

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXVII - CUIABÁ Quinta Feira, 13 de Março de 2008 Nº 24794

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 1.222, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Infra-estrutura de Telecomunicação, de que tratam os artigos 15 a 17 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, observada a redação dada pela Lei nº 8.834, de 25 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se implementarem medidas que concorram para geração de recursos que contribuam para a melhoria da qualidade de vida no Estado, conforme objetivo estratégico definido no Plano Plurianual do Estado de Mato Grosso para o período de 2008 a 2011 – PPA – 2008-2011 (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.827, de 17 de janeiro de 2008);

CONSIDERANDO que, dentre as metas e prioridades estabelecidas para o exercício de 2008, foi também arrolado o desenvolvimento e difusão da tecnologia nas Regiões, nos termos do Anexo específico que acompanha a Lei que aprova o PPA – 2008-2011;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no caput do artigo 15 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, observada a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.834, de 25 de janeiro de 2008, pelo qual o Poder Executivo foi autorizado a instituir o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Infra-Estrutura de Telecomunicação;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Infra-estrutura de Telecomunicação – FUNDESTEL, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC. (cf. caput do artigo 15 da Lei nº 8.672/2007, redação dada pela Lei nº 8.834/2008)

Parágrafo único. O FUNDESTEL instituído na forma deste Decreto, tem por objetivo atender os municípios mato-grossenses que demandem investimentos necessários à implantação: (cf. parte final do caput do artigo 16 da Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

I – do serviço de telefonia móvel e acesso ao sistema GSM – Global System for Mobile; (cf. inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

II – do acesso digital para prestação de serviços públicos eletrônicos à distância; (cf. inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

III – do ensino superior por video-conferência pela desconcentração virtual do campus universitário da rede estadual, utilizando-se de escola pública estadual ou municipal local para tal finalidade; (cf. inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

IV – de condições tecnológicas tendentes a possibilitar a realização da receita pública estadual e demais projetos e serviços públicos vinculados à tecnologia de comunicação. (cf. inciso IV do artigo 16 da Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

Art. 2º Constituem recursos do FUNDESTEL as integralizações efetuadas pelo Governo do Estado, decorrentes do processamento de compensações de créditos fiscais de natureza tributária, limitadas ao montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), originadas de contribuintes mato-grossenses, cuja atividade econômica principal esteja enquadrada, na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, em qualquer dos códigos contidos no intervalo 6110-8/011 a 6190-6/99. (cf. parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.672/2007, redação dada pela Lei nº 8.834/2008, c/c a 1ª parte do caput do artigo 16 da mesma Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

§ 1º Respeitado o limite estabelecido no caput, as integralizações poderão ser efetuadas com débitos inscritos ou não em dívida ativa. (cf. caput do artigo 1º da Lei nº 8.672/2007)

§ 2º As integralizações a que se refere este artigo serão processadas mediante edição de resolução pela SECITEC, na qual serão arrolados os créditos tributários devidos por empresas que se enquadram na situação descrita no caput e que serão integralizados ao FUNDESTEL, facultada a respectiva substituição.

§ 3º A Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, no âmbito das respectivas competências, prestarão as informações necessárias à SECITEC para identificação dos créditos tributários passíveis de integralização.

§ 4º Fica vedada a aplicação da compensação de que trata o Decreto nº 693, de 30 de agosto de 2007, em relação aos contribuintes enquadrados nas CNAE referidas no caput deste artigo.

Art. 3º Os contribuintes enquadrados em CNAE contida no intervalo 6110-8/011 a 6190-6/99 que optarem pela execução de projeto e investimento tecnológico nos termos do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, cujos créditos tributários foram objeto de integralização, na forma do artigo anterior, serão ressarcidos pelo FUNDESTEL, mediante compensação tributária. (cf. caput do artigo 17 da Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

§ 1º Aos contribuintes que efetuarem a opção de que trata o caput, em relação aos créditos tributários objeto de integralização ao FUNDESTEL, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2006, ficam asseguradas as seguintes deduções: (cf. parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8.672/2007, redação dada pela Lei nº 8.834/2008, c/c o caput do artigo 8º e c/c a parte final do caput do artigo 1º da mesma Lei nº 8.672/2007)

I – abatimento de 47,5% (quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento), sobre os juros e multa de mora; (cf. parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8.672/2007, redação dada pela Lei nº 8.834/2008, c/c o inciso I do artigo 8º da mesma Lei nº 8.672/2007)

II – abatimento de 40% (quarenta por cento) sobre o crédito tributário constituído em decorrência de multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, previstas, exclusivamente, na

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Blairo Borges Maggi

Governador do Estado

Silval da Cunha Barbosa

Vice Governador



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração

SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br



Governo de
Mato Grosso

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário-Chefe da Casa Civil	João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário-Chefe da Casa Militar	Orestes Teodoro de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda	Eder de Moraes Dias
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural	Neldo Egon Weirich
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Pedro Jamil Nadaf
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social	Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Yuri Alexey Vieira Jorge
Secretário de Estado de Infra-Estrutura	Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Educação	Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração	Geraldo Aparecido de Vito Júnior
Secretário de Estado de Saúde	Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social	José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado	João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	Paulo Pitaluga Costa e Silva
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Francisco Tarquinio Dalro
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos	Cloves Felício Vettorato
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais	Flávia Maria Barros Nogueira

legislação estadual do ICMS. (cf. parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8.672/2007, redação dada pela Lei nº 8.834/2008, c/c parte inicial do inciso III do artigo 8º da mesma Lei nº 8.672/2007)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, fica vedada a aplicação do abatimento, quando a multa for inferior a 10 (dez) UPFMT. (cf. parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8.672/2007, redação dada pela Lei nº 8.834/2008, c/c parte final do inciso III do artigo 8º da mesma Lei nº 8.672/2007)

Art. 4º O projeto de investimento a ser implementado deve ser, previamente, homologado pelo Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT e concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses do início da sua execução. (cf. § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

§ 1º Consideradas as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do artigo 1º, será priorizado, na contemplação do investimento, o município que apresente, cumulativamente, a maior incidência de necessidades. (cf. § 1º do artigo 16 da Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

§ 2º A aprovação do projeto nos termos deste artigo, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, até a conclusão da respectiva execução, quando, então será o referido crédito considerado como extinto.

§ 3º A interrupção do projeto ou o descumprimento do respectivo cronograma de execução restabelecerá a exigibilidade do crédito tributário, em sua totalidade, que deverá ser recomposto sem a aplicação do estatuído nos incisos do § 1º do artigo 3º.

Art. 5º A consecução dos investimentos de que trata o artigo 1º será regulado por meio de processo licitatório específico, nos termos da legislação vigente. (cf. § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

Art. 6º Eventual saldo de recursos financeiros, verificado ao final de cada exercício e que não esteja vinculado a nenhum projeto em andamento, deverá ser automaticamente transferido à conta do Tesouro Estadual. (cf. § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.672/2007, acrescentado pela Lei nº 8.834/2008)

Art. 7º Ficam a SECITEC, a PGE e a SEFAZ autorizadas a editarem, conjunta ou isoladamente, no âmbito das respectivas competências, normas complementares destinadas a disciplinarem procedimentos decorrentes deste Decreto.

Art. 8º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 1º do Decreto nº 693, de 30 de agosto de 2007, com a redação que segue:

"Art. 1º

§ 3º O disposto neste decreto não se aplica aos contribuintes enquadrados em CNAE contida no intervalo 6110-8/011 a 6190-6/99, ficando vedados aos mesmos a compensação de que trata o caput."

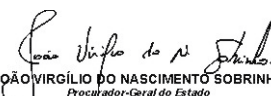
Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 13 de março de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado


ÉDER DE MORAES DIAS
Secretário de Estado de Fazenda


FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia


JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
Procurador-Geral do Estado

ATO DO GOVERNADOR

ATO Nº 5.507/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear NATALICIA DA SILVA CARVALHO para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de Gerente Regional do Parque Estadual Serra de Ricardo Franco, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a partir de 01 de Março de 2008.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração

LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ATO Nº 5.508/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear DANIEL COUTO VALLE para exercer o cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-5, de Ouvidor Setorial, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, a partir de 1º de março de 2008.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração

LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ATO Nº 5.509/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear os senhores abaixo nominados para exercerem os cargos em comissão que especifica, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, a partir de 1º de março de 2008.

ERNESTO FRANCIS ARANTES PENTEADO – Diretor de Unidade Desconcentrada de Aripuanã, Nível DGA-4;
CARLOS EDUARDO LEMOS DE F. OLIVEIRA – Diretor de Unidade Desconcentrada de Vila Rica, Nível DGA-4;
BENEDITO MÁRIO RIBEIRO – Gerente Regional PE e APA Águas do Cuiabá, Nível DGA-8.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração

LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ATO Nº 5.510/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 54.381/2008-CCV, e o que preceitua a Lei Complementar nº 164, de 30 de março de 2004, e o Decreto nº 3.206, de 02 de junho de 2004, resolve nomear EDER DE MORAES DIAS para exercer a função de Conselheiro titular, representante da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, no CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES – CET, em substituição ao senhor WALDIR JÚLIO TEIS.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

ATO Nº 5.511/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar em parte o ato de nomeação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, publicado no D.O.E. de 12 de Março de 2008, à pág.22, com a seguinte redação:

Onde se lê:
JOÃO VERMER – Coordenador de Atendimento a Acidentes Ambientais, Nível DGA-6

Leia-se:
JOÃO CARLOS ROCHA – Coordenador de Atendimento a Acidentes Ambientais, Nível DGA-6

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração

LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ATO Nº 5.512/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar em parte o ato de nomeação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, publicado no D.O.E. de 12 de Março de 2008, à pág. 22, com a seguinte redação:

Onde se lê:
ERIKE ALEXANDRE CARAVAJA – Assessor Especial III , Nível DGA-6;
JÚLIO CÉSAR PASSOS DOS SANTOS – Gerente Regional do Parque Estadual Tucumã, Madeirinha, Estação Ecológica do Rio Roosevelt, Nível DGA-8.

Leia-se:

ERIKE ALEXANDRE CARAVAJA – Assessor Técnico III, Nível DGA-6;
GERSON NARCISO DA COSTA - Gerente Regional do Parque Estadual Tucumã, Madeirinha, Estação Ecológica do Rio Roosevelt, Nível DGA-8.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado da Administração


LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 Secretário de Estado do Meio Ambiente

ATO Nº 5.513/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar em parte o ato de nomeação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, publicado no D.O.E. de 12 de março de 2008, à pág. 22, com a seguinte redação:

Onde se lê:

PEDRO ANTONIO OLIVEIRA DIAS – Diretor de Unidade Desconcentrada de Barra do Garças, Nível DGA-4;
PAULO MARCELO WINTER – Diretor de Unidade Desconcentrada de Sinop, Nível DGA-4;
RODRIGO RODRIGUES DEL PAPA – Diretor de Unidade Desconcentrada de Garantã do Norte, Nível DGA-4;

Leia-se:

CLEBER FABIANO FERREIRA – Diretor de Unidade Desconcentrada de Barra do Garças, Nível DGA-4;
EDER ROBERTO DO AMARAL MARQUES – Diretor de Unidade Desconcentrada de Sinop, Nível DGA-4;
FÁBIO ZONTA – Diretor de Unidade Desconcentrada de Garanta do Norte, Nível DGA-4;

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado da Administração


LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 Secretário de Estado do Meio Ambiente

ATO Nº 5.514/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar em parte o ato de nomeação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, publicado no D.O.E. de 12 de março de 2008, à pág. 22, com a seguinte redação:

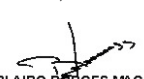
Onde se lê:


GIOVANA NARDEZ RIBEIRO – Assessora Especial III, Nível DGA-6;
VICENTE PAULO JOSÉ DA SILVA JUSTO – Assistente Técnico I, Nível DGA-8;
RENATA POUSO MALHEIROS – Assistente Técnica II, Nível DGA-9.

Leia-se:

TÂNIA REGINA HELGER – Assessora Especial III, Nível DGA-6;
GIOVANA NARDEZ RIBEIRO – Assistente Técnica I, Nível DGA-8;
VICENTE PAULO JOSÉ DA SILVA JUSTO – Assistente Técnico II, Nível DGA-9.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado da Administração


LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 Secretário de Estado do Meio Ambiente

ATO Nº 5.515/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 170 de 14 de maio de 2004 e considerando o que consta no Processo nº 44659/2008, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, resolve autorizar a cessão para exercer suas funções na Secretaria de Estado de Esportes e Lazer- SEEL, o servidor

EDSON LUIZ MANFRIN, RG nº 11.096.527 SJ/MT, CPF nº 207.431.141-91, Professor da Educação Básica, Classe B, Nível 08, Matrícula Funcional nº 201540010, lotado na E.E. Alice Fontes Pinheiro, município de Cuiabá/MT, pelo período de 31 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2008, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 265 de 28 de dezembro de 2006 e artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01/2007/SAD, de 11 de janeiro de 2007, sem ônus para o órgão de origem, cabendo ao cessionário o recolhimento de contribuição previdenciária do servidor.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado da Administração


SAGUAS MORAES SOUSA
 Secretário de Estado de Educação

ATO Nº 5.516/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 170 de 14 de maio de 2004 e considerando o que consta no Processo nº 44659/2008, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, resolve autorizar a cessão para exercer suas funções na Secretaria de Estado de Esportes e Lazer- SEEL, a servidora **MARIA DE FÁTIMA BUSTAMANTE DIAS BATISTA**, RG nº 723.238 SSP/MT, CPF nº 293.324.861-15, Professor da Educação Básica, Classe C, Nível 07, Matrícula Funcional nº 346050014, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, município de Cuiabá/MT, pelo período de 31 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2008, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 265 de 28 de dezembro de 2006 e artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01/2007/SAD, de 11 de janeiro de 2007, sem ônus para o órgão de origem, cabendo ao cessionário o recolhimento de contribuição previdenciária do servidor.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado da Administração


SAGUAS MORAES SOUSA
 Secretário de Estado de Educação

ATO Nº 5.517/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 170 de 14 de maio de 2004 e considerando o que consta no Processo nº 44659/2008, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, resolve autorizar a cessão para exercer suas funções na Secretaria de Estado de Esportes e Lazer- SEEL, a servidora **PATRICIA GALILEI**, RG nº 7.530.951 SSP/MT, CPF nº 666.722.441-15, Professor da Educação Básica, Classe C, Nível 03, Matrícula Funcional nº 644940042, lotada na E. Padre Firmo Pinto Duarte Filho - SEDUC, município de Cuiabá/MT, pelo período de 31 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2008, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 265 de 28 de dezembro de 2006 e artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01/2007/SAD, de 11 de janeiro de 2007, sem ônus para o órgão de origem, cabendo ao cessionário o recolhimento de contribuição previdenciária do servidor.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado da Administração


SAGUAS MORAES SOUSA
 Secretário de Estado de Educação

ATO Nº 5.518/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Processo nº 496843/2007 e 496937/2007, da Secretaria de Estado de Administração - SAD, autoriza a cessão para exercer suas funções na Câmara dos Deputados -Brasília/DF, do servidor **DOMINGOS IGLESIAS FILHO**, RG nº 118.354 SSP/MT, CPF nº 773.753.007-04, Técnico Desenvolvimento Econômico e Social, Classe B, Nível 07, Matrícula Funcional nº 506820025, lotado na Secretaria de Estado de Infra Estrutura - SINFRA, município de Cuiabá/MT, pelo período de 28 de setembro de 2007 a 27 de setembro de 2008, nos termos do art.1º da Lei Complementar nº 265 de 28 de dezembro de 2006 e artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01/2007/SAD, de 11 de janeiro de 2007, sem ônus para o órgão de origem, cabendo ao cessionário o recolhimento de contribuição previdenciária do servidor, bem como fica o período compreendido entre 01 de março de 2007 a 27 de setembro de 2007 considerado como sendo referente à licença para tratamento de interesse particular para fins de regularização funcional.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração


VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 Secretário de Estado de Infra-Estrutura

ATO Nº 5.519/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no Processo nº 53000/2008, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA, resolve autorizar a cessão para exercer suas funções na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a servidora **SELMA VILELA BORGES GONÇALVES**, RG nº 025.434 SSP/MT, CPF nº 171.573.741-53, Técnico Desenvolvimento Econômico e Social, Classe D, Nível 08, Matrícula Funcional nº 817430016, lotada na Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA, município de Cuiabá/MT, pelo período de 1º de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2008, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 265 de 28 de dezembro de 2006 artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01/2007/SAD, de 11 de janeiro de 2007, sem ônus para o órgão de origem, cabendo ao cessionário o recolhimento de contribuição previdenciária do servidor.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração


VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 Secretário de Estado de Infra-Estrutura

ATO Nº 5.520/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, mais os Arts. 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50, de 01.10.98, regulamentada pelo Decreto nº 1.280, de 12.04.2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206, de 29.12.2004 e 277, de 06.09.2007, c/c o Art. 20, da Lei Complementar nº 104, de 22.01.2002 e as disposições do Decreto nº 2816, de 14.12.98 e tendo em vista o que consta no Processo nº **287035/2007**, da Secretaria de Estado de Administração, e face os termos da decisão proferida pela Segunda Câmara Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Mandado de Segurança Individual nº 3.703/2008 – Capital – Classe II – 11, resolve **Aposentar, por Invalidez**, o Sr **GILMAR CÂNDIDO PINTO**, portador do RG nº 449.448/SSP-MT e do CPF nº 328.052.331-15, no cargo efetivo de Professor, Classe "B", Nível "08", 30 (trinta) horas aulas semanais de trabalho, contando com 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviços prestados ao Estado de Mato Grosso, períodos de 13.02.84 a 31.07.87 e 22.02.88 a 26.02.2008, Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "DEPUTADO HITLER SANSÃO", município de Porto Estrela - MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá–MT, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração

ATO Nº 5.521/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, mais o Art. 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90 e as disposições da Lei nº 7554, de 10.12.2001, com suas alterações pela Lei nº 8088, de 19.01.2004 e tendo em vista o que consta no Processo nº **168333/2007**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve **Aposentar, por Tempo de Contribuição**, a Srª **MARGARIDA AMORIM DA SILVA**, portadora do RG nº 0098965-7/SSP-MT e do CPF nº 362.520.181-04, na Categoria Funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "B", Nível "10", 30 (trinta) horas aulas semanais de trabalho, contando com 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviços prestados ao Estado de Mato Grosso, período de 01.03.74 a 27.02.2008, lotada na Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, nesta Capital.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá–MT, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração

ATO Nº 5.522/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, mais os Arts. 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50, de 01.10.98, regulamentada pelo Decreto nº 1.280, de 12.04.2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206, de 29.12.2004 e 277, de 06.09.2007, c/c o Art. 20, da Lei Complementar nº 104, de 22.01.2002 e as disposições do Decreto nº 2816, de 14.12.98, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, e tendo em vista o que consta no Processo nº **548573/2007**, da Secretaria de Estado de Educação, resolve **Aposentar, Voluntariamente por Implemento de Idade**, a Srª **MARIA CARDOSO PEREIRA CARVALHO**, portadora do RG nº 189.509/SSP-MT e do CPF nº 127.293.881-68, no cargo efetivo de Professor, Classe "C", Nível "10", 30 (trinta) horas aulas semanais de trabalho, proporcional a 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviços prestados ao Estado de Mato Grosso, períodos de 07.08.84 a 22.02.2008, lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "SANTOS DUMONT", nesta Capital.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá–MT, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração

ATO Nº 5.523/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, mais os Arts. 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50, de 01.10.98, regulamentada pelo Decreto nº 1.280, de 12.04.2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206, de 29.12.2004 e 277, de 06.09.2007, c/c o Art. 20, da Lei Complementar nº 104, de 22.01.2002 e as disposições do Decreto nº 602, de 18.10.99, e tendo em vista o que consta no Processo nº **102849/2005**, da Secretaria de Estado de Educação, resolve **Aposentar, por Tempo de Contribuição**, a Srª **MARIA MAYER DE BARROS**, portadora do RG nº 0220862-8/SSP-MT e do CPF nº 314.240.071-00, na Categoria Funcional de Técnico Administrativo Educacional, Classe "A", Nível "10", 30 (trinta) horas aulas semanais de trabalho, contando com 30 (trinta) anos e 17 (dezessete) dias de serviços prestados ao Estado de Mato Grosso, períodos de 21.02.60 a 13.04.61, 06.11.76 a 06.12.76 e 01.05.79 a 26.02.2008, lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "PROFª NADIR DE OLIVEIRA", município de Várzea Grande - MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá–MT, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração

ATO Nº 5.524/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, mais os Arts. 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50, de 01.10.98, regulamentada pelo Decreto nº 1.280, de 12.04.2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206, de 29.12.2004 e 277, de 06.09.2007, c/c o Art. 20, da Lei Complementar nº 104, de 22.01.2002 e as disposições do Decreto nº 2816, de 14.12.98, e tendo em vista o que consta no Processo nº **525376/2007**, da Secretaria de Estado de Administração, resolve **Aposentar, por Tempo de Contribuição**, a Srª **MARINA ALBUÊS SANTIAGO** portadora do RG nº 023.906/SSP-MT e do CPF nº 207.372.381-00, no cargo efetivo de Professor, Classe "C", Nível "10", 30 (trinta) horas aulas semanais de trabalho, contando com 28 (vinte e oito) anos e 03 (três) meses de serviços prestados ao Estado de Mato Grosso, períodos de 13.06.78 a 26.02.2008, lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "MANOEL GOMES", município de Várzea Grande - MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá–MT, 13 de março de 2008.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração

SECRETARIAS

CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO
 SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO SISTÊMICA
 GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

Anexo 10 da Lei 4.320/64

Exercício: 2007

Unidade Orçamentária: 04.101

TÍTULOS	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENÇA	
			PARA MAIS	PARA MENOS
RECEITAS CORRENTES	9.352.942,39	12.340.091,99	2.987.149,60	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
Cotas Recebidas do Tesouro Estadual	9.352.942,39	12.340.091,99	2.987.149,60	
RECEITAS DE CAPITAL	394.120,00	73.449.209,39	73.250.000,00	194.910,61
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL				
Cotas Recebidas do Tesouro Estadual	394.120,00	199.209,39		194.910,61
Receitas Recebidas – Fonte 148	0,00	73.250.000,00	73.250.000,00	
TOTAL	9.747.062,39	85.789.301,38	76.237.149,60	194.910,61

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Anexo 11 da Lei 4.320/64

Exercício: 2007

Unidade Orçamentária: 04.101

TÍTULOS	CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	REALIZADA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
DESPESAS CORRENTES	12.162.053,65	12.085.452,03	(76.601,62)
Pessoal e Encargos Sociais	7.014.081,75	6.951.570,20	(62.511,55)
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	5.147.971,90	5.133.881,83	(14.090,07)
DESPESAS DE CAPITAL	201.306,39	199.209,39	(2.097,00)
Investimentos	201.306,39	199.209,39	(2.097,00)
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	12.363.360,04	12.284.661,42	(78.698,62)

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Anexo 12 da Lei 4.320/64

Exercício: 2007

Unidade Orçamentária: 04.101

R E C E I T A				D E S P E S A			
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA	TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES	9.352.942,39	12.340.091,99	2.987.149,60	CRÉDITOS			
TRANSF. CORRENTES				Orçamentários e			
Cotas Recebidas do Tesouro Estadual – Fonte 100	9.352.942,39	12.340.091,99	2.987.149,60	Suplementares	12.363.360,04	12.284.661,42	(78.698,62)
Receitas Recebidas – Fonte 148	0,00	0,00	0,00	TRANSFERÊNCIAS			
RECEITAS DE CAPITAL	394.120,00	73.449.209,39	73.055.089,39	Cotas Concedidas	-	24.193.556,88	24.193.556,88
TRANSF. CAPITAL							
Cotas Recebidas do Tesouro Estadual – Fonte 100	394.120,00	199.209,39	(194.910,61)				
Receitas Recebidas – Fonte 148	0,00	73.250.000,00	73.250.000,00				
SOMA DAS RECEITAS	9.747.062,39	85.789.301,38	76.042.238,99	SOMA DAS DESPESAS	12.363.360,04	36.478.218,30	24.114.858,26
DÉFICITS	2.616.297,65		(2.616.297,65)	SUPERÁVITS		49.311.083,08	49.311.083,08
TOTAL	12.363.360,04	85.789.301,38	73.425.941,34	TOTAL	12.363.360,04	85.789.301,38	73.425.941,34

BALANÇO FINANCEIRO

Anexo 13 da Lei 4.320/64

Exercício: 2007

Unidade Orçamentária: 04.101

R E C E I T A				D E S P E S A			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTÁRIA			85.789.301,38	ORÇAMENTÁRIA			36.478.218,30
<i>Receitas Correntes</i>		12.340.091,99		<i>Despesas Gerais</i>		12.284.661,42	
Cotas do Tesouro Estadual	12.260.091,99			Administração e Planejamento	12.132.478,71		
Repasse Recebido – Fonte 148	80.000,00			Previdência Social	152.182,71		
<i>Receitas de Capital</i>		73.449.209,39		<i>Transferências Diversas</i>		24.193.556,88	
Cotas do Tesouro Estadual	199.209,39			Cotas Concedidas	24.193.556,88		
Repasse Recebido – FUNDESMAT	73.250.000,00			EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			1.987.014,09
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		2.193.176,23	2.193.176,23	Restos a Pagar (Pagamentos)	412.202,80		
Inscrição Restos a Pagar Processados	461.416,94			Consignações do Exercício (Pagos)	1.574.811,29		
Consignações Inscritas	156.948,00			SALDO P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE		103.862.021,92	103.862.021,92
Consignações do Exercício (Retidos)	1.574.811,29			Capacidade Financeira – FUNDESMAT	103.243.656,98		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		54.344.776,70	54.344.776,70	Capacidade Financeira – Casa Civil	618.364,94		
Capacidade Financeira – FUNDESMAT	53.932.573,90						
Capacidade Financeira – Casa Civil	412.202,80						
TOTAL			142.327.254,31	TOTAL			142.327.254,31

BALANÇO PATRIMONIAL

Anexo 14 da Lei 4.320/64

Exercício: 2007

Unidade Orçamentária: 04.101

ATIVO		PASSIVO					
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
ATIVO FINANCEIRO				PASSIVO FINANCEIRO			
Disponível				Restos a Pagar – Processados	461.416,94		
Banco C/ Movimento – Conta Única	103.862.021,92	103.862.021,92	103.862.021,92	Consignações	156.948,00		
				Restos a Pagar – Não Processados	0,00	618.364,94	618.364,94
ATIVO PERMANENTE				Soma do Passivo Real			618.364,94
Bens Móveis	2.034.546,73			SALDO PATRIMONIAL			
Bens Imóveis	0,00			Ativo Real Líquido	105.315.918,03	105.315.918,03	105.315.918,03
Estoque de Material de Consumo	37.714,32	2.072.261,05	2.072.261,05				
Soma do Ativo Real			105.934.282,97	PASSIVO COMPENSADO			
ATIVO COMPENSADO				Contrapartida de Valores em poder de Terceiros			
Valores em Poder de Terceiros				Responsab. p/ Valores Títulos e Bens	86.202,86		
Resp. p/ Valores Títulos e Bens	86.202,86			Responsabilidade de Terceiros	7.700,00	93.902,86	93.902,86
Responsabilidade de Terceiros	7.700,00	93.902,86	93.902,86				
TOTAL GERAL			106.028.185,83	TOTAL GERAL			106.028.185,83

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Anexo 15 da Lei 4.320/64

Exercício: 2007

Unidade Orçamentária: 04.101

VARIAÇÕES ATIVAS				VARIAÇÕES PASSIVAS			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			86.811.251,14	RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			36.493.176,50
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		85.789.301,38		DESPESA ORÇAMENTÁRIA		12.284.661,42	
Receitas Correntes	12.340.091,99			Despesas Correntes	12.085.452,03		
Receitas de Capital	73.449.209,39			Despesas de Capital	199.209,39		
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS		1.021.949,76		INTERFERÊNCIAS PASSIVAS		24.193.556,88	
Aquisição de Bens Móveis	199.209,39			Cotas concedidas	24.193.556,88		
Aquisição de Material de Consumo	822.740,37			MUTAÇÕES PATRIMONIAIS		14.958,20	
INDEPENDENTE DA EXEC. ORÇAMENTÁRIA		73.776.921,10	73.776.921,10	Alienação de Bens de Estoque	14.958,20		
Incorporação de Bens Móveis	526.921,10			INDEPENDENTE DA EXEC. ORÇAMENTÁRIA		74.229.576,38	74.229.576,38
Incorporação de Mat. de Consumo	0,00			Baixa de Bens Móveis	189.461,39		
Incorporação de Bens Intangíveis	73.250.000,00			Baixa de Materiais de Consumo	790.114,99		
Total de Variações Ativas			160.588.172,24	Baixa de Bens Intangíveis	73.250.000,00		
RESULTADO PATRIMONIAL				Total das Variações Passivas			110.722.752,88
Déficit Verificado				RESULTADO PATRIMONIAL			49.865.419,36
				Superávit Verificado			
TOTAL GERAL			160.588.172,24	TOTAL GERAL			160.588.172,24

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Anexo 17 da Lei 4.320/64

Exercício: 2007

Unidade Orçamentária: 04.101

TÍTULOS	Saldo do Exercício	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO (R\$)		Saldo para o Exercício	
		Anterior (R\$)	Inscrição	Baixa	Seguinte (R\$)
RESTOS A PAGAR					
• Processados – 2006	412.202,80			412.202,80	
• Processados – 2007			461.416,94		461.416,94
• Consignações – 2007			1.731.759,29	1.574.811,29	156.948,00
<i>Subtotal</i>	412.202,80		2.193.176,23	1.987.014,09	618.364,94
SERVÍCIOS DA DÍVIDA A PAGAR					
• NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO					
DEPÓSITOS					
• NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO					
DÉBITOS DE TESOURARIA					
• NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO					
TOTAL		412.202,80	2.193.176,23	1.987.014,09	618.364,94

João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário-Chefe da Casa Civil

Patrícia Michelli Santos
Superintendente de Gestão Sistêmica

José Gonçalo de Freitas
Contador – CRC/MT 3.667/0-9

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO Nº. 014/2006/SAD, QUE ENTRE SI, CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL E A EMPRESA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, TENDO COMO OBJETO O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DE VEÍCULOS.

CONTRATANTE – SECRETARIA DA CASA CIVIL.

CONTRATADA - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA BRASILEIRA S/A.

OBJETO - A CONTRATANTE tem por objetivo fazer Adesão ao Contrato n. 014/2006/SAD firmado em 03 de maio de 2006, e demais aditivos, assim, 1º Termo Aditivo de 09 de novembro de 2006, 2º Termo Aditivo de 12 de novembro de 2007, publicado no D. O. 28/11/2007, pág. 15, bem como Especificação Técnica do Objeto – Anexo II do Edital do Pregão 050/2005, obrigando-se em face desta, à observância de todos os termos, direitos e obrigações, previstos nos aludidos Termos, que lhe competirem.

VALOR - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução dos serviços, o valor total de **R\$ 190.170,75 (cento e noventa mil, cento e setenta reais e setenta e cinco centavos).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Dotação Orçamentária: 04.101 – Casa Civil.

- Unidade Gestora: 0001

- Projeto Atividade: 2007/9900.

- Natureza de Despesa: 3.3.91.30.00.

- Fonte dos Recursos: 100.

VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Termo de Adesão é de 02/01/2008 até 12/11/2008.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2008.

JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS
Secretário Chefe da Casa Civil
CONTRATANTE

JACKSON MARCIANO SILVA MOTTA
Petrobrás Distribuidora S/A
CONTRATADA

SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 409/2008/SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005 e considerando o que consta no Processo nº 80998/2007, da Secretaria de Estado de Administração - SAD, resolve prorrogar, a partir de 05 de março de 2008 a 04 de março de 2009, os efeitos do Ato Administrativo nº 579/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 09/04/2007, que concedeu a Srª. **RITA MEURER VICTOR**, RG nº 10.144.889 SSP/MT, CPF nº 689.332.151-15, Matrícula Funcional nº 1047190017, Profissional de Nível Superior do SUS, Classe "B", Nível "02", lotada na Secretaria de Estado de Saúde/SES, em Cuiabá-MT, **Licença para Qualificação Profissional**, em nível de Mestrado em Psicologia, Área de concentração : Práticas Sociais e Constituição do Sujeito, na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, sem prejuízo da percepção do subsídio.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração


AUGUSTINHO MORO
Secretário de Estado de Saúde

ATO ADMINISTRATIVO Nº 296/2008/SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005 e considerando o que constam nos Processos nºs 67268/2007, 67301/2007, da Secretaria de Estado de Administração - SAD, resolve prorrogar, a partir de 1º de abril de 2008 a 31 de março de 2009, os efeitos do Ato Administrativo nº 527/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 09.04.2007, que concedeu ao Sr. **JOSÉ ALVES MARTINS**, RG nº 21.854.909 SSP/MT, CPF nº 112.567.288-96, Matrículas Funcionais nºs 817730010/817730044, Profissional de Nível Superior do SUS, Classe "C/B", Nível "04/01", lotado na Secretaria do Estado de Saúde - SES, em Cuiabá/MT, **Licença para Qualificação Profissional**, em nível de Mestrado : Saúde e Sociedade, Linha de Pesquisa : Análise da Política Estadual de Saúde a Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso, na Universidade Federal de Mato Grosso/MT,, sem prejuízo da percepção do subsídio.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração


AUGUSTINHO MORO
Secretário de Estado de Saúde

ATO ADMINISTRATIVO Nº 295/2008/SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005 e considerando o que consta no Processo nº 133472/2006, da Secretaria de Estado de Administração - SAD, resolve prorrogar, a partir de 03 de maio de 2007 a 02 de maio de 2008, os efeitos do Ato Administrativo nº 747/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 02.08.2006, que concedeu ao Sr. **PAULO CESAR PRADO JUNIOR**, RG nº 1.183.448 SSP/ES, CPF nº 045.979.927-40, Matrícula Funcional nº 951200020, Profissional de Nível Superior do SUS, Classe "B", Nível "02", lotado na Secretaria de Estado de Saúde - SES, em Cuiabá/MT, **Licença para Qualificação Profissional**, em nível de Especialização, sob a forma de Residência Médica, em Hemato - Oncologia Infantil, do Hospital Pequeno Príncipe, da Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro-Curitiba/PR,, sem prejuízo da percepção do subsídio.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração


AUGUSTINHO MORO
Secretário de Estado de Saúde

ATO ADMINISTRATIVO Nº 304/2008/SAD

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005 e considerando o que consta no Processo nº 597210/2007, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, resolve conceder a Srª **QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA**, RG nº 901.597 SSP/MT, CPF nº 780.289.221-04, Matrícula Funcional nº 1169480010, Profissional do Nível Superior do SUS, Classe “C”, Nível “02”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde - SES, em Cuiabá/MT, **Licença para Qualificação Profissional**, em nível de Mestrado em Enfermagem, Área de Concentração: Processos e Práticas em Saúde e Enfermagem, Linha de Pesquisa : Trabalho, Cuidados e Subjetividades em Saúde e Enfermagem, Faculdade de Enfermagem na Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, no período de **03 de Março de 2008 a 02 de Março de 2009**, nos termos do Art. 103, VII, § 3º e Art. 116 e 117, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, sem prejuízo da percepção do subsídio.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,

GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração


AUGUSTINHO MORO
 Secretário de Estado de Saúde

ATO ADMINISTRATIVO Nº 408/2008/SAD

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005 e considerando o que consta no Processo nº 36698/2008, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, resolve conceder a Srª **MARGARETE DE CASTRO**, RG nº 333.649 SSP/MT, CPF nº 317.945.991-34, Matrícula Funcional nº 955110017, Profissional do Nível Superior do SUS, Classe “B”, Nível “02”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde - SES, em Cáceres/MT, **Licença para Qualificação Profissional**, em nível de Mestrado em Enfermagem, Área de Concentração: Processos e Práticas em Saúde e Enfermagem, Linha de Pesquisa : Direito, Ética e Cidadania no Contexto dos Serviços de Saúde, na Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, no período de **03 de Março de 2008 a 02 de Março de 2010**, nos termos do Art. 103, VII, § 3º e Art. 116 e 117, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, sem prejuízo da percepção do subsídio.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,

GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração


AUGUSTINHO MORO
 Secretário de Estado de Saúde

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº /2008/SAD, DE DE DE 2008.

Dispõe acerca das normas para reprodução de documentos no âmbito da Secretaria de Estado de Administração.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de disciplinar o fornecimento a terceiros de cópias reprográficas de processos, documentos e quaisquer papéis no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, conforme disciplina da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, também, que o fornecimento das citadas reproduções, de maneira gratuita, vem resultando em elevado ônus para o erário estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que o fornecimento de cópia reprográfica de processos, documentos e quaisquer papéis, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, estará sujeito à cobrança dos valores constantes do Anexo I.

Art. 2º O pagamento pelo fornecimento de cópias reprográficas de processos, documentos e quaisquer papéis deverá ser efetuado através de depósito bancário na conta do FUNDESP, agência 3834-2, conta-corrente 3040301-4, Banco do Brasil.

§ 1º Para a remessa por via postal de cópias reprográficas de processos, documentos e quaisquer papéis o interessado deverá contatar a Superintendência responsável pela guarda para receber orientação acerca da comprovação do recolhimento do valor do custo da reprodução e das despesas postais.

§ 2º O setor responsável pelo fornecimento de cópias reprográficas deverá fornecer recibo correspondente ao valor recebido em nome da pessoa ou instituição que procedeu ao pagamento, o qual constará:

- a) data de emissão;
- b) quantidade de cópias;
- c) valores unitário e total; e
- d) assinatura do servidor que expediu o referido recibo, acompanhada do carimbo de identificação onde permaneça legível e por extenso seu nome e identificação funcional.

§ 3º O setor responsável pelo fornecimento de cópias reprográficas deverá mensalmente prestar contas ao FUNDESP, desta feita encaminhando cópias dos recibos expedidos e dos depósitos bancários realizados por terceiros.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelas unidades fornecedoras de cópias reprográficas da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, de de 2008.

GERALDO A. DE VITO JÚNIOR
 Secretário de Estado de Administração

ANEXO I

Tabela de Preço dos Serviços de Reprodução

Especificação do Serviço	Valor da Taxa (R\$)
Cópia simples (por página)	0,20
Cópia autenticada (por página)	0,25

PORTARIA Nº 004/2008/GAB/SAD

Designa servidores para compor a equipe da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria Executiva do Núcleo Administração responsável por licitação na modalidade Pregão para registro de preços e específicos, define atribuições e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições e considerando as disposições no § 1º e 2º do artigo 25 do Decreto Estadual nº 7217, de 14 de março de 2006, bem como no artigo 3º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e legislação pertinente,

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidores para compor a equipe da Secretaria de Estado de Administração, responsável pela licitação na modalidade Pregão para registro de preços e específicos e definir suas funções e atribuições:

I – Representante do Comprador da Secretaria de Estado de Administração:

Paulo Roberto Francisco da Silva – Secretário Adjunto de Administração;

II – Representante do Comprador do Núcleo Administração
João Henrique Paiva – Secretário Executivo do Núcleo Administração;

III – Pregoeiros Oficiais:

- Adriane Benedita De Lamônica;**
- Agmar Divino Lara de Siqueira;**
- Edson Monfort de Albuquerque;**
- Elizângela Maria de Amorim;**
- Hudson Fabiano da Costa;**
- Lisandra Guimarães Xavier**
- Mário Balbino Lemes Junior;**
- Kélsion José Dias Gomes;**
- Priscila Rodrigues Nascimento Moraes Berber, e;**
- Valdir Pereira Silva.**

IV – Equipe de apoio:

- Johan Cristhian Pacheco;**
- Nercy Aparecida Raimundo, e;**
- João Bosco da Silva.**

V – Equipe de Suporte:

- Adriane Caroline Souza Lourenço;**
- Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva;**
- Luciane Costa;**
- Marelise Spiess;**
- Pedro Eugênio Beltrame Benatti;**
- Priscila Daudt Souza Riberio, e;**
- Stella Macitelli Paulteto.**

Art. 2º O Secretário Adjunto de Administração tem como atribuição:

I - decidir os recursos contras atos do pregoeiro, independentemente do órgão/unidade licitante, podendo solicitar subsídio técnico para a correta aplicação da legislação,

II – promover/determinar o encaminhamento dos procedimentos licitatórios, visando à homologação pela autoridade competente do órgão/entidade licitante;

Art. 3º O Secretário Executivo do Núcleo Administração tem como atribuição:

I – tomar conhecimento dos processos de aquisição e determinar o encaminhamento para autorização com vista ao atendimento da legislação;

II – promover/ determinar o encaminhamento dos meios técnicos para a perfeita elaboração dos termos da licitação;

Artº 4º São atribuições do Pregoeiro Oficial:

I – assinar o edital, pós-validação jurídica e confirmação quanto à correta instrução processual preliminar;

II – receber, examinar e decidir as impugnações ao edital pertinente, cabendo subsídio técnico e jurídico, caso entender necessário;

III – proceder a abertura de pregão designado e procedimentos inerentes;

IV – coordenar os trabalhos da equipe de apoio e equipe de suporte;

V – promover análises e diligências pertinentes ao cumprimento do objeto, facultando-lhe a convocação de técnico especializado para assistência na decisão;

VI – promover a solução de questionamentos e providências acerca de seus atos e os relativos ao procedimento;

VII – adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, desde que não haja manifestação de recurso administrativo;

VIII – propor penalização de fornecedor, no âmbito da sessão de licitação, em caso de ocorrência de infração legal;

IX – Informar sobre os recursos interpostos contra seus atos e outros e submetê-los à autoridade superior;

X – avaliar e aprovar a instrução processual, visando à homologação e à contratação, e;

XI – atuar como apoio, quando convocado.

Art. 5º São atribuições da equipe de apoio:

I – cumprir as determinações do Pregoeiro, assessorando-o nas atividades do Pregão;
 II – acompanhar a instrução processual, devendo providenciar documentos pertinentes, conforme o caso;
 III – disponibilizar meios tecnológicos, estruturais e materiais para realização de pregão, V – lavrar a ata da sessão de pregão e demais procedimentos, inclusive subscrição dos presentes;
 IV – levar ao conhecimento do Pregoeiro qualquer ato ou informações que possam alterar os procedimentos licitatórios;
 V – levar, por escrito, ao conhecimento do Superintendente de Aquisições Governamentais, após comunicar ao Pregoeiro, ato ou situação caracterizada como irregular, e;
 VI – acompanhar, quando solicitado pelo Superintendente de Aquisições Governamentais ou pelo Coordenador (a) de Licitações Governamentais, a execução de audiências de pregão, buscando orientar sobre os procedimentos administrativos pertinentes à licitação em andamento, cabendo-lhes manifestação na própria sessão, quando da apuração de irregularidade, emitindo relatório em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º São atribuições da equipe de suporte:

I – assessorar o Pregoeiro em atividades, inclusive nas sessões de licitações, inerentes a procedimentos licitatórios, em conjunto a equipe de apoio, e;
 II – acompanhar, quando solicitado pelo Superintendente de Aquisições Governamentais ou pelo Coordenador (a) de Licitações Governamentais, a execução de audiências de pregão, orientando sobre a correta aplicação da legislação e procedimentos administrativos, cabendo-lhes manifestação na própria sessão, quando da apuração de irregularidade, emitindo relatório em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º Todos os procedimentos licitatórios de Pregão relativos à Secretaria de Estado de Administração e Secretaria Executiva do Núcleo Administração somente terão prosseguimento após a autorização na conformidade do artigo 4º do Decreto Estadual nº. 7217/2006.

Art. 8º Fica autorizada a substituição de Pregoeiro, desde que devidamente informado nos autos do processo administrativo licitatório.

Art. 9º Fica autorizada a atuação dos pregoeiros elencados no inciso II do artigo 1º desta em processos licitatórios de outros órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, resguardada as exigências legais pertinentes.

Art. 10 Fica vedada a manifestação oficial de agentes públicos em processo licitatório em que não tenha participado diretamente, salvo quando provocado pelo órgão/entidade detentor do procedimento ou pelo Secretário de Estado de Administração.

Art. 11 Fica a Coordenadoria de Licitações Governamentais responsável por todos os atos processuais relativos à publicidade da licitação, instrução processual, juntada de documentos inerentes ao evento, devendo disponibilizar o processo para análise do pregoeiro, decisão da autoridade competente e demais providências.

Parágrafo único O disposto no caput é passível de delegação às unidades administrativas constante em sua estrutura, cabendo-lhe destinação por escrito quando as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 12 Fica revogada a Portaria nº 025/2007/GAB/SAD, de 17 de outubro de 2007, publicada em 22.10.2007.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRE-SE.

Secretaria de Estado de Administração, em Cuiabá/MT, 10 de março de 2008.
 *Republica-se por incorreção

GERALDO A. DE VITTO JUNIOR
 Secretário de Estado de Administração

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES QUE OPTARAM PELO TERMO DE OPÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO COM DIFERIMENTO DOS ICMS (ANEXO I PORTARIA 079/00 – SEFAZ/MT). EM ATENDIMENTO A PORTARIA Nº 057/01/1

ANTONIO BATISTA DE SOUZA – 133430758, ANDRE DE MOURA BONJOUR – 133491242
 CESAR DE SOUZA LIMA – 133505820, DANIEL BALBINO CAJANGO – 133471896, DILCEU HEINTZE – 133498794, DUBLA VALENTIM RAMOS – 133495418, GERALDO LORENCETTI – 133446654, HUGO EDUARDO MENEZES CARVALHO – 133452824, JENAR SOUZA DE MORAES – 133487059, JOANILDO ACTIS CEZAR – 133441741, JOSÉ FARIAS DA SILVA – 133432386, JURACY RAMOS DE MORAES – 133501345, MANOEL CARLOS MARQUES – 133471926, MARCELO BERNARDES VILELA – 133433480, MARIO DOMINGUES PAIVA – 133474780, NILTON ANTONIA HEINTZE – 133498778, PAULO DA SILVA MIRANDA – 133504115, PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA – 133432092, RINALDO VIGOLO – 132746344, SILVIA ELOIZA RODRIGUES – 133432076, VALMIR LUIZ HEINTZE – 133498786, VANESSA DOS SANTOS ROCHA – 133442349, VALTER SALVIANO DE OLIVEIRA – 133430332, VERA ALVES LIMA – 133481700. Evandro Luiz Alves De Araújo Gerente Fazendário Mat. 215940024.

RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES QUE OPTARAM PELA ADESAO AO FUNDO PARTILHADO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FUPIS (Decreto nº 4314/2004 – SEFAZ)
 EMPREITEIRA PRIMAVERA LTDA - I.E. Nº 13.189.411-0, SOARES CONSTRUÇÃO LTDA-ME - I.E. Nº 13.268.823-9, JOSÉ EVERSINO FERREIRA BEZERRA. GERENTE- MAT. 50496001-6

AGENCIA FAZENDÁRIA DE ALTO ARAGUAIA

TERMO DE OPÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO COM DIFERIMENTO DO ICMS.
 Freud Fraga Dos Santos – 13.351.832-9, Lairto João Sperandio Filho – 13.351.637-7
 Lindomar Junior De Oliveira Carvalho – 13.351.830-2, Luiz Henrique Lazarini – 13.351.638-5
 Gerente Fazendário: AAF - DONIZETE CARMELO SILVA

AGENCIA FAZENDÁRIA DE COLIDER

TERMO DE OPÇÃO PARA A REALIZAÇÃO/PRESTAÇÃO COM DIFERIMENTO DO ICMS.
MUNICÍPIO DE COLIDER:
 ADRIANO CARFI IE: 13.351.392-0, JOÃO FERREIRA DA SILVA IE: 13.351.389-0, APARECIDO DOS SANTOS IE: 13.351.385-8, RAIMUNDO LOPES DE SOUZA IE: 13.351.211-8, OLI BALTARZAR LERMIN IE: 13.334.761-3, HELMA CITADELLA IE: 13.308.383-7, MARCOS DANIEL DE ANDRADE IE: 13.350.928-1, ALBINO JOSÉ STIEDER IE: 13.350.715-7, JOÃO AFONSO CARBO IE: 13.350.475-1, JESUINO PEREIRA DOS SANTOS IE: 13.350.385-2, JONES BOGNAR DE OLIVEIRA IE: 13.350.304-6, ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA IE: 13.350.207-4, ANTONIO SAVATO IE: 13.350.472-7, INACIO GOMES DAE ALMEIDA IE: 13.350.115-9.

MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE

OLI BALTARZAR LERMIN 13.340.859-0, DIRCEU APARECIDO MARTINELLI IE: 13.264.611-0, FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA IE: 13.350.521-9, VERA JUNQUEIRA LOBATO IE: 13.350.471-9, LEANDRO RODRIGUES LIMA IE: 13.350.208-2, MARIA DE LOURDES NUNES IE: 13.350.125-6, AILTON ANTONIO MORENO AREVALO IE: 13.351.377-7, WILSON SIERRA IE: 13.350.620-7, CLAUDINEI DA SILVA IE: 13.350.470-0, TEREZA DE SOUZA SILVA IE: 13.344.146-6, MARCELO DA SILVEIRA RODRIGUES IE: 13.254.223-4.
 Gerente: Sandra Lúcia Luna Falqueto Tomé, AAF: Mª Ester da P. Silva.

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROPRODUTOR RURAL – TDI. Reconheço que o (os) microprodutor rural abaixo
 Cumpriu a exigência do art. 26 da Portaria 114/02.

Do Município de Nova Canaã:

BERNARDINO JOSÉ RODRIGUES, CPF 047.843.831-15, SIDNEI BARBOSA CPF 571.274.411-20, MARIA PASCOA CINTI RIBEIRO CPF 005.560.111-12, REGINALDO RIBEIRO NETO CPF 848.957.301-82, AILTON VICENTE ROSA CPF 019.514.188-16, JORGE EDMILTON MARCELINO CPF 420.274.701-15, NEVAIR JOSÉ BUZZO CPF 865.866.451-15, JOÃO ALEXANDRE DA SILVA CPF 258.477.324-49, MARIA JOSÉ MADEIRA DE ARAUJO CPF 107.140.838-01, NEUSA CORTEZ FRANCISCO CPF 910.940.701-49, JOEL JOSÉ RODRIGUES CPF 420.275.001-20, DEBORAH NATALHIE EVERINI SAMPAIO DE MORAES CPF 014.749.721-36, FRANCISCO JOSÉ DE FREIAS CPF 008.337.691-70.

Do município de Colider:

DONIZETE APARECIDO FERREIRA CPF: 361.532.141-34, MARCELO TASKA GIZONE CPF 957.070.181-15, JOSE DONIZETE BALIEIRO CPF 472.517.009-72, AGUINALDO LEIVA CARRARA CPF 843.815.661-49, ANTONIO CARLOS DE SOUZA CPF 326.068.341-00, AUEVERTON VIEIRA DA SILVA CPF 024.037.231-00, MARIA DA SILVA PEREIRA CPF 885.214.601-63, LUCIA DO NASCIMENTO CPF 513.841.161-68, JOSE SATURNINO DA SILVA CPF 442.271.591-72, SIDNEI BARBOSA CPF 571.274.411-20. Gerente: Sandra Lúcia Luna Falqueto – AAF: Maria Ester da P. Silva.

AGENCIA FAZENDÁRIA DE COLNIZA

TERMO DE VISTA Nº001/2008

Empresa: Mapego Ind e Com de Madeiras Ltda
 End.: Rd Mt 170 s/n Setor Industrial - Insc. Estadual :13.193.849-5. CGC: 03.658.922/0001-89
 PAT n.º 6937/2006. NAI n.º 122754001600016200610 - lavrada em .04/10/2006

Tendo em vista a retificação da NAI, às fls. 31 a 33 dos autos, pelo autuante, avistos minha vista do PAT nº6937/2006 da empresa acima mencionada, devolvendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, para pagamento ou apresentação de impugnação na Agência Fazendária de Colniza, sito a Rua Osvaldo Tomazzi nº380, no horário de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 17:00, conforme dispõe o artigo 477-C do RICMS. O não cumprimento deste, no prazo acima mencionado, implicará na lavratura do Termo de Revelia e remessa do processo ao Órgão da Receita Pública encarregado da gestão, cobrança, protesto e inscrição do crédito tributário em Divida Ativa, nos termos do artigo 32, § único da Lei 8797/2008.

Agência Fazendária de Colniza, 05/Março/2008. Fernando Dias Fernandes.

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROPRODUTOR RURAL

– TDI. Reconheço que o (os) microprodutor rural abaixo
 Cumpriu a exigência do art. 26 da Portaria 114/02.
 ADEMILSON CARDOSO DE SA – 611.257.682-15, ANTONIO JOSE ALVES – 650.865.972-34, ANTONIO TEOFILO MARTINS – 163.002.032-04, CREZIO LEONARDO GALINDO DA SILVA – 710.329.329-53, DOUGLAS JOSE DE SOUZA MENDES – 486.016.592-68, DAGBERTO SANTOS CARDOSO – 019.648.391-30, DARIO JORGE MELATTO – 005.319.211-74, EDIVAN LOPES DA SILVA – 581.030.741-87, EDNALDO TEIXEIRA DE SOUZA – 378.511.441-91, EVERSON SECONELLI GONÇALVES – 886.699.202-04, ERENI SILVA RODRIGUES – 811.675.126-34, FABIO DA ROCHA BLACHTEKAK – 805.481.992-72, FABIO SOUZA DE OLIVEIRA – 653.292.952-20, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, 139.528.112-20, GERALDO ESTEVAN SOARES SOBRINHO – 385.982.482-15, GESSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO- C/ VENCIMENTO EM 28/10/2008., JOSE EURIPIDES DO NASCIMENTO – 325.992.852-91, JENIVALDO ANTONIO DE SOUZA- 446.294.271-04, JOÃO FRANCILINO DE MIRANDA – 040.704.962-20, JOSE CARLOS SIQUEIRA – 139.020.081-72, JUVENILTON CHEFRE – 340.722.172-04, JAILSON TOLENTINO DE OLIVEIRA – 592.762.072-87, LUIZ JONAS DA SILVA – 007.934.541-74, MARILZA CRISTINA DE SOUZA – 912.856.901-68, NADIA DORIGO – 005.996.421-90, OTONEL DE SOUZA FRANCO – 304.621.691-20, OLEG SIMPLICIO – 474.090.709-78, TADEU SEVERINO CEZAR – 907.997.471-49, CALDETE DOS SANTOS OURIRES. Colniza, 13 de março de 2008.
 Gerente : FERNANDO DIAS FERNANDES.

AGENCIA FAZENDÁRIA DE CUIABÁ

TERMO DE OPÇÃO PARA A REALIZAÇÃO/PRESTAÇÃO COM DIFERIMENTO DO ICMS
 RANCHO PARIPIRANGUA 13.351.176-6, ABRÃO ANTONIO SEBE E OUTRO 13.351.525-7, FAZENDA SÃO MATEUS 13.351.375-0, CHÁCARA NOSSA SENHORA DA GUIA 13.350.887-0, CHÁCARA N. S. APARECIDA 13.350.887-0, FAZENDA BARARÁ 13.350.985-0, FAZENDA POÇO AZUL II 13.350.728-9. Iracema Josefa da Silva Gerente da Agência Fazendária de Cuiabá

RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES QUE OPTARAM PELO TERMO DE ADESAO AO FUNDO PARTILHADO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FUPIS

RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES QUE OPTARAM PELA ADESAO AO FUNDO PARTILHADO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FUPIS. (Decreto nº 4314/2004- SEFAZ)
 CONSTRUTORA CENTRAL BRASIL LTDA 13.202.971-5, COSNTRUTORA LOPES LTDA 13.346.772-4, MG CONSTRUÇÕES, EMPR E CONST DE OBRAS LTDA-EPP 13.330.787-5, VIATERRA ENGENHARIA LTDA 13.241.470-8 IRACEMA JOSEFA DA SILVA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROPRODUTOR RURAL – TDI.

Reconheço que o (os) microprodutor rural abaixo Cumpriu a exigência do art. 26 da Portaria 114/02.
 PAULO ROBERTO DAMASCENO 364.545.837-91, MARIA GORETTI SERRA 854.036.101-97, ALMIR VIEIRA MARQUES 104.687.731-34, ELIZANGELA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE 915.381.301-49, RITA QUEIROZ DE OLIVEIRA 378.783.101-06, OLGA DA COSTA E SILVA 567.817.921-72, IVAN DIAS DA COSTA 064.789.131-04, ANDERSON DE QUEIROZ ARRUDA 010.043.541-69.
 Gerente Iracema Josefa da Silva

AGENCIA FAZENDÁRIA DE NOBRES

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROPRODUTOR RURAL – TDI.

Reconheço que os microprodutores rurais abaixo cumpriram a exigência do art. 26 da Portaria 114/02.
 Marcos Antonio Ferreira–396075181-87, Paulo de Andrade Silva –419728641-49, Silvío Rodrigues Souto-376822101-68, Maria José Martins de Carvalho-376822101-68, Zoroastro Ribeiro de Carvalho-613874528-00, Maria Conceição da Silva-139028061-68, Lucio Leite de Almeida-107160331-00, João Cabral dos Reis-047732171-00, José de Lima Rodrigues-535669981-68, Antonio Eleno Boamorte-326286411-00, Iracema Elias dos Santos Góis-99369571-20, Anier Afonso de Pinho-275004541-04, Ana Lucia Dias Pedrosa-567985471-68, Cesarino José da Silva-797909171-04, Emilton Batista dos Santos-537514501-49, Bibiano Mariano de Almeida-616184891-00, Manoel Aniceto de Almeida-205385371-91, Aedeiro Rodrigues dos Santos-274242431-87, Odir Ferreira Lemes-205280191-04, Jovania Elza Teixeira da Silva-460052001-78, Roberto Bento Pereira-814686791-04, Gilson Queiroz de Carvalho-396383911-20, Luiz Cleidinei Possani-301330929-28, Edilene Lima Borges-019813801-67, Denize Couto Andrade-89284451-91, Pedro Pereira da Silva-103305261-20, Joel Guimarães-319657681-72, Fernando Antoniacom-759723101-63, Eudes Lima Borges-007444611-89, Antonio Agmar Rodrigues da Silva-395427771-91, Lourenço Damião de Souza-377957321-00, Alinor de Almeida-156096001-97, Valdemir Alves da Silva-869597601-78, Altair da Silva Nazário-772176401-72, Carlos Hermes de Almeida-000602551-02, Jesuino Dias da Silva-405267711-00, Juvenilton Dias da Conceição-345424261-49, Valdemir José dos Santos-794617601-59, Roberto Santana dos Santos-352446821-72, Elson Alves de Almeida-024423671-22, Severino Barboza da Silva – 034.533.401-91.
 Gerente Fazendária: Clarice Alves Rodrigues Sales

AGENCIA FAZENDÁRIA DE NOVA XAVANTINA

TERMO DE RECONHECIMENTOS DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO DE MICRO PRODUTOR - TDI

TDI nº 13/ 2008 Reconheço que o (s) Micros(s) Produtor (es) Rural (is) abaixo relacionado (s):
 Adilson Felipe de Oliveira – CPF : 883.794.771-20 RG : 1808366-8/SSPMT
 Apresentou (ram) junto a esta Agência Fazendária, documento (s) comprobatório (s) que explora atividade(s) rural (is) em área com extensão igual/inferior a 100 hectares. Atendo aos dispositivos do § 19 do Art. 26 da Portaria 114/2002.
MARIA SOLANGE MONTEIRO BRAGA – Gerente Fazendário

SECOM

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
 SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
 SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DA CONTABILIDADE PÚBLICA
 FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS



BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Anexo 12 da LEI 4.320/64

VALORES LIQUIDADOS E EMPENHADOS A LIQUIDAR

13101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social

Exercício de 2007

RECEITAS					
TÍTULOS	PREVISÃO		EXECUÇÃO	DIFERENÇA	
	INICIAL	ATUALIZADA		INICIAL	ATUALIZADA
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS					
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	9.339.560,73	9.339.560,73	19.967.702,28	-10.628.141,55	-10.628.141,55
Corrente	9.258.655,13	9.258.655,13	19.945.982,62	-10.687.327,49	-10.687.327,49
recebida	9.258.655,13	9.258.655,13	19.945.982,62	-10.687.327,49	-10.687.327,49
Capital	80.905,60	80.905,60	21.719,66	59.185,94	59.185,94
recebida	80.905,60	80.905,60	21.719,66	59.185,94	59.185,94
TOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	9.339.560,73	9.339.560,73	19.967.702,28	-10.628.141,55	-10.628.141,55
SUBTOTAL	9.339.560,73	9.339.560,73	19.967.702,28	-10.628.141,55	-10.628.141,55
DÉFICIT	0,00	10.717.935,21	0,00	0,00	10.717.935,21
TOTAL	9.339.560,73	20.057.495,94	19.967.702,28	-10.628.141,55	89.793,66

DESPESAS					
TÍTULOS	FIXAÇÃO		EXECUÇÃO	DIFERENÇA	
	INICIAL	ATUALIZADA		INICIAL	ATUALIZADA
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS					
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	9.231.365,00	19.977.655,38	19.887.895,62	-10.656.530,62	89.759,76
DESPESAS CORRENTES	9.150.459,40	19.930.463,72	19.840.703,96	-10.690.244,56	89.759,76
Pessoal e Encargos Sociais	1.376.055,00	1.409.600,27	1.401.954,37	-25.899,37	7.645,90
Outras Despesas Correntes	7.774.404,40	18.520.863,45	18.438.749,59	-10.664.345,19	82.113,86
DESPESAS DE CAPITAL	80.905,60	47.191,66	47.191,66	33.713,94	0,00
Investimentos	80.905,60	47.191,66	47.191,66	33.713,94	0,00
TOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	9.231.365,00	19.977.655,38	19.887.895,62	-10.656.530,62	89.759,76
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS					
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	108.195,73	79.840,56	79.806,66	28.389,07	33,90
DESPESAS CORRENTES	108.195,73	79.840,56	79.806,66	28.389,07	33,90
Pessoal e Encargos Sociais	40.395,73	34.899,73	34.866,15	5.529,58	33,58
Outras Despesas Correntes	67.800,00	44.940,83	44.940,51	22.859,49	0,32
TOTAL DAS DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	108.195,73	79.840,56	79.806,66	28.389,07	33,90
SUBTOTAL	9.339.560,73	20.057.495,94	19.967.702,28	-10.628.141,55	89.793,66
TOTAL	9.339.560,73	20.057.495,94	19.967.702,28	-10.628.141,55	89.793,66



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DA CONTABILIDADE PÚBLICA
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS



BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Anexo 12 da LEI 4.320/64

VALORES LIQUIDADOS E EMPENHADOS A LIQUIDAR

13101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social

Exercício de 2007

JAIRO CRISTOVÃO DE SOUZA
GERENTE DE NUCLEO FINANCEIRO
CONTADOR CRC Nº MT 011330/P-1



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
 SECRETARIA ADJUNTA DO TESOIRO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
 SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DA CONTABILIDADE PÚBLICA
 FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Anexo 14 - Lei 4.320/64

Unidade Orçamentária: 13101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social

Exercício de 2007

ATIVO		
NOME DA CONTA	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
ATIVO FINANCEIRO	92.191,72	112.084,06
ATIVO FINANCEIRO A CURTO PRAZO	92.191,72	112.084,06
CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO	92.191,72	112.084,06
Transf. Intragovernamentais - Conta Única - Capacidade Financeira Recebida	92.191,72	112.084,06
ATIVO NÃO FINANCEIRO	726.095,12	622.612,56
ATIVO NÃO FINANCEIRO A CURTO PRAZO	30.924,95	31.277,23
BENS E VALORES EM CIRCULAÇÃO	30.924,95	31.277,23
Estoques	30.924,95	31.277,23
PERMANENTE	695.170,17	591.335,33
IMOBILIZADO	695.170,17	591.335,33
Bens Móveis	695.170,17	591.335,33
ATIVO REAL	818.286,84	734.696,62
TOTAL GERAL DO ATIVO	818.286,84	734.696,62



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DA CONTABILIDADE PÚBLICA
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS



BALANÇO PATRIMONIAL

Anexo 14 - Lei 4.320/64

Unidade Orçamentária: 13101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social

Exercício de 2007

PASSIVO		
NOME DA CONTA	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
PASSIVO FINANCEIRO	92.191,72	112.084,06
PASSIVO FINANCEIRO A CURTO PRAZO	92.191,72	112.084,06
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	92.191,72	112.084,06
Restos a Pagar Processados do Exercício	65.359,15	83.496,08
Consignações de Restos Pagar do Exercício	26.832,57	28.587,98
SOMA DO PASSIVO REAL	92.191,72	112.084,06
SALDO PATRIMONIAL	726.095,12	622.612,56
ATIVO REAL LÍQUIDO	726.095,12	622.612,56
TOTAL GERAL DO PASSIVO	818.286,84	734.696,62

JAIRO CRISTOVÃO DE SOUZA
 GERENTE DE NUCLEO FINANCEIRO
 CONTADOR CRC N° MT 011330/P-1



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DA CONTABILIDADE PÚBLICA
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS



DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Anexo 15 - Lei 4.320/64

Unidade Orçamentária: 13101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social

Exercício de 2007

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
TÍTULO	R\$	TÍTULO	R\$
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	19.967.702,28	RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	19.967.702,28
TRANSFER. FINANCEIRAS INTRAGOVERNAMENTAIS	19.967.702,28	DESPESAS CORRENTES	19.920.510,62
Cota Recebida	19.967.702,28	Pessoal e Encargos Sociais	1.436.820,52
		Outras Despesas Correntes	18.483.690,10
		DESPESAS DE CAPITAL	47.191,66
		Investimentos	47.191,66
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	243.187,59	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	0,00
Aquisições de Bens de Estoque	195.995,93		
Aquisições de Bens Móveis	47.191,66		
INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	346.670,15
		DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS	346.670,15
		Baixa de Bens de Estoque	195.643,65
		Baixa de Bens Móveis	151.026,50
TOTAL DAS VARIAÇÕES ATIVAS	20.210.889,87	TOTAL DAS VARIAÇÕES PASSIVAS	20.314.372,43
DÉFICIT DO EXERCÍCIO	103.482,56	SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO	0,00
TOTAL GERAL	20.314.372,43	TOTAL GERAL	20.314.372,43

JAIRO CRISTOVÃO DE SOUZA
 GERENTE DE NUCLEO FINANCEIRO
 CONTADOR CRC Nº MT 011330/P-1

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

BALANÇO FINANCEIRO

Anexo 13 da Lei 4.320/64

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Comunicação Social - MT

Exercício: 2007

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTÁRIA			19.967.702,28	ORÇAMENTÁRIA			19.967.702,28
RECEITAS CORRENTES		19.967.702,28		Legislativa			
Receita Tributária				Judiciária			
Receita de Contribuições				Administração e Planejamento			
Receita Patrimonial				Agricultura			
Receita Agropecuária				Comunicações	19.967.702,28	19.967.702,28	
Receita Industrial				Defesa Nacional e Segurança Pública			
Receita de Serviços				Desenvolvimento Regional			
Transferências Correntes				Educação e Cultura			
Cota do Tesouro Estadual	19.945.982,62			Energia e Recursos Minerais			
RECEITA DE CAPITAL		21.719,66		Habituação e Urbanismo			
Cota do Tesouro Estadual	21.719,66			Indústria, Comércio e Serviços			
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			686.133,69	Saúde e Saneamento			
Restos a Pagar Processados / 2007	83.496,08	112.084,06		Trabalho			
Consignações a pagar / 2007	28.587,98			Assistência e Previdência			
Consignações retidas / 2007	574.049,63	574.049,63		Transporte			
Depósitos				EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			666.241,35
Outras Operações				Restos a Pagar Processados/2006	65.359,15		
.....				Consignações exercicios anteriores	26.832,57	92.191,72	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				Consignações do exercicio	574.049,63	574.049,63	
Disponível				Depósitos			
Banco Conta Movimento	92.191,72	92.191,72	92.191,72	Outras Operações			
				SALDO P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE			
				Disponível			
				Caixa			
				Banco Conta Movimento			
				Cap. Finan. Recebida do Tesouro	112.084,06	112.084,06	112.084,06
TOTAL	20.746.027,69	20.767.747,35	20.746.027,69	TOTAL	20.746.027,69	20.746.027,69	20.746.027,69

JAIRO CRISTOVÃO DE SOUZA
Contador CRC/MT 011330/P-1

SEMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº. 35, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, e;

Considerando os termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o disposto no art. 71, VIII da atual Constituição Estadual;

Considerando a criação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pela Lei Complementar nº 214, de 23 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Edilaine Polletti Leinat de Sena e Maria Auxiliadora de Alvarenga** para responderem pelos cargos em comissão específica, de Assistente Técnica II, Nível DGA-9, e **Diego Fernandes de Paiva**, Assistente Técnico I, nível DGA-8 junto à Coordenadoria Financeira da Secretaria Executiva do Núcleo Ambiental, a partir de 1º de março de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMpra-SE.

Cuiabá, 13 de março de 2008.


LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Secretário de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA Nº. 36, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, e;

Considerando os termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o disposto no art. 71, VIII, da atual Constituição Estadual;

Considerando a criação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pela Lei Complementar nº 214, de 23 de junho de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Moacir Couto Filho** para responder pelo cargo de Secretário Executivo do Núcleo Ambiental e Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos do Sr. Moacir Couto Filho, como Ordenador de Despesa, de 1º de janeiro de 2007 até 01 de março de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMpra-SE.

Cuiabá, 13 de março de 2008.


LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Secretário de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA Nº. 37, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

Designa o Secretário Executivo do Núcleo Ambiental para homologar as licitações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, e;

Considerando os termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o disposto no art. 71, VIII da atual Constituição Estadual;

Considerando a criação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pela Lei Complementar nº 214, de 23 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Moacir Couto Filho** para homologar licitações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a partir de 01 de março de 2008 até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Ficam convalidadas todas as licitações de 1º de janeiro de 2007 a 01 de março de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMpra-SE.

Cuiabá, 13 de março de 2008.


LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Secretário de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA Nº. 38, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

Designa o Secretário Executivo do Núcleo Ambiental para assinar contratos e convênios da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, e;

Considerando os termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o disposto no art. 71, VIII da atual Constituição Estadual;

Considerando a criação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pela Lei Complementar nº 214, de 23 de junho de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Moacir Couto Filho** para assinar contratos e convênios da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a partir de 01 de março de 2008 até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Ficam convalidadas todos os contratos e convênios de 1º de janeiro de 2007 a 01 de março de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMpra-SE.

Cuiabá, 13 de março de 2008.


LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Secretário de Estado do Meio Ambiente

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

PORTARIA Nº 01, DE 12 DE MARÇO DE 2008.

O Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - CONSEMA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 7.325, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre a composição da Comissão Julgadora que analisará as inscrições e realizará a Audiência Pública de eleição das entidades ambientalistas não-governamentais junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA,

RESOLVE:

Art. 1º Compor a Comissão Julgadora para analisar as inscrições e realizar a Audiência Pública de eleição das entidades ambientalistas não-governamentais junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Parágrafo único. A Comissão Julgadora será composta pelos seguintes membros:

I - na qualidade de membro-presidente: Jenz Prochnow Júnior, Procurador do Estado de Mato Grosso;

II - na qualidade de membros:

a) Gerson N. Barbosa, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso;

b) José Valter Ribeiro, Secretário Geral do CONSEMA;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, em Cuiabá-MT, 12 de março de 2008.

Luis Henrique Chaves Daldegan
Presidente do CONSEMA

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA AVERBAÇÃO FUTURA DE RESERVA LEGAL Nº 004/2008

COMPROMITENTE: O Estado De Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do seu Procurador, com anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Sr. Afrânio Cesar Migliari, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas.

COMPROMISSADO: **Jair Demétrio**, brasileiro, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade nº 1.226.489-0 SSP/SC e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 420.620.809-30, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro nº 133, centro de Paranatinga/MT, possuidor do imóvel rural denominado **Fazenda Vento Sul**, situado no município de **Paranatinga/MT**, objeto da Ação de Usucapião nº 165/2006, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Paranatinga.

OBJETO: A locação da área de reserva legal do imóvel rural denominado **Fazenda Vento Sul**, situado no município **Paranatinga/MT**, identificado no processo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº **231.230/2007**, que se encontra na posse do compromissado, por meio da fixação de obrigações que deverão ser rigorosamente cumpridas, especialmente quanto à proibição de degradação e a supressão de sua vegetação.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL - R\$ 2.997.270,50 (dois milhões novecentos e noventa e sete mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: Este acordo produzirá efeitos legais imediatos, a partir da data da assinatura deste Termo, pelos signatários.

DATA ASSINATURA: 06 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS:

Jair Demétrio
CPF 420.620.809-30

João Gonçalo de Moraes Filho
Procurador do Estado
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Afrânio Cesar Migliari
Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA Nº 009/2008

COMPROMITENTE: O Estado De Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do seu Procurador, com anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Sr. Afrânio Cesar Migliari, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas.

COMPROMISSADOS: Mauro Fernando Schaedler, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 12-R/1.389.168 SSP/SC e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 503.227.459-34, casado sob o regime de separação de bens com a Srª Ieda Webler Schaedler, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 1368296-2 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 790.535.051-72, residentes e domiciliados na Rua André Maggi nº 889, centro de Sapezal/MT, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Três Coqueiros, situado no município de Gaúcha do Norte/MT, matrículas nº 059 e 060.

OBJETO: O presente termo tem por objeto a regularização da situação ambiental do imóvel rural dos Compromissados constante no processo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº 66.186/2006, no município de Gaúcha do Norte/MT, para que sejam adotadas medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 68.834,50 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 13 de fevereiro de 2008.

SIGNATÁRIOS:

Mauro Fernando Schaedler
CPF: 503.227.459-34

Ione Webler Schaedler
CPF: 790.535.051-72

João Gonçalo de Moraes Filho
Procurador do Estado
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Afrânio Cesar Migliari
Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA Nº 016/2008

COMPROMITENTE: O Estado De Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do seu Procurador, com anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Sr. Afrânio Cesar Migliari, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas.

COMPROMISSADOS: Marcilon de Faria, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 166.149 SSP/MT e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 010.805.631-72, casado sob o regime de comunhão universal de bens com a Srª Maria do Carmo Faria, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 951.908 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 651.894.421-87, residentes e domiciliados na Fazenda Recanto, Rodovia Nortelândia/Alto Paraguai, zona rural de Nortelândia/MT, **Onaldo Custódio de Faria**, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 1.148.025 SSP/GO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 206.768.831-68, casado sob o regime de comunhão universal de bens com a Srª Elza do Prado Faria, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 620.367 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 901.996.931-53, residentes e domiciliados na Rua Padre João Bosco, s/n, Bairro Vila Nova, em Arenópolis/MT, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Recanto, situado no município de Nortelândia/MT, matrícula nº 1320.

OBJETO: O presente termo tem por objeto a regularização da situação ambiental do imóvel rural dos Compromissados constante no processo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº 293.892/2006, no município de Nortelândia/MT, para que sejam adotadas medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 227.194,00 (duzentos e vinte e sete mil cento e noventa e quatro reais).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 04 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS:

Marcilon De Faria
CPF: 010.805.631-72

Maria do Carmo Faria
CPF: 651.894.421-87

Onaldo Custódio de Faria
CPF: 206.768.831-68

Elza do Prado Faria
CPF: 901.996.931-53

João Gonçalo de Moraes Filho
Procurador do Estado
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Afrânio Cesar Migliari
Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA Nº 015/2008

COMPROMITENTE: O Estado De Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do seu Procurador, com anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Sr. Afrânio Cesar Migliari, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas.

COMPROMISSADOS: Marcilon de Faria, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 166.149 SSP/MT e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 010.805.631-72, casado sob o regime de comunhão universal de bens com a Srª Maria do Carmo Faria, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 951.908 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 651.894.421-87, residentes e domiciliados na Fazenda Recanto, Rodovia Nortelândia/Alto Paraguai, zona rural de Nortelândia/MT, **Onaldo Custódio de Faria**, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 1.148.025 SSP/GO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 206.768.831-68, casado sob o regime de comunhão universal de bens com a Srª Elza do Prado Faria, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 620.367 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 901.996.931-53, residentes e domiciliados na Rua Padre João Bosco, s/n, Bairro Vila Nova, em Arenópolis/MT, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Recanto, situado no município de Nortelândia/MT, matrícula nº 1320.

OBJETO: O presente termo tem por objeto a regularização da situação ambiental do imóvel rural dos Compromissados constante no processo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº 293.892/2006, no município de Nortelândia/MT, para que sejam adotadas medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 28.579,00 (vinte e oito mil quinhentos e setenta e nove reais).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 04 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS:

Marcilon De Faria
CPF: 010.805.631-72

Maria do Carmo Faria
CPF: 651.894.421-87

Onaldo Custódio de Faria
CPF: 206.768.831-68

Elza do Prado Faria
CPF: 901.996.931-53

João Gonçalo de Moraes Filho
Procurador do Estado
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Afrânio Cesar Migliari
Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA Nº 017/2008

COMPROMITENTE: O Estado De Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do seu Procurador, com anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Sr. Afrânio Cesar Migliari, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas.

COMPROMISSADA: Agropecuária Mata Rica Ltda, Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.937.698/0001-76, com sede social na Fazenda Mata Rica, Rodovia MT-100, km 100, município de Araguaiana/MT, neste ato representada pelo sócio-proprietário Irineu Pirani, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de Identidade nº 244.953 SSP/GO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 017.885.071-34, residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas nº 512, centro de Barra do Garças/MT, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Casa Branca, situado no município de Araguaiana/MT, matrículas nº 508, 35.011 e 35.012.

OBJETO: O presente termo tem por objeto a regularização da situação ambiental do imóvel rural da Compromissada constante no processo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº 40.508/2006, no município de Araguaiana/MT, para que sejam adotadas medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 149.745,00 (cento e quarenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais), sendo .

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 05 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS:

Agropecuária Mata Rica Ltda
CNPJ: 00.937.698/0001-76

João Gonçalo de Moraes Filho
Procurador do Estado
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Afrânio Cesar Migliari
Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA Nº 018/2008

COMPROMITENTE: O Estado De Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do seu Procurador, com anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Sr. Afrânio Cesar Migliari, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas.

COMPROMISSADOS: Ortelino Luiz Brun, brasileiro, pecuarista, portador da Cédula de Identidade nº 374.960 SSP/MT e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 091.211.531-91, casado sob o regime de comunhão universal de bens com a Srª Eni Carrijo Brun, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 1037834-0 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 990.606.121-91, residentes e domiciliados na Avenida Brasil nº 258 (fundos), centro de Tangará da Serra/MT, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda São José, situado no município de Nova Olímpia/MT, matrícula nº 21.903.

OBJETO: O presente termo tem por objeto a regularização da situação ambiental do imóvel rural dos Compromissados constante no processo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº 105.298/2005, no município de Nova Olímpia/MT, para que sejam adotadas medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 168.892,50 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 07 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS:

Ortelino Luiz Brun
CPF: 091.211.531-91

Eni Carrijo Brun
CPF: 990.606.121-91

João Gonçalo de Moraes Filho
Procurador do Estado
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Afrânio Cesar Migliari
Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA Nº 019/2008

COMPROMITENTE: O Estado De Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do seu Procurador, com anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Sr. Afrânio Cesar Migliari, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas.

COMPROMISSADOS: Mauricio Sampaio, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3.086.328-3 SSP/PR e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 428.559.779-91, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Srª Selba Elisa Badotti Sampaio, brasileira, funcionária pública estadual, portadora da Cédula de Identidade nº 1.432.164-5 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 603.115.849-34, residentes e domiciliados na Rua Estevão de Mendonça nº 1265, apartamento 1002, Bairro Quilombo, em Cuiabá/MT, **João Bonfin Barroso**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 096.106 SSP/MT e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 304.406.701-44, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Srª Maria de Lourdes

Francescon Barroso, brasileira, médica, portadora da Cédula de Identidade nº 14/R 515.408 SSP/SC e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 495.423.111-68, residentes e domiciliados na Rua Sírio Libanês nº 165, apartamento 402, Bairro Goiabeiras, em Cuiabá/MT, proprietários do imóvel rural denominado **Fazenda Nova Esperança**, situado no município de **Porto dos Gaúchos/MT**, matrícula nº 10815.

OBJETO: O presente termo tem por objeto a regularização da situação ambiental do imóvel rural dos Compromissados constante no processo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº **272.036/2006**, no município de **Porto dos Gaúchos/MT**, para que sejam adotadas medidas visando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 8.530,50 (oito mil quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e sua vigência será limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas.

DATA ASSINATURA: 11 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS:

Maurício Sampaio
CPF: 428.559.779-91

João Bonfim Barroso
CPF: 304.406.701-44

Selba Elisa Badotti Sampaio
CPF: 603.115.849-34

Maria de Lourdes Francescon Barroso
CPF: 495.423.111-68

João Gonçalo de Moraes Filho
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Afrânio Cesar Migliari
Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL DEGRADADA NA MODALIDADE DE DESONERAÇÃO Nº 010/2008

COMPROMITENTE: O Estado De Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do seu Procurador, com anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Sr. Afrânio Cesar Migliari, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas.

COMPROMISSADOS: **Mauro Fernando Schaedler**, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 12-R/1.389.168 SSP/SC e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 503.227.459-34, casado sob o regime de separação de bens com a Srª **Ieda Webler Schaedler**, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 1368296-2 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 790.535.051-72, residentes e domiciliados na Rua André Maggi nº 889, centro de Sapezal/MT, proprietários do imóvel rural denominado **Fazenda Três Coqueiros**, situado no município de **Gaúcha do Norte/MT**, matrículas nº **059 e 060**.

OBJETO: Os compromissados obrigam-se, após aprovação do projeto de compensação da área de Reserva Legal Degradada, a doar ao órgão ambiental competente a área de **1.272,2085** hectares localizada em Unidade de Conservação, conforme estabelecido no § 6º do artigo 44 da Lei 4.771/1965, constante no processo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº **66.186/2006**.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 6.361.042,50 (seis milhões trezentos e sessenta e um mil quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: Este acordo produzirá efeitos legais imediatos, a partir da data da assinatura deste Termo, pelos signatários.

DATA ASSINATURA: 13 de fevereiro de 2008.

SIGNATÁRIOS:

Mauro Fernando Schaedler
CPF: 503.227.459-34

Ione Webler Schaedler
CPF: 790.535.051-72

João Gonçalo de Moraes Filho
Procurador do Estado
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Afrânio Cesar Migliari
Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL DEGRADADA NA MODALIDADE DE DESONERAÇÃO Nº 024/2008

COMPROMITENTE: O Estado De Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do seu Procurador, com anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Sr. Afrânio Cesar Migliari, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas

COMPROMISSADA: **AFG do Brasil Ltda**, Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.389.491/0001-28, com sede à Avenida Zuma nº 131, Distrito Industrial de Assis/SP, proprietária do imóvel rural denominado **Fazenda São Paulo / Alvorada**, situado no município de **Vale de São Domingos/MT**, matrículas nº **11048, 11049 e 23281**, neste ato representada pela sócia-administradora **Cláudia Maria Funari Lobaczewski Alves**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 15.814.437-5 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 074.644.398-64.

OBJETO: A compromissada obriga-se, após aprovação do projeto de compensação da área de Reserva Legal Degradada, a doar ao órgão ambiental competente a área de **2.235,8037** hectares localizada em Unidade de Conservação, conforme estabelecido no § 6º do artigo 44 da Lei 4.771/1965, constante no processo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº **571.741/2007**.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 11.179.018,50 (onze milhões cento e setenta e nove mil dezoito reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: Este acordo produzirá efeitos legais imediatos, a partir da data da assinatura deste Termo, pelos signatários.

DATA ASSINATURA: 12 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS:

AFG do Brasil Ltda
CNPJ: 05.389.491/0001-28

João Gonçalo de Moraes Filho
Procurador do Estado
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Afrânio Cesar Migliari
Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL DEGRADADA NA MODALIDADE DE DESONERAÇÃO Nº 044/2007

COMPROMITENTE: O Estado De Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, por intermédio do seu Procurador, com anuência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do Sr. Afrânio Cesar Migliari, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas.

COMPROMISSADOS: **Adelmo Zuanazzi**, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 14/R.518.107 SSP/SC e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 174.724.231-49, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens com a Srª **Sueli De Fátima Canelli Zuanazzi**, brasileira, dona-de-casa, portadora da Cédula de Identidade nº 233.224 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 818.164.301-10, residentes e domiciliados na Rua dos Papiros nº 35, centro de Sinop/MT, proprietários do imóvel rural denominado **Fazenda Luíza**, situado no município de **Sinop/MT**, matrículas **1522, 2131, 4082, 10737 e 15258**.

OBJETO: Os compromissados obrigam-se, após aprovação do projeto de compensação da área de Reserva Legal Degradada, a doar ao órgão ambiental competente a área de **389,9535** hectares localizada em Unidade de Conservação, conforme estabelecido no § 6º do artigo 44 da Lei 4.771/1965, constante no processo de licenciamento ambiental protocolado sob o nº **256.324/2006**.

DO VALOR DO DANO AMBIENTAL – R\$ 1.949.767,50 (um milhão novecentos e quarenta e nove mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: Este acordo produzirá efeitos legais imediatos, a partir da data da assinatura deste Termo, pelos signatários.

DATA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2007.

SIGNATÁRIOS:

Adelmo Zuanazzi
CPF: 174.724.231-49

Sueli de Fátima Canelli Zuanazzi
CPF: 818.164.301-10

João Gonçalo de Moraes Filho
Procurador do Estado
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Afrânio Cesar Migliari
Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas
Secretaria de Estado do Meio Ambiente

SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

PORTARIA / SINFRA/Nº 097/08

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

INSTITUIR, uma Comissão formada pelos servidores adiante nomeados com a finalidade de Supervisionar, Fiscalizar e Efetuar Medições e Recebimentos para **Elaboração de Projeto Executivo para Implantação e Pavimentação da Rodovia MT 419**, Trecho: **Garantã do Norte – Cotrel – Novo Mundo, com extensão aproximada de 11,94 Km.**, de Conformidade com o Instrumento Contratual nº **532/2.007/00/00 – ASJU**, dia: **27/02/08**

FIRMA: SISTEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

COMISSÃO:

ENGº JORGE LUIS MOURA MATOS - FISCAL
ENGº TERCIO LACERDA DE ALMEIDA - MEMBROS
ENGº PAULO ROBERTO SANTOS DORILEO - MEMBROS

CUMPRASE:

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 13 de março de 2.007.

PORTARIA / SINFRA/Nº 101/08

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

INSTITUIR, uma Comissão formada pelos servidores adiante nomeados com a finalidade de Supervisionar, Fiscalizar e Efetuar Medições e Recebimentos para **Execução de serviços de Restauração de um bueiro e da Erosão Causada pela chuva na Rodovia MT – 343, Trecho: Barra do Bugres – Assari – Denise – Arenópolis**, no Município de Denise, Trecho: **Assari – Denise**, numa extensão de 1,0 Km, de Conformidade com o Instrumento Contratual nº **514/2.007/00/00 – ASJU**, dia: **28/02/08**.

FIRMA: ENGEMAT INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

COMISSÃO:

ENGº CARLOS ORMOND - FISCAL
ENGº DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO - MEMBROS
ENGº ALAOR ALVELOS Z. DE PAULA - MEMBROS

CUMPRASE:

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 13 de março de 2.008.

PORTARIA / SINFRA/Nº 102/08

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

INSTITUIR, uma Comissão formada pelos servidores adiante nomeados com a finalidade de Supervisionar, Fiscalizar e Efetuar Medições e Recebimentos para **Obras Complementares – Recuperação Ambiental da Rodovia: MT 170, Trecho: Juína – Brasnorte; Sub-Trecho: Juína – Rio Juíno, com uma extensão aproximada de 26,915 Km**, de Conformidade com o Instrumento Contratual nº **511/2.007/00/00 – ASJU**, dia: **03/03/08**

FIRMA: CONSTIL – CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

COMISSÃO:

ENGº LUIS CARLOS FERREIRA - FISCAL
ENGº ZENILDO PINTO DE CASTRO FILHO - MEMBROS
ENGº JOÃO ADOLFO DE AGUIAR - MEMBROS

CUMPRASE:

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 13 de março de 2.007.

PORTARIA / SINFRA/Nº 103/08

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

INSTITUIR, uma Comissão formada pelos servidores adiante nomeados com a finalidade de Supervisionar, Fiscalizar e Efetuar Medições e Recebimentos para **Elaboração de Cadastro de Desapropriação com Coordenadas Georreferenciadas, na Rodovia: BR/163/MT, Trecho: Guarantã do Norte-Divisa MT/PA, com uma extensão aproximada de 50,66 Km.**, de Conformidade com o Instrumento Contratual nº 483/2.007/00/00 – ASJU. dia: 29/02/08.
FIRMA: AGRITOP – TOPOGRAFIA GEODÉSIA E PROJETOS LTDA.

COMISSÃO:

ENGº TERCIO LACERDA DE ALMEIDA - FISCAL
ENGº PAULO ROBERTO SANTOS DORILEO - MEMBROS
ENGº CARLOS VITOR ALVES MARTINS - MEMBROS

CUMPRAR-SE:
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 13 de março de 2.007.

PORTARIA / SINFRA/Nº 104/08

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

INSTITUIR, uma Comissão formada pelos servidores adiante nomeados com a finalidade de Supervisionar, Fiscalizar e Efetuar Medições e Recebimentos para **Elaboração de Projeto Executivo para Implantação na Rodovia: MT 208, Trecho: Nova Monte Verde – Entrº MT 160, com uma extensão aproximada de 16,00 Km.**, de Conformidade com o Instrumento Contratual nº 502/2.007/00/00 – ASJU. dia: 29/02/08.
FIRMA: VIA ÁPIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

COMISSÃO:

ENGº JORGE LUIS MOURA MATOS - FISCAL
ENGº TERCIO LACERDA DE ALMEIDA - MEMBROS
ENGº PAULO ROBERTO S. DORILÉO - MEMBROS

CUMPRAR-SE:
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 13 de março de 2.008.

PORTARIA / SINFRA/Nº 158/08

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

INSTITUIR, uma Comissão formada pelos servidores adiante nomeados com a finalidade de Supervisionar, Fiscalizar e Efetuar Medições e Recebimentos para **Aquisição de Emulsão Asfáltica RM – 1C. Tonelada, para Produção de Massa Asfáltica**, de Conformidade com o CONTRATO Nº 046/2.008/00/00 – ASJU. dia: 12/03/08
FIRMA: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.

COMISSÃO:

ENGº FERNANDO AUGUSTO CARVALHO - FISCAL
ENGº ZENILDO PINTO DE CASTRO FILHO - MEMBROS
ENGº CARLOS VITOR ALVES MARTINS - MEMBROS

CUMPRAR-SE:
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 13 de março de 2.007.

PORTARIA / SINFRA Número : 110/08 **Entrada em vigor: 03/03/08**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE: **INSTITUIR**, considerando o que consta do processo nº 71705/2008/SINFRA, uma comissão constituída pelos servidores adiante nomeados, com a finalidade de proceder análise, estudo e propor implantação de um modelo-padrão de Edital de Tomada de Preços e Concorrência Pública, de acordo com as vigentes.

COMISSÃO: Euzalem Barbosa Gonçalves - Presidente
Orlando Monteiro da Silva - Membro
Marciane Prevedello Curvo - Membro
Rogério Nogueira Dias - Membro
Neize Mussa de Moraes - Membro

Esta Portaria tem prazo de 90 dias consecutivos para a conclusão dos trabalhos.
CUMPRAR-SE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 03 de março de 2008.

PORTARIA / SINFRA Número: 139/08 **Entrada em vigor: 10/03/08**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 001/2003, e os termos dos processos nº 73191 de 18/02/08,

RESOLVE: **APROVAR** a alteração, no Sistema Rodoviário Estadual – SER, do trecho de rodovia que faz a ligação da sede do município de Taporá ao Entrº MT 325 nomeada MT 329, com extensão de 161,00 km e que terá a seguinte descrição e codificação.

Código	Descrição do Trecho	Extensão (Km)	Extensão Acumulada (Km)	Situação física
329EMT0010	ENTRº MT 220 (POSTINHO) ACESSO PARA GLEBA MERCEDES	14,00	14,00	LEN
329EMT0020	ACESSO PARA GLEBA MERCEDES DIV. IPIRANGA DO NORTE/TABAPORÁ	10,00	24,00	LEN
329EMT0030	DIV. IPIRANGA DO NORTE/TABAPORÁ ACESSO PARA ITAUBA	20,00	44,00	LEN
329EMT0040	ACESSO PARA ITAUBA FAZENDA SANTA ELIZA	26,70	70,7	LEN

329EMT0050	FAZENDA SANTA ELIZA ENTRº MT 410	14,00	84,7	LEN
329EMT0060	ENTRº MT 410 ENTRº MT 010	19,50	104,2	LEN
329EMT0070	ENTRº MT 010 ACESSO PARA TABAPORÁ	22,50	126,7	LEN
329EMT0080	ACESSO PARA TABOPORÁ FAZENDA AGROPRUDENTE	24,38	151,08	LEN
329EMT0090	FAZENDA AGROPRUDENTE ENTRº MT 325	9,92	161,00	LEN

CUMPRAR-SE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 10 de março de 2008.

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA – ESTRUTURA, através da **Superintendência de Obras e Transportes – SUOT**, torna público que, pelos expedientes abaixo relacionados, a **Ordem de Início de Serviço e Ordem de Reinício e Ordem de Paralisação das Obras**, conforme estão discriminadas, todas do sistema de Rodovias Pavimentadas.

EXPEDIENTES	SERVIÇOS	INSTRUMENTO CONTRATUAIS	EMPRESAS CONTRATADAS	RODOVIA
SUOT/OIS/Nº 014/08 19/02/08	ELAB.DE CADASTRO DE SESAPROP. COM COORD. GEORREFERENCIADAS	483/07/00/00 – ASJU	AGRITOP LTDA	BR/163/MT
SUOT/OIS/Nº 015/08 03/03/08	PROJETO EXECUTIVO	502/07/00/00 – ASJU	VIA APPIA LTDA	MT – 208
SUOT/OIS/Nº 016/08 03/03/08	OBRAS COMPL. RECUP. AMBIENTAL	511/07/00/00 – ASJU	CONSTIL LTDA	MT - 170
SUOT/OR/Nº 017/08 03/03/08	PROJETO EXECUTIVO	465/05/00/00 – ASJU	ECP LTDA	MT – 020/246
SUOT/OR/Nº 018/08 03/03/08	PROJETO EXECUTIVO	030/06/00/00 – ASJU	ECP LTDA	MT – 040
SUOT/OR/Nº 019/08 22/02/08	EST. DE VIAB. TÉC., FINANC., E SOCIAL	282/07/00/00 – ASJU	CONSULTE LTDA	MT – 130
SUOT/OR/Nº 020/08 03/03/08	RESTAURAÇÃO	263/05/05/01 – ASJU	ENGEMAT	MT – 358
SUOT/OR/Nº 021/08 03/03/08	PROJETO EXECUTIVO	204/05/00/00 – ASJU	CONSTEPRO LTDA	MT – 242
SUOT/OR/Nº 022/08 04/03/08	PONTE CONC. ARMADO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO	342/07/00/00 – ASJU	ENGEPONTE	MT -225
SUOT/OR/Nº 023/08 20/02/08	RESTAURAÇÃO	189/94/05/02 – ASJU	TRÊS IRMÃOS LTDA	MT – 344
SUOT/OR/Nº 024/08 10/03/08	PAVIMENTAÇÃO	460/04/00/00 – ASJU	ENCOMIND LTDA	MT – 170
SUOT/OP/Nº 087/07 30/11/07	ESTUDO DE VIAB. TÉCNICA ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL	282/07/00/00 - ASJU	CONSULTE LTDA	MT - 130

Cuiabá, 13 de março de 2.008.

Engº Orlando Monteiro da Silva
Superintendente de Obras Transportes

Extrato do Instrumento Contratual Nº 055/2008/00/00 - ASJU

Onde se Lê:

Modalidade: Tomada de Preços 024/2007

Lei: Modalidade: Concorrência Públicas 024/2007

Partes: ATRATIVA ENGENHARIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
AVISO DE PROTOCOLO DE CONVÊNIO**

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, órgão da Administração Direta do Estado de Mato Grosso, CNPJ n.º 04.603.701/0001-76, neste ato denominada SINFRA, representada por seu titular Sr. **VILCEU FRANCISCO MARCHETTI**, torna público para conhecimento dos interessados, que assinou protocolo de intenções com a **Associação dos Beneficiários da Rodovia da Integração Leste Oeste – Sorriso – Ipiranga do Norte - Itanhangá** para a Pavimentação Asfáltica da Rodovia MT - 491, no trecho partindo do entroncamento com a rodovia MT- 222 (localidade de Alto Rio Branco no Município de Ipiranga do Norte), sub trecho partindo do entroncamento com a rodovia MT – 242, ate o quilometro 20,92 numa extensão de 20,92 Km (vinte quilômetros, novecentos e vinte metros).

A execução deste Convênio tem como finalidade a formalização de interesses recíprocos mantidos entre as partes, no sentido de unirem seus esforços e recursos, para a execução do objeto acima descrito conforme o "Pró – Rodovias", Sub – programa inserido no Programa Estradeiro do Governo do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 13 de Março de 2008

Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Infra – Estrutura

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 167/07

PROCESSO: 60.955-2

FUNDAMENTO DO TERMO: Este Termo decorre da autorização do Senhor Secretário de Estado de Infra-Estrutura, à vista do que consta o processo nº.60.955-2/07, na forma da Instrução Normativa SEPLAN/ SEFAZ/ AGE, nº. 002/2005, art. 17.

ADITAMENTO: Pelo presente Termo Aditivo adita-se ao Convênio nº. 167/07 o prazo de 120 (Cento e vinte) dias.

RETIFICAÇÃO: Em decorrência do aditamento supra, a Cláusula Terceira – Da Vigência – do Termo de Cooperação referenciado passa a ter a seguinte redação:
"CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA".

"O prazo de vigência deste instrumento é de 390 (Trezentos e noventa) dias contados a partir da data de assinatura do Termo de Cooperação, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo."

RATIFICAÇÃO: Em tudo mais ficam perfeitamente ratificadas as demais disposições do Termo de Cooperação nº. 167/07, ao qual se integra este Termo Aditivo.

**CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICÍPIO DE NOVO NOVA LACERDA.**

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO Nº. 170/06

PROCESSO: 48.306-0/06

FUNDAMENTO: Este Termo decorre da autorização constante do processo nº. 48.306-0/06 com base na memória de cálculo dos dias de atraso na liberação das parcelas (Prorrogação "de ofício"), previstas na Cláusula sétima do Convênio nº. 170/06, firmado com a Prefeitura Municipal de CUIABÁ.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: A vigência deste Convênio fica prorrogada por 150 (Cento Cinquenta) dias, passando a ser contada da data de sua assinatura até 11 de agosto de 2008.

RATIFICAÇÃO: Em tudo o mais ficam perfeitamente ratificadas as demais disposições do Convênio nº. 170/06, ao qual se integra este termo.

VALIDADE: Este termo terá validade na data de sua assinatura.

**CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO Nº. 169/06

PROCESSO: 49.059-8/06

FUNDAMENTO: Este Termo decorre da autorização constante do processo nº. 49.059-8/06 com base na memória de cálculo dos dias de atraso na liberação das parcelas (Prorrogação "de ofício"), previstas na Cláusula sétima do Convênio n.º 169/06, firmado com a Prefeitura Municipal de CUIABÁ.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: A vigência deste Convênio fica prorrogada por 150 (Cento Cinquenta) dias, passando a ser contada da data de sua assinatura até 12 de agosto de 2008.

RATIFICAÇÃO: Em tudo o mais ficam perfeitamente ratificadas as demais disposições do Convênio n.º 169/06, ao qual se integra este termo.

VALIDADE: Este termo terá validade na data de sua assinatura.

CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICÍPIO DE CUIABÁ

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 014/08

PROCESSO 60.614-6/08

OBJETO: O presente Convênio tem por finalidade formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos para a Execução de Obra de pavimentação asfáltica de acesso ao Centro de Evangelismo Igreja Assembléia de Deus – Acesso ao bairro Bela Vista – Centro de Evangelismo e Rua Pastor, no município.

RECURSOS: Os recursos financeiros necessários à execução do presente Convênio são no valor de R\$ 80.519,13 (Oitenta mil Quinhentos e dezenove reais e treze centavos) Sendo que R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) serão repassados pela SINFRA, e R\$ 519,13 (Quinhentos e dezenove reais e treze centavos) serão a título de contrapartida por parte do município, conforme plano de trabalho.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos da SECRETARIA correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

SUB-PROJETO: 31629900

NATUREZA DA DESPESA: 44.40.51.00

FONTE: 100

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste instrumento é de 270 (Duzentos e setenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO N.º 153/07

PROCESSO: 63.841-2/07

FUNDAMENTO: Este Termo decorre da autorização constante do processo n.º 63.841-2/07 com base na memória de cálculo dos dias de atraso na liberação das parcelas (Prorrogação "de ofício"), previstas na Cláusula sétima do Convênio n.º 153/07, firmado com a Prefeitura Municipal de ALTO ARAGUAIA.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: A vigência deste Convênio fica prorrogada por 59 (Cinquenta e nove) dias, passando a ser contada da data de sua assinatura até 09 de junho de 2008.

RATIFICAÇÃO: Em tudo o mais ficam perfeitamente ratificadas as demais disposições do Convênio n.º 153/07, ao qual se integra este termo.

VALIDADE: Este termo terá validade na data de sua assinatura.

CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO N.º 316/04

PROCESSO: 17.672-9/04

FUNDAMENTO: Este Termo decorre da autorização constante do processo n.º 17.672-9/04 com base na memória de cálculo dos dias de atraso na liberação das parcelas (Prorrogação "de ofício"), previstas na Cláusula sétima do Convênio n.º 316/04, firmado com a Prefeitura Municipal de ITAÚBA.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: A vigência deste Convênio fica prorrogada por 119 (Cento e dezenove) dias, passando a ser contada da data de sua assinatura até 26 de julho de 2008.

RATIFICAÇÃO: Em tudo o mais ficam perfeitamente ratificadas as demais disposições do Convênio n.º 316/04, ao qual se integra este termo.

VALIDADE: Este termo terá validade na data de sua assinatura.

CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICÍPIO DE ITAÚBA.

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N.º 002/2008**

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, através da Superintendência de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, os seguintes resultados: empresas habilitadas: UNIÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, BRIAZE CONSTRUTORA LTDA e AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Empresa inabilitada: TILLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Pelo resultado, a Comissão de Licitação abre prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis. Caso não haja interposição de recurso, fica estabelecida a data do dia 20/03/2008, às 08:30 horas para abertura das propostas de preços das empresas habilitadas.

Cuiabá, 13 de março de 2008.

Euzalém Barbosa Gonçalves
Substituta do Superintendente de Licitação
VISTO
Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

SEJUSP

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

MOÇÃO DE ELOGIO

O Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, no uso de suas competências regimentais e atribuições, e;

CONSIDERANDO os significativos avanços no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o empenho do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no trato dos assuntos e encaminhamentos na área de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso;

VEM A PÚBLICO MANIFESTAR:

O reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado, traduzido em medidas que impactam de forma positiva a administração da Justiça e Segurança Pública no Estado de Mato Grosso, extensivo a todos os Senhores Conselheiros, com especial destaque ao seu Conselheiro Presidente, Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO** e ao seu antecessor, Conselheiro **JOSÉ CARLOS NOVELLI**.

Cuiabá - MT, 07 de março de 2008.


CARLOS BRITO DE LIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

MOÇÃO DE ELOGIO

O Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, no uso de suas competências regimentais e atribuições, e;

CONSIDERANDO os significativos avanços no relacionamento com a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o empenho da Procuradoria Geral do Estado no trato dos assuntos e encaminhamentos na área da Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso;

VEM A PÚBLICO MANIFESTAR:

O reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado, traduzido em medidas que impactam de forma positiva a administração da Justiça e Segurança Pública,

extensivo a todos(as) os(as) Senhores(as) Procuradores(as), com especial destaque ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Doutor **JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO**.

Cuiabá - MT, 07 de março de 2008.


CARLOS BRITO DE LIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

MOÇÃO DE ELOGIO

O Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, no uso de suas competências regimentais e atribuições, e;

CONSIDERANDO os significativos avanços no relacionamento com o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o empenho do Tribunal de Justiça no trato dos assuntos e encaminhamentos na área da Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o estímulo à democratização das informações e à participação da sociedade nas ações visando a redução da violência e da criminalidade;

VEM A PÚBLICO MANIFESTAR:

O reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, traduzido em medidas que impactam de forma positiva a segurança da população, extensivo a todos os(as) Senhores(as) Desembargadores(as), com especial destaque ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**.

Cuiabá - MT, 07 de março de 2008.


CARLOS BRITO DE LIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

MOÇÃO DE ELOGIO

O Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, no uso de suas competências regimentais e atribuições, e;

CONSIDERANDO os significativos avanços no relacionamento com a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o empenho da Corregedoria Geral de Justiça no trato dos assuntos e encaminhamentos na área da Justiça de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a dinamicidade empreendida nos encaminhamentos das demandas relacionadas às atividades judiciárias, policiais e do sistema prisional e socioeducativo, cuja ação dos Senhores Juizes e Senhoras Juizas refletem a orientação moderna e eficiente da prestação do serviço público por parte da Corregedoria Geral de Justiça;

VEM A PÚBLICO MANIFESTAR:

O reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela Corregedoria Geral de Justiça, traduzido em medidas que impactam de forma positiva a Justiça de Mato Grosso, com especial destaque ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**.

Cuiabá - MT, 07 de março de 2008.


CARLOS BRITO DE LIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

MOÇÃO DE ELOGIO

O Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, no uso de suas competências regimentais e atribuições, e;

CONSIDERANDO os significativos avanços no relacionamento com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o empenho da Defensoria Pública no trato dos assuntos e encaminhamentos na área da Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso;

VEM A PÚBLICO MANIFESTAR:

O reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, traduzido em medidas que impactam de forma positiva a Justiça no Estado de Mato Grosso, extensivo a todos(as) os(as) Senhores(as) Defensores(as), com especial destaque à Excelentíssima Senhora Defensora Pública Geral, Doutora **HELYODORA CAROLINY ALMEIDA ROTINI**.

Cuiabá - MT, 07 de março de 2008.


CARLOS BRITO DE LIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

MOÇÃO DE ELOGIO

O Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, no uso de suas competências regimentais e atribuições, e;

CONSIDERANDO os significativos avanços no relacionamento com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o empenho do Ministério Público do Estado no trato dos assuntos e encaminhamentos na área da Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso;

VEM A PÚBLICO MANIFESTAR:

O reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Estado, traduzido em medidas que impactam de forma positiva a administração da Justiça e Segurança Pública, extensivo a todos(as) os(as) Senhores(as) Promotores(as), com especial destaque ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Doutor **PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO** Cuiabá - MT, 07 de março de 2008.


CARLOS BRITO DE LIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

MOÇÃO DE ELOGIO

O Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, no uso de suas competências regimentais e atribuições, e;

CONSIDERANDO os significativos avanços no relacionamento com o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o empenho do Poder Judiciário no trato dos assuntos e encaminhamentos na área da Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso;

DEM A PÚBLICO MANIFESTAR:

O reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelo **Excelentíssimo Doutor RONDON BASSIL DOWER FILHO**, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Cuiabá - MT, com exemplar profissionalismo e disponibilidade, traduzido em medidas que impactam de forma positiva a Justiça no Estado de Mato Grosso.

Cuiabá - MT, 07 de março de 2008.


CARLOS BRITO DE LIMA
 Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

MOÇÃO DE ELOGIO

O Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, no uso de suas competências regimentais e atribuições, e;

CONSIDERANDO os significativos avanços no relacionamento com o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o empenho do Poder Judiciário no trato dos assuntos e encaminhamentos na área da Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso;

DEM A PÚBLICO MANIFESTAR:

O reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela **Excelentíssima Doutora SELMA ROSANE SANTOS**, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Execuções de Cuiabá - MT, referência de dedicação, profissionalismo e comprometimento com a ressocialização, traduzido em medidas que impactam de forma positiva a Justiça no Estado de Mato Grosso.

Cuiabá - MT, 07 de março de 2008.


CARLOS BRITO DE LIMA
 Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

MOÇÃO DE ELOGIO

O Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, no uso de suas competências regimentais e atribuições, e;

CONSIDERANDO os significativos avanços no relacionamento com o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o empenho do Poder Judiciário no trato dos assuntos e encaminhamentos na área da Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso;

DEM A PÚBLICO MANIFESTAR:

O reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela **Excelentíssima Doutora MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**, Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal de Cuiabá - MT, com disponibilidade e profissionalismo exemplar, traduzido em medidas que impactam de forma positiva a Justiça no Estado de Mato Grosso.

Cuiabá - MT, 07 de março de 2008.


CARLOS BRITO DE LIMA
 Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP torna público que requer a SEMA/MT, o pedido de LP (Licença Prévia); LI (Licença Instalação), LO (Licença Operação) para instalação e funcionamento da **Unidade Prisional de Barro de Azevedo**. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA..

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP torna público que requer a SEMA/MT, o pedido de LP (Licença Prévia); LI (Licença Instalação), LO (Licença Operação) para instalação e funcionamento da **Unidade Prisional de Barra do Garças**. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA..

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP torna público que requer a SEMA/MT, o pedido de LP (Licença Prévia); LI (Licença Instalação), LO (Licença Operação) para instalação e funcionamento da **Unidade Prisional de Rondonópolis**. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA..

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2008/GAB-SENS/SEJUSP

Disciplina os procedimentos atinentes à consecução dos processos de aquisição e o trâmite de notas fiscais dentro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e da Secretaria Executiva do Núcleo Segurança.

OBJETIVO

1. Esta Instrução Normativa visa disciplinar os procedimentos necessários para a consecução dos processos de aquisição, bem como, estabelecer normas internas para regular as atividades relacionadas ao recebimento, registro, tramitação, controle e arquivamento de notas fiscais na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (SEJUSP) e da Secretaria Executiva do Núcleo Segurança (SENS).

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO

2. Os processos de Aquisição terão início na Superintendência Administrativa (SUADM), com a expedição de ofício circular, devidamente cadastrado na Gerência de Protocolo (GEPROT), para as unidades administrativas da área sistêmica e da área programática, constando do ofício circular um formulário padrão para o atendimento trimestral das necessidades das unidades (Anexo 01).

3. O formulário padrão deverá ser preenchido pelas unidades administrativas e tramitado na Gerência de Protocolo até o dia 15 de Janeiro/Abril/Julho/Outubro, que o retornará para a Superintendência Administrativa.

4. A Superintendência Administrativa fará a análise e se aprovada às demandas das unidades, e remeterá o processo para a Coordenadoria de Apoio Logístico (COAL), que fará a consolidação das demandas, que será feita por meio de dois procedimentos: no primeiro, será confeccionada uma planilha e encaminhada à Secretaria de Estado de Administração (SAD), para que sejam disponibilizados os códigos dos produtos relacionados.

Num segundo procedimento, já de posse dos referidos códigos, será enviada nova planilha à Secretaria de Estado de Administração, para que seja informado o preço médio dos produtos. O prazo para a realização da consolidação é de 30 (trinta) dias.

5. Concluída a consolidação das demandas, serão elaborados os Termos de Referência num prazo de 05 (cinco) dias e então expedido um formulário de conformidade documental setorial (Anexo 2).

6. O processo será então enviado à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN), onde será emitido o PED reserva e expedido um formulário de conformidade documental setorial.

7. O processo será remetido à Superintendência de Planejamento e Finanças (SUPF), para assinatura do PED reserva, e então encaminhado à Coordenadoria de Aquisições e Contratos (COAC).

8. A Coordenadoria de Aquisições e Contratos terá o prazo de 01 (um) dia para fazer a verificação da modalidade de licitação e 15 (quinze) dias para disparar o processo de aquisição, efetuando análise dos aspectos jurídicos e submetendo à aprovação da SAD. Retornado, devidamente aprovado, será então expedido um formulário de conformidade documental setorial e o processo será remetido à Coordenadoria de Planejamento, para a emissão do PED definitivo.

9. O processo será enviado à Superintendência de Planejamento e Finanças, para assinar o PED, e devolvido à Coordenadoria de Planejamento.

10. A Coordenadoria de Planejamento emitirá o empenho e encaminhará o processo para a Coordenadoria de Aquisições e Contratos, para emissão da ordem de fornecimento.

10.1. Em se tratando de contrato de aquisição, a Coordenadoria de Aquisições e Contratos terá o prazo de 10 dias para a confecção do contrato, e será expedido novo formulário de conformidade setorial (anexo 03). Deverão ser colhidas as assinaturas na ordem de fornecimento e no contrato, e enviado o contrato para a publicação no Diário Oficial.

Após a publicação, a Coordenadoria de Aquisições e Contratos distribuirá cópias das ordens de fornecimentos e cópias do contrato para as Gerências de Almoxarifado (GEALM), de Patrimônio (GEPAT), de Serviços Terceirizados (GEST), Coordenadoria de Transportes (COTRAN), Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COTI), Coordenadoria de Apoio Logístico (COAL) e para o fornecedor.

10.2. Nos casos que dispensem contrato, a Coordenadoria de Aquisições e Contratos expedirá um formulário de conformidade documental e deverão ser colhidas as assinaturas na ordem de fornecimento. Após assinatura, a Coordenadoria de Aquisições de Contrato distribuirá cópias das ordens de fornecimentos, cópias do contrato e remeterá o processo para a Gerência de Almoxarifado, Gerência de Patrimônio, Gerência de Serviços Terceirizados, Coordenadoria de Transportes, Coordenadoria de tecnologia da Informação, Coordenadoria de Apoio Logístico, e para o fornecedor.

DOS FLUXOS DO TRÂMITE DAS NOTAS FISCAIS

11. As notas fiscais iniciam seu trâmite na Secretaria Executiva do Núcleo Segurança nas seguintes formas:

11.1. Caso o processo trate de bens móveis, a nota fiscal ingressará na Gerência de Patrimônio, que terá um prazo de 03 (três) dias para atestá-la, tirar cópia para registro e controle e expedir um formulário de conformidade setorial. O processo será remetido à Coordenadoria de Apoio Logístico, que fará consulta do saldo no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN e encaminhará à Gerência de Execução Financeira (GEFIN) para pagamento.

Na Gerência Financeira será feita a liquidação da nota fiscal, expedido formulário de conformidade setorial e remetida a nota à Coordenadoria Financeira (COFIN) para análise. Concluída a análise, o processo será encaminhado ao Gabinete do Secretário Executivo do Núcleo Segurança (GAB-SENS), que autorizará o pagamento. O processo então retornará à Gerência de Execução Financeira, que efetuará o pagamento e remeterá à Coordenadoria de Apoio Logístico. A Coordenadoria de Apoio Logístico receberá as notas fiscais em arquivo provisório. Após o recebimento de todas as notas fiscais, o processo será encaminhado para a Coordenadoria de Contabilidade (CCONT), para arquivamento provisório. No final do exercício financeiro, após auditoria interna e externa, o processo será então enviado ao arquivo permanente.

11.2. Caso o processo trate de bens de consumo, a nota fiscal ingressará na Gerência de Almoxarifado, que terá um prazo de 03 (três) dias para atestá-la e expedir um formulário de conformidade setorial. O processo será remetido à Coordenadoria de Apoio Logístico, que fará consulta do saldo no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN e encaminhará à Gerência de Execução Financeira para pagamento.

Na Gerência de Execução Financeira será feita a liquidação da nota fiscal, expedido formulário de conformidade setorial e remetida a nota à Coordenadoria Financeira para análise. Concluída a análise, o processo será encaminhado ao Gabinete do Secretário Executivo do Núcleo Segurança (GAB-SENS), que autorizará o pagamento. O processo então retornará à Gerência de Execução Financeira, que efetuará o pagamento e remeterá à Coordenadoria de Apoio Logístico. A Coordenadoria de Apoio Logístico receberá as notas fiscais em arquivo provisório. Após o recebimento de todas as notas fiscais, o processo será encaminhado para a Coordenadoria de Contabilidade (CCONT), para arquivamento provisório. No final do exercício financeiro, após auditoria interna e externa, o processo será então enviado ao arquivo permanente.

11.3. Caso o processo trate de faturas, tarifas, aluguel ou outros do gênero, a nota fiscal ingressará na Gerência de Serviço de Terceirizados, onde será atestada e será expedido um formulário de conformidade setorial. O processo será remetido à Coordenadoria de Apoio Logístico, que fará consulta do saldo no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN e encaminhará à Gerência de Execução Financeira para pagamento.

Na Gerência de Execução Financeira será feita a liquidação da nota fiscal, expedido formulário de conformidade setorial e remetida a nota à Coordenadoria Financeira para análise. Concluída a análise, o processo será encaminhado ao Gabinete do Secretário Executivo do Núcleo Segurança (GAB-SENS), que autorizará o pagamento. O processo então retornará à Gerência de Execução Financeira, que efetuará o pagamento e remeterá à Gerência de Serviço de Terceirizados. A Gerência de Serviço de Terceirizados receberá as notas fiscais em arquivo provisório. Após o recebimento de todas as notas fiscais, o processo será encaminhado para a Coordenadoria de Contabilidade, para arquivamento provisório. No final do exercício financeiro, após auditoria interna e externa, o processo será então enviado ao arquivo permanente.

11.4. Caso o processo trate de veículos, manutenção e combustível, a nota fiscal ingressará na Gerência de Controle de Veículos (GECV), onde será atestada e num prazo de 04 (quatro) dias, será expedido um formulário de conformidade setorial. O processo será encaminhado para a Coordenadoria de Transportes, que terá o prazo de 01 (um) dia para enviar para a Gerência de Execução Financeira para pagamento.

Na Gerência de Execução Financeira será feita a liquidação da nota fiscal, expedido formulário de conformidade setorial e remetida a nota à Coordenadoria Financeira para análise. Concluída a análise, o processo será encaminhado ao Gabinete do Secretário Executivo do Núcleo Segurança (GAB-SENS), que ordenará a despesa. O processo então retornará à Gerência de Execução Financeira, que efetuará o pagamento e remeterá à Gerência de Controle de Veículos. A Gerência de Controle de Veículos receberá as notas fiscais em arquivo provisório. Após o recebimento de todas as notas fiscais, o processo será encaminhado para a Coordenadoria de Contabilidade (CCONT), para arquivamento provisório. No final do exercício financeiro, após auditoria interna e externa, o processo será então enviado ao arquivo permanente.

11.5. Caso o processo trate de serviços de Tecnologia da Informação, a nota fiscal ingressará na Coordenadoria de Tecnologia da Informação, onde será atestada e será expedido um formulário de conformidade setorial. O processo será remetido à Coordenadoria de Apoio Logístico (COAL), que fará consulta do saldo no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN e encaminhará à Gerência de Execução Financeira (GEFIN) para pagamento.

Na Gerência de Execução Financeira será feita a liquidação da nota fiscal, expedido formulário de conformidade setorial e remetida a nota à Coordenadoria Financeira para análise. Concluída a análise, o processo será encaminhado ao Gabinete do Secretário Executivo do Núcleo Segurança (GAB-SENS), que ordenará a despesa. O processo então retornará à Gerência de Execução Financeira, que efetuará o pagamento e remeterá à Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COTI). A Coordenadoria de Tecnologia da Informação receberá as notas fiscais em arquivo provisório. Após o recebimento de todas as notas fiscais, o processo será encaminhado para a Coordenadoria de Contabilidade (CCONT), para arquivamento provisório. No final do exercício financeiro, após auditoria interna e externa, o processo será então enviado ao arquivo permanente.

11.6. Caso o processo trate de obras em que haja obrigatoriedade de licitação (quando o valor da obra for superior a R\$15.000,00), a nota virá atestada pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e ingressará na Gerência de Obras e Engenharia (GEOEN), que expedirá um formulário de conformidade setorial e um parecer técnico. O processo é remetido à Gerência de Execução Financeira para pagamento.

Na Gerência de Execução Financeira será feita a liquidação da nota fiscal, expedido formulário de conformidade setorial e remetida a nota à Coordenadoria Financeira (COFIN) para análise. Concluída a análise, o processo será encaminhado ao Gabinete do Secretário Executivo do Núcleo Segurança (GAB-SENS), que ordenará a despesa. O processo então retornará à Gerência de Execução Financeira (GEFIN), que efetuará o pagamento e remeterá à Gerência de Obras e Engenharia. A Gerência de Obras e Engenharia (GEOEN) receberá as notas fiscais em arquivo provisório. Após o recebimento de todas as notas fiscais, o processo será encaminhado para a Coordenadoria de Contabilidade (CCONT), para arquivamento provisório. No final do exercício financeiro, após auditoria interna e externa, o processo será então enviado ao arquivo permanente.

11.7. Caso o processo trate de obras em que ocorra dispensa de licitação (quando o valor da obra for inferior a R\$ 15.000,00) a nota fiscal ingressará na Gerência de Obras e Engenharia (GEOEN), onde será atestada e será expedido um formulário de conformidade setorial. O processo será remetido à Gerência de Execução Financeira (GEFIN) para pagamento.

Na Gerência de Execução Financeira será feita a liquidação da nota fiscal, expedido formulário de conformidade setorial e remetida a nota à Coordenadoria Financeira para análise. Concluída a análise, o processo será encaminhado ao Gabinete do Secretário Executivo do Núcleo Segurança (GAB-SENS), que ordenará a despesa. O processo então retornará à Gerência de Execução Financeira, que efetuará o pagamento e remeterá à Gerência de Obras e Engenharia. A Gerência de Obras e Engenharia receberá as notas fiscais em arquivo provisório. Após o recebimento de todas as notas fiscais, o processo será encaminhado para a Coordenadoria de Contabilidade (CCONT), para arquivamento provisório. No final do exercício financeiro, após auditoria interna e externa, o processo será então enviado ao arquivo permanente.

11.8. Caso o processo se inicie em alguma unidade fora do prédio da SEJUSP, a nota fiscal ingressará na Gerência de Protocolo (GEPROT). O processo será então remetido à unidade competente, que tomará as providências cabíveis.

DA CONFORMIDADE

12. Os Superintendentes, Coordenadores e Gerentes de cada setor serão responsáveis pelo atesto da Conformidade nos termos do Decreto n.º 2.320, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas e procedimentos relativos às Conformidades.

13. Está Instrução Normativa entrar em vigor a partir de sua publicação.

Cuiabá/MT, 12 de março de 2008.

Luiz Antonio de Carvalho
Secretário Executivo do Núcleo Segurança
(documento original assinado)

SEDUC

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA N.º 33/2008/GS/SEDUC/MT

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições legais e, considerando o que dispõe a Lei Complementar n.º 04/1990 e a Lei Complementar n.º 207/2004 e tendo em vista o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constante do processo n.º 267198/2006 e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1.º Absolver das acusações que lhe foram imputadas de abandono de cargo público e inassiduidade habitual, previstos nos artigos 165 e 166 da Lei Complementar n.º 04/90, o servidor **ANTONIO LUIZ AFONSO DE LIMA**, professor efetivo, Matrícula n.º 206940017, portador do CPF-015.271.498-70.

Art. 2.º Declarar justificadas e não abonadas as faltas do período de 15/02/2006 a 31/01/2007, e o período de 01/02/2007 a 12/02/2008, faltas justificadas e abonadas de acordo com o indicado pela Comissão Processante na conclusão do relatório final.

Art. 3.º Determina que a Secretaria Adjunto de Gestão de Pessoas/Superintendência de Gestão de Pessoas e Monitoramento do Sistema de Trabalho (SUGP), adote as providências complementares para a regularização da vida funcional do servidor, de acordo com os parâmetros indicados no relatório final da Comissão Processante.

Art. 4.º Publicada, registrada, cumpra-se.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2008.

SÁGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação.

ANÚNCIO – EDITAL
(EXTRAVIO DE LIVRO ATA DO CDCE DA E. E. DOM JOSÉ DO DESPRAIADO).

A Diretora da Escola Estadual Dom José do Despraiado - Faz saber que foi extraviado o Livro Ata do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual Dom José do Despraiado, da gestão 2006/2007, conforme notícia do Boletim de Ocorrência Simplificado n.º 1020230.08.021073-8 da Delegacia de Polícia C.I.S.C. Oeste de Cuiabá Mato Grosso.

Cuiabá – Mato Grosso, 12 de março de 2008.

Luzia Pereira de Souza Abich
Diretora da Escola

GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES E FORMALIZAÇÕES DE CONTRATOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

Contrato aditado: 242/2007

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/SEDUC

Contratada: SACER ENGENHARIA LTDA

Objeto: Aditar a Cláusula Oitava – Do Prazo de Execução e Cláusula Nona – Da Vigência.

Prazo de Execução: O prazo para execução dos serviços objeto deste Termo Contratual inicialmente de 30 (trinta) dias consecutivos, com início a partir do dia da expedição da Ordem de Serviço, passa a ser de 120 (cento e vinte) dias consecutivos a partir do dia da expedição da Ordem de Serviço, sendo acrescidos mais 90 (noventa) dias.

Prazo de Vigência: Fica prorrogado a vigência do contrato por mais 03 (três) meses, com início em 28/03/2008 e seu término em 27/06/2008.

Fundamento Legal: art. 57, inciso I, c/c § 2º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações legais.

Cuiabá/MT, 04 de Março de 2008.

SÁGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

Lauda 21

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 026/2007

PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPF/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, CNPJ/MT 24.772.246/0001-40.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a Cláusula Sexta – da Vigência do Termo de Convênio N.º 026/2007, Ampliação da cozinha e refeitório na "EE Ângelo Nadim", no Município Lucas do Rio Verde, que passa ter a seguinte redação:

A vigência do convênio passa de 02 de Abril de 2008 para 02 de Julho de 2008.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 027/2007

PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPF/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, CNPJ/MT 24.772.246/0001-40.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a Cláusula Sexta – da Vigência do Termo de Convênio N.º 027/2007, Ampliação da cozinha e refeitório na "EE Dom Bosco", no Município Lucas do Rio Verde, que passa ter a seguinte redação:

A vigência do convênio passa de 02 de Abril de 2008 para 02 de Julho de 2008.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 020/2006.

PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPF/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, CNPJ/MT 03.347.101/0001-21.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a Cláusula Sexta – da Vigência do Termo de Convênio N.º 020/2006, Construção de Unidade com 12 salas de aula e demais dependências administrativas no Município de Rondonópolis, que passa ter a seguinte redação:

A vigência do convênio passa de 08 de Abril de 2008 para 08 de Agosto de 2008.

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 981/2005

PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPF/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, CNPJ/MT 03.648.532/0001-28.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a Cláusula Sexta – da Vigência do Termo de Convênio N.º 981/2005, Reforma e adaptação na "EE Zélia Costa", no Município de Alto Paraguai, que passa ter a seguinte redação:

A vigência do convênio passa de 29 de Março de 2008 para 31 de de Julho de 2008.

EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 1129/2005.

PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPF/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura Municipal de Juína, CNPJ/MT 15.359.201/0001-57.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a Cláusula Sexta – da Vigência do Termo de Convênio N.º 1129/2005, Construção de 12 salas de aula e demais dependências administrativas, no Município Juína, que passa ter a seguinte redação:

A vigência do convênio passa de 15 de Março de 2008 para 14 de Maio de 2008.

SETECS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 83/SETECS/2007

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, CNPJ n.º 03.507.415/0009-00 e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ n.º 00.989.587/0001-03.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a convergência de ações voltadas para implantar a UNIDADE DE INCLUSÃO DIGITAL do projeto "MATO GROSSO AÇÃO DIGITAL NAS BASES COMUNITÁRIAS DE SEGURANÇA" em CUIABÁ: Araés, Pedregal, Santa Izabel, São João Del Rei, Beira Rio, Três Barras, Planalto, Moimho, Pedra 90, Lixeira, Jardim Vitória, Parque Cuiabá e Ribeirão do Lipa e, em VÁRZEA GRANDE: Jardim Imperial, Cristo Rei e São Mateus, em consonância com o plano de trabalho que é parte integrante deste instrumento independente de transcrição.

VIGÊNCIA: A partir da data de sua publicação, encerrando-se em 31/12/2010.

DATA DE ASSINATURA: 18 de fevereiro de 2008.

ASSINAM: Terezinha de Souza Maggi, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e Carlos Brito de Lima, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO N.º 001/2008/SETECS

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, CNPJ n.º 03.507.415/0009-00 e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ n.º 00.989.587/0001-03.

OBJETO: O objeto deste instrumento consiste na cessão de uso, privativo e a título gratuito dos objetos constantes no Termo de Responsabilidade Sobre Bens Móveis n.º 001/2008/FUPIS, em anexo, de propriedade da CEDENTE, destinado ao uso exclusivo da CESSIONÁRIA, para o atendimento das Unidades de Inclusão Digital do Projeto "MATO GROSSO AÇÃO DIGITAL NAS BASES COMUNITÁRIAS DE SEGURANÇA" em CUIABÁ: Araés, Pedregal, Santa Izabel, São João Del Rei, Beira Rio, Três Barras, Planalto, Moimho, Pedra 90, Lixeira, Jardim Vitória, Parque Cuiabá e Ribeirão do Lipa e, em VÁRZEA GRANDE: Jardim Imperial, Cristo Rei e São Mateus.

VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, encerrando-se em 31/12/2010, podendo ser prorrogado se houver interesse das partes.

DATA DE ASSINATURA: 18 de fevereiro de 2008.

ASSINAM: Terezinha de Souza Maggi, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e Carlos Brito de Lima, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

EXTRATO DA RESCISÃO DO CONTRATO N.º 18/NCC/SETECS/2007.

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social - SETECS/MT e Soluções Integradas Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

OBJETO: O presente tem por objeto celebrar a rescisão unilateral do Contrato n.º 18/NCC/SETECS/2007, a partir da data de sua assinatura.

DA FUNDAMENTAÇÃO: Fundamenta-se o presente termo de rescisão contratual a solicitação da empresa, o parecer jurídico, o parecer n.º 137/2007 da Auditoria Geral do estado, a cláusula nona do contrato e o artigo 79, II da Lei n.º 8.666/93.

ASSINAM= TEREZINHA DE SOUZA MAGGI- Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social e NEURISMAR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA- Soluções Integradas Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
Secretária de Estado de Trabalho, Emprego,
Cidadania e Assistência Social

SEC

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Termo de Distrato do Contrato n.º 007/2008 entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA e do outro lado a empresa MEMORIAL COMUNICAÇÃO & CULTURA LTDA

OBJETO DO CONTRATO: Assinatura de revistas

DATA: 12 de Março de 2008

ASSINAM: Paulo Pitaluga Costa e Silva – Secretário de Estado de Cultura e a Empresa Memorial Comunicação & Cultura LTDA, sendo representada pelo Sr. **SR. ANTONIO KUHNEN NETO**

EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Termo de Distrato do Contrato 006/2008 entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA e do outro lado a empresa SIRIRI PRODUÇÕES COMUNICAÇÃO & CULTURA LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Assinatura de revistas.

DATA: 12 de Março de 2008

ASSINAM: Paulo Pitaluga Costa e Silva – Secretário de Estado de Cultura e Siriri Produções Comunicação & Cultura LTDA, sendo representada pela Sra. **ELIANE TELES**.

SES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Portaria Nº 031/2008/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o Decreto nº 765 de 17/06/2003, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferência Voluntária de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde,

Considerando a Portaria nº 106/SES/GS/2003, que dispõe sobre o Programa de Apoio à Saúde da Família e Comunitária – PASFC,

RESOLVE:Art. 1º Aprovar a Planilha de Pagamentos do PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE FAMILIAR E COMUNITÁRIA – PASFC, em anexo, referente a competência de **FEVEREIRO/2008** e autorizar a aplicação dos valores nela indicados, para os efeitos financeiros a que se destinam.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2008.



AUGUSTINHO MORO
Secretário de Estado de Saúde

VALORES DE INCENTIVO AO PROGRAMA DE APOIO A SAÚDE FAMILIAR E COMUNITÁRIA - COMPETÊNCIA: FEVEREIRO / 2008

MUNICÍPIOS	POP. 2007	N.º PSF	Cobertura PSF	Incentivo P/ Eq./Mês	Incentivo ESF/MT	Incentivo Cobert./ESF	Valor Incent./Ano
Água Boa	16.712	3	71,80	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Bom Jesus do Araguaia	4.703	1	85,05	4.000,00	4.000,00	8.000,00	96.000,00
Canarana	19.329	4	82,78	2.400,00	9.600,00	19.200,00	230.400,00
Cocalinho	5.549	1	72,09	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Gaúcha do Norte	5.619	2	142,37	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Nova Nazaré	2.365	1	169,13	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Querência	13.148	1	30,42	2.400,00	2.400,00	2.400,00	28.800,00
Ribeirão Cascalheira	9.051	2	88,39	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
ERS. ÁGUA BOA	76.476	15	78,46	2.400,00	37.600,00	72.800,00	873.600,00
Alta Floresta	48.471	11	90,78	2.400,00	26.400,00	52.800,00	633.600,00
Apiacás	6.930	2	115,44	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Carlinda	9.065	3	132,38	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Nova Bandeirantes	12.731	3	94,26	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Nova Monte Verde	9.311	3	128,88	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Paranaíta	9.924	2	80,61	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
ERS. ALTA FLORESTA	96.432	24	99,55	2.400,00	57.600,00	115.200,00	1.382.400,00
Acorizal	8.345	2	95,87	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Barão de Melgaço	6.519	2	122,72	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Chapada dos Guimarães	19.096	6	125,68	2.400,00	14.400,00	28.800,00	345.600,00
Cuiabá	545.061	31	22,75	2.400,00	74.400,00	74.400,00	892.800,00
Jangada	10.797	3	111,14	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
N. Senhora do Livramento	15.938	3	75,29	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Nova Brasilândia	4.803	2	166,56	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Planalto da Serra	2.965	1	134,91	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Poconé	33.906	8	94,38	2.400,00	19.200,00	38.400,00	460.800,00
Santo A. do Leverger	17.601	4	90,90	2.400,00	9.600,00	19.200,00	230.400,00
Várzea Grande	255.487	13	20,35	2.400,00	31.200,00	31.200,00	374.400,00
ERS. BAIXADA CUIABANA	920.518	75	32,59	2.400,00	180.000,00	254.400,00	3.052.800,00
Araguaiana	3.487	1	114,71	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Barra do Garças	57.006	13	91,22	2.400,00	31.200,00	62.400,00	748.800,00
Campinápolis	12.931	0	-	2.400,00	0,00	0,00	0,00
General Carneiro	4.825	1	82,90	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Nova Xavantina	18.723	4	85,46	2.400,00	9.600,00	19.200,00	230.400,00
Novo São Joaquim	9.590	3	125,13	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Pontal do Araguaia	4.598	1	86,99	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Ponte Branca	1.933	1	206,93	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Ribeirãozinho	2.388	1	167,50	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Torixoréu	4.190	1	95,47	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
ERS. BARRA DO GARÇAS	119.671	26	86,90	2.400,00	62.400,00	124.800,00	1.497.600,00
Araputanga	15.179	2	52,70	2.400,00	4.800,00	4.800,00	57.600,00
Cáceres	94.954	10	42,13	2.400,00	24.000,00	24.000,00	288.000,00
Curvelândia	4.967	1	80,53	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Glória D'Oeste	2.541	1	157,42	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Indiavaí	2.080	0	-	2.400,00	0,00	0,00	0,00
Lambari D'Oeste	3.535	2	226,31	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Mirassol D'Oeste	24.452	3	49,08	2.400,00	7.200,00	7.200,00	86.400,00
Porto Esperidião	11.222	3	106,93	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Reserva do Cabaçal	1.798	1	222,47	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Rio Branco	4.702	2	170,14	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Salto do Céu	3.003	2	266,40	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
São José dos IV Marcos	18.575	4	86,14	2.400,00	9.600,00	19.200,00	230.400,00
ERS. CÁCERES	187.008	31	66,31	2.400,00	74.400,00	112.800,00	1.353.600,00
Colíder	28.455	2	28,11	2.400,00	4.800,00	4.800,00	57.600,00
Itaúba	6.491	1	61,62	2.400,00	2.400,00	2.400,00	28.800,00
Marcelândia	19.875	4	80,50	2.400,00	9.600,00	19.200,00	230.400,00
Nova Canaã do Norte	12.715	2	62,92	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Nova Guarita	6.749	2	118,54	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Nova Santa Helena	3.671	1	108,96	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
ERS. COLÍDER	77.956	12	61,57	2.400,00	28.800,00	50.400,00	604.800,00
Alto Paraguai	6.797	2	117,70	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Diamantino	21.832	5	91,61	2.400,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
Nobres	16.528	3	72,60	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Nortelândia	5.898	2	135,64	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Nova Maringá	4.314	1	92,72	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Rosário Oeste	21.647	3	55,43	2.400,00	7.200,00	7.200,00	86.400,00
São José do Rio Claro	15.529	5	128,79	2.400,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
ERS. DIAMANTINO	92.545	21	90,77	2.400,00	50.400,00	93.600,00	1.123.200,00
Juara	36.957	4	43,29	2.400,00	9.600,00	9.600,00	115.200,00
Novo Horizonte do Norte	3.102	1	128,95	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Porto dos Gaúchos	6.651	3	180,42	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00

Tabaporá	19.854	3	60,44	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
ERS. JUARA	66.564	11	66,10	2.400,00	26.400,00	43.200,00	518.400,00
Aripuanã	19.678	4	81,31	4.000,00	16.000,00	32.000,00	384.000,00
Brasnorte	18.207	3	65,91	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Castanheira	7.321	3	163,91	4.000,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
Colniza	19.698	3	60,92	4.000,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
Cotriguaçu	18.340	4	87,24	4.000,00	16.000,00	32.000,00	384.000,00
Juina	40.009	8	79,98	4.000,00	32.000,00	64.000,00	768.000,00
Juruena	7.267	3	165,13	4.000,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
ERS. JUINA	130.520	28	85,81	4.000,00	107.200,00	214.400,00	2.572.800,00
Guaranã do Norte	34.685	7	80,73	2.400,00	16.800,00	33.600,00	403.200,00
Matupá	14.152	3	84,79	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Novo Mundo	12.778	1	31,30	2.400,00	2.400,00	2.400,00	28.800,00
Peixoto de Azevedo	24.574	5	81,39	2.400,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
Terra Nova do Norte	12.374	3	96,98	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
ERS. PEIXOTO DE AZEVEDO	98.563	19	77,11	2.400,00	45.600,00	88.800,00	1.065.600,00
Campos de Julio	4.264	1	93,81	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Comodoro	20.631	3	58,16	2.400,00	7.200,00	7.200,00	86.400,00
Conquista D'Oeste	2.947	2	271,46	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Figueirópolis D'Oeste	3.591	1	111,39	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Jauru	13.101	2	61,06	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Nova Lacerda	5.020	2	159,36	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Fontes e Lacerda	44.326	7	63,17	2.400,00	16.800,00	33.600,00	403.200,00
Rondolândia	4.435	1	90,19	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Vale de São Domingos	3.337	1	119,87	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Vila Bela S. Trindade	16.283	3	73,70	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
ERS. PONTES E LACERDA	117.935	23	78,01	2.400,00	55.200,00	103.200,00	1.238.400,00
Canabrava do Norte	8.312	2	96,25	4.000,00	8.000,00	16.000,00	192.000,00
Confresa	36.196	5	55,25	4.000,00	20.000,00	40.000,00	480.000,00
Porto Alegre do Norte	10.648	4	150,26	4.000,00	16.000,00	32.000,00	384.000,00
Santa Cruz do Xingu	1.830	1	218,58	4.000,00	4.000,00	8.000,00	96.000,00
Santa Terezinha	7.514	2	106,47	4.000,00	8.000,00	16.000,00	192.000,00
São José do Xingu	7.922	1	50,49	4.000,00	4.000,00	4.000,00	48.000,00
Vila Rica	21.679	5	92,26	4.000,00	20.000,00	40.000,00	480.000,00
ERS. PORTO A. DO NORTE	94.101	20	85,02	4.000,00	80.000,00	156.000,00	1.872.000,00
Alto Araguaia	12.203	5	163,89	2.400,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
Alto Garças	8.356	3	143,61	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Alto Taquari	5.557	1	71,98	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Araguainha	1.305	0	-	2.400,00	0,00	0,00	0,00
Campo Verde	26.628	6	90,13	2.400,00	14.400,00	28.800,00	345.600,00
Dom Aquino	8.485	3	141,43	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Guiratinga	11.303	5	176,94	2.400,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
Itiquira	10.090	4	158,57	2.400,00	9.600,00	19.200,00	230.400,00
Jaciara	27.525	7	101,73	2.400,00	16.800,00	33.600,00	403.200,00
Juscimeira	13.618	4	117,49	2.400,00	9.600,00	19.200,00	230.400,00
Paranatinga	18.683	5	119,88	2.400,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
Pedra Preta	16.888	4	94,74	2.400,00	9.600,00	19.200,00	230.400,00
Poxoréo	18.111	5	110,43	2.400,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
Primavera do Leste	60.179	8	53,17	2.400,00	19.200,00	38.400,00	460.800,00
Rondonópolis	170.457	29	68,05	2.400,00	69.600,00	139.200,00	1.670.400,00
Santo Antonio do Leste	2.216	1	180,51	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
São José do Povo	3.557	1	112,45	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
São Pedro da Cipa	3.641	1	109,86	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Tesouro	2.082	1	192,12	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
ERS. RONDONÓPOLIS	418.884	93	88,81	2.400,00	223.200,00	446.400,00	5.356.800,00
Alto Boa Vista	5.077	2	157,57	4.000,00	8.000,00	16.000,00	192.000,00
Luciara	2.053	1	194,84	4.000,00	4.000,00	8.000,00	96.000,00
Novo Santo Antônio	1.165	1	343,35	4.000,00	4.000,00	8.000,00	96.000,00
São Félix do Araguaia	12.847	3	93,41	4.000,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
Serra Nova Dourada	4.058	1	98,57	4.000,00	4.000,00	8.000,00	96.000,00
ERS. S. FÉLIX DO ARAGUAIA	25.200	8	126,98	4.000,00	32.000,00	64.000,00	768.000,00
Cláudia	12.073	4	132,53	2.400,00	9.600,00	19.200,00	230.400,00
Feliz Natal	10.319	2	77,53	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Ipiranga do Norte	2.236	1	178,89	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Itanhangá	4.337	1	92,23	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Lucas do Rio Verde	28.646	8	111,71	2.400,00	19.200,00	38.400,00	460.800,00
Nova Mutum	20.096	4	79,62	2.400,00	9.600,00	19.200,00	230.400,00
Nova Ubiratã	8.511	2	94,00	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Santa Carmem	4.492	1	89,05	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Santa Rita do Trivelato	1.763	1	226,89	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Sinop	103.868	11	42,36	2.400,00	26.400,00	52.800,00	633.600,00
Sorriso	52.799	14	106,06	2.400,00	33.600,00	67.200,00	806.400,00
Tapurah	11.059	2	72,34	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
União do Sul	5.834	2	137,13	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Vera	11.863	2	67,44	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
ERS. SINOP	277.896	55	79,17	2.400,00	132.000,00	264.000,00	3.168.000,00
Arenópolis	10.376	3	115,65	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Barra do Bugres	33.560	6	71,51	2.400,00	14.400,00	28.800,00	345.600,00
Campo Novo do Parecis	26.613	5	75,15	2.400,00	12.000,00	24.000,00	288.000,00
Denise	9.815	2	81,51	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Nova Marilândia	3.591	1	111,39	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Nova Olímpia	19.936	1	20,06	2.400,00	2.400,00	2.400,00	28.800,00
Porto Estrela	4.096	2	195,31	2.400,00	4.800,00	9.600,00	115.200,00
Santo Afonso	2.308	1	173,31	2.400,00	2.400,00	4.800,00	57.600,00
Sapezal	12.656	3	94,82	2.400,00	7.200,00	14.400,00	172.800,00
Tangará da Serra	73.719	8	43,41	2.400,00	19.200,00	38.400,00	460.800,00
ERS. TANGARÁ DA SERRA	196.670	32	65,08	2.400,00	76.800,00	153.600,00	1.848.000,00
MATO GROSSO	2.996.939	493	65,80		1.269.600,00	2.336.000,00	28.032.000,00

Municípios com população > que 100.000 hab. e cobertura do PSF > que 30% dobra-se o incentivo.
Municípios com população > que 30.000 hab. e cobertura do PSF > que 50% dobra-se o incentivo.
Municípios com população entre 10.000 e 30.000 hab. cobertura do PSF > que 60% dobra-se o incentivo.
Municípios com população < que 10.000 hab. e cobertura > que 70% dobra-se o incentivo.
Obs: pop. Utilizada seg. Port. 2133/GM de 11/09/2006 (Pop. IBGE 2005+ Pop. Assentada MDA)

PORTARIA Nº 032/2008/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Decreto nº 765 de 17/06/2003, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferência Voluntária de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde;

Considerando a Portaria nº 022/SES/GS/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2006, que dispõe sobre o Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Planilha de Pagamentos do Incentivo ao PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE COMUNITÁRIA DE ASSENTADOS RURAIS – PASCAR, em anexo, referente a competência de **FEVEREIRO/2008** e autorizar a aplicação dos valores nela indicados, para os efeitos financeiros a que se destinam.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRÁ-SE.
Cuiabá-MT, 12 de março de 2008.

AUGUSTINO PIRO
Secretário de Estado de Saúde

VALORES DE INCENTIVO AO PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE COMUNITÁRIA DE ASSENTADOS RURAIS - COMPETÊNCIA: FEVEREIRO / 2008

Município	Assentamento	N.º de Famílias Assentadas	N.º de ACSR Informado	Valor Incentivo/mês	Valor Incentivo/Ano
Água Boa	Jandira	150	2	760,00	9.120,00
	Jaraguá	400	5	1.900,00	22.800,00
	Jatobazinho	232	2	760,00	9.120,00
	Martins I	55	1	380,00	4.560,00
	Santa Maria	200	3	1.140,00	13.680,00
	Serrinha	158	2	760,00	9.120,00
TOTAL ÁGUA BOA		1.195	15	5.700,00	68.400,00
Bom Jesus do Araguaia	Macife I	220	3	1.140,00	13.680,00
	Macife II	156	1	380,00	4.560,00
TOTAL BOM JESUS DO ARAGUAIA		376	4	1.520,00	18.240,00
Querência	Brasil Novo	358	4	1.520,00	18.240,00
	Coutinho União	200	3	1.140,00	13.680,00
	Pingos D'Água	692	6	2.280,00	27.360,00
	São Manoel	227	3	1.140,00	13.680,00
TOTAL QUERÊNCIA		1.477	16	6.080,00	72.960,00
TOTAL RIBEIRÃO CASCALHEIRA	Santa Lúcia	163	2	760,00	9.120,00
ERS DE ÁGUA BOA					
TOTAL ALTA FLORESTA	Nossa Terra Nossa Gente	151	1	380,00	4.560,00
Aplacás	Arumã	198	3	1.140,00	13.680,00
	Nova Mutum	81	1	380,00	4.560,00
TOTAL APIACÁS		279	4	1.520,00	18.240,00
TOTAL CARLINDA	Carlinda	1.388	17	6.460,00	77.520,00
Nova Bandeirantes	Lenita Noman	520	2	760,00	9.120,00
	Vale do Japurana	141	2	760,00	9.120,00
	Japurana	870	11	4.180,00	50.160,00
TOTAL NOVA BANDEIRANTES		1.531	15	5.700,00	68.400,00
TOTAL NOVA MONTE VERDE	Santa Maria	107	1	380,00	4.560,00
TOTAL PARANAÍTA	São Pedro	764	10	3.800,00	45.600,00
ERS DE ALTA FLORESTA					
TOTAL ACORIZAL	Baus	67	1	380,00	4.560,00
Chapada dos Guimarães	Jangada Roncador	244	3	1.140,00	13.680,00
	Quilombo	144	0	0,00	0,00
TOTAL CHAPADA DOS GUIMARÃES		388	3	1.140,00	13.680,00
Jangada	Girassol	308	4	1.520,00	18.240,00
	Vida Nova	199	3	1.140,00	13.680,00
TOTAL JANGADA		507	7	2.660,00	31.920,00
Nossa Senhora do Livramento	Estrela do Oriente	80	1	380,00	4.560,00
	Mata Cavalos/ Boa Vista	100	2	760,00	9.120,00
	Nossa S. do Livramento	60	1	380,00	4.560,00
	Ribeirão dos Cocais	50	1	380,00	4.560,00
	Fco. J. Nascimento	120	2	760,00	9.120,00
TOTAL NOSSA S. DO LIVRAMENTO		410	7	2.660,00	31.920,00
Nova Brasilândia	Fica-Faca	107	1	380,00	4.560,00
	Gleba Santa Rosa S.A.	145	2	760,00	9.120,00
TOTAL NOVA BRASILÂNDIA		252	3	1.140,00	13.680,00
Poconé	Agroana	157	1	380,00	4.560,00
	Campo Limpo	50	1	380,00	4.560,00
	Funas do Buriti	61	1	380,00	4.560,00
	Girau	116	1	380,00	4.560,00
	João Ponce	60	1	380,00	4.560,00
TOTAL POCONÉ		444	5	1.900,00	22.800,00
Santo Antônio do Leverger	Mata Mata	79	1	380,00	4.560,00
	Palmeiras	260	3	1.140,00	13.680,00
	Pontal da Glória	100	2	760,00	9.120,00
	Resistência	122	2	760,00	9.120,00
	Santana do Taquaral	170	2	760,00	9.120,00
	Vale do São Vicente	80	1	380,00	4.560,00
	Brejinho	60	1	380,00	4.560,00
	Morro Grande	139	2	760,00	9.120,00
	Barranco Alto	100	2	760,00	9.120,00
TOTAL SANTO A. DO LEVERGER		1.110	16	6.080,00	72.960,00
ERS da BAIXADA CUIABANA					
TOTAL CAMPINÁPOLIS	Noidorinho Vitória	200	3	1.140,00	13.680,00
TOTAL GENERAL CARNEIRO	Santa Cássia	130	2	760,00	9.120,00
Nova Xavantina	Piau	90	1	380,00	4.560,00
	Rancho Amigo	125	2	760,00	9.120,00
	Safra	350	4	1.520,00	18.240,00
TOTAL NOVA XAVANTINA		565	7	2.660,00	31.920,00
Novo São Joaquim	Santo Ildefonso	500	6	2.280,00	27.360,00
	Tamboril	54	1	380,00	4.560,00
TOTAL NOVO SÃO JOAQUIM		554	7	2.660,00	31.920,00

ERS DE BARRA DO GARÇAS						
TOTAL ARAPUTANGA	Vereda	108	1	380,00	4.560,00	
TOTAL CÁCERES	Sadia II	386	2	760,00	9.120,00	
TOTAL SALTO DO CÉU	Montechi	154	2	760,00	9.120,00	
São José dos IV Marcos	Santa Rosa I	73	1	380,00	4.560,00	
	Florestan Fernandes	162	3	1.140,00	13.680,00	
TOTAL SÃO JOSÉ DOS IV MARCOS			4	1.520,00	18.240,00	
ERS DE CÁCERES						
TOTAL MARCELÂNDIA	Bonjaguar	375	5	1.900,00	22.800,00	
Nova Canaã do Norte	Veraneio	388	4	1.520,00	18.240,00	
	Cruzeiro do Sul	78	1	380,00	4.560,00	
	Ouro Branco	85	1	380,00	4.560,00	
	M. Oliveiras	60	1	380,00	4.560,00	
	Rondon	140	1	380,00	4.560,00	
TOTAL NOVA CANAÃ DO NORTE		751	8	3.040,00	36.480,00	
TOTAL NOVA GUARITA	Renascer	336	2	760,00	9.120,00	
ERS DE COLIDER						
Alto Paraguai	Capão Verde	169	3	1.140,00	13.680,00	
	Tira Sentido	104	1	380,00	4.560,00	
TOTAL ALTO PARAGUAI		273	4	1.520,00	18.240,00	
Diamantino	Bojuí	250	3	1.140,00	13.680,00	
	Caetés	358	3	1.140,00	13.680,00	
	Saltinho	52	1	380,00	4.560,00	
TOTAL DIAMANTINO		660	7	2.660,00	31.920,00	
Nobres	Coqueiral/ Quebó	728	9	3.420,00	41.040,00	
	Serragem	73	1	380,00	4.560,00	
TOTAL NOBRES		801	10	3.800,00	45.600,00	
Nortelândia	Raimundo da Rocha	210	3	1.140,00	13.680,00	
	São Francisco II	71	1	380,00	4.560,00	
TOTAL NORTELÂNDIA		281	4	1.520,00	18.240,00	
Rosário Oeste	Forquilha do Rio Manso	368	4	1.520,00	18.240,00	
	Raizama	81	1	380,00	4.560,00	
TOTAL ROSÁRIO OESTE		449	5	1.900,00	22.800,00	
São José do Rio Claro	Campinas	252	1	380,00	4.560,00	
	Santana da Água Limpa	513	1	380,00	4.560,00	
TOTAL SÃO JOSÉ DO RIO CLARO		765	2	760,00	9.120,00	
ERS DE DIAMANTINO						
Juara	Escondido	145	1	380,00	4.560,00	
	Vale do Arinos	212	2	760,00	9.120,00	
TOTAL JUARA		357	3	1.140,00	13.680,00	
Novo Horizonte do Norte	Caracol	70	1	380,00	4.560,00	
	Julietta II	100	1	380,00	4.560,00	
TOTAL NOVO HORIZONTE DO NORTE		170	2	760,00	9.120,00	
TOTAL TABAPORÁ	Mercedes Benz I e II	1.018	12	4.560,00	54.720,00	
ERS DE JUARA						
TOTAL ARIPUANÃ	Lontra	195	1	380,00	4.560,00	
Brasnorte	Juruena I	630	4	1.520,00	18.240,00	
	Paloma	190	1	380,00	4.560,00	
	Tibagi	600	1	380,00	4.560,00	
TOTAL BRASNORTE		1420	6	2.280,00	27.360,00	
TOTAL CASTANHEIRA	Vale do Seringal	567	9	3.420,00	41.040,00	
Colniza	Escol Sul	500	6	2.280,00	27.360,00	
	Guariba ou Panelas	300	4	1.520,00	18.240,00	
	Natal	205	3	1.140,00	13.680,00	
	Colniza I	860	10	3.800,00	45.600,00	
	Colniza II	120	2	760,00	9.120,00	
	1º de Maio	487	6	2.280,00	27.360,00	
	Perseverança Pacutinga	350	4	1.520,00	18.240,00	
TOTAL COLNIZA		2.822	35	13.300,00	159.600,00	
Cotriguaçu	Nova Cotriguaçu	1.522	12	4.560,00	54.720,00	
	Cotriguaçu	113	2	760,00	9.120,00	
TOTAL COTRIGUAÇU		1.635	14	5.320,00	63.840,00	
TOTAL JUÍNA	Iracema	335	4	1.520,00	18.240,00	
Juruena	Juruena	400	3	1.140,00	13.680,00	
	Vale do Amanhecer	250	1	380,00	4.560,00	
TOTAL JURUENA		650	4	1.520,00	18.240,00	
ERS DE JUINA						
Guarantã do Norte	Cotrel	134	0	0,00	0,00	
	Cachoeira da União	104	1	380,00	4.560,00	
	Braço Sul	2.530	23	8.740,00	104.880,00	
	São José	132	1	380,00	4.560,00	
	P. Azevedo	1233	5	1.900,00	22.800,00	
TOTAL GUARANTÃ DO NORTE		9.133	30	11.400,00	136.800,00	
Matupá	Padovani	396	5	1.900,00	22.800,00	
	São José União	827	9	3.420,00	41.040,00	
TOTAL MATUPÁ		1223	14	5.320,00	63.840,00	
Novo Mundo	Bela Vista	130	0	0,00	0,00	
	Barra Norte	100	2	760,00	9.120,00	
	Novo Mundo	76	1	380,00	4.560,00	
	Gleba Divisa	1.000	16	6.080,00	72.960,00	
TOTAL NOVO MUNDO		1.306	19	7.220,00	86.640,00	
Peixoto de Azevedo	Cachimbo	980	10	3.800,00	45.600,00	
	Cachimbo II	828	8	3.040,00	36.480,00	
	Padovani	90	1	380,00	4.560,00	
	Vida Nova	162	0	0,00	0,00	
	São José União	354	3	1.140,00	13.680,00	
TOTAL PEIXOTO DE AZEVEDO		2.414	22	8.360,00	100.320,00	
Terra Nova do Norte	H.I.J.	388	4	1.520,00	18.240,00	
	União de todos	54	1	380,00	4.560,00	
TOTAL TERRA NOVA DO NORTE		442	5	1.900,00	22.800,00	

ERS DE PEIXOTO DE AZEVEDO						
Comodoro	Cabixi		450	1	380,00	4.560,00
	Granja		117	1	380,00	4.560,00
	Macuco		220	3	1.140,00	13.680,00
	Miranda Estância		500	2	760,00	9.120,00
	Noroagro		128	2	760,00	9.120,00
	Nova Alvorada		123	2	760,00	9.120,00
TOTAL COMODORO			1.538	11	4.180,00	50.160,00
Conquista D'Oeste	Nova Conquista		398	3	1.140,00	13.680,00
	Sararé		121	2	760,00	9.120,00
TOTAL CONQUISTA D'OESTE			519	5	1.900,00	22.800,00
Pontes e Lacerda	1500 Alqueires		78	1	380,00	4.560,00
	Coronel Ary		200	1	380,00	4.560,00
	Córrego da Onça		82	1	380,00	4.560,00
	Rio Alegre		392	2	760,00	9.120,00
	Triunfo		329	4	1.520,00	18.240,00
TOTAL PONTES E LACERDA			1.081	9	3.420,00	41.040,00
Vila Bela S. Trindade	Ritinha		132	1	380,00	4.560,00
	Seringal		240	1	380,00	4.560,00
	Guaporé		180	3	1.140,00	13.680,00
	Formosa		200	2	760,00	9.120,00
TOTAL VILA BELA S. TRINDADE			752	7	2.660,00	31.920,00
ERS de PONTES E LACERDA						
Canabrava do Norte	Cana Brava		370	5	1.900,00	22.800,00
	Liberdade		220	3	1.140,00	13.680,00
	Manah		120	2	760,00	9.120,00
	Tatuiby		150	2	760,00	9.120,00
TOTAL CANABRAVA DO NORTE			860	12	4.560,00	54.720,00
Confresa	Canta Galo		550	5	1.900,00	22.800,00
	Confresa Roncador		1.076	14	5.320,00	63.840,00
	Fartura		200	2	760,00	9.120,00
	Independente I		257	4	1.520,00	18.240,00
	Independente II		100	2	760,00	9.120,00
	Jacaré Valente		200	3	1.140,00	13.680,00
	Piracicaba		182	2	760,00	9.120,00
	Porto Esperança		83	1	380,00	4.560,00
	Santo A. do Fontoura I		500	1	380,00	4.560,00
	Santo A. do Fontoura II		92	0	0,00	0,00
	Santo A. do Fontoura III		216	0	0,00	0,00
São Vicente		630	2	760,00	9.120,00	
Xavantes Figura A		96	1	380,00	4.560,00	
TOTAL CONFRESA			4.182	37	14.060,00	168.720,00
Porto Alegre do Norte	Margarida União		230	3	1.140,00	13.680,00
	RP		140	2	760,00	9.120,00
	Nova Floresta		140	1	380,00	4.560,00
TOTAL P. ALEGRE DO NORTE			510	6	2.280,00	27.360,00
Santa Cruz do Xingu	Brasipaiva		170	3	1.140,00	13.680,00
	Santa Clara		270	2	760,00	9.120,00
TOTAL SANTA CRUZ DO XINGU			440	5	1.900,00	22.800,00
Santa Terezinha	Presidente		260	3	1.140,00	13.680,00
	Reunidas		300	4	1.520,00	18.240,00
TOTAL SANTA TEREZINHA			560	7	2.660,00	31.920,00
São José do Xingú	Yamin		89	1	380,00	4.560,00
	Santo Antônio do Fontoura I		260	3	1.140,00	13.680,00
TOTAL SÃO JOSÉ DO XINGÚ			349	4	1.520,00	18.240,00
Vila Rica	Alvorada		50	1	380,00	4.560,00
	Colônia Bom Jesus		60	1	380,00	4.560,00
	Ipe		216	3	1.140,00	13.680,00
	Itaporã do Norte		300	3	1.140,00	13.680,00
	São Gabriel		50	1	380,00	4.560,00
	São José da Vila Rica		256	2	760,00	9.120,00
TOTAL VILA RICA			932	11	4.180,00	50.160,00
ERS DE PORTO ALEGRE DO NORTE						
Alto Araguaia	Córrego Rico		51	1	380,00	4.560,00
	Gato Preto		85	1	380,00	4.560,00
TOTAL ALTO ARAGUAIA			136	2	760,00	9.120,00
Campo Verde	Vinte e Oito de Outubro		70	1	380,00	4.560,00
	Santo Antônio da Fartura		266	2	760,00	9.120,00
	Terra Forte		70	1	380,00	4.560,00
	TOTAL CAMPO VERDE			406	4	1.520,00
TOTAL D. AQUINO			60	1	380,00	4.560,00
Guiratinga	Dois Irmãos		60	1	380,00	4.560,00
	Santo Antônio		130	1	380,00	4.560,00
TOTAL GUIRATINGA			190	2	760,00	9.120,00
Juscimeira	Geraldo Pereira Andrade		140	2	760,00	9.120,00
	Santo Expedito		60	1	380,00	4.560,00
	Beleza		231	3	1.140,00	13.680,00
TOTAL JUSCIMEIRA			431	6	2.280,00	27.360,00
Paranatinga	Colorado		186	1	380,00	4.560,00
	Boa Vista		234	0	0,00	0,00
	Pontal do Piranha		119	1	380,00	4.560,00
TOTAL PARANATINGA			539	2	760,00	9.120,00
TOTAL PEDRA PRETA			100	1	380,00	4.560,00
Poxoréu	Santo Antônio da Aldeia		63	1	380,00	4.560,00
	Alminhas		70	1	380,00	4.560,00
	Colina Verde		115	1	380,00	4.560,00
	Carlos Mariguela		167	2	760,00	9.120,00
	TOTAL POXORÉU			415	5	1.900,00

Rondonópolis	Carimã	205	3	1.140,00	13.680,00
	Rio Vermelho	320	3	1.140,00	13.680,00
	Primavera	50	1	380,00	4.560,00
TOTAL RONDONÓPOLIS		575	7	2.660,00	31.920,00
São José do Povo	Sandrini	80	1	380,00	4.560,00
	Márcio Pereira	90	1	380,00	4.560,00
	Padre Josino	120	2	760,00	9.120,00
	João pessoa	112	2	760,00	9.120,00
TOTAL SÃO JOSÉ DO POVO		402	6	2.280,00	27.360,00
ERS DE RONDONÓPOLIS					
Alto Boa Vista	Bandeirantes	100	1	380,00	4.560,00
	Mãe Maria	500	2	760,00	9.120,00
TOTAL ALTO BOA VISTA		600	3	1.140,00	13.680,00
N. Santo Antonio	Macife I	150	1	380,00	4.560,00
	Sto Antonio Mata Azul	600	0	0,00	0,00
TOTAL N. STO ANTONIO		750	1	380,00	4.560,00
São Félix do Araguaia	Azulona Gameleira	139	2	760,00	9.120,00
	Carnaúba	75	1	380,00	4.560,00
	Chapadinha	145	2	760,00	9.120,00
	Mãe Maria	366	4	1.520,00	18.240,00
	Dom Pedro	482	6	2.280,00	27.360,00
	Santo Antônio da Mata Azul	300	0	0,00	0,00
TOTAL SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA		1.507	15	5.700,00	68.400,00
Serra Nova Dourada	Macife I	100	1	380,00	4.560,00
	Roncador	59	1	380,00	4.560,00
	Serra Nova II	64	1	380,00	4.560,00
TOTAL SERRA NOVA DOURADA		223	3	1.140,00	13.680,00
ERS DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA					
TOTAL FELIZ NATAL	Ena	450	6	2.280,00	27.360,00
Ipiranga do Norte	Borgoni	50	1	380,00	4.560,00
	Eldorado I	351	4	1.520,00	18.240,00
TOTAL IPIRANGA DO NORTE		401	5	1.900,00	22.800,00
TOTAL ITANHANGÁ	Itanhanga	1.119	0	0,00	0,00
Nova Ubiratã	Boa Esperança I, II e III	449	6	2.280,00	27.360,00
	Santa Terezinha II	160	1	380,00	4.560,00
TOTAL NOVA UBIATÃ			7	2.660,00	31.920,00
TOTAL SORRISO	Santa Rosa II	200	3	1.140,00	13.680,00
Tapurah	Rio Borges	142	1	380,00	4.560,00
	Santa Luzia I	71	1	380,00	4.560,00
TOTAL TAPURAH		213	2	760,00	9.120,00
TOTAL VERA	Califórnia	250	3	1.140,00	13.680,00
ERS DE SINOP					
TOTAL ARENÁPOLIS	Imac. Coração de Maria	63	1	380,00	4.560,00
Barra do Bugres	Antônio Conselheiro	320	2	760,00	9.120,00
	Campos Novos	96	1	380,00	4.560,00
TOTAL BARRA DO BUGRES		416	3	1.140,00	13.680,00
TOTAL CAMPO N. DO PARECIS	Guapirama	50	1	380,00	4.560,00
Nova Olímpia	Rio Branco	86	1	380,00	4.560,00
	Riozinho	71	1	380,00	4.560,00
	Vale do Sol	52	1	380,00	4.560,00
TOTAL NOVA OLÍMPIA		209	3	1.140,00	13.680,00
Nova Marilândia	São Francisco de Paula	74	1	380,00	4.560,00
	Vila Nova	140	1	380,00	4.560,00
TOTAL NOVA MARILÂNDIA		214	2	760,00	9.120,00
Tangara da Serra	Antônio Conselheiro	580	8	3.040,00	36.480,00
	Triangulo	300	0	0,00	0,00
TOTAL TANGARÁ DA SERRA		880	8	3.040,00	36.480,00
ERS DE TANGARÁ DA SERRA					
MATO GROSSO		62.132	598	227.240,00	2.726.880,00

PORTARIA Nº 028/2008/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o Decreto nº 765 de 17/06/2003, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferência Voluntária de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde;

Considerando a CIB nº 068 de 03 de novembro de 2005, que dispõe sobre a normatização da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica para o Estado de Mato Grosso;

Considerando a Portaria nº 071/2006/GBSES, que define o mecanismo de distribuição de recursos estaduais a serem aplicados no financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica;

Considerando a Portaria Nº 3.237/Ministério da Saúde, de 24 de dezembro de 2007, que aprova as Normas de execução e de Financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica de Saúde;

RESOLVE:

Art.1º Aprovar a Planilha de Pagamentos do Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, em anexo, referente ao 1º Trimestre/2008 e autorizar a aplicação dos valores nela indicados, para efeitos financeiros a que se destinam.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2008.

AUGUSTINO MORE
Secretário de Estado de Saúde

VALORES DE INCENTIVO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NA ATENÇÃO BÁSICA COMPETÊNCIA 1º TRIMESTRE/08

Nº	MUNICÍPIOS POR ESCRITÓRIO REGIONAL	POP.	VALOR (R\$)	Nº AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
1	ÁGUA BOA	18.994	7.122,75	1317-X	14809-1
2	CANARANA	17.183	6.443,62	1319-6	14967-5
3	COCALINHO	5.840	2.190,00	1317-X	14739-7
4	GAÚCHA DO NORTE	5.780	2.167,50	1319-6	14973-X
5	NOVA NAZARÉ	2.745	1.029,37	1317-X	14808-3
6	QUERÊNCIA	10.682	4.005,75	3942-X	7893-X
7	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	8.677	3.253,87	1319-6	14971-3
ERS - ÁGUA BOA		69.901	26.212,86		
8	ALTA FLORESTA	49.116	18.418,50	1177-0	25350-2
9	APIACÁS	7.977	2.991,37	4099-1	58049-X
10	CARLINDA	12.176	4.566,00	1177-0	10489-2
11	NOVA BANDEIRANTES	12.756	4.783,50	1177-0	25367-7
12	NOVA MONTE VERDE	8.071	3.026,62	4099-1	9812-4
13	PARANAÍTA	11.540	4.327,50	1177-0	25365-0
ERS - ALTA FLORESTA		101.636	38.113,49		
14	ACORIZAL	5.722	2.145,75	01216-5	58040-6
15	BARÃO DE MELGAÇO	7.625	2.859,37	1216-5	105008-7
16	CHAPADA DOS GUIMARÃES	17.710	6.641,25	1772-8	14690-0
17	CUIABÁ	527.113	197.667,37	3834-2	60640-5
18	JANGADA	8.056	3.021,00	0667-X	58042-2
19	NOSSA Sª DO LIVRAMENTO	12.302	4.613,25	2764-2	40910-3
20	NOVA BRASILIÂNDIA	4.877	1.828,87	1772-8	58043-0
21	PLANALTO DA SERRA	2.752	1.032,00	1772-8	13614-X

22	POCONÉ	31.106	11.664,75	0662-9	14451-7
23	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	18.859	7.072,12	3943-8	7851-4
24	VÁRZEA GRANDE	230.466	86.424,75	2764-2	40811-5
ERS - BAIXADA CUIABANA		866.588	324.970,48		
25	ARAGUAIANA	2.974	1.115,25	0571-1	33037-X
26	BARRA DO GARÇAS	53.243	19.966,12	0571-1	32825-1
27	CAMPINÁPOLIS	13.663	5.123,62	3035-X	58040-6
28	GENERAL CARNEIRO	4.803	1.801,25	0571-X	58046-5
29	NOVA XAVANTINA	18.657	6.996,37	1322-6	12028-6
30	NOVO SÃO JOAQUIM	6.880	2.580,00	0571-1	29644-9
31	PONTAL DO ARAGUAIA	4.966	1.862,25	0571-1	58042-2
32	PONTE BRANCA	1.787	670,12	1158-4	58044-9
33	RIBEIRÃOZINHO	2.107	790,12	1158-4	5803-3
34	TORIXORÉU	4.101	1.537,87	1158-4	9629-6
ERS - BARRA DO GARÇAS		113.181	42.442,97		
35	ARAPUTANGA	15.412	5.779,50	2939-4	13679-4
36	CÁCERES	84.158	31.559,25	0184-8	30829-3
37	CURVELÂNDIA	4.816	1.806,00	0184-8	30820-X
38	GLÓRIA D'OESTE	3.121	1.170,37	1320-X	15584-5
39	INDIAVÁ	2.506	939,75	2939-4	13780-4
40	LAMBARI D'OESTE	4.904	1.839,00	2536-4	12231-9
41	MIRASSOL D'OESTE	24.701	9.262,87	1320-X	15569-1
42	PORTO ESPERIDIÃO	9.623	3.608,62	1320-X	15591-8
43	RESERVA DO CABAÇAL	2.505	939,37	2939-4	13675-1
44	RIO BRANCO	5.039	1.889,62	2536-4	12229-7
45	SALTO DO CÉU	3.682	1.380,75	2536-4	1010-3
46	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	18.934	7.100,25	2505-4	13293-4
ERS - CÁCERES		179.401	67.275,35		
47	ALTO PARAGUAI	8.151	3.056,62	4104-1	7271-0
48	DIAMANTINO	18.634	6.987,75	0787-0	13702-2
49	NOBRES	14.825	5.559,37	2342-6	9991-0
50	NORTELÂNDIA	6.232	2.337,00	1318-8	11687-4
51	NOVA MARINGÁ	5.554	2.082,75	4101-7	6615-3
52	ROSÁRIO OESTE	17.896	6.711,00	0667-X	10854-5
53	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	17.324	6.496,50	3628-5	6224-3
ERS - DIAMANTINO		88.616	33.230,99		
54	JUARA	32.096	12.036,00	2836-3	11333-6
55	NOVO HORIZONTE DO NORTE	3.815	1.430,62	1116-9	8334-8
56	PORTO DOS GAÚCHOS	6.001	2.250,37	1116-9	8303-8
57	TABAPORÁ	10.471	3.926,62	4102-5	7436-5
ERS - JUARA		52.383	19.643,61		
58	ARIPUANÁ	19.110	7.166,25	1471-0	14549-1
59	BRASNORTE	13.964	5.236,50	3945-4	5892-0
60	CASIANEIRA	7.808	2.928,00	2226-8	17677-X
61	COLNIZA	27.872	10.452,00	1471-0	14606-4
62	COTRIGUAÇU	13.740	5.152,50	2226-8	17523-4
63	JUÍNA	38.497	14.436,37	2226-8	10366-7
64	JURUENA	8.731	3.274,25	02226-8	17480-7
ERS - JUÍNA		129.722	48.645,87		
65	COLIDER	30.685	11.506,66	1779-5	20620-2
66	GUARANTÁ DO NORTE	30.920	11.595,00	1589-X	16704-5
67	ITAÚBA	4.634	1.737,75	4137-8	6097-6
68	MARCELÂNDIA	14.080	5.280,00	1779-5	20541-9
69	MATUPÁ	12.928	4.848,00	3931-4	100277
70	NOVA CANAÃ DO NORTE	12.668	4.750,50	1779-5	9893-0
71	NOVA GUARITA	5.054	1.895,25	3863-6	10669-0
72	NOVA SANTA HELENA	3.368	1.263,00	1779-5	20543-5
73	NOVO MUNDO	6.725	2.521,87	1589-X	16707-X
74	PEIXOTO DE AZEVEDO	28.917	10.843,87	3931-4	8558-8
75	TERRA NOVA DO NORTE	14.424	5.409,00	3863-6	10578-3
ERS - PEIXOTO DE AZEVEDO		164.403	61.650,90		
76	CAMPOS DE JÚLIO	4.770	1.788,75	04111-4	7062-9
77	COMODORO	18.041	6.765,37	1272-6	3405-3
78	CONQUISTA D'OESTE	3.097	1.161,37	2480-5	18589-2
79	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	3.633	1.362,37	2939-4	13765-0
80	JAURU	10.760	4.035,00	2480-5	19811-0
81	NOVA LACERDA	4.855	1.820,62	1272-6	15321-4
82	PONTES E LACERDA	38.095	14.285,62	2480-5	7143-9
83	RONDOLÂNDIA	3.399	1.274,62	951-2	28596-X
84	VALE DE SÃO DOMINGOS	2.889	1.083,37	2480-5	22839-7
85	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	13.711	5.141,62	1095-2	8329-1
ERS - PONTES E LACERDA		103.250	38.718,71		
86	CANABRAVA DO NORTE	5.401	2.025,37	3989-6	17093-3
87	CONFRESA	21.350	8.006,25	3989-6	17092-5
88	PORTO ALEGRE DO NORTE	9.639	3.614,62	3989-6	17160-3
89	SANTA CRUZ DO XINGU	2.116	793,50	1843-0	17433-5
90	SANTA TEREZINHA	7.289	2.733,37	1843-0	17396-7
91	SÃO JOSÉ DO XINGU	4.198	1.574,25	1135-5	58042-2
92	VILA RICA	18.929	7.098,37	1843-0	17429-7
ERS - PORTO ALEGRE DO NORTE		68.922	25.845,73		
93	ALTO ARAGUAIA	13.770	5.163,75	0512-6	3140652-1
94	ALTO GARÇAS	9.143	3.428,62	2927-0	7643-0
95	ALTO TAQUARI	6.118	2.294,25	4515-2	5529-8
96	ARAGUAÍNHA	1.120	420,00	0512-6	3140648-3
97	CAMPO VERDE	26.056	9.771,00	3037-6	16230-2
98	DOM AQUINO	8.264	3.099,00	2029-X	8955-9
99	GUIRATINGA	13.836	5.188,50	0247-X	9717-0
100	TIQUIRA	12.159	4.559,62	2186-5	12994-1
101	JACIARA	25.028	9.385,50	0854-0	14238-7
102	JUASCINEIRA	11.999	4.499,62	2230-6	58041-4

103	PARANATINGA	20.074	7.527,75	2403-1	18034-3
104	PEDRA PRETA	15.590	5.846,25	2423-6	14865-2
105	POXOREÓ	17.677	6.628,87	0553-3	10999-1
106	PRIMAVERA DO LESTE	44.757	16.783,87	3290-5	10629-1
107	RONDONÓPOLIS	172.471	64.676,62	0551-7	34191-6
108	SANTO ANTONIO DO LESTE	3.219	1.206,00	4138-6	8068-3
109	SÃO JOSÉ DO POVO	3.335	1.250,62	0551-7	34427-3
110	SÃO PEDRO DA CIPA	3.963	1.486,12	0854-0	14283-2
111	TESOURO	3.116	1.168,50	0247-X	9738-1
ERS - RONDONÓPOLIS		411.695	154.384,46		
112	ALTO BOA VISTA	5.066	1.899,75	1135-5	1531-8
113	BOM JESUS DO ARAGUAIA	4.479	1.679,62	1135-5	11734-X
114	LUCIARA	2.419	907,12	1135-5	14990-X
115	NOVO SANTO ANTONIO	2.111	791,62	1135-5	15012-6
116	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	10.699	4.012,12	1135-5	1432-X
117	SERRA NOVA DOURADA	1.349	505,87	1135-5	14979-9
ERS - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA		26.123	9.796,10		
118	CLÁUDIA	10.648	3.993,00	1180-X	34379-X
119	FELIZ NATAL	10.313	3.867,37	1180-0	34372-2
120	PIRANGA DO NORTE	4.224	1.584,00	4009-6	9219-3
121	TANHANGÁ	4.741	1.777,87	4009-6	8680-0
122	LUCAS DO RIO VERDE	30.781	11.542,87	3196-8	14206-9
123	NOVA MUTUM	24.368	9.138,00	3228-X	16238-8
124	NOVA UBIRATÃ	7.768	2.913,00	4112-2	7151-X
125	SANTA CARMEM	4.324	1.621,50	1180-0	34356-7
126	SANTA RITA DO TRIVELATO	2.504	939,00	3228-X	16272-8
127	SINOP	105.762	39.660,75	1180-0	34197-5
128	SORRISO	55.121	20.670,37	1492-3	25479-7
129	TAPURAH	10.438	3.914,25	4009-6	9399-8
130	UNIÃO DO SUL	3.993	1.497,37	1180-0	34364-1
131	VERA	9.183	3.443,62	1180-0	58051-1
ERS - SINOP		284.168	106.562,97		
132	ARENÁPOLIS	9.908	3.715,50	1318-8	11785-4
133	BARRA DO BUGRES	32.479	12.179,62	0832-X	25049-X
134	CAMPO NOVO DO PARECIS	22.258	8.346,75	3036-8	16725-8
135	DENISE	10.299	3.862,33	3669-2	8653-3
136	NOVA MARILÂNDIA	2.303	863,62	1318-8	11678-5
137	NOVA OLÍMPIA	19.472	7.302,00	3644-7	23381-1
138	PORTO ESTRELA	3.984	1.495,08	0832-X	25833-4
139	SANTO AFONSO	2.855	1.070,62	1318-8	11799-4
140	SAPEZAL	14.254	5.345,25	1590-3	14534-3
141	TANGARÁ DA SERRA	76.655	28.745,62	1321-8	30552-9
ERS - TANGARÁ DA SERRA		194.467	72.926,39		
TOTAL - MATO GROSSO			1.070.420,88		

PORTARIA Nº 030/2008/ GBSSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69 da Lei Complementar nº 207/04, de 29/12/2004 e alterado pela Lei Complementar nº 213/05, de 09/07/2005 e

Considerando a juntada dos Processos e documentos da Instrução Sumária que opinam pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis irregularidades, em desfavor do servidor JOSUE CORREA FERRAZ, por abandono de cargo em tese e não adaptação às Unidades da SES-MT em tese;

Considerando que, agindo assim, o servidor se afastou dos seus deveres funcionais, infringindo, em tese, o art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 207/04, sujeitando-o à penalidade descrita no art. 3º, inciso III, da mesma lei; bem como infringiu em tese os arts. 143, I, II, III, IV, IX, X e XI e Art. 144, I e XV, estando sujeito em tese às seguintes penalidades do Art. 154, I, II e III, 156, 157 e 159, II e XIII da Lei Complementar Estadual nº 04/90.

Considerando, ainda, a necessidade de observância das garantias constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

RESOLVE:

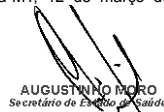
Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor JOSUE CORREA FERRAZ, Assistente Administrativo do SUS, matrícula funcional nº 412160021.

Art. 2º Designar os servidores abaixo para, sob a presidência da primeira, procederem a apuração dos fatos:

- SYLNARA VIEIRA GUSMÃO
- GUILHERMINA PIMENTEL MERGULHÃO
- ADRIANA BALSANELLI

Art. 3º Determinar o início das atividades no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta portaria em Diário Oficial do Estado, devendo a conclusão ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da citação do servidor acusado, admitido sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem mediante solicitação à autoridade que determinou sua instauração, em conformidade com o artigo 75, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 207/04.

Registrada, publicada, CUMPRÁ-SE.
Cuiabá-MT, 12 de março de 2008.


AUGUSTINHO MORO
Secretário de Estado de Saúde

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTRATOS - GEC/SES/MT**

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO 001/2008/SES - Do Aditivo Contratual nº 016/2007-SECOM, ao Contrato nº 022/2005-SECOM, na forma de Concorrência Pública nº 001/2005-SECOM
CONTRATANTE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - Representado pelo Secretário de Estado, Sr. Augustinho Moro

CONTRATADO: ÉPOCA PROPAGANDA LTDA - Representado pelo Sr. Osmar Soares da Silva
OBJETO: A presente adesão tem por objeto a contratação de agências de publicidade, em caráter exclusivo no âmbito dos poderes públicos do Estado de Mato Grosso, para serviços jornalísticos e estudo, planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle dos serviços de

divulgação e publicidade dos programas e campanhas institucionais e de utilidade pública, dentro das linhas de ação e atividades da Administração Pública Estadual – direta e indireta e entidades autárquicas e fundações de acordo com as diretrizes administrativas e gerenciais do Governo do Estado de Mato Grosso.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade 2014 – Fonte 134 – Elemento de Despesa 3390-39
DATA DE ASSINATURA: 28/02/2008
VALOR: estimado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Nº EMPENHO: 21601.0001.08.01894-9
DATA DE EMPENHO: 28/02/2008

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 004/2007. Processo: 37608/2008
 PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – CNPJ – MF Nº. 04.441.389/0001-61 e a **SOCIEDADE BENEFICIENTE SANTA HELENA** – CNPJ-MF Nº. 05.877.609/0001-67

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem por objeto aditar o valor do convênio originário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor do presente Termo Aditivo é de **R\$ 822.150,00 (oitocentos e vinte e dois mil e cento e cinquenta reais)**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros correspondentes à execução deste Convênio correrão à conta de dotação prevista no Orçamento da Secretaria de Estado de Saúde/2007, conforme discriminação abaixo:

Unidade Orçamentária: 21601 – Fundo Estadual de Saúde

Programa: 276 – Reorganização da Rede de Atenção de Média e Alta Complexidade com Foco.

Projeto/Atividade: 2966 – Coordenação e Organização da rede de Atenção Hospitalar de média e alta complexidade

Microrregião: 9900 – Estado

Natureza da Despesa: 3350-43 – Subvenções Sociais

Fonte de recursos: 134 – Recursos destinados ao Desenvolvimento das Ações

Empenho: 21601.0001.08.01339-4 **Data:** 28/02/2008

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Convênio Originário.

DATA DE ASSINATURA: 29/02/2008

AUGUSTINHO MORO

Secretário de Estado de Saúde/MT
 CPF Nº 557.041.159-34

HÉLIO MARCELO PESENTI SANDRINI

Diretor Presidente da Sociedade Beneficente Santa Helena.
 CPF Nº 019.844.568-73

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
 HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”
 EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2008**

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE/HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”.

CONTRATADA: UNIÃO TOTAL ENGENHARIA LTDA ME.

OBJETO: manutenção predial, elétrica, hidráulica, jardinagem, rede lógica, mobiliários e outros serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade: 21601 – SES; Programa: Implementação e Efetivação da Microrregionalização da Saúde; Projeto/Atividade: 2975-0500 – Manutenção das Atividades Desenvolvidas pelo Hospital Regional de Rondonópolis; Natureza de Despesa: 33.90.39; Fonte de Recursos: 112.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses – 14/01/2008 a 13/01/2009

VALOR GLOBAL: R\$ 91.649,00 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais).

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
 GERÊNCIA DE CONTRATOS – GEC/SES/MT**

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 014/2007 – Adesão ao Registro de Preços nº 011/2005/SAD/MT – Pregão nº 013/2005/SAD/MT

CONTRATANTE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - Representado pelo Secretário de Estado, Sr. Augustinho Moro

CONTRATADO: MECANAUTO LTDA - EPP – Representado pelo Sr. Clóvis José Jascoski

OBJETO: De conformidade com as motivações administrativas constantes no Processo nº 47.521/2008/SES/MT, este instrumento tem por escopo alterar o prazo de vigência do contrato nº 014/2007

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade 2006 – Fonte 134 – Elemento de Despesa 3390-39

VIGÊNCIA: Pelo período de 06 (seis) meses (02/02/2008 à 01/08/2008).

VALOR: do presente aditivo é de R\$ 30.000,00

DATA DO EMPENHO: 01/02/2008

Nº EMPENHO: 21601.0001.08.01952-1 – valor R\$ 9.000,00

DATA DO EMPENHO: 01/02/2008

Nº EMPENHO: 21601.0001.08.01953-8 – valor R\$ 21.000,00

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
 GERÊNCIA DE CONTRATOS – GEC/SES/MT**

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 005/2008/SES/MT – Adesão ao Registro de preços 071/2007 – Pregão 070/2007-SAD

CONTRATANTE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - Representado pelo Sr. Secretário de Estado de Saúde - Augustinho Moro.

CONTRATADO: ITACAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Representado pelo Sr Carlos Alberto Teixeira

OBJETO: contratação , por hora de serviço, de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, de veículos de diversas marcas e categorias, incluindo serviços de mecânica em geral, elétrica, lanternagem, entre outros com fornecimento de peças para atender a frota de veículos da Secretaria de Estado de saúde de Mato Grosso localizado no Pólo de Rondonópolis e cidades integrantes quais são: Nova Brasília, Campo Verde, Primavera Do Leste, Dom Aquino, Poxoréu, Jaciara, São Pedro Da Cipa, Juscimeira, Guirantiga, Paranatinga, Alto Araguaia, Alto Taquari, Itiquira, São José Do Povo, Alto Garças, Pedra Preta E Planalto Da Serra, nos termos e condições estabelecidos no Edital e seus Anexos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade 2006 – Fonte 134 – Elemento de Despesa 3390-39 e 3390-30

VIGÊNCIA: Pelo período de 12 (doze) meses (01/03/2008 à 01/03/2009).

VALOR: estimado de R\$ 69.993,93

DATA DO EMPENHO: 29/02/2008

Nº DO EMPENHO: 21601.0001.08.01792-6 – valor R\$ 24.500,00

DATA DO EMPENHO: 29/02/2008

Nº DO EMPENHO: 21601.0001.08.01793-4 – valor R\$ 45.493,93

AUTORIZAÇÃO

O Coordenador de Vigilância Sanitária – COVSAN, da SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – SUVSA/SES-MT, de acordo com a PORTARIA Nº 143/SES/GS/2002, publicada no Diário Oficial do dia 25/10/02, página 30, concede Registro/Autorização para os estabelecimentos que abaixo mencionam:

Razão Social: DROGARIA ALECRIM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
 Nome do Estabelecimento: DROGARIA ALECRIM

Autorização Nº: 04623/2008/005 DROGARIA

Nº do CNPJ: 09.169.315/0001-31

Endereço: AV. GETÚLIO VARGAS Nº 259 – LOJA 485

Bairro: CENTRO NORTE CEP: 78.005-370

Município: CUIABÁ UF: MT

ATIVIDADE: Adquirir/Armazenar/Dispensar medicamentos à base de substâncias Retinóicas, de uso Sistêmico.

Razão Social: DROGARIA J. L. LTDA

Nome do Estabelecimento: DROGARIA COLÍDER

Autorização Nº: 1155/2007/003 DROGARIA

Nº do CNPJ: 01.856.038/0001-23 Nº do Processo: 63281/2008

Endereço: AV. MARECHAL CANDIDO RONDON, 89

Bairro: CENTRO

Município: COLÍDER UF: MT

ATIVIDADE: Adquirir/Armazenar/Dispensar medicamentos à base de substâncias Retinóicas, de uso Sistêmico.

Razão Social: R. J. NUNES BATISTA ME

Nome do Estabelecimento: REAL FARMA

Autorização Nº: 5646/2007/004 DROGARIA

Nº do CNPJ: 09.001.003/0001-14 Nº do Processo: 78909/2008

Endereço: RUA ANTÔNIO HORTOLANI, 567-W

Bairro: CENTRO

Município: TANGARÁ DA SERRA UF: MT

ATIVIDADE: Adquirir/Armazenar/Dispensar medicamentos à base de substâncias Retinóicas, de uso Sistêmico.

Registradas, Publicadas, CUMPRAS-SE.

Cuiabá-MT, 11 de março de 2008.

FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Coordenador de Vigilância Sanitária

(original assinado)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FAPEMAT

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº. 05/07.

ESPÉCIE: Termo Aditivo que entre si celebram a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT e a Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso – FAMATO.

OBJETO: O Termo Aditivo decorreu da necessidade de alterar o prazo de execução e entrega da Prestação de Contas Final, passando a vigorar com as especificações reformulantes ora procedidas, fazendo parte integrante do Termo Aditivo. **Data:** 03/03/2008

ASSINAM: Antonio Carlos Camacho – FAPEMAT, Rui Carlos Ottoni Prado – Diretor da FAMATO e Eduardo Alves Ferreira Neto – tesoureiro da FAMATO.

AGER

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

ATA DA DUOCENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO DE DIRETORIA EXECUTIVA DA AGER/MT REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2008.

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e oito, com início às 15:30 horas, na sala de reuniões da Presidência, sita à Avenida Carmino de Campos, n.º 329, Shangri-lá, Cuiabá-MT, reuniram-se a Presidente e os Diretores da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT, abaixo assinados, para a realização da duocentésima décima primeira reunião de Diretoria Executiva. A reunião contou com a seguinte Pauta: **REUNIÃO DELIBERATIVA: 1. Processo n.º 170582/2006 – Cláudio Moreira de Souza** – A Diretoria Executiva **ACOMPANHA** o voto da relatora, a Presidente Márcia Glória Vandoni de Moura, **que acata o recurso da CEMAT/REDE**, às fls. 84 a 124 dos autos, ficando assim a concessionária, autorizada a prosseguir com as medidas administrativas aplicáveis, para cobrança das diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados de acordo com o inciso IV do artigo 72 da resolução 456/2000, observando para efetivação da cobrança o estabelecido no artigo 78 da mesma resolução. **Oficiar o interessado e a CEMAT/REDE, com cópia do voto e encaminhar os autos à COU, informando-a da decisão. 2. Processo n.º 60322/2007 – Samir Badra Djb** – A Diretoria Executiva **ACOMPANHA** o voto do relator, o Diretor Regulador Pedro Paulo Carneiro Nogueira, **que acata o recurso da CEMAT/REDE**, às fls. 114 a 146 dos autos, ficando assim a concessionária, autorizada a prosseguir com as medidas administrativas aplicáveis, para cobrança das diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados de acordo com o inciso IV do artigo 72 da resolução 456/2000, observando para efetivação da cobrança o estabelecido no artigo 78 da mesma resolução. **Oficiar o interessado e a CEMAT/REDE, com cópia do voto e encaminhar os autos à COU, informando-a da decisão. 3. Processo n.º 70167/2006 – CEMAT/REDE – Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.** - A Diretoria Executiva **ACOMPANHA** o voto do relator, o Diretor Ouvidor Francisval Dias Mendes, **que acata o Parecer Técnico n.º 001/2008-CES/D**, da Coordenadoria de Energia e Saneamento - CES, às fls. 220 a 223, mantendo o Auto de Infração às fls 180, Exposição de Motivos às fls 181 a 187 e a multa de R\$ 905.398,79 (novecentos e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), à CEMAT/REDE pela transgressão dos Indicadores de Continuidade DEC e FEC, no ano de 2005. **Oficiar a CEMAT, acompanhado de cópia do voto do relator, informando-a que os autos serão encaminhados para decisão da ANEEL. Encaminhar este processo à CES para a tomada de providências. 4. Processo n.º 535625/2007 – Associação das Empresas de Transporte Turístico e Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – ATTA/MT** Diante da solicitação de reajuste das tarifas de passageiros para o transporte alternativo, a Presidente Márcia Glória Vandoni de Moura, com base no Artigo 26 do Regimento Interno desta Agência, propôs sorteio de relator, para que proceda a análise e elabore seu parecer e voto, que serão encaminhados à sessão regulatória, ainda a ser marcada. O sorteado foi o Diretor Ouvidor, Francisval Dias Mendes. **Juntar cópia desta ata e encaminhar o processo ao sorteado. 5. Processo n.º 402459/2007 – H. de Souza Machado – ME** – nome fantasia: Lanchonete e Churrascaria Machado (Posto Gil) – A Diretoria Executiva **DEFERE** o pedido de renovação do Ponto de Parada, estabelecido na rodovia BR/163-364, km 588, no Posto Gil, no Município de Diamantina, para embarque e desembarque de passageiros das linhas intermunicipais do Estado de Mato Grosso, embasada no Parecer Técnico n.º 145/2007 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 24 e 25 dos autos. **Oficiar a empresa e encaminhar CI às CCC, CTR e CAS, informando-as da decisão. 6. Processo n.º 142383/2006 – Francisca Júlia de Brito – ME** – nome fantasia: Lanchonete e Peixaria Rio Jurueña – A Diretoria Executiva **DEFERE** o pedido de renovação do Ponto de Parada (Autorização de Funcionamento de Ponto de Parada – AFPP n.º 009), situado na zona rural do Município de Brasnorte, até 31/12/2008, embasada no Parecer Técnico n.º 018/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 80 e 81 dos autos. **Oficiar a empresa e encaminhar CI às CCC, CTR e**

CAS, informando-as da decisão. **7. Processo n.º 204755/2006 – José Carlos Valduga ME** – nome fantasia: Churrascaria e Lanchonete Vale do Araguaia – A Diretoria Executiva INDEFERE o pedido de renovação do Ponto de Funcionamento de Ponto de Parada – AFFP n.º 002, situado na rodovia BR/070, KM/726, no Bairro Santo Antonio, no Município de Cáceres/MT, diante da homologação do Terminal Rodoviário de Cáceres pela Secretaria de Infra-Estrutura – SINFRA, publicada em DOE em 04/10/07, com previsão legal no Art. 62 da Lei Complementar 149 de 30/12/03, e com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 240 de 30/12/05, embasada no Parecer Técnico n.º 038/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 81 dos autos. **Oficiar a empresa lembrando-a ter sido informada, através do Ofício/DRT n.º 260/2007 de 07/12/07, AR recebido em 13/12/07 de que, a autorização de Ponto de Parada n.º 002, com vencimento em 31/12/07, não seria renovado. Encaminhar CI às CCC, CTR e CAS, informando-as da decisão.** **8. Processo n.º 80819/2008 – Odete Lopes de Brito (pessoa física)** – A Diretoria Executiva INDEFERE o pedido de concessão de linha para transporte coletivo de passageiros, de característica alternativa, para operar o trecho Cuiabá/Barra do Garças e vice-versa, por se tratar de mercado já atendido pelas empresas Viação Xavante Ltda, Barratur Transportes e Turismo Ltda e pela Viação Araés Ltda, e pela impossibilidade legal de concedê-la à pessoa física e ainda, que estas autorizações são concedidas através de licitação, na modalidade concorrência pública, embasada no Parecer Técnico n.º 027/2008, da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 06 e 07 dos autos. **Oficiar a interessada e encaminhar CI à CCC informando-a da decisão.** **9. Processo n.º 581043/2007 – Transportes Norte Maringá Ltda** – A Diretoria Executiva DEFERE o pedido para que a distância do itinerário na Linha n.º 70 Sinop/Verá, seja aumentada em 47 quilômetros até o Município de Feliz Natal, transferindo, consequentemente, o terminal da linha para este Município, afim de que possa atender a demanda existente na região, embasada no Parecer Técnico n.º 003/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 13 a 17 dos autos. A descrição técnica da linha ficará: Linha n.º 70 Sinop/Feliz Natal (via Verá), com as seções em Escolinha, Ribeirão Caiabi, Entr.º Verá (BR/163 x MT/225) e Verá, com os horários saindo de Sinop às 9:00 horas (segunda a sábado) e às 16:00 horas (diário) e de Feliz Natal às 7:00 horas (diário) e às 14:00 horas (segunda a sábado). O itinerário deferido será mantido até que se conclua o projeto de reestruturação do sistema STCRIP, em cumprimento ao disposto no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, de 25/09/2007. A Diretoria **INFORMA** à empresa, que não são autorizados investimentos e aquisições que onerem a empresa operadora do STCRIP e que possam gerar, por parte das mesmas, a alegação de necessidade de recuperação de capital ou dilação de prazo do serviço, sendo possível fazer somente investimentos necessários à sustentação regular e natural da atividade de transporte em conformidade ao estabelecido no parágrafo único do item III do TAC, publicado no Diário Oficial em 07/02/2008. **Oficiar a Empresa e encaminhar CI às CCC, CTR e CAS, informando-as da decisão.** **10. Processo n.º 30761/2008 – Transportes Norte Maringá Ltda** A Diretoria Executiva DEFERE o pedido para que a distância do itinerário na Linha n.º 102 Sinop/Claudia, seja aumentada em 83 quilômetros, até o Município de União do Sul, transferindo, consequentemente, o terminal da linha para este Município, afim de que possa atender a demanda existente na região, embasada no Parecer Técnico n.º 004/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 13 a 18 dos autos. A descrição técnica da linha ficará: Linha n.º 102 Sinop/União do Sul (via Claudia), com as seções em Usina de Alcool, Fazenda Cabeça de Boi, Nova Olimpia, Posto Texaco, Rio Azul, Rodenorte e Claudia, com os horários saindo de Sinop às 12:00 horas (segunda a sábado) e às 16:00 horas (diário) e de União do Sul às 7:00 horas (segunda a sábado) e às 9:00 horas (diário). O itinerário deferido será mantido até que se conclua o projeto de reestruturação do sistema STCRIP, em cumprimento ao disposto no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, de 25/09/2007. A Diretoria **INFORMA** à empresa, que não são autorizados investimentos e aquisições que onerem a empresa operadora do STCRIP e que possam gerar, por parte das mesmas, a alegação de necessidade de recuperação de capital ou dilação de prazo do serviço, sendo possível fazer somente investimentos necessários à sustentação regular e natural da atividade de transporte em conformidade ao estabelecido no parágrafo único do item III do TAC, publicado no Diário Oficial em 07/02/2008. **Oficiar a empresa e encaminhar CI às CCC, CTR e CAS, informando-as da decisão.** **11. Processo n.º 154929/2006 – Viação Eldorado Ltda** – A Diretoria Executiva DEFERE a fixação de viagens parciais: a) entre Nova Mutum x Sinop, com saída de Nova Mutum às 07:30 horas e retorno de Sinop às 17:30 horas, com a frequência de todos os dias da semana, na Linha n.º 54 Cuiabá/Juara (via Sinop); b) entre Cuiabá x Lucas do Rio Verde, cujos horários ainda não foram comunicados, na Linha n.º 54 Cuiabá/Juara (via Sinop). A Diretoria **DEFERE** ainda, o pedido de aumento de itinerário, prolongando a Linha n.º 54 Cuiabá/Juara (via Sinop) até o Município de Juína, num prolongamento de 210 quilômetros. Os itinerários de viagens parciais deferidas serão mantidos até que se conclua o projeto de reestruturação do sistema STCRIP, em cumprimento ao disposto no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, de 25/09/2007. A Diretoria **INFORMA** à empresa, que não são autorizados investimentos e aquisições que onerem a empresa operadora do STCRIP e que possam gerar, por parte das mesmas, a alegação de necessidade de recuperação de capital ou dilação de prazo do serviço, sendo possível fazer somente investimentos necessários à sustentação regular e natural da atividade de transporte em conformidade ao estabelecido no parágrafo único do item III do TAC, publicado no Diário Oficial em 07/02/2008. **Oficiar a empresa e encaminhar CI às CCC, CTR e CAS, informando-as da decisão.** **12. Processo n.º 144433/2006 – Viação São Luiz Ltda** – A Diretoria Executiva DEFERE os pedidos de modificação de horários na Linha n.º 06 Rondonópolis/Pedra Preta, visando um melhor atendimento ao público usuário, embasada no Parecer Técnico n.º 009/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 285 e 286 dos autos. Após deferida a modificação, as saídas de Rondonópolis ficam para 05:10, 07:10, 09:10, 11:10, 13:10, 15:10 e 17:10 horas. A Diretoria **DEFERE** ainda, a redução do horário de 14:30 de Pedra Preta para Rondonópolis que não mais será operado aos domingos e o acréscimo no horário de 16:30 de Pedra Preta para Rondonópolis, passando a operar também aos domingos. **Encaminhar CI às CCC para que confeccione o novo quadro de horários e às CTR e CAS, informando-as da decisão.** **13. Processo n.º 176021/2006 – Nelson Guilherme Van Grol – ME** – A Diretoria Executiva **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO** da Linha Denise/Tangará da Serra (TAP n.º 042/03), desconsiderando assim o pedido da empresa de revogação da autorização precária, formulado às fls 181 a 187 dos autos, embasada no Parecer n.º 010/2008 da Procuradoria Jurídica desta Agência, às fls 190 a 193 e, no Parecer Técnico n.º 036/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 194 dos autos. **Oficiar a empresa e encaminhar CI às CCC, CTR e CAS, informando-as da decisão.** **14. Processo n.º 184142/2006 – Nelson Guilherme Van Grol – ME** – A Diretoria Executiva **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO** da Linha Nova Marilândia/Diamantino (TAP n.º 004/04), desconsiderando assim o pedido da empresa de revogação da autorização precária, formulado às fls 144 a 149 dos autos e, **DECIDE** pela **REVOGAÇÃO** da autorização precária rural que operava a linha Tangará da Serra/Decidilândia (TAP n.º 005/04), pois que, após o pedido de revogação desta linha às fls 144, a autorização precária para operá-la foi concedida à empresa Águia Norte Transportes Coletivos Ltda, conforme decisão de Diretoria na 205ª reunião, realizada em 25/01/08 e publicada em DOE em 31/01/08, na página 24 do mesmo, embasada no Parecer n.º 009/2008 da Procuradoria Jurídica desta Agência, às fls 152 a 155 e, no Parecer Técnico n.º 035/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 157/158 dos autos. **Oficiar a empresa e encaminhar CI às CCC, CTR e CAS, informando-as da decisão.** **15. Processo n.º 439671/2007 – Nortão Transporte de Passageiros Ltda** – A Diretoria Executiva INDEFERE o pedido (fls 02) de autorização precária para explorar a Linha Ramal do Pinho (Município de Carindá) x Alta Floresta, em razão de que este trajeto já está atendido pelas empresas Transportes Norte Maringá Ltda e Transportes Satélite Ltda, embasada no Parecer Técnico n.º 031/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 07 e 08 dos autos. **Oficiar a empresa e encaminhar CI à CCC, informando-a da decisão.** **16. Processo n.º 97571/2008 – José Sartori – ME** – A Diretoria Executiva INDEFERE o pedido de autorização precária de transporte alternativo de passageiros para operar na linha Alta Floresta/Paranaíta e vice-versa, em razão deste mercado já estar atendido pelas empresas Viação Eldorado Ltda, Transportes Norte Maringá Ltda e Transportes Satélite Ltda, todas operando com transporte convencional e pela empresa Sinal Verde Service Ltda com transporte alternativo, embasada no Parecer Técnico n.º 038/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 05 e 06 dos autos. **Oficiar a empresa e encaminhar CI à**

CCC, informando-a da decisão. **17. Processo n.º 121595/2006 – Viação Juina Ltda** – A Diretoria Executiva INDEFERE o pedido de autorização precária para transporte convencional de passageiros para operar na linha Juína/Conselvânia (no Município de Aripuanã), via Aripuanã, pois este mercado já é atendido pela empresa Tut Transportes Ltda operando com transporte convencional e pela empresa COLTUR – Colniza Turismo Ltda com transporte alternativo, embasada no Parecer Técnico n.º 030/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 14 e 15 dos autos. **Oficiar a empresa e encaminhar CI à CCC, informando-a da decisão.** **18. Processo n.º 142516/2006 – Francisco José de Lima – Lima Tur** – A Diretoria Executiva **MANTEM** a decisão de 18/09/2007, na 189ª reunião da mesma, de INDEFERIMENTO do pedido de prolongamento da linha Rondonópolis/Serra da Petrovina (TAP n.º 012/05) até Alto Garças, por não haver nenhuma situação ou fato novo que pudesse modificá-la, embasada no Parecer Técnico n.º 040/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 134 dos autos. **Oficiar a empresa e encaminhar CI às CCC e CTR, informando-as da decisão.** **19. Processo n.º 74783/2008 e apenso n.º 66435/2008 (da SINFRA) – Câmara Municipal de Poxoréu** – A Diretoria Executiva INDEFERE os pedidos de reativação das linhas de transporte coletivo de passageiros pelas seguintes razões: a) Poxoréu/Dom Aquino (via MT/260) que era explorada pela empresa Viação Sol Nascente Ltda, e a mesma pediu paralização definitiva por ser uma linha deficitária, e após análise e verificação in loco pelas Coordenadorias desta Agência, de Estudos Econômicos - CEE e de Transportes e Rodovias – CTR, as mesmas concluíram que a operacionalização da linha estava causando desequilíbrio econômico à empresa operadora; b) Poxoréu/Juscemeira (via MT/373) em razão de que esta linha foi identificada no estudo para concessão de autorização precária para um eventual processo seletivo, embasada no Parecer Técnico n.º 026/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 08 e 09 dos autos. **Oficiar a interessada e encaminhar CI à CCC informando-a da decisão.** **20. Processo n.º 587289/2007 – Clatur Viagens e Turismo Ltda** – A Diretoria Executiva INDEFERE o pedido de autorização precária para explorar a linha Cuiabá/Juína com seções em Jangada, Bauxi, Barra do Bugres, Nova Olimpia, Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis e Brasnorte, em razão de que este trajeto já é atendido pela empresa Tut Transportes Ltda e pela Nanitur Viagens e Turismo Ltda, embasada no Parecer Técnico n.º 029/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 10 e 11 dos autos. **Oficiar a empresa e instruir os autos da SINFRA afim de devolvê-los à mesma. Encaminhar CI à CCC informando-a da decisão.** **21. Processo n.º 46380/2008 e apensos n.ºs 137478/2006 e 134519/2006 – Câmara Municipal de Santa Carmem** – A Diretoria Executiva INDEFERE o pedido de encurtamento da Linha Sinop/Vila Tomazone, operada pela empresa V. Batista & Cia Ltda, na modalidade alternativo, em 40 quilômetros, até o Município de Santa Carmem, e que a denominação da linha ficaria Sinop/Santa Carmem. O indeferimento se dá em razão do trecho já ser atendido pela empresa Transportes Norte Maringá Ltda, e também porque a precária seria descaracterizada de rural para rodoviário, contrariando assim, o Parecer Técnico n.º 034/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 13 a 16 dos autos. **Oficiar a empresa V. Batista e Câmara Municipal de Santa Carmem e encaminhar CI às CCC e CTR, informando-as da decisão.** **22. Processo n.º 210176/2006 Vol. I e apenso Vol. II – Luiz Antonio dos Santos Transportes – ME** – A Diretoria Executiva DEFERE o pedido de inclusão das seções nas localidades de Aricá, Laranjal, Olho D'Água, Entr.º Barão de Melgaço e Serra de São Vicente, na linha rural de Cuiabá/Mata-Mata, para um atender adequadamente a população usuária da região, embasada no Parecer Técnico n.º 019/2008 da Coordenadoria de Contratos e Concessões – CCC, às fls 254 a 259 dos autos. **Oficiar a empresa e encaminhar CI às CCC, CTR e CAS, informando-as da decisão.** **23. A Diretoria Executiva DECIDE INFORMAR** às empresas que todos os encaminhamentos, protocolizados nesta Agência, deverão conter a assinatura, com identificação por extenso e legível do representante legal da empresa. **Encaminhar cópia desta ata ao Diretor de Transportes e Rodovias, Marco Danilo Rodrigues do Prado, para que oficie as empresas. Encaminhar CI à CAS/Supervisão do Protocolo, informando-a da decisão.** Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a reunião e eu, Teresinha Crestani Scheffer, chefe de gabinete, lavrei a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada por mim _____ e por todos os presentes.

MÁRCIA GLÓRIA VANDONI DE MOURA – Presidente
MARCIO DANILLO RODRIGUES DO PRADO – Diretor Regulador
PEDRO PAULO CARNEIRO NOGUEIRA – Diretor Regulador
FRANCISVAL DIAS MENDES – Diretor Ouvidor

JUCEMAT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO PLENÁRIA N.º 006/2008

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e atinando para os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, probidade administrativa e considerando o que dispõem os artigos 21, inciso IX e 34 do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e considerando os votos apresentados pelos vogais relatores na reunião Plenária n.º 1.846, de 11/03/2008,

Resolve:

Processo: n.º 07/027392-8

Assunto: Anulação de arquivamento de ato.

Interessado: "R. M. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA", NIRE 5190027389 7

Vogal relator: AURELIO LEVY DIAS DE CAMPOS, representante do CORECON.

Anular por unanimidade, com base no voto apresentado pelo vogal relator que acolheu totalmente o parecer da Procuradoria Regional e conforme prevêem os art. 35, incisos I e VIII, da Lei n.º 8.934/1994 e art. 53, incisos I e IX, do Decreto n.º 1.800/1996, com efeitos *ex tunc*, o ato de alteração da empresa "R. M. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA", NIRE 5190027389 7, registrado em 02/08/2007, que possui sua sede no Estado de Goiás, vez que já existia no Estado de Mato Grosso o registro da empresa "R. & M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA", ocorrendo, portanto, colidência de nome empresarial e ainda quando instado a se manifestar via correio (A.R.) e também por edital, não ter atendido aos expedientes da Junta Comercial.

Processo: n.º 07/027393-6

Assunto: Anulação de arquivamento de atos.

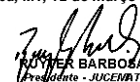
Interessado: R. B. BARRETO - COMERCIO", NIRE 5110158808 1

Vogal relator: LUIZ ANTONIO MARTINS GARCIA, representante da FIEMT.

Vogal que apresentou voto divergente: ÉDER ROBERTO PIRES DE FREITAS, representante da UNIÃO. Anular por maioria de votos, com base no voto divergente apresentado pelo vogal Éder, que acolheu totalmente o parecer da Procuradoria Regional e conforme prevêem os art. 35, incisos I e VIII, da Lei n.º 8.934/1994 e art. 53, incisos I e IX, do Decreto n.º 1.800/1996, com efeitos *ex tunc*, o ato de inscrição da empresa "R. B. BARRETO - COMERCIO", NIRE 5110158808 1, registrado em 27/07/2007, vez que os dados do documento de identificação constantes na qualificação do titular da empresa não correspondem à cópia do documento anexado ao referido processo e ainda quando instado a se manifestar via correio (A.R.) e também por edital, não ter atendido aos expedientes da Junta Comercial.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, MT, 12 de março de 2008


EDSON BARBOZA
Presidente - JUCEMAT

MT SAÚDE

INSTITUTO MATO GROSSO SAÚDE

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 021/2006

O Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – Mato Grosso Saúde, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Torna público, para conhecimento dos interessados, que procedeu alteração no Extrato do Contrato n.º 021/2006, que tem como **Objeto**: Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviço de Auto Mecânica, tendo como **Contratada**: a empresa Atlanticar Auto Mecânica Ltda. Termo : **Onde lêse**: CLAUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, **leia-se**: CLAUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, texto consolidado Cuiabá, 28 de dezembro de 2007.


AUGUSTO CARLOS MATTI DO AMARAL
Presidente - MT Saúde

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 024/2006

O Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – Mato Grosso Saúde, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Torna público, para conhecimento dos interessados, que procedeu alteração no Extrato do Contrato n.º 024/2006, que tem como **Objeto**: Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviço de Manutenção Corretiva e preventiva, sem fornecimento de peças para a frota de veículos, tendo como **Contratada**: a empresa Alc Auto Center Ltda. Termo : **Onde lêse**: CLAUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, **leia-se**: CLAUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, texto consolidado, Cuiabá, 28 de dezembro de 2007.


AUGUSTO CARLOS MATTI DO AMARAL
Presidente - MT Saúde

INDEA

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMUNICADO

Comunicamos a suspensão do Registro do Serviço de Inspeção Sanitária Estadual – SISE de nº 081, da empresa "Pontal Indústria e Comercio de Alimentos Ltda" de Pontal do Araguaia/MT, a partir de 10/03/2008.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2008.

MT GÁS

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS

Termo de Contrato

- Espécie: Contrato n.º 002/2008, firmado em 07 de Março de 2008, entre a Companhia Matogrossense de Gás – MTGás, CNPJ/MF n.º 06.023.921/0001-56 e a Empresa **BRASIL TELECOM S/A**.
- Objeto: Contratação de serviço telefônico fixo comutado de longa distância nacional e serviço telefônico comutado de longa distância nacional e internacional, originados de terminais móveis para atender os Órgão/Entidades do poder executivo estadual, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos.
- Fundamento Legal - Lei Federal n.º 8.666/93 e no Decreto Estadual n.º 7.217/2006; no Plano de Trabalho, na Proposta Comercial; nos preceitos de Direito Público e; supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.
- Vigência: 12 meses
- Cobertura Orçamentária: Projeto/Atividade: 3044, Elemento de Despesa: 3390.3900, Fonte: 243;
- Valor: R\$ 18.364,20 (Dezoito mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).;
- Signatários: Pelo Contratante Helny Paula Campos – Diretor Presidente e Geraldo Luiz de Araújo – Diretor Administrativo e Financeiro e pela Contratada Wagner Oliveira Gomes e José Sampaio de Medeiros.

Termo de Prorrogação de Contrato

- Espécie: .1º Termo aditivo ao Contrato n.º 017/2007, firmado em 03 de Dezembro de 2007, entre a Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, CNPJ/MF n.º 06.023.921/0001-56 e a Empresa **BRASIL TELECOM S/A**.
- Objeto: O objeto do presente termo aditivo é a prorrogação e alteração de serviço de instalação e disponibilização de serviços de IP FIXO e instalação e disponibilização de serviços de circuito interlan dedicado para atender a Companhia Mato-grossense de gás – MTGás.
- Fundamento Legal – Art.57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no Decreto Estadual n.º 7.217/2006; no Plano de Trabalho, na Proposta Comercial; nos preceitos de Direito Público e; supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.
- Vigência: 03 meses
- Cobertura Orçamentária: Projeto/Atividade: 3044, Elemento de Despesa: 3390.3900, Fonte: 243;
- Signatários: Pelo Contratante Helny Paula Campos – Diretor Presidente e Geraldo Luiz de Araújo – Diretor Administrativo e Financeiro e pela Contratada Wagner Oliveira Gomes e José Sampaio de Medeiros.

Termo de Prorrogação de Contrato

- Espécie: .1º Termo aditivo ao Contrato n.º 007/2007, firmado em 12 de Março de 2008, entre a Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, CNPJ/MF n.º 06.023.921/0001-56 e a Empresa **CENTRO OESTE COPIADORA E SERVIÇOS LTDA**
- Objeto: O objeto do presente termo aditivo é a prorrogação e alteração de serviços de fotocópia em geral (p&b e colorida), plotagem, confecção de encadernação em espiral e confecção de carimbos.
- Fundamento Legal – Art.57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no Decreto Estadual n.º 7.217/2006; no Plano de Trabalho, na Proposta Comercial; nos preceitos de Direito Público e; supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.
- Vigência: 12 meses
- Cobertura Orçamentária: Projeto/Atividade: 3044, Elemento de Despesa: 3390.3900, Fonte: 243;
- Signatários: Pelo Contratante Helny Paula Campos – Diretor Presidente e Geraldo Luiz de Araújo – Diretor Administrativo e Financeiro e pela Contratada Vera Lúcia Alves Anjolino Fini.

METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

PORTARIA N.º 008/2008

A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto n.º 3006/04, em seu art. 5º.

RESOLVE

Nomear, a partir de 01 de Janeiro de 2008, o **Sr. José Augusto de Araújo Dias**, como Assistente Técnico II DGA-9, desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, 25 de Fevereiro de 2008.

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente

WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico

PORTARIA N.º 009/2008

A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto n.º 3006/04, em seu art. 5º.

RESOLVE

Revogar, a partir desta data, a Portaria n.º 144/2007, de 03 de Julho de 2007, que nomeou o **Sr. Leonardo Mota Barros**, como Assistente Técnico I DGA-8, na função de Assistente Administrativo desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, 03 de Março de 2008.

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente

WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico

PORTARIA N.º 010/2008

A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto n.º 3006/04, em seu art. 5º.

RESOLVE

Nomear, a partir desta data, a **Sra. Cristiane Stoffel**, como Assistente Técnico II DGA-9, desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, 03 Março de 2008.

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente

WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico

PORTARIA N.º 011/2008

A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto n.º 3006/04, em seu art. 5º.

RESOLVE

Nomear, a partir desta data, a **Sra. Durcelina Silva da Cruz**, como DGA-8, desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, 03 de Março de 2008.

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente

WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico

PORTARIA N.º 012/2008

A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto n.º 3006/04, em seu art. 5º.

RESOLVE

Revogar, a partir desta data, a **Portaria n.º 065/2007**, de 01 de Maio de 2007, que nomeou o **Sr. Everaldo Jorge Guimarães**, como Assistente Técnico I - DGA-8, desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, 04 de Março de 2008.

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente

WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico

PORTARIA Nº 013/2008

A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto nº 3006/04, em seu art. 5º.

RESOLVE

Nomear, a partir desta data, o **Sr. Aristeu Gonçalves da Cruz**, como Assistente Técnico I - DGA-8, desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, 04 de Março de 2008.

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente

WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico

PORTARIA Nº 014/2008

A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto nº 3006/04, em seu art. 5º.

RESOLVE

Nomear, a partir desta data, o **Sr. João Bosco Nazareno Filho**, como DGA-8, desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, 06 de Março de 2008.

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente

WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico

PORTARIA Nº 015/2008

A Diretoria da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 35, item IV, do Estatuto da Empresa e em cumprimento ao Decreto nº 3006/04, em seu art. 5º.

RESOLVE

Nomear, a partir desta data, a **Sra. Lourdes Josafa Sampaio**, como DGA-8, desta Companhia.

Registrada, publicada, cumpra-se.

Cuiabá, 06 de Março de 2008.

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor – Presidente

WANDERLEI MAGALHÃES DE RESENDE
Diretor – Técnico

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMUNICADO AOS ACIONISTAS

A Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT, CNPJ 03.020.401/0001-00, em atendimento ao disposto no artigo 133 da Lei 6.404/76, comunica que se encontra à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social da Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT, sito à Av. Gonçalo Antunes de Barros nº 2970, Bairro Planalto em Cuiabá – Mato Grosso, os seguintes documentos relativos às demonstrações contábeis encerradas em 31 de Dezembro de 2007:

1. Relatório da Diretoria sobre as atividades operacionais do exercício.
2. Demonstrações contábeis em 31 de Dezembro de 2007, compreendendo o balanço e as demonstrações do resultado do exercício, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, e as notas explicativas.
3. Demais documentos pertinentes ao motivo do comunicado.

Cuiabá, 07 de Março de 2007.

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Presidente da METAMAT

Obs.: O original encontra-se devidamente assinado.

EVENTOS DE PESSOAL

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DETRAN / MT

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA N. 03/DETRAN/00055/2008 DE: 13/03/2008

O Presidente do Departamento Estadual de Transito no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, Resolve: DEFERIR

Evento: 116009/1228 - LICENCA PREMIO - GOZO

Processo Numr.: AJXPR15B

NOME.....: (1280015) IVANIL ANGELA DE LIMA

A Partir de.: 10/03/2008 Ate 08/04/2008

Qtde Dias T S	Data de Inicio	Data Termino
90	16/11/2001	15/11/2006

**PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMpra-SE.**

**DETRAN - Departamento Estadual de Transito,
em Cuiaba, 12 de Março de 2008.**

**Teodoro Moreira Lopes
Presidente do Departamento Estadual de Transito**

LICITAÇÃO

SECRETARIAS

SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2008/MT FOMENTO

CRENCIAMENTO: das 08h30m (Oito horas e trinta minutos) às 09h (Nove horas) do dia 28 de março de 2008.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E INÍCIO DA SESSÃO: às 09h (Nove horas) do dia 28 de março de 2008.

OBJETO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higiene com fornecimento de materiais, para atender a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – MT FOMENTO, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: - www.sad.mt.gov.br - (Link: Portal de Aquisições);
- Telefone: (0**65)3613-3676 ou Fax: (0**65)3613-3700.

LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISPUTAS: Sala 05 da Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Administração, situada à Av Transversal I, Bloco III, Palácio Paiaçuás, Centro Político Administrativo, Cuiabá - Mato Grosso.

Cuiabá- MT, 13 de março de 2008.

Coordenadoria de Licitações Governamentais/SAD

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2008/SAD

CRENCIAMENTO: das 08h30m (Oito horas e trinta minutos) às 09h (Nove horas) do dia 31 de março de 2008.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E INÍCIO DA SESSÃO: às 09h (Nove horas) do dia 31 de março de 2008.

OBJETO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na publicação de matérias em jornal, para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I deste edital.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: - www.sad.mt.gov.br - (Link: Portal de Aquisições);
- Telefone: (0**65)3613-3676 ou Fax: (0**65)3613-3700.

LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISPUTAS: Sala 05 da Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Administração, situada à Av Transversal I, Bloco III, Palácio Paiaçuás, Centro Político Administrativo, Cuiabá - Mato Grosso.

Cuiabá- MT, 13 de março de 2008.

Coordenadoria de Licitações Governamentais/SAD

TERMO PARCIAL DE REVOGAÇÃO

O Secretário de Estado de Administração no uso de suas atribuições resolve Revogar o lote 1 referente ao procedimento – licitatório Pregão nº. 127/2007/SAD, processo nº. 553.013/2007/SAD, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, o qual tem por objeto o realizado para registro de preço para contratação de empresa especializada para o fornecimento de comunicação de dados na modalidade internet banda larga via satélite e infra-estrutura interna compreendendo rede lógica e elétrica para atender aos pontos de atendimento do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso presentes em todo território do Estado, por conveniência administrativa.

Cuiabá, 06 de março de 2008.


GERALDO A. DE VITO JUNIOR
Secretário de Estado de Administração

ATAS

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO DE ADITAMENTO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2007

Pelo presente instrumento, o Estado de Mato Grosso, através da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**, situado no Centro Político Administrativo. Bloco III, inscrito no CNPJ Nº. 03.507.415/00004-97, neste ato representado pelo. **SR. DR. GERALDO A. DE VITTO JUNIOR**, de outro lado: **EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E FERRAMENTAS**, CNPJ nº 38.046.579/0001-04, situada a Sai/ Sul – Trecho 02 – Lote 995 e 1005 – Guará – Brasília-DF, representada pelo Sr° **LUIZ ANTÔNIO MIRANDA**, RG nº 371.201 SSP/MG e CPF nº 115.087.791-04; **PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA**, CNPJ nº 00.539.955/0001-11, situada na Av. Miguel Sutil nº 3690 – Sala 22- Bosque Da Saúde – Cuiabá – MT, representada pelo Sr° **AVANILCIO MOREIRA DA SILVA**, RG nº

0513186-3 SSP/MT e CPF nº 361.778.141-15; **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, CNPJ nº 57.494.031/0001-63, situada na Av. Humberto de Campos nº 3220 – Guapituba – Ribeirão Pires – SP, representada pelo Srº **SALESIO NUHS**, RG nº 26360389-1 SSP/SP e CPF nº 437.953.159-72; **P.R.P. BORGES COMERCIO – ME**, CNPJ nº 05.457.629/0001-89, situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 1836 – Sala 508-5º Andar – Bosque de Saúde – CUIABÁ – MT, representada pelo Srº **PAULO ROGERIO PEREIRA BORGES**, RG nº 487916 SSP/MS e CPF nº 523.093.471-91; **LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 56.851.199/0001-16, situada na Rua Floriano Peixoto nº 446 – Boa Vista – São Jose do Rio Preto – SP, representada pelo Srº **VALDINEY CESAR USSO**, RG nº 3289597-2 – SSP/PR e CPF nº 588.263.519-53; **GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 04.196.935/0002-27, situada na Av. Embaixador Macedo Soares nº 10735 – Galpão 08 – Vila Anastácio São Paulo – SP, representada pelo Srº **MARCIO JOEL SANTANA DA COSTA**, RG nº 0445111-2 – SSP/MT e CPF nº 328.156.891-20; **BIOSYSTEMS COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, CNPJ nº 82.296.062/0003-19, situada na Rua Maurilio da Cruz nº 49 – Vila Edith I – São José dos Pinhais – PR, representada pelo Srº **VOLNEI QUARESMA DE MENEZES**, RG nº 3375786-7 - SSP/PR e CPF nº 512.240.549-20; **M.S. DIAGNÓSTICA LTDA**, CNPJ nº 00.970.175/0001-21, situada na Rua Antônio Correa nº 1701 – Jardim Paulista – Campo Grande – MS, representada pelo Srº **WALESKA DE LIMA CERQUEIRA CALDAS**, RG nº 1116646-0 – SJ/MT e CPF nº 872.510.431-49; **INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A**, CNPJ nº 46.849.303/0001-84, situada na Praça Isaac Oliver nº 342 – Vila Campestre – São Paulo- SP, representada pelo Srº **MÁRIO BENEDITO DA SILVA**, RG nº 8405522 SSP/MT e CPF nº 172.690.409-15; **RIOMIDIA INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 28.872.471/0001-09, situada na Rua da Assembléia nº 98 – 18º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, representada pelo Srº **EUDES GARCIA VASCONCELOS**, RG nº 356114SSP/MT e CPF nº 367.842.301-91; **COLLER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 73.574.600/0001-37, Inscrição Estadual 13149546-1, localizada na RUA AMARÍLIO DE ALMEIDA, 120 B. POÇÃO CUIABÁ/MT, representada pelo Srº **GERALDO JOÃO DA COSTA**, RG M352614 SSP/MG e CPF 244.243.746-53; **EXATECH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 01.072.992/0001-25, situada na RUA QUARÁI 360 CANOAS RS BRASIL, representada pelo Srº **ADALBERTO CAVALCANTE DA NOBREGA JÚNIOR**, RG 189448 MS e CPF 305.680.561-91; **IND. E COM. DE CONFEC. BOSCO LTDA**, CNPJ 04.453.039/0001-15, Inscrição Estadual 902355151-40, situada na RUA GUARAPUAVA, 209 CENTRO - APUCARANA - PR, representada pelo Srº **MARCUS MACULAN SODRÉ**, RG 072627 SSP/MT e CPF 091.737.061-91; **F.ROCHA & CIA LTDA**, CNPJ 73.882.136/0001-46, situada na avenida Jose Rodrigues do Padro, nº 240, bairro Santa Rosa, Cuiabá/mt, representada pelo Srº **KÁTHIA MARIANI FECHNER VICTÓRIO**, RG 001206665 SSP/MS e CPF 850.503.421-04; **DAT INFORMÁTICA E PAPELARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 04.853.442/0001-31, situada na Av. Djalma Ferreira de Souza, quadra 52, lote 13, bairro Morada do ouro II- CUIABÁ/MT, representada pelo Srº **WENDERSON SIQUEIRA DA SILVA**, RG 1032874-2 e CPF 862.914.401-72; **INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LEONORA LTDA**, CNPJ 03.064.692/0001-20, situada na Av. Celso Mazutti, nº 4.071, bairro Centro- VILHENA/R.O, representada pelo Srº **ALEXANDRE LEONARDO PODLASINSKI DA SILVA**, RG 633.515 SSP/MT e CPF 429.988.751-49; **PAPELARIA UZE LTDA**, CNPJ 26.529.511/0001-99, situada na rua Mal. Deodoro, nº 1.829, bairro Centro-CUIABÁ/MT, Representanda pelo Srº **RUBENS MARCELINO DA CRUZ**, RG 0471.520-9 SSP/MT e CPF 346.302.011-49; **TSG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 04.970.865/0001-31, situada na Rua Baltazar navarros, nº 320, bairro Bandeirantes, Ed. Tupiniquim, 1º andar, CUIABÁ/MT, representada pelo Srº **SILENE DOS SANTOS**, RG 309497 SSP/MT e CPF 774.022.781-15, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir, resolvem prorrogar e aditar a ATA de REGISTRO DE PREÇOS, nos seguintes termos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Aditamento tem por objeto aditar em 25% (vinte e cinco por cento) as quantidades estimadas e prorrogando a por mais 06 (seis) meses, sendo o objeto **aquisição de materiais permanentes, suplementos de informática, copa e cozinha, materiais hospitalares, odontológicos, laboratorial e ambulatorial para uso em Clínica e equipamentos de segurança (militar e serviços gerais)**, entre outros, previstos na Cláusula Quarta da Ata de Registro de Preços Nº. 016/2007, em conformidade com as disposições do artigo Nº. 92 do Decreto Estadual Nº 7.217/2006 e da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

As quantidades aditadas perfazem o montante discriminado abaixo:

Item	Descrição	Empresa	Marca	Unidade	Qtde	Valor Unitário
01	RESPIRADOR DESCARTÁVEL TIPO FILTRO QUÍMICO DE BAIXA CAPACIDADE, MODELO DOBRAVEL COM SOLDA ELETRÔNICA EM TODO PERÍMETRO, CONFECCIONADA COM MANTA SINTÉTICA COM TRATAMENTO ELETROSTÁTICO E CARVÃO ATIVADO, PARA VAPORES ORGÂNICOS E PARTICULAS P2, DOTADA DE VÁLVULA DE EXALAÇÃO, PARA MAIOR CONFORTO E COM ELÁSTICOS PARA FIXAÇÃO E AJUSTE À CABEÇA DO USUÁRIO. PROTEÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS DO USUÁRIO CONTRA VAPORES ORGÂNICOS, POEIRAS E NÉVOAS E FUMOS METÁLICOS.	EQUIMAF S/A EQUIP. MÁQUINAS E FERRAMENTAS	EPICON	UN	25	R\$5,00
02	CINTURÃO DE SEGURANÇA PARA PROTEÇÃO DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE QUEDA EM TRABALHOS EM ALTURA. UNIDADE.	PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA		UN	05	R\$35,00
03	COLETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA NIJ-III A, MASCULINO, TAMANHO PEQUENO. UNIDADE.	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	CBC	UN	02	R\$600,00

04	COLETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA NIJ-III A, MASCULINO, TAMANHO MÉDIO. UNIDADE.	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	CBC	UN	02	R\$700,00
05	COLETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA NIJ-III A, MASCULINO, TAMANHO GRANDE. UNIDADE.	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	CBC	UN	02	R\$710,00
06	MÁSCARA, DESCARTÁVEL, PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA CONTRA POEIRA E NÉVOAS, COM ELÁSTICO, DESIGN ANATÔMICO, AJUSTE AUTOMÁTICO A FACE DO USUÁRIO, CONFECCIONADA EM MATERIAL FILTRANTE MACIO, NÃO IRRITANTE, COBERTURA INTERNA E CONCHA EXTERNA QUE NÃO MURCHE OU INFLE DURANTE O USO. COM 10 UNIDADES	EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E FERRAMENTAS	CARBÓGRAFITE	UN	12	R\$1,40
07	LUVA DE VAQUETA, COM CINCO DEDOS, CONFECCIONADA EM COURO VAQUETA E COM REFORÇO NA PALMA E NOS DEDOS TAMANHO DO CANO 30CM, COSTURA COM FIOS DE ALGODÃO, ESPECIAL PARA SOLDADOR. PAR.	PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA	BALASKA	PR	02	R\$21,30
08	CHAIRA CONFECCIONADA EM AÇO INOX IMANTADA, MEDINDO 14", TIPO ESTRIADA, CABO EM POLIPROPILENO, COM ARGOLA, NA COR BRANCA. UNIDADE.	P R P BORGES COMÉRCIO - ME	TRAMONTINA	UN	05	R\$35,00
09	AGULHA DE SUTURA EM 'S' CONFECCIONADA EM AÇO INOX, MEDINDO APROXIMADAMENTE 8CM, COM PONTA TRIANGULAR. NÃO ESTERILIZADAS. PACOTE COM 12 UNIDADES	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	SOLIDOR	PT	25	R\$10,90
10	AGULHA DE SUTURA EM 'S' CONFECCIONADA EM AÇO INOX, MEDINDO APROXIMADAMENTE 11CM, COM PONTA TRIANGULAR. NÃO ESTERILIZADAS. PACOTE COM 12 UNIDADES	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	SOLIDOR	PT	25	R\$10,95
14	PIÇA DE CHERON MEDINDO 25 CM, CONFECCIONADO EM PLÁSTICO, DESCARTÁVEL, PARA ASSEPSIA E CURATIVO UTERINO. EMBALAGEM INDIVIDUAL, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. UNIDADE.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	VAGISPEC	UN	12	R\$1,19
16	TONER HP, PARA IMPRESSORA LASERJET 2550, REF. Q3971A, NA COR CIANO, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NAO RECARREGADO E NAO REMANUFATURADO. EMBALAGEM: DEVERÁ CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDÊNCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL. UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	02	R\$205,00
17	TONER HP, PARA IMPRESSORA LASERJET 2550, REF. Q3972A, NA COR AMARELA., ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NAO RECARREGADO E NAO REMANUFATURADO. EMBALAGEM: DEVERÁ CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDÊNCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL. UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	02	R\$205,00
18	TONER HP, PARA IMPRESSORAS LASER JET 2550/2820/2840, REF. Q3960A, NA COR PRETA., ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NAO RECARREGADO E NAO REMANUFATURADO. EMBALAGEM: DEVERÁ CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDÊNCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL. UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	02	R\$234,00
19	TONER HP, PARA IMPRESSORA LASERJET 2550, REF. Q3973A, NA COR MAGENTA, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NAO RECARREGADO E NAO REMANUFATURADO. EMBALAGEM: DEVERÁ CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDÊNCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL. UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	02	R\$205,00

21	PIÇA KELLY CURVA, CONFECCIONADA EM AÇO INOX DE 1ª QUALIDADE, MEDINDO 16 CM DE COMPRIMENTO, EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM PLÁSTICO, CONSTANDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	12	R\$18,00
25	PARAFILM "M" PARA VEDAR INSTRUMENTOS E OBJETOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES. ROLO COM APROXIMADAMENTE 38 METROS X 10 CM.	BIOSYSTEMS COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. P/ LAB. LTDA	PARAFILM	RL	02	R\$67,57
26	ESTANTE CONFECCIONADA EM ARAME REVESTIDA EM PVC, PARA TUBOS DE ENSAIO TIPO KAN, CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 60 TUBOS. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	MOPAPE	UN	02	R\$13,50
28	PIÇA MODELO ANATÔMICA, EM AÇO AISI 420, ACABAMENTO POLIDO, BORDAS BEM ACABADAS SEM REENTRÂNCIAS, COM PERFEITO ENCAIXE DAS RANHURAS, TAMANHO 16CM. UNIDADE.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	20	R\$8,00
29	ESTANTE CONFECCIONADA EM ARAME REVESTIDA EM PVC, PARA TUBOS DE ENSAIO TIPO KAN, CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 24 TUBOS. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	MOPAPE	UN	02	R\$9,15
30	ESTANTE PLÁSTICA CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO, PARA TUBOS TIPO FALCON DE 15ML, CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 08 TUBOS. UNIDADE.	BIOSYSTEMS COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. P/ LAB. LTDA	TPP	UN	02	R\$9,52
31	ESTANTE PLÁSTICA CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO, PARA TUBOS TIPO FALCON DE 50ML, CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 04 TUBOS. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	MOPAPE	UN	02	R\$21,00
32	TUBO DE ENSAIO A VÁCUO COM ANTICOAGULANTE FLUORETO DE Na E K, EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: CAIXA COM NO MÍNIMO 100 TUBOS.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	BD	CX	12	R\$68,00
33	TUBO DE ENSAIO A VÁCUO COM ANTICOAGULANTE EDTA, EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: CAIXA COM NO MÍNIMO 100 TUBOS.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	BD	UN	12	R\$40,00
34	ESTANTE PLÁSTICA, PARA TUBOS TIPO EPPENDORFF DE 2ML, CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 32 POÇOS. UNIDADE.	BIOSYSTEMS COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. P/ LAB. LTDA	REDPLAST (PASTAAL-171)	UN	12	R\$7,81
35	TUBO TIPO EPPENDORFF COM TAMP. CAPACIDADE DE 2ML, EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: PACOTE COM NO MÍNIMO 100 UNIDADES.	BIOSYSTEMS COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. P/ LAB. LTDA	AXYGEN PCT 500 PEC	PT	25	R\$27,24
43	TUBO CAPILAR EM VIDRO SEM HEPARINA, DIMENSÕES APROXIMADAS DE 75 X 1 X 1,5MM. AUTOCLAVAVEL, ACONDICIONADO EM CAIXA COM 500 UNIDADES. EMBALAGEM COM NÚMERO DO LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PROCEDÊNCIA.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	MICRON	CX	03	R\$7,00
44	PISSETA - FRASCO FABRICADO EM POLIETILENO (ÂMBAR), SEM GRADUAÇÃO, COM TAMP. BICO EM POLIPROPILENO RETO OU CURVO, CAPACIDADE DE 250ML E A INSCRIÇÃO: ÁLCOOL. UNIDADE	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	UN	02	R\$3,80
45	PISSETA - FRASCO FABRICADO EM POLIETILENO (ÂMBAR), SEM GRADUAÇÃO, COM TAMP. BICO EM POLIPROPILENO RETO OU CURVO, CAPACIDADE DE 250ML E A INSCRIÇÃO: ÁGUA. UNIDADE	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	UN	02	R\$3,00
55	BARRILETE EM PVC COM CAPACIDADE PARA 10 LITROS. DIÂMETRO APROXIMADO DE 20CM X 45CM ALTURA, UTILIZADO PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA PURIFICADA OU ESTOCAGEM DE REAGENTES PREPARADOS, POSSUI MANGUEIRA DE NÍVEL GRADUADA DE LÍQUIDO DEPOSITADO, TAMP. MÓVEL QUE PERMITE FÁCIL ACESSO PARA LIMPEZA E TORNEIRA DE ESCOAMENTO. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM REFORÇADA E APROPRIADA PARA O PRODUTO. RÓTULO COM NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	UNION	UN	02	R\$101,00

66	PISSETA - FRASCO FABRICADO EM POLIETILENO (ÂMBAR), SEM GRADUAÇÃO, COM TAMP. BICO EM POLIPROPILENO RETO OU CURVO, CAPACIDADE DE 250ML E A INSCRIÇÃO: ÁGUA SANITÁRIA. UNIDADE	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	UN	02	R\$3,00
67	PIPETA DE PASTEUR, EM POLIETILENO, CAPACIDADE DE 2 ML, GRADUADA, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL. EMBALAGEM: COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	PLASTIBIO	UN	30	R\$0,15
68	PIPETA DE PASTEUR, EM POLIETILENO, CAPACIDADE DE APROXIMADAMENTE 6 ML, GRADUADA, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL. EMBALAGEM: COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	PLASTIBIO	UN	20	R\$0,25
69	PIPETADOR MANUAL (PIPET PUMPS) CONFECCIONADO EM PLÁSTICO, RESISTENTE A ÁCIDOS, CAPACIDADE PARA ATÉ 2ML. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	PLASTIBIO	UN	01	R\$14,43
70	PIPETADOR MANUAL (PIPET PUMPS) CONFECCIONADO EM PLÁSTICO, RESISTENTE A ÁCIDOS, CAPACIDADE PARA ATÉ 10ML. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	PLASTIBIO	UN	01	R\$14,43
71	PIPETADOR MANUAL (PIPET PUMPS) CONFECCIONADO EM PLÁSTICO, RESISTENTE A ÁCIDOS, CAPACIDADE PARA ATÉ 25ML. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	PLASTIBIO	UN	01	R\$16,64
72	PIPETADOR CONFECCIONADO EM BORRACHA, TIPO PÉRA, 3 VIAS, PARA PIPETAS ATÉ 100ML. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	JPROLAB	UN	01	R\$7,65
73	FRASCO FARMACÉUTICO DE POLIETILENO, GRADUADO, COM TAMP. ROSQUEÁVEL À PROVA DE VAZAMENTO, DIÂMETRO DA BOCA DE NO MÍNIMO 30MM E CAPACIDADE DE APROXIMADAMENTE 125 ML. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO, DATA DE FABRICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	NALGON	UN	20	R\$3,00
74	FRASCO FARMACÉUTICO DE POLIETILENO, GRADUADO, COM TAMP. ROSQUEÁVEL À PROVA DE VAZAMENTO, DIÂMETRO DA BOCA DE NO MÍNIMO 30MM E CAPACIDADE DE APROXIMADAMENTE 250 ML. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO, DATA DE FABRICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	NALGON	UN	20	R\$5,70
75	FRASCO FARMACÉUTICO DE POLIETILENO, GRADUADO, COM TAMP. ROSQUEÁVEL À PROVA DE VAZAMENTO, DIÂMETRO DA BOCA DE NO MÍNIMO 30MM E CAPACIDADE DE APROXIMADAMENTE 500 ML. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO, DATA DE FABRICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	NALGON	UN	20	R\$6,80
76	FRASCO FARMACÉUTICO DE POLIETILENO, GRADUADO, COM TAMP. ROSQUEÁVEL À PROVA DE VAZAMENTO, DIÂMETRO DA BOCA DE NO MÍNIMO 30MM E CAPACIDADE DE APROXIMADAMENTE 1000 ML. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO, DATA DE FABRICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	NALGON	UN	07	R\$9,40
77	DETERGENTE NEUTRO UTILIZADO PARA LAVAGEM DE MATERIAIS NOBRES E VIDRARIAS COM RESÍDUOS QUÍMICOS. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: GALÃO COM 5 LITROS.	INTERLAB DIST. DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A.	LABNEWS/ NACIONAL	GL	02	R\$71,50

78	SORO DE COOMBS, POLI ESPECIFICO ANTI-GLOBULINA HUMANA, ANTI-FRAÇÃO DO COMPLEMENTO, TUBO, MICROPLACA, MICROTUBO, GEL E LÂMINA, EMBALAGEM EM PORTUGUÊS COM INFORMAÇÕES TÉCNICAS. UNIDADE DE FORNECIMENTO: FRASCO.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	DIEMED	FR	02	R\$22,00
79	FIXADOR CITOLÓGICO A BASE DE PROPILENO GLICOL E ALCOOL, COM TAMP A BORRIFADORA, EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO DE VALIDADE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: FRASCO COM NO MÍNIMO 40ML.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	ADLIN	FR	02	R\$8,00
81	ETER ETILICO, CATEGORIA P.A., GRAU DE PUREZA 99,8% EMBALAGEM: FRASCO COM 1000 ML, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	CHEMCO	FR	02	R\$26,00
90	JARRA DE POLIETILENO, RESISTENTE, COM BICO E ALÇA, PAREDE REFORÇADA, CAPACIDADE DE 1000 ML. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	UN	02	R\$15,90
91	JARRA DE POLIETILENO, RESISTENTE, COM BICO E ALÇA, PAREDE REFORÇADA, CAPACIDADE DE 2000 ML. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	UN	01	R\$15,90
92	JARRA DE POLIETILENO, RESISTENTE, COM BICO E ALÇA, PAREDE REFORÇADA, CAPACIDADE DE 3000 ML. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	UN	01	R\$15,90
93	JARRA DE POLIETILENO, RESISTENTE, COM BICO E ALÇA, PAREDE REFORÇADA, CAPACIDADE DE 5000 ML. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	UN	01	R\$15,90
94	BALDE CONFECCIONADO EM POLIETILENO REFORÇADO, GRADUADO, ROTOMOLDADO, CAPACIDADE DE 10 LITROS, COM BICO E ALÇA METÁLICA. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	UN	01	R\$92,00
95	BALDE CONFECCIONADO EM POLIETILENO REFORÇADO, GRADUADO, ROTOMOLDADO, CAPACIDADE DE 20 LITROS, COM BICO E ALÇA METÁLICA. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	UN	01	R\$69,00
96	TESTE EM MEMBRANA REATIVA PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO PSA, CAIXA CONTENDO 35 TESTES. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE.	INTERLAB DIST. DE PROD. CIEN. S/A	INLAB	CX	02	R\$182,00
97	CROMATOFOLHA DE ALUMÍNIO ANALÍTICA, EM SÍLICA GEL 60 F254, MEDINDO APROXIMADAMENTE 20X20CM, CAIXA COM NO MÍNIMO 25 FOLHAS PARA HPTLC. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E DATA DE FABRICAÇÃO.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	MN	CX	05	R\$1.400,00
98	CROMATOFOLHA DE ALUMÍNIO ANALÍTICA, EM SÍLICA GEL 60 F254, MEDINDO APROXIMADAMENTE 20X20CM, CAIXA COM NO MÍNIMO 25 FOLHAS. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E DATA DE FABRICAÇÃO.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	MN	CX	05	R\$725,00
102	BARRILETE DE POLIETILENO, COM TAMP A, ALÇAS E TORNEIRAS. CAPACIDADE DE APROXIMADAMENTE 4 LITROS. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM REFORÇADA E APROPRIADA PARA O PRODUTO, RÓTULO COM NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	UNION	UN	02	R\$87,00

103	SOLUÇÃO DE HEMACIAS SENSIBILIZADAS O+ A 3% (CONTROCEL). EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: FRASCO COM NO MÍNIMO 10ML.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	DIAMED	FR	02	R\$61,00
104	PLACA DE PETRI - EM PLÁSTICO POLIESTIRENO, DIMENSÕES MÍNIMAS DE 5CM, COM BORDA LISAS, COM ÓTIMA TRANSPARÊNCIA OPTICAMENTE CLARA PERMITINDO A MÁXIMA VISUALIZAÇÃO, RESISTENTE A AUTOCLAVAÇÃO E A ESTERILIZAÇÃO, ESTÉRIL, FUNDO PLANO. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM APROPRIADA COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E DATA DE FABRICAÇÃO. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	UN	07	R\$0,35
106	PIÇA DE SECCÃO ANATÓMICA, RETA, SERRILHADA, CONFECCIONADA EM AÇO INOX DE 1ª QUALIDADE, MEDINDO 14 CM DE COMPRIMENTO, EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM PLÁSTICO, CONSTANDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	07	R\$7,32
119	PAPEL DE FILTRO PARA FILTRAÇÃO POSSUI MÉDIA POROSIDADE, FAIXA BRANCA, USADO PARA FILTRAÇÃO PRECIPITADOS RELATIVAMENTE GROSSOS COMO SULFATO DE PRATA, ARSÊNIO, ANTIMÔNIO, CÁDMIO, CHUMBO, FERRO E MANGANÉS, CROMATO DE CHUMBO, FOSFOMOLIBDATO DE AMÔNIO, CARBONATOS DE METAIS ALCALINOS TERROSOS, ETC. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO PRODUTO E DATA FABRICAÇÃO, CAIXA COM APROXIMADAMENTE 100 UNIDADES.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	JP	CX	02	R\$20,00
121	REAGENTE QUÍMICO - PADRÃO COCAÍNA (METIL BENZOIL ECGONINA), UNIDADE	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	RADIAN	UN	02	R\$440,00
122	REAGENTE QUÍMICO - PADRÃO CANABINOL, UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	RADIAN	UN	02	R\$560,00
123	REAGENTE QUÍMICO - PADRÃO CANABIDIOL, UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	RADIAN	UN	02	R\$560,00
124	REAGENTE QUÍMICO - PADRÃO BENZOIL ECGONINA, UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	RADIAN	UN	02	R\$420,00
125	REAGENTE QUÍMICO - PADRÃO ECGONINA, UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	RADIAN	UN	02	R\$440,00
126	REAGENTE QUÍMICO - PADRÃO METILECGONINA, UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	RADIAN	UN	02	R\$510,00
127	REAGENTE QUÍMICO - PADRÃO CARBOXY THC, UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	RADIAN	UN	02	R\$1.800,00
128	REAGENTE QUÍMICO - PADRÃO METANFETAMINA, UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	RADIAN	UN	02	R\$440,00
129	REAGENTE QUÍMICO - PADRÃO ANFETAMINA, UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	RADIAN	UN	02	R\$260,00
165	REVELADOR DE FOTO PRETO 12 NO 773 PARA IMPRESSORA LEXMARK C 912.	RIOMIDIA INFORMÁTICA LTDA	LEXMARK 12N0773	UN	02	R\$230,00
166	REVELADOR COLORIDO 12 NO 772 PARA IMPRESSORA LEXMARK C 912.	RIOMIDIA INFORMÁTICA LTDA	LEXMARK 12N0772	UN	02	R\$780,00
167	PROTETOR AUDITIVO TIPO CONCHA COM ATENUAÇÃO DE 30 DB (A).	P R P BORGES COMÉRCIO - ME		UN	07	R\$125,00
170	LUVAS ISOLANTES DE BORRACHA PARA 15 KV.	P R P BORGES COMÉRCIO - ME	ORION	PR	05	R\$378,00
171	LUVAS DE RASPA.	P R P BORGES COMÉRCIO - ME	CFN	PR	12	R\$3,48
172	ÓCULOS DE PROTEÇÃO DE LENTES ESCURAS.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	DANNY	UN	12	R\$4,90
173	SACO PARA CADÁVERES.	COLLER COM. IMP. E EXP. LTDA	RAVA	UN	75	R\$17,00
174	PILHA ALCALINA, TAMANHO PEQUENA (AA), FORMATO CILINDRICO, EMBALAGEM DE PAPELÃO COM PLÁSTICO DE PROTEÇÃO, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 2 UNIDADES.	P R P BORGES COMÉRCIO - ME	GOLD	UN	250	R\$3,10
175	BATERIA PARA MÁQUINA FOTOGRAFICA, MODELO CR123, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E GARANTIA. UNIDADE.	P R P BORGES COMÉRCIO - ME	PANASONIC	UN	20	R\$18,00

176	BATERIA PARA MÁQUINA FOTOGRAFICA, MODELO CR2 EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E GARANTIA. UNIDADE.	P R P BORGES COMÉRCIO - ME	PANASONIC	UN	45	R\$15,95
178	ÓCULOS INCOLOR CONFECCIONADO EM PEÇA ÚNICA DE POLICARBONATO, LENTES COM TRATAMENTO ANTIRISCO, HASTES EM NYLON COM REGULAGEM DE COMPRIMENTO E ÂNGULO - UND	P R P BORGES COMÉRCIO - ME	PANDA	UN	25	R\$4,35
179	SORO FISIOLÓGICO 0,9% - SOLUÇÃO ISOTÔNICA DE CLORETO DE SÓDIO A 0,9% FRASCO COM 500 ML.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	JP	FR	02	R\$1,31
180	LÂMINA DE BISTURI Nº 15, LÂMINA ESTÉRIL, AÇO CARBONO, EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM FORMA DE SACHE COM INIBIDOR DE CORROSÃO. CX COM 100 UNIDADES.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	FREE BAC	CX	02	R\$10,41
181	PIÇA DENTE DE RATO, ANATÔMICA, 14CM, RETA, EM AÇO INOXIDÁVEL, PARA USO GERAL. EMBALAGEM INDIVIDUAL, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. UNIDADE.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	03	R\$7,67
182	PIÇA DISSECÇÃO ANATÔMICA, CONFECCIONADA EM AÇO INOX DE 1ª QUALIDADE, MEDINDO 14 CM DE COMPRIMENTO, EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM PLÁSTICO, CONSTANDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	03	R\$7,32
183	PIÇA HEMOSTÁTICA RETA, FABRICADA EM AÇO INOX, MEDINDO 14CM DE COMPRIMENTO, PARA USO MÉDICO. EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM PLÁSTICO, CONSTANDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	EXATECH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	EDLO	UN	03	R\$15,00
184	PIÇA HEMOSTÁTICA CURVA, FABRICADA EM AÇO INOX, MEDINDO 14CM DE COMPRIMENTO, PARA USO MÉDICO. EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM PLÁSTICO, CONSTANDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	EXATECH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	EDLO	UN	03	R\$15,00
185	AFASTADOR FARABEUZ ADULTO 13MM X 14CM, CONFECCIONADO EM AÇO INOX, UNIDADE	COLLER COM. IMP. E EXPORTADORA LTDA	ABC	UN	03	R\$8,00
186	AFASTADOR FARABEUZ INFANTIL (BABY) 10MM X 12CM, CONFECCIONADO EM AÇO INOX, UNIDADE	COLLER COM. IMP. E EXPORTADORA LTDA	ABC	UN	03	R\$8,00
187	AFASTADOR WEITLANER, CONFECCIONADO EM AÇO INOX, 3 X 4 DENTES, MEDINDO 14 CM, PARA USO GERAL. UNIDADE.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	03	R\$163,50
188	AFASTADOR DE OLLIER, CONFECCIONADO EM AÇO INOX, COM 04 GARRAS, MEDINDO 24CM, UNIDADE.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	03	R\$94,00
189	COSTÔTOMO DE GLUCK, CONFECCIONADO EM AÇO INOX, MEDINDO 16CM, EMBALADO INDIVIDUALMENTE, CONSTANDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	03	R\$200,00
190	TESOURA CIRÚRGICA FINA RETA, CONFECCIONADA EM AÇO INOX DE PRIMEIRA QUALIDADE, MEDINDO 17CM DE COMPRIMENTO, PARA USO CIRÚRGICO GERAL. EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM PLÁSTICO, CONSTANDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	03	R\$18,85
191	TESOURA CIRÚRGICA ROMBA CURVA CONFECCIONADA EM AÇO INOX DE PRIMEIRA QUALIDADE, MEDINDO 15CM DE COMPRIMENTO, PARA USO CIRÚRGICO GERAL. EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM PLÁSTICO, CONSTANDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	03	R\$13,12
192	RÉGUA INOX 30 CM, CONFECCIONADA EM AÇO INOX. UNIDADE	PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA	TRIDENT	UN	03	R\$21,00

193	MARTELOCIRÚRGICOCODERICHARD500 GRAMAS, CONFECCIONADO EM AÇO INOX, EMBALADO INDIVIDUALMENTE, CONSTANDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA. UNIDADE.	COLLER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	SWILL	UN	03	R\$105,00
194	CABO DE BISTURI NÚMERO 04 - CONFECCIONADO EM AÇO INOX DE 1ª QUALIDADE, EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM PLÁSTICO, CONSTANDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA NACIONAL. UNIDADE	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	ABC	UN	12	R\$5,66
195	OSTEÓTOMO, MODELO STILLE CONFECCIONADO EM AÇO INOXIDÁVEL, TIPO RETO, COM LÂMINA DE 10MM. UNIDADE.	COLLER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	ABC	UN	03	R\$82,00
196	OSTEÓTOMO, MODELO CHAMPIONIERE, CONFECCIONADO EM AÇO INOXIDÁVEL, COM LÂMINA DE 40MM. UNIDADE.	COLLER COM. IMP. E EXPORTADORA LTDA	SWILL	UN	03	R\$70,00
200	RESPIRADOR FACIAL - PURIFICADOR DE AR DE SEGURANÇA, TIPO PEÇA FACIAL INTEIRA, NA COR PRETA, COM CORPO MOLDADO EM SILICONE, POSSUI DUAS VÁLVULAS DE INALAÇÃO FIXADAS NA PARTE TRASEIRA DE DOIS SUPORTES FIXADOS LOCALIZADOS NAS LATERAIS. LENTE TRANSLÚCIDA EVITANDO DISTORÇÕES DE IMAGEM E RESISTENTE A IMPACTOS. SUPORTES DOTADOS DE ENCAIXE TIPO ROSCA, NOS QUAIS SÃO FIXADOS OS FILTROS QUÍMICOS OU UM SUPORTE (ADAPTADOR) COM FORMATO REDONDO, PARA COLOCAÇÃO DO FILTRO MECÂNICO SOBRE O QUÍMICO, QUANDO NECESSITAR DE SER USADO DE FORMA COMBINADA. NA PARTE CENTRAL INFERIOR DO CORPO DA PEÇA ESTÁ LOCALIZADO UM SISTEMA COM VÁLVULA DE EXALAÇÃO E DIAFRAGMA DE VOZ E UMA MASCARILHA INTERNA. A PEÇA POSSUI UM TIRANTE DE CABEÇA, PRESO NAS SUAS BORDAS POR MEIO DE FIVELAS EM AÇO INOX COM AJUSTE RÁPIDO COM CINCO PONTOS DE FIXAÇÃO. PEÇA FACIAL INTEIRA - FILTROS QUÍMICOS CLASSE - VAPORES ORGÂNICOS - GASES ÁCIDOS - AMÔNIA - MERCÚRIO - MULTIGASES (VAPORES ORGÂNICOS, GASES ÁCIDOS, AMÔNIA) - FILTROS MECÂNICOS - PARA POEIRA, NÉVOAS E FUMOS (P2); PARA POEIRAS, NÉVOAS, FUMOS E RADIOCÍDIOS (P3); FILTRO COMBINADO CLASSE - MULTIGASES (VAPORES ORGÂNICOS, GASES ÁCIDOS, AMÔNIA) COM P3. SÉRIES 2000, 6000 E 7000. UNIDADE.	PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA	3M	UN	25	R\$737,00
202	ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL, NA COR BRANCA, EM TECIDO APROPRIADO DE 100% ALGODÃO, MASSA ADESIVA A BASE DE ÓXIDO DE ZINCO E BORRACHA NA OUTRA, COM BOA ADERÊNCIA, ISENTO DE SUBSTÂNCIAS ALERGENAS, ENROLADO EM CARRETEL E NO TAMANHO DE 10 CM X 45 MM. UNIDADE DE FORNECIMENTO: ROLO.	LM DIST. DE PROD. MÉD. LTDA	MEDIHOUSE	RL	07	R\$4,45
204	LÂMINA USO LABORATORIAL DE VIDRO, LISA DIMENSÕES APROXIMADAS 26 X 76 MM, ESPESURA 1,0A1,2MM. EMBALAGEM: CAIXA COM 50 UNIDADES, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	BIOSLIGE	CX	12	R\$2,50
205	BECKER PLÁSTICO, EM POLIPROPILENO COM BICO, AUTOCILAVÁVEL, CAPACIDADE DE 500 ML, DIVISÃO 50/50ML. UNIDADE	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	NALGON	UN	03	R\$4,20
206	COLETOR UNIVERSAL DESCARTÁVEL ESTÉRIL, UTILIZADO PARA COLETA DE MATERIAL PARA EXAMES. EM POLIPROPILENO BRANCO, OU MATERIAL COMPATÍVEL A SUA FINALIDADE, DOTADO DE TAMPA TIPO ROSCA COM VEDAÇÃO PERFEITA (SEM VAZAMENTOS), LIVRE DE DEFEITOS E/OU SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE ETIQUETA E ESPÁTULA. CAPACIDADE TOTAL APROXIMADA DE 80 A 100ML. UNIDADE.	M.S DIAGNÓSTICA LTDA	CRAL	UN	125	R\$0,30

212	ÓCULOS CIRÚRGICOS DE PROTEÇÃO PANORÂMICA, TRANSPARENTE, ARMAÇÃO DE BORRACHA FLEXÍVEL E LENTE DE POLICARBONATO, AJUSTE PERFEITO, COM VENTILAÇÃO E HASTES COM LENTE ANTI-EMBAÇANTE, ANTI-ESTÁTICO, ANTIRISCO, ABSORÇÃO DE LUZ ULTRAVIOLETA. UNIDADE	PAPELARIA E INFORMÁTICA CENTRUS LTDA	UVEX	UN	05	R\$29,00
221	CILINDRO PARA IMPRESSORA LASER BROTHER MODELO HL-6050DN, REFERENCIA DR600, UNIDADE DO CILINDRO PARA REPOSIÇÃO (ATÉ 30.000 PÁGINAS), EMBALAGEM DEVE CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDÊNCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMAÇÃO RAZÃO SOCIAL, CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. UNIDADE.	F. ROCHA & CIA LTDA	BROTHER	UN	05	R\$286,00
224	CARTUCHO DE TINTA HP C6614N (28ML) PRETO, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO. EMBALAGEM DEVERA CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDENCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMACAO DO NUMERO DE AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM, NUMERO DA NOTA FISCAL, RAZAO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. UNIDADE	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	10	R\$42,48
225	CARTUCHO DE TINTA; PARA IMPRESSORA HP; REF.: 6615D; SERIE: 810/812/840/842/843; PRETA; ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO. EMBALAGEM DEVERÁ CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDÊNCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM, RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. UNIDADE.	RIOMIDIA INFORMÁTICA LTDA	HP C6615D (*)	UN	10	R\$65,10
226	CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP, REF. C6656A, PRETO, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO, EMBALAGEM: DEVERA CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDENCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMACAO DO NUMERO DE AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM, NUMERO DA NOTA FISCAL, RAZAO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	37	R\$48,67
227	CARTUCHO DE TINTA HP C8727A (10ML), PRETO, PARA IMPRESSORAS HP DESKJET 1315/3425/3535/3320, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO. EMBALAGEM: DEVERA CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDENCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMACAO DO NUMERO DE AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM, NUMERO DA NOTA FISCAL, RAZAO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	15	R\$44,22
228	CARTUCHO DE TINTA HP C1823D (30ML), COLORIDO, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO. EMBALAGEM: DEVERA CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDENCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMACAO DO NUMERO DE AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM, NUMERO DA NOTA FISCAL, RAZAO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	02	R\$77,40
229	CARTUCHO DE TINTA HP C6625A (15ML), COLORIDO, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO. EMBALAGEM: DEVERA CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDENCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMACAO DO NUMERO DE AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM, NUMERO DA NOTA FISCAL, RAZAO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. UNIDADE.	DAT INFORMÁTICA E PAP. COM. E SER. LTDA	HP	UN	02	R\$68,40

230	CARTUCHO DE TINTA HP C8728A (8ML), COLORIDO, PARA IMPRESSORAS 3320/3535/3550/3650, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO. EMBALAGEM DEVERA CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDENCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMACAO DO NUMERO DE AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM, RAZAO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	07	R\$52,79
231	TONER IMPRESSORA HP MODELO 1010,1012, 1015, 1020, 1022, 3015, 3020 REF. Q2612A, PRETO, ORIGINAL, MATERIAL NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO COM CERTIFICADO OU LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR ENTIDADE DE RECONHECIDA IDONIEDADE NO RAMO DE METROLOGIA OU PESQUISA TECNOLÓGICA (INMETRO, IPT/SP E ETC). UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	02	R\$196,37
232	TONER HP C7115X, PRETO, ORIGINAL, MATERIAL NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO COM CERTIFICADO OU LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR ENTIDADE DE RECONHECIDA IDONIEDADE NO RAMO DE METROLOGIA OU PESQUISA TECNOLÓGICA (INMETRO, IPT/SP E ETC), EMBALAGEM DEVERÁ CONTER INDICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMAÇÃO RAZÃO SOCIAL CNPJ DA EMPRESA E DATA DE VALIDADE, COM NO MÍNIMO 06 (SEIS) MESES DE GARANTIA CONTRA DEFEITO DE MATERIAL E FABRICAÇÃO. UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	07	R\$217,28
234	CARTUCHO DE TINTA HP 51649A, COLORIDO, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO. EMBALAGEM DEVERA CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDENCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMACAO DO NUMERO DE AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM, NUMERO DA NOTA FISCAL, RAZAO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. UNIDADE	DAT INFORMÁTICA E PAP. COM. E SER. LTDA	HP	UN	10	R\$72,95
235	CARTUCHO DE TINTA HP C6657A (17ML), COLOR, ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, MATERIAL NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO, EMBALAGEM: DEVERA CONTER ETIQUETA INDICANDO A PROCEDENCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMACAO DO NUMERO DE AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM, NUMERO DA NOTA FISCAL, RAZAO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. UNIDADE.	TSG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA	HP	UN	03	R\$78,60
236	TONER IMPRESSORA BROTHER MODELO HL-6050, REF. TN670, PRETO, ORIGINAL, MATERIAL NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO, COM CERTIFICADO OU LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR ENTIDADE DE RECONHECIDA IDONIEDADE NO RAMO DE METROLOGIA OU PESQUISA TECNOLÓGICA (INMETRO, IPT/SP E ETC).	F. ROCHA & CIA LTDA	BROTHER	UN	12	R\$241,50
237	TONER REF. 12N0768 CYAN PARA IMPRESSORA LASER LEXMARK C912N, ORIGINAL, NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO. EMBALAGEM DEVERA CONTER INDICAÇÃO DA PROCEDENCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMAÇÃO RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA E DATA DE VALIDADE. UNIDADE.	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	HP	UN	02	R\$936,00
238	TONER PARA COPIADORA TN 560 BROTHER, ORIGINAL, MATERIAL NÃO RECARREGADO E NÃO REMANUFATURADO, EMBALAGEM DEVE CONTER INDICAÇÃO DA PROCEDENCIA DO ITEM, MEDIANTE A INFORMAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA.	F. ROCHA & CIA LTDA	BROTHER	UN	03	R\$270,00

245	ALMOFADA PARA CARIMBO, DE FELTRO, COM ENTINTAMENTO AZUL, EM ESTOJO PLÁSTICO, 95X125MM. EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	INDUSTRIA E GRÁFICA LEONORA	JAPAN	UN	12	R\$1,93
246	ALMOFADA PARA CARIMBO, DE FELTRO, COM ENTINTAMENTO VERMELHO, EM ESTOJO PLÁSTICO, 95X125MM. EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	INDUSTRIA E GRÁFICA LEONORA	JAPAN	UN	03	R\$1,93
247	CAPA PARA ENCADERNAÇÃO, EM PVC, FORMATO A4, AZUL. UNIDADE.	PAPELARIA UZE LTDA	POLIBRAS	UN	50	R\$0,25
248	CAPA PARA ENCADERNAÇÃO, EM PVC, FORMATO A4, FUMÊ. UNIDADE.	PAPELARIA UZE LTDA	POLIBRAS	UN	50	R\$0,25
249	MASSA DE MODELAR, COMPOSIÇÃO BÁSICA CERA, PIGMENTOS ORGÂNICOS E CARGA MINERAL INERTE, COLORIDO, EM ESTOJO. CORES DIVERSAS, NBR-11786 E CERTIFICADO DO INMETRO. UNIDADE DE FORNECIMENTO: ESTOJO.	INDUSTRIA E GRÁFICA LEONORA	ACRILEX	UN	12	R\$0,72
250	GRAMPEADOR METÁLICO, GRAMPO DE 266, CAPACIDADE MÍNIMA PARA GRAMPEAR 25 FOLHAS, TAMANHO DA BASE 20CM, COR PRETO.	INDUSTRIA E GRÁFICA LEONORA	CIS	UN	10	R\$25,00
251	GRAMPO GALVANIZADO PARA GRAMPEADOR, TAMANHO 23/10. CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. CAIXA COM 5000 UNIDADES.	PAPELARIA UZE LTDA	CIS	CX	25	R\$9,20
252	GRAMPO GALVANIZADO PARA GRAMPEADOR, TAMANHO 23/13. CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. CAIXA COM 5000 UNIDADES.	INDUSTRIA E GRÁFICA LEONORA	BACHI	CX	10	R\$12,90
253	PINCEL ATÔMICO RECARREGÁVEL, TINTA À BASE DE ÁLCOOL, PONTA DE FELTRO. GRAVADO NO CORPO A MARCA DO FABRICANTE. COMPRIMENTO MÍNIMO DE 10CM. COR AZUL. UNIDADE.	INDUSTRIA E GRÁFICA LEONORA	COMPACTO	UN	25	R\$0,45
254	PINCEL ATÔMICO RECARREGÁVEL, TINTA À BASE DE ÁLCOOL, PONTA DE FELTRO. GRAVADO NO CORPO A MARCA DO FABRICANTE. COMPRIMENTO MÍNIMO DE 10CM. COR VERMELHO. UNIDADE.	INDUSTRIA E GRÁFICA LEONORA	COMPACTO	UN	25	R\$0,45
255	PINCEL ATÔMICO RECARREGÁVEL, TINTA À BASE DE ÁLCOOL, PONTA DE FELTRO. GRAVADO NO CORPO A MARCA DO FABRICANTE. COMPRIMENTO MÍNIMO DE 10CM. COR PRETO. UNIDADE.	INDUSTRIA E GRÁFICA LEONORA	COMPACTO	UN	25	R\$0,45
256	TESOURA ESCOLAR, SEM PONTA, DE AÇO INOXDÁVEL, TAMANHO 11CM, NA COR PRETA, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	PAPELARIA UZE LTDA	ADERE	UN	12	R\$0,97
257	CAIXA BOX EM PAPELÃO PARA ARQUIVAMENTO, COM QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO, CONTENDO REFERÊNCIA, MÊS, LOCAL, CONSERVAR ATÉ, DEPARTAMENTO E MARCA DO FABRICANTE.	INDUSTRIA E GRÁFICA LEONORA	LEONORA	UN	75	R\$0,75
258	BORRACHA BRANCA PARA GRAFITE, DIMENSÕES MÍNIMAS DE 35X20X10MM, SEM CINTA PLÁSTICA, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	INDUSTRIA E GRÁFICA LEONORA	RED BOR	UN	75	R\$0,10
259	TESOURA COM PONTA, COM NO MÍNIMO 20CM, CABO ANATÓMICO COM LAMINAS EM AÇO, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE.	PAPELARIA UZE LTDA	GOLLER	UN	10	R\$2,97
268	BOTA PLÁSTICA NA COR BRANCA, COM NUMERAÇÃO DO 37 AO 44. PAR.	PAPELARIA UZE LTDA	BRACOL	PR	17	R\$29,37
269	BOTA DE BORRACHA, FORRADA, ANTIDERRAPANTE, CANO ALTO, COR BRANCA, Nº 37, PARA SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA, ORIGINAL DE FÁBRICA, COM CADO DO MIN TRABALHO, EMBALAGEM LACRADA, DATA DE FABRICAÇÃO NA EMBALAGEM. UNIDADE DE FORNECIMENTO: PAR.	INDUSTRIA E COM. DE CONFEC. BOSCO LTDA	ITALBOTAS	PR	10	R\$26,40
270	BOTA DE BORRACHA PVC, CANO ALTO NA COR PRETA, COM NUMERAÇÃO 38, EMBALAGEM E DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: PAR.	INDUSTRIA E COM. DE CONFEC. BOSCO LTDA	ITALBOTAS	PR	10	R\$23,90

271	BOTA DE BORRACHA PVC, CANO ALTO NA COR PRETA, COM NUMERAÇÃO 39, EMBALAGEM E DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: PAR.	INDUSTRIA E COM. DE CONFEC. BOSCO LTDA	ITALBOTAS	PR	10	R\$23,90
272	BOTA DE BORRACHA PVC, CANO ALTO NA COR PRETA, COM NUMERAÇÃO 41, EMBALAGEM E DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: PAR.	INDUSTRIA E COM. DE CONFEC. BOSCO LTDA	ITALBOTAS	UN	10	R\$23,90

CLÁUSULA TERCEIRA – A PRESENTE ATA TERÁ VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES, CONTADOS A PARTIR DO DIA 01 / 02 / 2008.

CLÁUSULA QUARTA – AS DEMAIS CLAUSULAS, CONDIÇÕES E ESTIPULAÇÕES DA ATA ORIGINÁRIA PERMANECEM INALTERADAS.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da **CONTRATANTE**, na forma do art. 60 da Lei 8 666 de 21/06/93.

Cuiabá - MT, 01 de Fevereiro 2008.

Original devidamente assinada nos autos do processo nº 61598/2007/SAD

GERALDO A. DE VITTO JUNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

SEJUSP

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2008/SEJUSP/MT

Vistos, etc.

Considerando estarem presentes todos os pressupostos autorizativos da legislação que regula a matéria, **RATIFICO** os termos do Parecer nº 119/2008/ATJ/SEJUSP/MT, e **AUTORIZO** o Contrato de Locação do imóvel para abrigar o **Centro Integrado de Segurança Pública do Coxipó - CISC** em Cuiabá/MT, de propriedade da empresa MTM CONDTRUCÔRS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.517.596/0001-01, representada pelo Sr. Marcelo Benedito Malouf, RG 044.640 SSP/MT e CPF 275.074.751-15, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), tudo com espeque no art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Objeto	Meses	Valor Mensal	Valor Total
Contrato de Locação do imóvel para abrigar o Centro Integrado de Segurança Pública do Coxipó - CISC em Cuiabá/MT, de propriedade da empresa MTM CONDTRUCÔRS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.517.596/0001-01, representada pelo Sr. Marcelo Benedito Malouf, RG 044.640 SSP/MT e CPF 275.074.751-15, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme processo nº 41889/2008/SEJUSP.	12	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00
Valor Total da Contratação		R\$ 168.000,00	

E, para a eficácia dos atos, DETERMINO que a presente ratificação e autorização sejam públicas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme prevê o art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Cuiabá-MT, 13 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Secretário Executivo do Núcleo Segurança.

PJC

POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/CSPJC/2008

O Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil, considerando a competência de elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil do Estado, na forma do inciso IX, do Artigo 13 da Lei Complementar nº. 155, de 14 de Janeiro de 2004.

CONSIDERANDO a necessidade do fortalecimento da identidade organizacional da instituição, no sentido de estabelecer a padronização dos documentos emitidos pela Polícia Judiciária Civil;

CONSIDERANDO que o conjunto de ações planejadas para elaborar a diagramação e o padrão contribuirá para a continuidade e o domínio da rotina interna;

CONSIDERANDO que os modelos apresentados possuem uma estrutura comum, de forma simples, compreensiva e funcional, incorporando todos os parâmetros considerados essenciais pelos usuários;

RESOLVE, à unanimidade de seus membros, baixar, a presente Instrução Normativa:

Art. 1º - Instituir a implantação do projeto de padronização dos documentos oficiais da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, devendo o presente ato ser aplicado até 10 de abril de 2008, em todas as unidades operacionais da Polícia Judiciária Civil.

Art. 2º - Os Diretores, em suas áreas de competência, serão responsáveis pelo controle e adoção das providências necessárias para utilização dos documentos padronizados em todas as unidades policiais.

Art. 3º - Fica inserida nas atribuições da Diretoria-Geral Adjunta a coordenação, implantação, avaliação e possíveis correções posteriores nos documentos padronizados.

Art. 4º - Cabe ao Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil expedir normas e regulamentação para o fiel cumprimento desta instrução normativa, caso for necessário.

Art. 5º - Os Inquéritos Policiais deverão seguir os seguintes documentos padronizados:

1. Auto de Prisão em Flagrante.
2. Portaria.
3. Termo de Depoimento.
4. Termo de Depoimento de Pessoa Não Alfabetizada.
5. Termo de Declarações.
6. Termo de Declarações de Pessoa não Alfabetizada.
7. Termo de Interrogatório.
8. Termo de Interrogatório com Nomeação de Intérprete.
9. Nota de Ciência das Garantias Constitucionais.
10. Nota de Culpa.
11. Recibo de Entrega de Preso.
12. Requisição de Exame de Corpo de Delito.
13. Termo de Exibição e Apreensão.
14. Termo de Apreensão.
15. Auto de Apreensão.
16. Termo de Entrega.
17. Auto de Entrega.
18. Ofício de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito ao Poder Judiciário.
19. Ofício de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito à Defensoria Pública.
20. Ofício de Encaminhamento de Preso à unidade Prisional.
21. Ordem de Serviço.
22. Mandado de Intimação pelo Delegado.
23. Mandado de Intimação pelo Escrivão.
24. Mandado de Condução Coercitiva.
25. Auto de Depósito.
26. Ofício de Encaminhamento de Carta Precatória à Polinter.
27. Auto de Resistência.
28. Termo de Fiança.
29. Termo de Acareação.
30. Termo de Apresentação Espontânea.
31. Termo de Compromisso de Intérprete.
32. Termo de Qualificação Indireta.
33. Termo de Qualificação Indireta via Procedimento.
34. Termo de Ratificação de Representação.
35. Termo de Retificação de Representação.
36. Termo de Retratação de Representação.
37. Termo de Reconhecimento de Pessoa.
38. Termo de Reconhecimento de Objeto.
39. Termo de Tomada de Grafismo.
40. Ofício à Chefia do Servidor.
41. Ofício Requisitório de Milicianos.
42. Ofício Comunicação de Prisão de Deputados Estaduais.
43. Ofício Comunicação de Prisão de Deputados Federais.
44. Ofício de Comunicação de Prisão de Senadores.
45. Ofício de Comunicação de Prisão de Magistrados Estaduais.
46. Ofício Comunicação de Prisão de Promotores de Justiça Estadual.
47. Ofício e Carta Precatória.
48. Despacho e Concessão de Fiança.
49. Despacho de Redução de Fiança.
50. Despacho Padrão.
51. Auto de Constatação Provisória de Moeda Falsa.
52. Auto de Exame de Eficiência de Arma de Fogo.
53. Auto de Verificação de Local de Delito.
54. Guia de Identificação Criminal.
55. Ordem de Soltura.
56. Nota de Ciência das Garantias da Lei nº11. 340/2006.
57. Termo de Representação Lei Maria da Penha.
58. Ofício de Encaminhamento de Pedido de Providências Protetivas.
59. Pedido de Providências Protetivas.
60. Requisição de Exame de Corpo de Delito Lei Mara da Penha.
61. Ofício de Encaminhamento de Vítila à Casa de Amparo Lei Maria da Penha.
62. Ofício de Comunicação ao Juízo de Encaminhamento de Vítila à Casa de Amparo.
63. Auto de Acompanhamento de Retirada de Pertences Lei Maria da Penha.
64. Ofício de Encaminhamento do Poder Judiciário do Procedimento de Controle Estatístico Lei Maria da Penha.
65. Auto de Prisão em Flagrante Delito e de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (Misto).
66. Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional.
67. Recibo de Entrega de Adolescente Apreendido ao Apreensor.
68. Nota de Pleno e Formal Conhecimento.
69. Ofício de Comunicação de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional de Adolescente Infrator ao Ministério Público.
70. Ofício de Encaminhamento de Adolescente Infrator ao Conselho Tutelar.
71. Ofício de Encaminhamento de Ato Infracional Concluído ao Ministério Público.
72. Termo de Compromisso e Responsabilidade (Entrega de Adolescente – E.C.A.).
73. Boletim de Ocorrência Circunstanciado com uma (01) Vítila e um(1) Infrator.
74. Boletim de Ocorrência Circunstanciado com duas (2) Vítilas e dois (2) Infratores.
75. Boletim de Ocorrência Circunstanciado com duas (2) Vítila e um (1) Infrator.
76. Boletim de Ocorrência Circunstanciado com duas (2) Vítilas e dois(2) Infratores.

77. Termo de Compromisso de Peritos.
78. Termo Circunstanciado de Ocorrência com uma(1) Vítila e um(1) Autor do Fato.
79. Termo Circunstanciado de Ocorrência com duas (2) Vítilas e um (1) Autor do Fato.
80. Termo Circunstanciado de Ocorrência com duas (02) Vítilas e dois (2) Autores do Fato.
81. Termo Circunstanciado de Ocorrência com uma (1) Vítila e dois (2) Autores do Fato.
82. Termo de Compromisso de Comparecimento ao Juizado – T.C.O.
83. Ofício para Audição de Testemunhas Privilegiadas.
84. Ofício para Depoimento de Testemunhas Privilegiadas.
85. Termo de Compromisso de Escrivão "AD HOC".
86. Capa de Autos de Investigação Preliminar.
87. Capa de Autos de Inquérito Policial.
88. Termo de Representação.
89. Termo de Renúncia.
90. Relatório.

Art. 6º - A presente Instrução Normativa entrará em vigor imediatamente após a sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2008.

José Lindomar Costa

DELEGADO DE POLÍCIA

DIRETOR-GERAL

Thais Camarinho

DELEGADA DE POLÍCIA

DIRETORA-GERAL ADJUNTA

Iris Nereida Ribeiro

DELEGADA DE POLÍCIA

SUBSTITUINDO O DIRETOR METROPOLITANO

Vitor Sebastião Gonçalves

DELEGADO DE POLÍCIA

SUBSTITUINDO O DIRETOR DO INTERIOR

Gilmar Dias Carneiro

DELEGADO DE POLÍCIA

SUBSTITUINDO O CORREGEDOR-GERAL

Beatriz Fátima Figueiredo Rabel

DELEGADA DE POLÍCIA

DIRETORA DA ACADEMIA DE POLÍCIA

Adriano Rubio

DELEGADO DE POLÍCIA

DIRETOR DE ATIVIDADES ESPECIAIS

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

UNEMAT

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO Nº 003/2007/UNEMAT

A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT, através do Pregoeiro designado pela Portaria nº 1.167/2007, torna público para conhecimento dos interessados, que na Licitação Pública na Modalidade de Pregão, cujo objeto é a Aquisição de Materiais de construção, para realizar a reforma e ampliação de banheiros, para atender a demanda no Campus Universitário de Juara/MT, foi **FRACASSADO**, por razões de interesse público.

Cáceres/MT, 03 de Março de 2008.

Samuel Longo, Pregoeiro.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO n° 068/08-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MATO GROSSO, ouvido o Colégio de Procuradores, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Complementar Estadual n. 27, de 12 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, aplicável aos Estados e Municípios na forma de seu art. 1°, ao dispor sobre a apresentação de declarações de bens e valores estabelece que o cumprimento desta obrigação poderá ser feito mediante entrega da declaração anual de bens preparada pelo declarante para fins de Imposto de Renda;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993, estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

CONSIDERANDO o decidido pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça nos autos GEDOC n° 001870-01/2006;

RESOLVE:

Art. 1° - É obrigatória para os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de rendas:

- a) no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo ou função;
b) anualmente nos termos previstos no art. 20;
c) nas hipóteses de aposentadoria, exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

Parágrafo Único - O Departamento de Recursos Humanos não poderá formalizar atos de posse ou de entrada em exercício dos membros e servidores do Ministério Público antes da entrega da declaração de bens e rendas devidamente atualizada.

Art. 2° - Os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso entregarão, anualmente, ao Departamento de Recursos Humanos, cópia assinada da mesma declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física.

§ 1° - A entrega de declaração será feita no prazo de até 30 (trinta) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a apresentação da declaração de bens e rendimentos para fins de Imposto de Renda.

§ 2° - Se a declaração apresentada para fins de Imposto de Renda não contiver os elementos indicados no art. 2° da Lei 8.730/93 (bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiro ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva), o declarante deverá completá-la, utilizando-se do mesmo formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3° - O declarante deverá providenciar a impressão de cópia em papel comum ou formulário contínuo de sua declaração anual, assinando-a e fazendo constar da mesma a seguinte declaração "Cópia fiel

da declaração de Bens apresentada à Receita Federal", devendo ainda a mesma estar devidamente lacrada em envelope.

Art. 3° - O Departamento de Recursos Humanos atuará as cópias das declarações que lhe forem entregues nos termos deste Ato, em processos devidamente formalizados e organizados, numerando-os seqüencialmente, que serão considerados como "livros" para os fins previstos no § 1° do art. 1° da Lei 8.730/93, e nos termos dos artigos 3° e seguintes da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 1° - O Departamento manterá, ainda, índice informatizado das declarações atuadas, de forma a permitir a pronta localização de qualquer delas, pelo nome do declarante, pela data, pelo cargo ou pelo registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF).

§ 2° - Os processos permanecerão em arquivos invioláveis, sob a responsabilidade do Chefe do Departamento de Recursos Humanos.

§ 3° - As declarações deverão ser entregues em duas vias: a primeira permanecerá no Departamento de Recursos Humanos e a segunda será entregue ao declarante mediante recibo na forma do § 4°.

§ 4° - O recibo a que se refere o parágrafo anterior conterá o nome do responsável pelo Departamento, local e data da entrega do documento, o cargo do declarante, o registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), com a declaração de que ele responsável - e os demais servidores com acesso à declaração de bens, ficam sujeitos às penas previstas nos artigos 325 do Código Penal, com a transcrição do referido artigo na parte inferior do recibo.

Art. 4° - O Chefe do Departamento de Recursos Humanos será responsável pelo sigilo das informações contidas nas declarações de bens e rendimentos que lhe forem entregues nos termos deste Ato e deverá, conseqüentemente, adotar todas as medidas para preservar sua confiabilidade.

Art. 5° - O Departamento de Recursos Humanos encaminhará ao Tribunal de Contas Estadual, 15 (quinze) dias após a data marcada pelo órgão para a entrega da declaração dos membros e servidores, a relação de cargos, nomes dos ocupantes, data da posse e registro do CPF das pessoas que atenderam ao disposto no art. 2° deste Ato.

Art. 6° - O membro ou servidor do Ministério Público que deixar de entregar a declaração de bens de que trata este Ato, até a data limite para sua realização, ou apresente declaração dolosamente inexata, estará sujeito às penalidades previstas no parágrafo único do art. 3° da Lei 8.730/93.

Art. 7° - O presente Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 13 de março de 2008.

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO JURÍDICO E FAZENDÁRIO GERÊNCIA DE
PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO N° 001/08/SEJUF - SEFAZ/PGE

A SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO JURÍDICO E FAZENDÁRIO - SEJUF, por intermédio de sua Pregoeira, designada na Portaria Conjunta n° 002/SEJUF/SEFAZ/PGE/08, publicada no D.O. do dia 05 de março de 2008, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará Licitação Pública na Modalidade PREGÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM, PORTARIA, COPA E GARÇOM, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

REALIZAÇÃO: **Dia 27 de março de 2008 às 09 horas**, na Secretaria de Estado de Administração - SAD, Superintendência de Aquisições Governamentais Situada na Av. Transversal "1", Sala "05", Bloco "III" - Centro Político Administrativo - CPA, Cuiabá - Mato Grosso, Cep 78.050.970. O edital estará disponível a partir de **14 de março de 2008**, na Sala da Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ, localizada na Secretaria de Estado de Fazenda, situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT e na internet nos seguintes endereços: www.pge.mt.gov.br ou www.sad.mt.gov.br. No caso de dúvidas, os interessados poderão entrar em contato pelos telefones: 0**65 3617-2303/2306/2308/2309, fax 3617-2036 ou pelo e-mail gpaq@fazenda.mt.gov.br.

Cuiabá-MT, 13 de março de 2008
Radiana Kássia e Silva Clemente
Pregoeira

PUBLIQUE-SE:

PORTARIA N.º 011/PGE/2008.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n° 022/GPG/2004 que designou a servidora **Maria Amélia Santos da Silva**, para dirigir a Coordenadoria de Orçamentos e Finanças, Órgão de Execução Administrativa da Procuradoria - Geral do Estado, com efeitos a partir do dia **4-3-2008**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá - MT, 6 de março de 2008.

João Virgílio do Nascimento Sobrinho

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PORTARIA N.º 012/PGE/2008.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **José Tolentino Confessor**, para dirigir a Coordenadoria de Orçamentos e Finanças, Órgão de Execução Administrativa da Procuradoria - Geral do Estado, a partir de **4-3-2008**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá - MT, 6 de março de 2008.

João Virgílio do Nascimento Sobrinho

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DEFENSORIA PÚBLICA

TERMO DE DOAÇÃO N° 001/2008

DONATÁRIO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

DOADOR: BANCO DAYCOVAL S.A.

Objeto: O presente Termo tem por objeto a doação de 04 (quatro) micros computadores em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO.

Data da assinatura: 25/12/2008.

Órgão: 10101

Assina pela Consignante: Helyodora Carolyne Almeida Rotini - Defensora Pública-Geral do Estado e Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz - Subdefensor Público-Geral do Estado.

Assina pela Consignatária: Sr Morris Dayan - Diretor do Banco e Salim Dayam - Diretor do Banco.

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 001/2008

CONSIGNANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

CONSIGNADA: BANCO DAYCOVAL

Objeto: O presente convênio tem por objeto a autorização de consignações em folha de pagamento em favor do BANCO DAYCOVAL S.A.

Data da assinatura: 25/12/2008.

Órgão: 10101

Assina pela Consignante: Helyodora Carolyne Almeida Rotini - Defensora Pública-Geral do Estado e Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz - Subdefensor Público-Geral do Estado.

Assina pela Consignatária: Sr Morris Dayan - Diretor do Banco e Salim Dayam - Diretor do Banco.

PODER LEGISLATIVO

AL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 845, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

Autor: Deputado Chico Galindo

Altera redação do inciso II, Art. 55, da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 26, XXVIII, da constituição estadual, combinado com o Art. 171 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o inciso II do Art. 55 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 (...)

I - (...)

II - Licença do Titular, previsto no Art. 52, IV e VI;”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de março de 2008.

Original assinado: Dep. Sérgio Ricardo - Presidente

Dep. Riva

Dep. Walter Rabello - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 844, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

Autor: Deputado Riva

Acrescenta dispositivo ao Art. 369 da Consolidação do Regimento Interno.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 171 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica acrescido ao Art.369 da Consolidação do Regimento Interno o seguinte

Parágrafo:

“Art. 369 (...)

I - (...)

(...)

XI - (...)

(...)

Parágrafo único As comissões permanentes preferencialmente recorrerão às Câmaras Técnicas dos Conselhos Profissionais, para análise e opinião sobre as matérias legislativas afins, devendo ainda permitir essa ação quando a entidade realizar a solicitação formalmente”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de março de 2008.

Original assinado: Dep. Sérgio Ricardo - Presidente

Dep. Riva

Dep. Walter Rabello - 2º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MT

DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR

Betha Sistemas

Exercício de 2007

Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15

Administração Indireta - DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valor R\$	Títulos	Valor R\$
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	8.539.005,37	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	9.170.041,01
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	849.459,52	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.165.263,68
RECEITA PATRIMONIAL	38.545,85	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.777,33
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	7.651.000,00		
INTERFERÊNCIAS ATIVAS	0,00		
CAMARA MUNICIPAL C/ SUPRIMENTOS	0,00		
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	0,00	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA	0,00	ALIENACAO DE BENS DE NATUREZA INDUSTRIAL	0,00
AMORTIZACAO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	ALIENACAO DE BENS E DIVERSOS	0,00
AMORTIZACAO DE DEBITOS CONSOLIDADOS	0,00	ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	0,00
AQUISICAO DE BENS DIVERSOS	0,00	ALIENACAO DE BENS MOVEIS	0,00
AQUISICAO DE BENS IMOVEIS	0,00	ALIENACAO DE TITULOS E VALORES	0,00
AQUISICAO DE TITULOS E VALORES	0,00	CONFERENCIA DA DÍVIDA ATIVA	0,00
CONSTRUCAO E AQUIS. DE BENS DE NATUREZA INDUS	0,00	EMPRESTIMOS TOMADOS	0,00
CONSTRUCAO E AQUISICAO DE BENS IMOVEIS	0,00	RECEBIMENTO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS	0,00
EMPRESTIMOS CONCEDIDOS	0,00		
FORMACAO DE CREDITOS DIVERSOS	0,00		
INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	205.000,00	INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00
BANCA DE PASSIV.PRESCRITAS OU INDEVIDAS	205.000,00	BANCA DE ALMOXARIFADO	0,00
BANCA DE DIVIDAS PASSIVAS	0,00	BANCA DE BENS INCENERADOS	0,00
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	BANCA DE BENS INSERVAVEIS	0,00
CANCELAMENTOS DE DIVIDAS PASSIVAS	0,00	BANCA DE BENS POR DOACAO	0,00
INCORPORACAO DE ALMOXARIFADO	0,00	BANCA DE BENS POR FURTO OU ROLUÍDO	0,00
INCORPORACAO DE BENS E VALORES	0,00	BANCA DE BENS POR PERMUTA	0,00
INSCRICAO DA DÍVIDA ATIVA	0,00	BANCA DE TITULOS E VALORES	0,00
INSCRICAO DE OUTROS CREDITOS	0,00	CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA	0,00
OUTRAS PROMISSÕES	0,00	CANCELAMENTO DE CREDITOS	0,00
PROVISAO PARA 13º SALARIO	0,00	CORRECCAO DE DIVIDAS PASSIVAS	0,00
PROMISSAO PARA CONTINGENCIAS	0,00	DEPRECIACAO DE BENS	0,00
PROMISSAO PARA FÉRIAS	0,00	DEVOLUCAO DE BENS	0,00
REAVALIACAO DE BENS	0,00	ENCAMPACAO DE DIVIDAS PASSIVAS	0,00
RECEBIMENTO DE BENS EM DOACAO	0,00	OUTRAS PROMISSÕES	0,00
RESULTADO AUMENTATIVO DO EXERCICIO	0,00	PROVISAO PARA 13º SALARIO	0,00
REVERSAO DE PROMISSÕES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS	0,00	PROVISAO PARA CONTINGENCIAS	0,00
TRANSF. DE OBRAS EM ANDAMENTO P.CLIUSTO FINAL	0,00	PROMISSAO PARA FÉRIAS	0,00
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	0,00	PROMISSÕES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS	0,00
		RESULTADO DIMINUTIVO DO EXERCICIO	0,00
		TRANSF. DE BENS EM PROCESSO DE COMPRA	0,00
		TRANSF. DE OBRAS EM ANDAMENTO P.CLIUSTO FINA	0,00
		TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	0,00
Total de Variações Ativas	8.744.005,37	Total de Variações Passivas	9.170.041,01
RESULTADO PATRIMONIAL			
Deficit Verificada	426.035,64		
Total Geral	9.170.041,01	Total Geral	9.170.041,01

Total Geral

9.170.041,01

Total Geral

9.170.041,01

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MT

Betha Sistemas

DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR

Exercício de 2007

Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15

Administração Indireta - DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valor R\$	Títulos	Valor R\$
CUIABÁ, 12/03/2008			
ANTONIO CARLOS R. FIGUEIREDO ORDENADOR DE DESPESAS	MARINA KUPPEL DE AZEVEDO CONTADOR CRCMT Nº 2.771/D-2		

Betha Sistemas

Exercício de 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MT**DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR**

ANEXO 17

Demonstração da Dívida Flutuante

Administração Indireta - DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimentação no Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Data	
RESTOS A PAGAR				
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2006	504.055,18C	0,00	504.055,18	0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2007	0,00	739.156,05	0,00	739.156,05C
Subtotal :	504.055,18C	739.156,05	504.055,18	739.156,05C
DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS				
PENSÕES ALIMENTÍCIAS	0,00	139.541,06	139.541,06	0,00
IRRF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA	0,00	635.483,90	635.483,90	0,00
CAPEM	0,00	4.351,18	4.351,18	0,00
FAP - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PENSIONISTAS	0,00	424.729,76	424.729,76	0,00
Subtotal :	0,00	1.404.105,90	1.404.105,90	0,00
Total :	504.055,18C	2.143.261,95	1.908.161,08	739.156,05C

CUIABÁ, 12/03/2008

ANTONIO CARLOS R. FIGUEIREDO
ORDENADOR DE DESPESASMARINA KUPPEL DE AZEVEDO
CONTADOR CRCMT Nº 2.771/D-2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MT
DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR
Balança Patrimonial - Anexo 14
Administração Indireta - DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR

Ativo		Passivo	
Títulos	Valor R\$	Títulos	Valor R\$
ATIVO FINANCEIRO	638.784,72	PASSIVO FINANCEIRO	739.156,05
DISPONIVEL	138.624,68	RESTOS A PAGAR	739.156,05
BANCO C/ MOVIMENTO	138.624,68		
REALIZAVEL	700.160,04		
DEVEDORES DIVERSOS	700.160,04		
Soma do Ativo Real	638.784,72	Soma do Passivo Real	739.156,05
SALDO PATRIMONIAL	0,00	SALDO PATRIMONIAL	59.628,67
Passivo Real Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	59.628,67
TOTAL GERAL	638.784,72	TOTAL GERAL	638.784,72

CUIABÁ, 12/03/2008

ANTONIO CARLOS R. FIGUEIREDO
ORDENADOR DE DESPESAS

MARINA KUPPEL DE AZEVEDO
CONTADOR CRCMT Nº 2.77110-2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MT
DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR
Balanço Financeiro - Anexo 13 - Administração Indireta - DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR

Receita		Despesa	
Títulos	Valor	Títulos	Valor
Receita Orçamentária	6.539.005,37	Despesa Orçamentária	9.170.041,01
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	849.459,52	Legislativa	4.777,33
RECEITA PATRIMONIAL	38.545,85	Previdência Social	9.165.263,68
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	7.651.000,00		
Interferências Financeiras Ativas	0,00	Interferências Financeiras Passivas	0,00
Receita Extraorçamentária	3.338.261,95	Despesa Extraorçamentária	3.103.161,08
DEVEDORES DIVERSOS	495.000,00	DEVEDORES DIVERSOS	700.000,00
RESTOS A PAGAR	739.156,05	RESTOS A PAGAR	504.055,98
DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	1.404.105,90	DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	1.404.105,90
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS	700.000,00	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS	495.000,00
Saldo Exercício Anterior	534.559,45	Saldo para o Exercício Seguinte	138.624,68
BANCO C/ MOVIMENTO	534.559,45	BANCO C/ MOVIMENTO	138.624,68
CAXA	0,00	CAXA	0,00
Total	12.411.826,77	Total	12.411.826,77

CUIABÁ, 12/03/2008

ANTONIO CARLOS R. FIGUEIREDO
ORDENADOR DE DESPESAS

MARINA KUPPEL DE AZEVEDO
CONTADOR CRCMT Nº 2.77110-2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MT

Betha Sistemas

DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR

Exercício de 2007

Balanco Orçamentário - Anexo 12 - Administração Indireta - DIR. GESTORA EXTINTO FUNDO ASSIST. PARLAMENTAR

RECEITA				DESPESA			
Títulos	Previsão/Função R\$	Eexecução R\$	Diferenças R\$	Títulos	Previsão/Função R\$	Eexecução R\$	Diferenças R\$
RECEITAS CORRENTES	7.536.802,00	8.539.005,37	1.002.203,37	Créditos Operacionais e Suplementares	9.314.861,00	9.170.041,01	-144.820,99
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	889.722,00	849.459,52	-40.262,48	Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	42.080,00	38.545,85	-3.534,15	Créditos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	6.605.000,00	7.651.000,00	1.046.000,00	Inventários Financeiros Passivos	0,00	0,00	0,00
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS	0,00	0,00	0,00				
Soma	7.536.802,00	8.539.005,37	1.002.203,37	Soma	9.314.861,00	9.170.041,01	-144.820,99
Déficits	1.776.059,80	631.035,64	-1.147.024,16	Superávits	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9.314.861,80	9.170.041,01	-144.820,79	TOTAL	9.314.861,00	9.170.041,01	-144.820,79

CUIABÁ, 12/03/2008

ANTONIO CARLOS R. FIGUEIREDO
ORDENADOR DE DESPESAS

MARINA KLIPPEL DE AZEVEDO
CONTADOR CIRCUM Nº 2.7710-2

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM
PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR
RELAÇÃO Nº 16/2008

Acórdãos lidos em sessão ordinária do dia 11 de março de 2008.

Processos nºs 15.184-0/2007 e 17.125-5/2007 - apenso
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
Assunto Recurso de Agravo
Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS
Juízo de admissibilidade Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
ACÓRDÃO Nº 437/2008: Ementa: RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI, SR. UMBELINO ALVES CAMPOS, EM FACE DA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO Nº 34/2007, CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2006, DAQUELE MUNICÍPIO. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Presidente e de acordo com o Parecer oral da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 64, § 5º, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com os artigos 275, caput, 276 e 283, da Resolução nº 14/2007, preliminarmente, em não conhecer do Recurso de Agravo constante do Processo nº 17.125-5/2007 - apenso, interposto pelo prefeito Cezar Rebulli - OAB-MT nº 7565, em face da decisão do Conselheiro Presidente que negou admissibilidade ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio nº 34/2007, contrário à aprovação das contas anuais do exercício de 2006, da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, tendo em vista que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal prevêm a impossibilidade de interposição de recurso contra parecer prévio, ou seja, que apesar da peça recursal ter sido protocolada tempestivamente, por escrito, e mediante autoridade legítima, percebe-se a sua total impertinência, em razão do procedimento adotado pelo postulante ser totalmente incabível por não existir amparo legal para a sua pretensão, registrando-se que as normas que proíbem a interposição de recurso contra parecer emitido por esta Corte, se originaram sobretudo do fato de que o Parecer Prévio não é uma decisão, mas sim um documento técnico, de natureza jurídico-opinativa, que pode ser acompanhado ou não pelo Legislativo Municipal quando do julgamento das contas do Prefeito (§§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal), sendo que recebido o Parecer Prévio pela Câmara Municipal e instituída a Comissão, será concedida ao recorrente nova oportunidade de defesa e manifestação. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 14.970-5/2006
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
Assunto Denúncia
Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 438/2008: Ementa: DENÚNCIA ANÔNIMA FORMULADA POR MUNICÍPE DE SANTA RITA DO TRIVELATO JUNTO A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA MUTUM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE MERENDA ESCOLAR, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS MUNICÍPIOS. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 487/2008 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da denúncia anônima formulada por munícipe de Santa Rita do Trivelato junto a Promotoria de Justiça de Nova Mutum, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo prefeito municipal de Santa Rita do Trivelato, Sr. Ilson Matschinske relativas a aquisição de materiais de construção, de gêneros alimentícios e de merenda escolar em empresas de propriedade de parentes do prefeito; contratação de empresa para construção de escola de propriedade de funcionário da prefeitura, cujo nome registrado é o da genitora desse servidor; compra de caixa d'água superfundada; e falta de prestação de contas aos munícipes, e, no mérito, julgá-la improcedente, em virtude da inconsistência dos fatos apresentados pelo denunciante junto à Promotoria de Justiça de Nova Mutum e da ausência de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas pelo gestor. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 14.006-6/2007
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Assunto Denúncia
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 439/2008: Ementa: DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA GRIFFORTH UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, GESTÃO DO SR. ADILTON DOMINGOS SACHETTI, REFERENTES AO EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 47/2007. Conhecimento. Improcedência - perda do objeto denunciado - revogação do procedimento licitatório. Arquivamento dos autos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.194/2007 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 45 da Lei Complementar nº 269/2007,

em, preliminarmente, conhecer da denúncia formulada pela empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda, com a alegação de que o Edital do Pregão Presencial nº 47/2007, da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, cujo objeto era a contratação de serviços de desinfecção têxtil hospitalar e estaria eivado de irregularidades insanáveis e, no mérito, julgá-la improcedente, em virtude da perda do objeto denunciado, uma vez que foi evidenciada pela equipe de auditoria deste Tribunal a revogação do referido Pregão e a prorrogação do contrato com a empresa prestadora do serviço, objeto do Pregão. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria para verificação, no momento da análise das contas anuais do exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, da irregularidade constatada no Relatório Técnico de fls. 102 a 103-TC, relativa ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.303/2004. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 10.814-6/2007
 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
 Assunto Representação de natureza interna
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
ACÓRDÃO Nº 440/2008: Ementa: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA FORMALIZADA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU, GESTÃO DO SR. PEDRO FERREIRA DE SOUZA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DOS CONVITES Nºs 01, 03, 04, 05, 10 E 23/2006. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.769/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 46, inciso III, da lei complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da Representação de natureza interna formalizada em desfavor da Prefeitura de Jauru, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, acerca de possíveis irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite nºs 01, 03, 04, 05, 10 e 23/2006 e, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista a não-constatação de ilegalidade nas referidas licitações. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 18.347-4/2006
 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
 Assunto Denúncia
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 441/2008: Ementa: DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES COM HOSPEDAGENS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005, PELO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE, SR. ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES. Conhecimento. Procedência. Arquivamento dos autos - perda do objeto - recolhimento dos valores gastos indevidamente. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 388/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 45 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da denúncia anônima apresentada em desfavor do Prefeito Municipal de Rosário Oeste, Sr. Zeno José Andrade Gonçalves, acerca de realização de despesas irregulares com hospedagens, durante o exercício de 2005 e, no mérito, julgá-la procedente, determinando o arquivamento dos autos, em razão da perda de seu objeto, tendo em vista a constatação da restituição dos valores pagos indevidamente, conforme comprovante de fls. 70 e 71-TC. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 11.672-6/2007
 Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
 Assunto Denúncia
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
ACÓRDÃO Nº 442/2008: Ementa: DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PELA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, SRA. SINÉIA ABREU, EM ABRIL DE 2007, NA COMPRA DE 70 OVOS DE CHOCOLATE PARA PRESENTAR OS FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 759/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 45 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da denúncia anônima apresentada através do Disque-Denúncia deste Tribunal, Chamado nº 227/2007, acerca de suposta utilização de recursos públicos pela presidente da Câmara Municipal de Sinop, Sra. Sinéia Abreu, em abril de 2007, na compra de 70 (setenta) ovos de chocolate para presentear funcionários do Poder Legislativo e, no mérito, julgá-la improcedente, em virtude dos fatos narrados não terem sido comprovados através do exame "in loco" realizado pela Equipe Técnica deste Tribunal. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 6.042-9/2007 e 15.641-8/2007 - apenso
 Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
 Assunto Recurso Ordinário
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 443/2008: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.166/2007, QUE JULGOU REGULARES, COM DETERMINAÇÕES AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA E APLICOU AO GESTOR, SR. MARIO SÉRGIO DUARTE, A MULTA DE 50 UPFS-MT. Recebimento. Provimento parcial. Cancelamento da multa. Quitação ao gestor. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida. Arquivamento dos autos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 4.608/2007 da Procuradoria de Justiça, com fundamento no artigo 67, da Lei Complementar nº 269/2007, em preliminarmente, receber o Recurso Ordinário constante do Processo nº 15.641-8/2007-apsenso, interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Nortelândia, Sr. Mario Sérgio Duarte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte, a decisão do Acórdão nº 2.166/2007, cancelando a multa imposta ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UPFS-MT, dando-se a devida quitação ao gestor, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 17.054-2/2005, 12.429-0/2004 e 7.645-7/2007 - apensos
 Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA-SINFRA
 Assunto Recurso Ordinário
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 444/2008: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 921/2007, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 165/2004, FIRMADO ENTRE A SINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE, GESTÃO

DO SR. AGENOR EVANGELISTA DA SILVA, E DETERMINOU AO GESTOR O RESSARCIMENTO DE 4.818,22 UPFS-MT E O RECOLHIMENTO DA MULTA DE 1.000 UPFS-MT. Recebimento. Provimento parcial. Cancelamento da multa. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o Parecer nº 4.532/2007, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 67 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, receber o Recurso Ordinário constante do Processo nº 7.645-7/2007 - apenso, interposto pelo ex-prefeito municipal de Novo Horizonte do Norte, Sr. Agenor Evangelista da Silva, representado nos autos pelo advogado Elly Carvalho Júnior, OAB-MT nº 6132-B, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte, a decisão do Acórdão nº 921/2007, cancelando-se a multa imposta ao Sr. Agenor Evangelista da Silva no valor correspondente a 1000 (mil) UPFS-MT, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida; devendo o Sr. Agenor Evangelista da Silva ressarcir aos cofres do Estado, com recursos próprios, o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), correspondente a 4.818,22 UPFS-MT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, encaminhando-se o comprovante de recolhimento a esta Corte, no mesmo prazo, sob pena de execução. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 12.136-0/1998, 5.319-4/1999, 19.785-2/1998, 19.104-0/1999, 7.776-6/2000 e 14.317-3/2000 - apensos
 Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN
 Assunto Convênio nº 094/1998/PADIC
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 445/2008: Ementa: CONVÊNIO Nº 094/98-PADIC E 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS REGISTRADOS. Registro do 4º Termo Aditivo. Remessa dos autos ao TCU para apreciação da prestação de contas. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 4.828/2007 da Procuradoria de Justiça, em REGISTRAR o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 094/1998 - PADIC, constante do Processo nº 7.776-6/2000, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapurah. Remeta-se os autos ao Tribunal de Contas da União para apreciação da prestação de contas do convênio, nos termos estabelecidos no artigo 205, § 2º, da Resolução nº 14/2007, tendo em vista que os recursos do convênio foram de origem Federal. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.312-4/2008
 Interessada ANA MARIA DE AMORIM
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 446/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV, do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.817/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 784/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.081/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 12-2-2008, pág. 4, referente à aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. ANA MARIA DE AMORIM, na categoria funcional de Técnico Administrativo Educacional, Classe "A", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Pedro Gardés", no município de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 43-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.136-9/2008
 Interessada LUCIA HELENA GONÇALVES PERASSOLLO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 447/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nº 206/2004 e 277/2007, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 782/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.917/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 30-1-2008, pág. 8, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. LUCIA HELENA GONÇALVES PERASSOLLO, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Vereador Sanches Marques", no município de Tangará da Serra, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.419-8/2008
 Interessada VILMA SALES DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS
ACÓRDÃO Nº 448/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com proventos calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 599/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.115/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 13-2-2008, pág. 26, de aposentadoria voluntária, por implemento de idade, da Sra. VILMA SALES DA SILVA, na categoria funcional de Auxiliar de Merendeira, Referência "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Ministro João Alberto", no município de Nova Xavantina, com proventos calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 50.

TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.141-5/2008
 Interessada MARIA CECÍLIA DALBERTO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 449/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004, e 277/2007, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 783/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.920/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 30-1-2008, pág. 9, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. MARIA CECÍLIA DALBERTO, no cargo efetivo de Professor, Classe "3 e 4", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Profª Renilda Silva Moraes, no município de Rondonópolis, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 79-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.547-0/2008
 Interessada ALBACETE SANTANA LOPES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 450/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.461/2001, alterada pela Lei nº 8.098/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 629/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.142/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 18-2-2008, pág. 6, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. ALBACETE SANTANA LOPES, na categoria funcional de Técnico da Área Instrumental do Governo, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.156-3/2008
 Interessada CELIA MARIA DE ARAUJO PRATA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 451/2008: Ementa: Ato aposentatório nos termos dos incisos I, II, III, e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 8.269/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 785/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.864/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 29-1-2008, pág. 8, que concede aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, à Sra. CELIA MARIA DE ARAUJO PRATA, na categoria funcional de profissional de Nível Superior do SUS, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Saúde/Centro de Reabilitação Integrado Dom Aquino Corrêa, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.146-6/2008
 Interessada MARIA ZULEIDE DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 452/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 576/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.926/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 30-1-2008, pág. 9, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. MARIA ZULEIDE DA SILVA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "José Leite de Moraes", no município de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 35-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.553-4/2008
 Interessada MARIA IRINEIA LINS FREIRE
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 453/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 933/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em

REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.147/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 18-2-2008, pág. 07, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. MARIA IRINEIA LINS FREIRE, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Marechal Dutra", no município de Rondonópolis, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 44-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 9.050-6/2007
 Interessada NEUZA LUCI ASVOLINSQUE FARIA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 454/2008: Ementa: Ato aposentatório com base do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.587/1974 e artigo 40, parágrafo único, artigo 51, ambos da Lei Federal nº 3.587/1994 e artigo 40, parágrafo único, artigo 51, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 798/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 2.187/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 30-5-2007, pág. 04, retificado, em parte, pelo Ato Governamental nº 4.874/2008, de fl. 87-TC, publicado no DOE, de 29-1-2008, pág. 09, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. NEUZA LUCI ASVOLINSQUE FARIA, no cargo de Tabeliã Substituta, lotada no Cartório do 7º Ofício, nesta Capital, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 110-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 198-8/2008
 Interessada BENEDITA DE PROENÇA CAMPOS
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 455/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescidas das vantagens do artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, artigo 16, inciso I, da Lei Municipal nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 560/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 460/2007, de fl. 44-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 30-11-2007, pág. 13, de aposentadoria por invalidez, da Sra. BENEDITA DE PROENÇA CAMPOS, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão "G", Nível "II", lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 41-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.429-5/2008
 Interessada NIURA MARIA GALVAN BRAFF
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 456/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 615/2008 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 171/2008/SAD, de fl. 35-TC, publicado no DOE de 31-1-2008, pág. 16, que concede pensão em caráter vitalícia e integral a Sra. NIURA MARIA GALVAN BRAFF, em decorrência do falecimento do Sr. Milton João Braff, Perito Oficial Médico Legista, Classe "D", Nível "02", lotado quando em atividade, na Secretaria de Estado de Justiça, no município de Primavera do Leste, com a fundamentação legal constante do referido ato administrativo, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 19.708-4/2007
 Interessada MARIA DIVINA DOS SANTOS
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 457/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 3.032/1992, artigo 12 e 13 da Lei Municipal nº 2.815/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 579/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 342/2006, de fl. 57-TC, publicada na Gazeta Municipal, referente à concessão de pensão vitalícia a Sra. MARIA DIVINA DOS SANTOS, e temporária aos filhos menores, Sueli dos Santos Arruda e Roberto dos Santos Arruda, na proporção de 50% ao cônjuge e 50% divididos em partes iguais aos filhos menores, na proporção de 25% a cada um, ambos representados pela sua genitora Maria Divina dos Santos, em virtude do falecimento do Sr. Juscelino Paulo dos Santos, Mestre de Obras, Nível "VI", Padrão "C", lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 55-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.337-0/2008
 Interessado ORILDA MARTINS LEITE
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 458/2008: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os

artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 787/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Ato Governamental nº 158/2008/SAD, de fl. 33-TC, publicado no DOE, de 22-1-2008, pág. 12, que concede pensão vitalícia à sra. ORILDA MARTINS LEITE, em decorrência do falecimento do sr. Ramão da Silva Leite, aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, na categoria funcional de Contínuo em Campo Grande - MS, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.308-6/2008
 Interessado ENIVALDO ROCHA CANDIDO
 Assunto Reserva remunerada
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 459/2008: Ementa: Reserva remunerada nos termos do artigo 42, § 5º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 119, inciso II, 121, inciso II, §§ 1º e 3º e inciso II, ambos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 582/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.084/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 12-2-2008, pág. 05, que transfere "ex-offício" para a inatividade, mediante reforma, o Sr. ENIVALDO ROCHA CANDIDO, na graduação de Soldado - PM, Classe "D", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – Comando Regional III, no município de Sinop, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 59-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 1.070-7/2008 e 11.244-5/2006-apenso.
 Interessado ROBERTO CARLOS DA SILVA
 Assunto Retificação de ato de reserva remunerada
 Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 460/2008: Ementa: Retificação de ato de reserva remunerada. Ato de inativação registrado com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 144 da Constituição Estadual, mais os artigos 112, inciso II e 115, ambos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Novo ato apto ao registro. Legalidade do novo cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 776/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.702/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 10-1-2008, pág. 49, que retifica, em parte, o Ato Governamental nº 10.731/2006 de 28-7-2006, publicado no DOE da mesma data, referente à transferência para a inatividade, mediante reserva remunerada, do sr. ROBERTO CARLOS DA SILVA, Cabo PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental, do município de Várzea Grande, considerando LEGAL o novo cálculo de proventos apresentado à fl. 67-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.201-2/2008
 Interessada ERICA TAMPKE RIEWE
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 462/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 30, alíneas "a", "b", "d" e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.383/2007, artigo 62, da Lei Complementar nº 042/2006, Anexo I, da Lei Complementar nº 050/2007, com posterior reajuste dado pela Lei nº 1.409/2007. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 797/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 017/2008, de fl. 23-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Lucas do Rio Verde, publicada no DOE, de 6-2-2008, pág. 22, referente à aposentadoria voluntária, por implente de idade, a Sra. ERICA TAMPKE RIEWE, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "8", Nível "I", lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do município de Lucas do Rio Verde, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 19-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.313-2/2008
 Interessada VERA LÚCIA BERNARDO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 463/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004, e 277/2007, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 586/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.006/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 1º-2-2008, pág. 5, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. VERA LÚCIA BERNARDO, no cargo efetivo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Profª Ana Maria das Graças de Souza Noronha", no município de Cáceres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.157-1/2008
 Interessada BENTA CONCEIÇÃO MARCELINO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 464/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III, e IV, do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8.269/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 573/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 4.863/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 29-1-2008 pág. 07, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. BENTA CONCEIÇÃO MARCELINO, na categoria funcional de Assistente do SUS, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 31-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.548-8/2008
 Interessada GEUSA TOSCHI TREJAN
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 465/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004, e 277/2007, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 934/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.172/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 19-2-2008, pág. 6, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. GEUSA TOSCHI TREJAN, no cargo efetivo de Professor, Classe "C", Nível "9", lotada na Secretaria de Estado de Educação/ Escola Estadual "Profª Nilo Póvoas", no município de Nobres, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 89-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.152-0/2008
 Interessado FLORIANO PAES DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 466/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 8.269/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 559/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.868/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 29-1-2008, pág. 8, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, do Sr. FLORIANO PAES DOS SANTOS, na categoria funcional de Assistente do SUS, Classe "A", Nível "11", lotado na Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 35-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.303-5/2008
 Interessada SUZETH MATOS DANTAS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 467/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV, do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2007 e 277/2007, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 584/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.002/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 1º-2-2008, pág. 4, referente à aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. SUZETH MATOS DANTAS, no cargo efetivo de Professor, Classe "A", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Maik Didier Namer Zahafi", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.132-6/2008
 Interessado JOSÉ RODRIGUES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 468/2008: Ementa: Ato aposentatório nos termos dos incisos I, II, III, e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.554/2001, com as alterações pela Lei nº 8.088/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 770/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.914/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 30-1-2008, pág. 8, que concede aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, ao Sr. JOSÉ RODRIGUES, na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "10", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.309-4/2008
 Interessada UMBELINA LEMES DE LIMA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 469/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.554/2001, alterada pela Lei nº 8.088/2004, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 581/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.005/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 1º-2-2008, pág. 5, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. UMBELINA LEMES DE LIMA, na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 29/32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.039-7/2008
 Interessada JUDITH DE JESUS
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 470/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 323/2004, artigo 102 da Lei Municipal nº 211/1993, Anexo IV, da Lei Municipal nº 170/1991 e Lei nº 11.498/2007. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 769/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 02/2008, de fl. 14-TC, publicada no DOE, 7-2-2008, página 42, de aposentadoria por invalidez da sra. JUDITH DE JESUS, estável no cargo de Agente Administrativo II, Referência "11", lotada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.420-1/2008
 Interessada VANDA VANNI DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 471/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 8.321/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 613/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.114/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 13-2-2008, pág. 26, de aposentadoria por invalidez da Sra. VANDA VANNI DE OLIVEIRA, efetiva na categoria funcional de Papiloscopista, Classe "D", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/Perícia Oficial e Identificação Técnica, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 74-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 19.747-5/2007
 Interessado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria compulsória
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 472/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 12, inciso II, da Lei Municipal nº 83/2004, Anexo III e IV, da Lei Municipal nº 96/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 919/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 061/2007, de fl. 31-TC, publicada no Reporte do Vale, de 16 a 22-11-2007, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, de aposentadoria compulsória do Sr. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, efetivo no cargo de Gari, Matrícula "1229", Referência "A", Nível "3", lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, do referido município, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 2.338-8/2008 e 7.713-5/2002 - apenso
 Interessada NADIR CONCEIÇÃO ALVES
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 473/2008: Ementa: Pensão com base nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "c" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 630/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 147/2008/SAD, de fl. 46-TC, publicado no DOE, de 22-1-2008, pág. 11, pensão em caráter vitalícia à Sra. NADIR CONCEIÇÃO ALVES, em decorrência do falecimento do Sr. Luiz Hideo Fukusawa, Técnico Administrativo Educacional, Classe "A", Nível "07", aposentado pela Secretaria de Estado de Educação, no município de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 1.870-8/2008
 Interessada MARIA JULIA DA SILVA NAVES
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 474/2008: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 522/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 134/2007, de fl. 26-TC, publicada no DOE, de 20-12-2007, pág. 148 e 149, que concede pensão vitalícia à Sra. MARIA JULIA DA SILVA NAVES, em decorrência do falecimento do sr. Onildo da Rocha Naves, lotado quando em atividade, na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 10-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.430-9/2008
 Interessada ODETE DA SILVA ANDRADE
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 475/2008: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 577/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 173/2008/SAD, de fl. 36-TC, publicado no DOE, de 31-1-2008, pág. 16, que concede pensão vitalícia e integral à sra. ODETE DA SILVA ANDRADE, em decorrência do falecimento do Sr. Manoel Pedro de Andrade, aposentado pelo extinto DVOP, na categoria funcional de Eletricista de Veículos e Máquinas, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 35-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.435-0/2008
 Interessado ODENIR COSTA SABINO
 Assunto Reserva remunerada
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 476/2008: Ementa: Reserva remunerada nos termos do artigo 42, § § 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, mais os artigos 110, inciso I, 112, inciso I e 115, todos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 585/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.111/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 13-2-2008, pág. 25, que transfere, para a inatividade, mediante reserva remunerada, o Sr. ODENIR COSTA SABINO, na graduação de Cabo-PM, Classe "C", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - 1ª Companhia Independente, no município de Chapada dos Guimarães, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 58-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.137-7/2008
 Interessado JOÃO BATISTA VANINI
 Assunto Reserva remunerada
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 477/2008: Ementa: Reserva remunerada nos termos do artigo 42, § § 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso I e 113, inciso I, todos da Lei Complementar nº 231/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 248/2006 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003, com aplicação da Lei Complementar nº 223/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 800/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.876/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 29-1-2008, pág. 09, que transfere para a inatividade, mediante Reserva Remunerada o Sr. JOÃO BATISTA VANINI, na graduação de Coronel - PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - Comando Geral da Polícia Militar, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 124-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 429-4/2008 e 9.827-2/2006 - apenso
 Interessado SANDRO MARCIO MARTINES
 Assunto Revisão de Ato aposentatório
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

ACÓRDÃO Nº 478/2008: Ementa: Revisão de Ato aposentatório nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição Estadual, mais os artigos 213, inciso II, 222, inciso II, 224, inciso V e 227, inciso II, todos da Lei Complementar nº 26/1993 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 777/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.580/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 20-12-2007, pág. 18, que retifica, em parte, o Ato Governamental retificatório nº 10.052/2006, constante do Processo nº 9.827-2/2006 - apenso, referente a reforma ex-offício, do Sr. SANDRO MARCIO MARTINES, Soldado - PM, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental, no município de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 20-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão

de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS .

Processo nº 1.382-0/2008 e 11.877-0/2007
 Interessados GENÉSIO CELESTINO VIANA e CLAUDIA PATRÍCIA LEITE NEPOMUCENO
 Assunto Retificação de ato de pensão
 Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
ACÓRDÃO Nº 479/2008: Ementa: Retificação de ato de pensão. Ato registrado com base no artigo 40, § 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a", e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Novo ato apto ao registro. Manutenção do valor do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 459/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 089/2008/SAD, de fl. 39-TC, publicado no DOE, de 16-1-2008, pág. 9, que retifica, em parte o Ato Administrativo nº 1.081/2007/SAD, de 13-7-2007, publicado no DOE da mesma data, referente à concessão de pensão temporária aos menores, JOÃO GABRIEL VIANA DE MORAES, representado legalmente pelo Sr. GENÉSIO CELESTINO VIANA, e LUDMILLA KEROLIN NEPOMUCENO DE MORAES, representada legalmente pela Sra. CLAUDIA PATRÍCIA LEITE NEPOMUCENO, divididos em partes iguais, na proporção de 50% a cada um, em decorrência do falecimento do Sr. Roberto de Oliveira Moraes, Agente de Polícia, Classe "B", lotado quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil, do município de Porto Esperidião, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL a manutenção do cálculo do valor apresentado à fl. 38-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 200-3/2008
 Interessada GLORIA MARIA DA CRUZ
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 480/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III, e IV, do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 91, incisos I, II, III e IV da Lei nº 4.592/2004, parágrafo único do artigo 47, e artigo 85 da Lei Municipal nº 4.594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 123/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 385/2007, de fl. 25-TC, publicada na Gazeta Municipal, de 5-10-2007, pág. 23, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. GLORIA MARIA DA CRUZ, estável no cargo de Professor Especialista, Classe "E", Nível "PE II", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 19.880-3/2007
 Interessado MANOEL DOS SANTOS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 481/2008: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 975/2004, artigo 91 da Lei Municipal nº 533/1993, anexo I, da Lei Municipal nº 1.044/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 260/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 53/2007, de fl. 10-TC, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, publicado no Jornal Oficial dos Municípios, de 27-11-2007, pág. 14, que concede aposentadoria voluntária ao Sr. MANOEL DOS SANTOS, efetivo no cargo de Vigilante, Nível "categoria funcional", Classe "A", lotado na Secretaria Municipal de Educação, do município de Rosário Oeste, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 18.525-6/2007
 Interessada LUZINETE REINALDO DE PONTES
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 482/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 29, inciso II, da Lei Municipal nº 937/2006, artigo 169 da Lei Municipal nº 254/1993, Lei Municipal nº 568/1999, Anexo V da Lei 916/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 155/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 128/2007, de fl. 25-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sinop, publicada na Gazeta Regional, de 11 à 17-12-2007, pág. 10, referente a concessão de pensão vitalícia em favor da Sra. LUZINETE REINALDO DE PONTES, e temporária ao menor Wesley Reinaldo Pontes, rateado da seguinte forma: 50% ao cônjuge e ao filho menor 50%, em decorrência do falecimento do sr. José Lino de Pontes, Gari, Referência "CE02", lotado quando em atividade, na Secretaria Municipal de Saúde de Sinop, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerado LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 12-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 881-8/2008
 Interessada CECÍLIA MARIA PEREIRA JARDIM
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 483/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o inciso I, do artigo 7º e inciso I, do artigo 28, da Lei Municipal nº 4.592/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade,

acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 424/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 480/2007, de fl. 19-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 14-11-2007, pág. 29, que concede pensão vitalícia e integral à Sra. CECÍLIA MARIA PEREIRA JARDIM, em decorrência do falecimento do Sr. Francisco Bibiano Serra Jardim, Oficial de Administração II, Nível "VII", Padrão "I", aposentado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício à fl. 16-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS .

Processo nº 996-2/2008
 Interessada LUCIMEIRE SANTANA MARQUES
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 484/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 426/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1754/2007/SAD, de fl. 54-TC, publicado no DOE de 20-12-2007, pág. 19, referente a concessão de pensão em caráter temporária aos menores, Ederson Santana Marques e Gerbson Santana de Oliveira, representados legalmente pela Sra. LUCIMEIRE SANTANA MARQUES, cujo valor do benefício, será dividido em partes iguais aos menores, na proporção de 50% a cada um, em decorrência do falecimento da Sra. Lucina Marina Santana Marques, Técnico Administrativo Educacional, Classe "A", Nível "08", lotada quando em atividade, na Secretaria de Educação do Estado, no município de Acorizal, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerado LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 53-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 1.001-4/2008
 Interessada MARIA DE FÁTIMA ALVES
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 485/2008: Ementa: Ato aposentatório fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 430/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1774/2007/SAD, de fl. 44-TC, publicado no DOE, de 21-12-2007, pág. 7 que concede pensão temporária ao menor Jodisvanio Alves Teixeira, representado legalmente pela srª. MARIA DE FÁTIMA ALVES, em decorrência do falecimento do sr. José Luiz Teixeira, Assistente do Sistema Prisional, Classe "C", Nível "09", lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 887-7/2008
 Interessada LILIANA APARECIDA CORA
 Assunto Pensão
 Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 486/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c inciso I, do artigo 7º, inciso II, do artigo 28, da Lei Municipal nº 4.592/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 428/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 497/2007, de fl. 23-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal de 30-11-2007, pág. 17, que concede pensão vitalícia e integral a sra. LILIANA APARECIDA CORA, em decorrência do falecimento do sr. Luiz Carlos Farias Martins, Agente Fiscal de Obras, Padrão "H", Nível "VIII", lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 20-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 1.006-5/2008
 Interessada ZENAIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO
ACÓRDÃO Nº 487/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 423/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.779/2007/SAD, de fl. 34-TC, publicada no DOE, de 21-12-2007, pág. 8, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da Sra. ZENAIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA, e temporária ao filho menor, Geysisnayd Barbosa de Oliveira, na proporção de 50% a cada um, em decorrência do falecimento do Sr. Anilton Barbosa de Oliveira, Professor, Classe "A", Nível "04", lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, do município de Juína, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 20.000-0/2007
 Interessada LUIZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
 Assunto Pensão

Relator Conselheiro VALTER ALBANO
 ACÓRDÃO Nº 488/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; artigo 87, § 5º, da Lei Orgânica do município de Várzea Grande; artigos 224, 225, § 1º, 226, inciso I, alínea "a" e 227 da Lei nº 1.164/1991; artigo 7º, inciso I, artigos 24, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 2.719/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 427/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 041/2007, de fl. 26-TC, do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Várzea Grande, publicado no jornal Oficial dos Municípios, de 14-9-2007, pág. 13, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da Sra. LUIZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, cônjuge, o equivalente a 33,33% e temporária às menores, Luziana Gonçalves da Silva e Maria Aparecida Gonçalves da Silva, na proporção de 33,33% a cada uma, em decorrência do falecimento do Sr. Silvio da Silva Oliveira, aposentado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível Elementar, lotado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 11-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 1.175-4/2008
 Interessada MARLENE LEITE DE CARVALHO
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 489/2008: Ementa: Pensão nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mais os artigos 85 e 87, inciso I, alínea "a", § 1º, ambos da Lei Complementar nº 231/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 425/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 068/2007/SAD, de fl. 60-TC, publicado no DOE, de 10-1-2008, pág. 56, que concede pensão em caráter vitalícia à Sra. MARLENE LEITE DE CARVALHO, em razão do falecimento do Sr. Joaquim Pereira Pinto, 3º Sargento - PM, reformado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Rondonópolis, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 59-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 1.152-5/2008
 Interessado BENEDITO CRUZ ASSIS
 Assunto Reserva remunerada
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 490/2008: Ementa: Reserva remunerada, com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 144 da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II e 114, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 666/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.708/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 10-1-2008, pág. 50, que transfere, para a inatividade, mediante reserva remunerada o Sr. BENEDITO CRUZ ASSIS, na graduação de Cabo - PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - 1º Batalhão da Polícia Militar, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 45-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 405-7/2008
 Interessado ASSIS ARLINDO DE MELO
 Assunto Reserva remunerada
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 491/2008: Ementa: Reserva remunerada com base no artigo nº 42, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 110, inciso I, 112, inciso II, e 115, todos da Lei Complementar 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 290/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.632/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 26-12-2007, pág. 25, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada, ao Sr. ASSIS ARLINDO DE MELO, 3º Sargento - PM, lotado no 8º Comando de Policiamento de Área, no município de Sorriso, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 19.758-0/2007
 Interessado RONNISTER BASTOS BARBOSA
 Assunto Reserva remunerada
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 492/2008: Ementa: Reserva remunerada com base no artigo 42, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 144 da Constituição Estadual, mais os artigos 110, inciso I, 112, inciso II, e 115, todos da Lei Complementar nº 231/2005, e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 296/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.436/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 6-12-2007, pág. 17, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada, o Sr. RONNISTER BASTOS BARBOSA, Cabo PM, Classe "C", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, 4º Batalhão de Polícia Militar, no município de Várzea Grande, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 38-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 919-9/2008
 Interessado ROBERTO AGUIAR
 Assunto Reserva remunerada
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 493/2008: Ementa: Reserva remunerada com base no artigo 42, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 144, da Constituição Estadual, mais os artigos 110, inciso I, 112, inciso II, e 115, todos da Lei Complementar 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 665/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.616/2007, de fl.05-TC, publicado no DOE, de 21-12-2007, pág. 7, que transfere para a inatividade, mediante reserva remunerada, o Sr. ROBERTO AGUIAR, Cabo PM, Classe "C", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - 9º Batalhão de Polícia Militar, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 29-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 491-0/2008 e 12.269-6/2002-apenso
 Interessado EZEQUIEL RAMOS
 Assunto Retificação de ato de reforma
 Relator Conselheiro VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 494/2008: Ementa: Retificação de ato de Reforma, para considerar o servidor aposentado nos termos do Ato Governamental do dia 11-6-2002, porém, com a Matrícula correta de nº 133950018. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 157/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 4.504/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 18-12-2007, pág. 4, que retifica, em parte, o Ato Governamental de 11-6-2002, publicado no DOE de mesma data, que transfere "ex-offício", para a inatividade, mediante reforma o sr. EZEQUIEL RAMOS, Cabo PM - RR, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, 8º Batalhão de Polícia Militar, no município de Alta Floresta, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante do Ato Governamental de 11-6-2002 (processo apenso). Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 1.838-4/2008
 Interessado OTÁVIO DOMINGOS NASCIMENTO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO Nº 495/2008: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescido das vantagens do artigo 47, parágrafo único e artigo 85 da Lei Municipal nº 4.594/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 730/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 346/2007, de fl. 42-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 17-8-2007, pág. 17, de aposentadoria voluntária, por implemento de idade, do Sr. OTÁVIO DOMINGOS NASCIMENTO, efetivo no cargo de Técnico em Manutenção e Infra-Estrutura I, Nível "TMIE 1", Classe "D", lotado na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.149-0/2008
 Interessada HÉLIA DE MAGALHÃES CARDOSO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO Nº 496/2008: Ementa: Aposentadoria nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002, e as disposições do Decreto nº 2.817/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 563/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.871/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 29-1-2008, pág. 8, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. HELIA DE MAGALHAES CARDOSO, efetiva no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Classe "A", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Alfredo José da Silva", no município de Barra do Bugres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 34-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.134-2/2008
 Interessada JULIA LEAL DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO Nº 497/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 3.452/2001. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 572/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.915/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 30-1-2008, pág. 08, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da sra. JULIA LEAL DE OLIVEIRA, na categoria funcional de Apoio Administrativo, Classe "B", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado Educação/ Escola Estadual "Gal. José Machado Neves da Costa", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da

decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 8.899-4/2007
 Interessado MANOEL FIRMO DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 498/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV, do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os incisos I, II, III e IV, do artigo 91, da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescido das vantagens contidos no inciso I, do artigo 58, da Lei Orgânica Municipal, § 1º do artigo 167, da Lei nº 1.259A/1972, inciso I, do artigo 16, da Lei nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 544/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, inciso II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 189/2007, de fl. 33-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 20-4-2007, pág. 23, referente à aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, do Sr. MANOEL FIRMO DA SILVA, estável no cargo de Vigilante, Padrão "O", Nível "II", lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 30-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 19.460-3/2007
 Interessada DIRCE RAINHA DA COSTA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 499/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 8.273/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 791/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.358/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 3-12-2007, pág. 09, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. DIRCE RAINHA DA COSTA, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência "04", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "José Magno", nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 50-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.316-7/2008
 Interessada VERA LUCIA BORGES SANCHES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 500/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004, e 277/2007, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 614/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.007/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 1º-2-2008, pág. 5, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. VERA LUCIA BORGES SANCHES, no cargo efetivo de Professor, Classe "A", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Heronides Araújo", no município de Barra do Garças, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 45-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.154-7/2008
 Interessada ELIZABETH SIMAS DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 501/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71 ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 595/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.866/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 29-1-2008, pág. 8, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição da Sra. ELIZABETH SIMAS DA SILVA, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Cândido Portinari", no município de Tapurah, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.144-0/2008
 Interessada MARIA DAYSE ALVES LEITE
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 502/2008: Ementa: Ato aposentatório nos termos dos incisos I, II, III, e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002, e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de

Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 596/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.923/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 30-1-2008, pág. 9, que concede aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, à Sra. MARIA DAYSE ALVES LEITE, no cargo efetivo de Professor, Classe "B", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Dr. José Rodrigues Fontes", no município de Cáceres, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 45-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.306-0/2008
 Interessada EVA ARAUJO SOUTO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 503/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 557/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.085/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 12-2-2008, pág. 05, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. EVA ARAUJO SOUTO, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado Educação/ Escola Estadual "Djalma Ferreira de Souza", nesta Capital, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 1.002-2/2008
 Interessada MARIA DIVINA DE FREITAS PASSOS
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 504/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 716/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.782/2007/SAD, de fl. 38-TC, publicado no DOE, de 21-12-2007, pág. 8, que concede pensão vitalícia à Sra. MARIA DIVINA DE FREITAS PASSOS, e temporária à filha menor, Adelmar de Freitas Passos, na proporção de 50% ao cônjuge e 50% à filha menor, em decorrência do falecimento do Sr. Jonas Rocha Passos, Professor, Classe "C", Nível "05", lotado, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Alto Araguaia, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de benefício apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 11.530-4/2007
 Interessados SALVIO FRANCISCO ROMÃO e LILYAN MANOELA DA SILVA BARROS
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 505/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 87, §§ 5º e 6º da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, artigos 194, inciso II, "a", 225, §§ 1º e 2º, 226, I, "c" e II, "b" e 227 da Lei nº 1.164/1991 e artigo 25, I, da Lei nº 2.719/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 714/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 16/2007, de fl. 33-TC, publicado no "Jornal Oficial dos Municípios", de 19-6-2007, pág. 27, e os Atos retificatórios nºs 38/2007, de fl. 78-TC, publicado no "Jornal Oficial dos Municípios", de 24-9-2007, pág. 14, e 48/2007, de fl. 90-TC, publicado no "Jornal Oficial dos Municípios", de 9-11-2007, pág. 20, todos do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, que dispõe sobre a pensão vitalícia ao Sr. SALVIO FRANCISCO ROMÃO e temporária à menor Lilyan Manoela da Silva Barros, representada pela sua mãe Willian Maria da Silva, na proporção de 50% para cada um, em decorrência do falecimento da Sra. Ieronides Ferreira de Silva, Professora, no município de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante da Portaria nº 48/2007, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 1.007-3/2008 e 624-6/2003-apenso
 Interessada NEIDE ALVES DE ARAUJO LOPES
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
ACÓRDÃO Nº 506/2008: Ementa: Pensão nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e as disposições dos artigos 85, 87, inciso I, alínea "a", § 1º, ambos da Lei Complementar nº 231/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 726/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.772/2007/SAD, de fl. 36-TC, publicado no DOE, de 21-12-2007, pág. 7, referente à pensão vitalícia em favor da Sra. NEIDE ALVES DE ARAUJO LOPES, em decorrência do falecimento do Sr. Gerson Lopes, na graduação de Cabo-PM, reformado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 35-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nº 1.376-5/2008
 Interessada MARILENE COSTA
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
 ACÓRDÃO Nº 507/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 85, 87, inciso II, alínea "a", § 4º, da Lei Complementar nº 231/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 727/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 090/2008/SAD, de fl. 55-TC, publicada no DOE de 16-1-2008, pág. 9, que concede pensão temporária ao menor Eduardo Costa Amaral, representado legalmente pela sra. MARILENE COSTA, em decorrência do falecimento do sr. Antonio Dilceu da Silva Amaral, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Cabo-PM, no município de Sinop, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 54-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 18.039-4/2007
 Interessado WILSON MAMEDES DE CAMPOS
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
 ACÓRDÃO Nº 508/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 7º, inciso I e inciso II, do artigo 28, da Lei Municipal nº 4.592/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 733/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 304/2007, de fl. 25-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada na Gazeta Municipal, de 17-8-2007, pág. 14, que concede pensão vitalícia e integral ao Sr. WILSON MAMEDES DE CAMPOS, em decorrência do falecimento da Sra. Verami Neves de Campos, Técnica de Nível Superior I, Classe "D", lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS .

Processo nº 2.335-3/2008
 Interessadas MARIA DE LOURDES QUINTANA MENDES E LUCIANA SOUZA MENDES
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
 ACÓRDÃO Nº 509/2008: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 246, § 3º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 788/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 144/2008/SAD, de fl. 40-TC, publicado no DOE, de 22-1-2008, pág. 11, que concede pensão vitalícia, à sra. MARIA DE LOURDES QUINTANA MENDES e a Sra. LUCIANA SOUZA MENDES e temporária a filha menor, Kelly Souza Mendes, da seguinte forma: 50% divididos em partes iguais na proporção de 25% a cada uma das beneficiárias da pensão vitalícia e 50% a filha menor, em razão do falecimento do Sr. Pedro Ítalo Flores Mendes, Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, Classe "A", Nível "03", aposentado pela Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 39-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.159-8/2008
 Interessado NILDO HENRIQUE ROSSI ZAMBONINI
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
 ACÓRDÃO Nº 510/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 7º e inciso II do artigo 28 da Lei Municipal nº 4.592/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 732/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 319/2007, de fl. 27-TC, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, publicada no Jornal "Gazeta Municipal" de 17-8-2007, pág. 14, que concede pensão vitalícia e integral, ao Sr. NILDO HENRIQUE ROSSI ZAMBONINI, em decorrência do falecimento da Sra. Delza Fernandes Zambonini, Professora Especialista, Nível "PE", Classe "B", lotada quando em atividade na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, nesta Capital, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 24-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 2.322-1/2008 e 19.353-47/2005-apenso.
 Interessado EDSON OLIVEIRA RIOS
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
 ACÓRDÃO Nº 511/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 789/2008 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 053/2008/SAD, de fl. 34-TC, publicado no DOE de 10-1-2008, pág. 54, que concede pensão em caráter vitalícia e integral ao Sr. EDSON OLIVEIRA RIOS, em decorrência do falecimento da Sra. Aparecida Ribeiro Rios, Técnico do SUS, Classe "C", Nível "07", lotada quando em atividade, na Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato administrativo, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 33-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 18.317-2/2007
 Interessado VANDERLÚCIO DE OLIVEIRA NEVES
 Assunto Reforma ex-offício
 Relator CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
 ACÓRDÃO Nº 512/2008: Ementa: Reforma ex-offício com base no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 144 da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 119, inciso II, artigo 121, inciso IV, §§ 1º e 3º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 231/2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71/2000, alterada pela Lei Complementar nº 125/2003. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 734/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.160/2007, de fl. 05-TC, publicado no DOE, de 6-11-2007, pág. 9, que transfere ex-offício, para a inatividade, mediante reforma o Sr. VANDERLÚCIO DE OLIVEIRA NEVES, Soldado - PM, Classe "D", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - Batalhão de Policiamento de Guarda, nesta Capital, com subsídio proporcional, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos nºs 1.384-6/2008 e 10.831-6/2006
 Interessada TEREZINHA IVANETE CEBALHO
 Assunto Retificação de Ato de pensão
 Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
 ACÓRDÃO Nº 513/2008: Ementa: Retificação de ato de pensão. Ato registrado nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e as disposições dos artigos 243, 245, inciso I, alínea "c", inciso II, alínea "a" e 246, § 2º, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Novo ato apto ao registro. Manutenção do valor do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 546/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 084/2008/SAD, de fl. 19-TC, publicado no DOE, de 15-1-2008, pág. 38, que retifica, em parte, a Portaria nº 219/2005/SUPREV/SAD, de fl. 61-TC, do processo nº 10.831-6/2006 - apenso, publicada no DOE, de 10-1-2006, referente a pensão vitalícia, a Sra. TEREZINHA IVANETE CEBALHO, e temporária aos filhos menores Luiz Fernando Tayler de Amorim, Suelem Cebalho de Amorim, Hélio da Silva Amorim Junior e Fernando Cebalho de Amorim, divididos da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) a cônjuge e 50 (cinquenta por cento) em partes iguais aos filhos menores, na proporção de 12,5%, a cada um, em razão do falecimento do Sr. Hélio da Silva Amorim, aposentado pela Polícia Judiciária Civil, Agente de Polícia, Classe "B", nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o valor do benefício apresentado à fl. 22-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Processo nº 2.135-0/2008
 Interessada JULIA SOARES DE SOUSA SANTANA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 514/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nº 206/2004 e 277/2007, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 4.280/2002. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 534/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.916/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 30-1-2008, pág. 8, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. JULIA SOARES DE SOUSA SANTANA, na categoria funcional de Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Daniel Martins Moura", no município de Rondonópolis, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 16.979-0/2007
 Interessada MARIA LOURDES JUNGES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 515/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, artigo 76, artigo 195, inciso III, alínea c, da Lei Municipal nº 1.164/1991, artigo 64, inciso I e § 1º da Lei Municipal nº 2.361/2001, artigo 12, inciso III, alínea a, combinado com o § 3º do mesmo artigo, Lei Municipal nº 2.719/2004 e Lei Municipal nº 2.837/2005. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 719/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato nº 073/2007, de fl. 120-TC, publicado no Jornal Oficial dos Municípios, de 18-12-2007, pág. 32, que retifica, em parte, o Ato nº 37/2007, de fl. 11-TC, publicado no Jornal Oficial dos Municípios, de 27-8-2007, pág. 16, ambas do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. MARIA LOURDES JUNGES, no cargo de Professor, Nível I a IV, lotada na Escola E.M.E.B Edna Melo Baracat, no município de Várzea Grande, com a fundamentação legal constante do Ato nº 073/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 49-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.150-4/2008
 Interessada MARIESE SOUZA MENDES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 516/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao

registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 590/2008 da Procuradoria de Justiça, no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.927/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 30-1-2008, pág. 10, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição da sra. MARIESE SOUZAMENDES, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Garça Branca", no município de Guiratinga, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 36-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.428-7/2008
 Interessada HELIA FAUSTINA RODRIGUES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 517/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas na Lei Complementar nº 206/2004 e 277/2007, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998, retificado em parte, pelo Decreto nº 111/1999. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 592/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.107/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 13-12-2008, pág. 25, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da sra. HELIA FAUSTINA RODRIGUES, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado Educação/ Escola Estadual "São Francisco", no município de Jaciara, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 73-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 1.839-2/2008
 Interessada ROSALINDA DA SILVA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 518/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no § 1º, alínea "b", inciso III, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com alínea "b", inciso III, do artigo 12 da Lei Municipal nº 4.592/2004, inciso I do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I do artigo 16 da Lei nº 2.434/1987, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.649/1988. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 725/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 101/2007, de fl. 48-TC, publicado na Gazeta Municipal de 12-3-2007, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, de aposentadoria voluntária da Sra. ROSALINDA DA SILVA, efetiva no cargo de Agente Operacional de Saúde, Elementar I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nesta Capital, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 45-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.140-7/2008
 Interessado MANOEL GOMES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 519/2008: Ementa: Aposentadoria nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8269/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 589/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.918/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 30-1-2008, pág. 8, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, do Sr. MANOEL GOMES, na Categoria funcional de Profissional de Nível Superior do SUS, Classe "C", Nível "11", lotada na Secretaria de Estado de Saúde/Centro de Saúde, do município de Arapápolis, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 32-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 422-7/2008
 Interessada NELMA CLÍCIA HORST DE OLIVEIRA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 520/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004, e 277/2007, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 587/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.550/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 19-12-2007, pág. 10, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. NELMA CLÍCIA HORST DE OLIVEIRA, no cargo efetivo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Carlos Irigaray Filho", no município de Alto Taquari, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 44-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.307-8/2008
 Interessada TERESINHA TEIXEIRA RIBEIRO FRAGA
 Assunto Aposentadoria voluntária

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 521/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004, e 277/2007, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 1.974/2000. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 588/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.004/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 1º-2-2008, pág. 5, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. TERESINHA TEIXEIRA RIBEIRO FRAGA, no cargo efetivo de Professor, Classe "B", Nível "8", lotada na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 71-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 5.468-2/2007
 Interessado DANIEL BENEDITO DE LARA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 522/2008: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8.273/2004, com proventos calculados pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 413/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 1.203/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 2-4-2007, pág. 6, bem como o Ato Governamental retificador nº 2.171/2007, de fl. 68-TC, publicado no DOE, de 30-5-2007, pág. 4, de aposentadoria voluntária do Sr. DANIEL BENEDITO DE LARA, estável na categoria funcional de Porteiro, Referência "04", lotado na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Ciro Siqueira Gonçalves", no município de Barão de Melgaço, com proventos calculados pela média contributiva, com a fundamentação legal constante dos referidos atos, considerando LEGAL o cálculo de proventos à fl. 46-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES .

Processo nº 2.145-8/2008
 Interessada MARIA ELIETE GOMES DA SILVA ASSUNÇÃO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 523/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 591/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.924/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 30-1-2008, pág. 9, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. MARIA ELIETE GOMES DA SILVA ASSUNÇÃO, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Prof. Demétrio Costa Pereira", no município de Cáceres, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES .

Processo nº 2.433-3/2008
 Interessada ISABEL HELENA PAGLIUCA BOCATO
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 524/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004, e 277/2007, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 799/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.109/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 13-2-2008, pág. 25, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. ISABEL HELENA PAGLIUCA BOCATO, no cargo efetivo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Albert Einstein", no município de Guarantã do Norte, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 116-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.552-6/2008
 Interessado FLAVINO DE MAGALHÃES
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
 ACÓRDÃO Nº 525/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990, e as disposições da Lei nº 7.554/2001, com as alterações pela Lei nº 8.088/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 628/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5.145/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE de 18-2-2008, pág. 7, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, do Sr. FLAVINO DE MAGALHÃES, na categoria funcional de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "09", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente

para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI e VALTER ALBANO.

Processo nº 417-0/2008
 Interessada MARILZA ARRUDA CAMPOS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 526/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, do artigo 213, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 7.461/2001, com as alterações previstas na Lei nº 8.098/2004. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 794/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.647/2007, de fl. 04TC, publicado no DOE de 26-12-2007, pág. 26 e o Ato retificatório nº 5.087/2008, de fl. 65-TC, publicado no DOE de 12-2-2008, pág. 5, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. MARILZA ARRUDA CAMPOS, na categoria funcional de Agente da Área Instrumental do Governo, Classe "B", Nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do Ato nº 4.647/2007, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 28-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.155-5/2008
 Interessada CREUZA PEREIRA DE SENNA
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 527/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas na Lei Complementar nº 206/2004 e 277/2007, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 795/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.865/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 29-1-2008, pág. 8, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. CREUZA PEREIRA DE SENNA, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado Educação/ Escola Estadual "São João Batista", no município de Barra do Garças, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 62-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.301-9/2008
 Interessada MELVINA SEVERINO MIRANDA SANTOS
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 528/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36, 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 792/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 5088/2008, de fl. 05-TC, publicado no DOE de 12-2-2008, pág. 05, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição da Sra. MELVINA SEVERINO MIRANDA SANTOS, efetiva no cargo de Professor, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "Prefeito Alfredo de Araújo Granja", no município de Arenópolis, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 94-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.300-0/2008
 Interessada NEUSA ANDRADE WERMELING
 Assunto Aposentadoria voluntária
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 529/2008: Ementa: Ato aposentatório com base nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais os artigos 36 e 71, ambos da Lei Complementar nº 50/1998, regulamentada pelo Decreto nº 1.280/2000, com as alterações previstas nas Leis Complementares nºs 206/2004 e 277/2007, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 104/2002 e as disposições do Decreto nº 2.816/1998. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 793/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.999/2008, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 1º-2-2008, pág. 4, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. NEUSA ANDRADE WERMELING, efetiva no cargo de Professor, Classe "A", Nível "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual "29 de Junho", no município de Paranaatinga, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 40-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 1.701-9/2008
 Interessada EUNICE COSTA FONSECA
 Assunto Aposentadoria por invalidez
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 530/2008: Ementa: Ato aposentatório nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 224/2004, Anexo III, da Lei Complementar nº 325/2007. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 520/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 003/2007, de fl. 21-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos

Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, de 9-1-2008, pág. 15, de aposentadoria por invalidez, da Sra. EUNICE COSTA FONSECA, efetiva no cargo de Agente de Administração Pública, Classe "A", Nível "5", lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Nova Brasilândia, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 16-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.048-6/2008

Interessado EUCLIDES SALDANHA CARNEIRO
 Assunto Aposentadoria compulsória
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 531/2008: Ementa: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Municipal nº 723/2004, que rege a previdência municipal, artigo 53, inciso II, da Lei Municipal nº 128/1990, artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 008/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 535/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 001/2008, de fl. 6-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Terra Nova do Norte, publicada no DOE, de 7-1-2008, pág. 40, de aposentadoria compulsória, do Sr. EUCLIDES SALDANHA CARNEIRO, efetivo, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, do referido município, com proventos proporcionais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 19-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 273-9/2008
 Interessada SUELI GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 FABIANE PATRÍCIA OLIVEIRA SILVA

Assunto Pensão
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 532/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 28 e 29 da Lei Municipal nº 094/2006, que altera a Lei Municipal nº 083/2004, Anexos III e IV, da Lei Municipal nº 096/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 713/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 068/2007, de fl. 29-TC, do Fundo Municipal de Previdência Social de Barra do Garças - Barra-Previ, publicada no Jornal "O Repórter do Vale" de 10 a 16-12-2007, pág. 04, que concede pensão a menor, FABIANE PATRÍCIA OLIVEIRA SILVA, representada pela sua genitora Sra. Sueli Guimarães de Oliveira, em razão do falecimento do ex-servidor Genivaldo Pereira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "05", Nível "A", lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos do referido município, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 24-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 2.204-7/2008
 Interessado ELOI MOREIRA FERNANDES
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 533/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o artigo 28, inciso II da Lei Municipal nº 768/2004, artigo 27, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 002/1999, anexo VI da Lei nº 903/2006. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 790/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR a Portaria nº 002/2008, de fl. 12-TC, publicada no DOE, de 22-1-2008, pág. 30, referente à concessão de pensão vitalícia em favor do Sr. ELOI MOREIRA FERNANDES, cônjuge, o equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) e temporária aos filhos menores, Jéssica Veiga Portilho Fernandes e João Luis Portilho Fernandes, na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a cada um, em decorrência do falecimento da Sra. Anatália Veiga Portilho Fernandes, Professora, Nível "D", Referência "PNS-II-20hs", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Pontes e Lacerda, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 14-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 2.330-2/2008 e 123.092-1/1995-apenso.
 Interessado ESTEVÃO JÚNIOR DOS SANTOS REIS
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 534/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e as disposições dos artigos 243, 245, inciso II, alínea "a" e 246, § 3º todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 593/2008 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 057/2008/SAD, de fl. 44-TC, publicado no DOE de 10-1-2008, pág. 55, que concede pensão em caráter temporária ao Sr. ESTEVÃO JÚNIOR DOS SANTOS REIS, em decorrência do falecimento do Sr. Estevão Silvio dos Reis, Motorista, Referência "19", aposentado pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato administrativo, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 42-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processos nºs 1.200-9/2008 e 5.701-0/2006 - apenso
 Interessada TEREZA GUTOSKI DA SILVA
 Assunto Pensão

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
ACÓRDÃO Nº 535/2008: Ementa: Pensão nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 715/2008 da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 070/2008/SAD, de fl. 32-TC, publicado no DOE, 10-1-2008, pág. 56, que concede pensão vitalícia à Sra. TEREZA GUTOSKI DA SILVA, em decorrência do falecimento, do Sr. Aurélio Carneiro da Silva, Agente de Polícia, Classe "C", lotado, quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, no município de Barra do Bugres, com a fundamentação legal constante do ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Processo nº 1.013-8/2008
 Interessada SILVANY RODRIGUES DE MORAIS
 Assunto Pensão
 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
ACÓRDÃO Nº 536/2008: Ementa: Pensão com base no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a" e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Apto ao registro. Legalidade do cálculo do benefício. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 357/2008, da Procuradoria de Justiça, com base no artigo 43, II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, em REGISTRAR o Ato Administrativo nº 1.758/2007/SAD, de fl. 36-TC, publicado no DOE de 11-12-2007, pág. 16, que concede pensão vitalícia, a Sra. SILVANY RODRIGUES DE MORAIS, em decorrência do falecimento do Sr. Adolfo Valentino Bello de Moraes, Apoio Administrativo Educacional, Classe "B", Nível "09", lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo do benefício apresentado à fl. 25-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem. Participaram do julgamento o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Cuiabá, em 13 de março de 2008.

Conferido/Visto:

LIGIA MARIA GAHYVA DAUD ABDALLAH
 Secretária Geral do Tribunal Pleno

JEAN FÁBIO DE OLIVEIRA

Técnico Instrutivo e de Controle

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 054/WJT/2008

Nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigos 257, Inciso IV, art. 263 e art. 267, inciso I, todos da Resolução nº 14/2007 -RITC, tendo em vista que não houve manifestação até o presente momento quanto as notificações feitas através dos ofícios nºs 7.070/2007/TCE-MT/JJC e 495/2008/TCE-MT/WJT, referentes ao Processo nº 17.287-1/2007, NOTIFICO o Sr. Teodoro Moreira Lopes, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, compareça ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para tratar de assuntos referentes ao processo acima referido, ressaltando-se que, caso não atenda a esta notificação, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 140, § 1º da Resolução nº 014/07 – RITC.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Cuiabá, 12 de março de 2008.

Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Relator

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 13 de março de 2008.

Digitado por: Júlio Flávio Candia.

Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.

Visto: Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah – Secretária Geral do Tribunal Pleno.

RELAÇÃO DE JULGAMENTO SINGULAR Nº 089/VAS/08

PROCESSOS DE JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO SR CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA.

JULGADO NO DIA 10-3-2008

PROCESSO Nº 0847-8/2008
 N.º

INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL DOS INFORMES DO APLIC RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO/2007

...Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída pelo § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº 269/2007, acolhendo o Parecer Ministerial nº 982-08 (fl. 17-TC), e tendo em vista que o jurisdicionado enviou a este Tribunal as informações do Sistema APLIC referentes ao mês de **outubro/2007** antes de receber a notificação, determino o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos da Instrução Normativa nº. 01/2000, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

JULGADOS NO DIA 11-3-2008

PROCESSO Nº 170-8/2008

INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

ASSUNTO LEI Nº 197/2007, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

No uso da competência legal estabelecida pelo inc. III, do art. 43 da Lei Complementar nº. 269/2007, deste Tribunal, c/c inciso II, art. 90 da Resolução nº 14/2007, tendo em vista as informações da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria e acolhendo o **Parecer nº 869/2008**, do Dr. Mauro Delfino César representante Ministerial junto a este Tribunal de Contas,

REGISTRO a Lei Municipal nº 197/2007, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2008, do Município de Porto dos Gaúchos.

Oficie-se ao Prefeito do referido município, para que apresente esclarecimentos acerca das falhas apontadas nas informações técnicas de fls. 91/102-TC, bem como providencie a remessa dos documentos ausentes neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no Regimento Interno deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO 01.527-0/2008
 N.º

INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL DOS INFORMES DO APLIC RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO/2007

...Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída pelo § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº 269/2007, acolhendo o Parecer Ministerial nº 981-08 e, tendo em vista que o jurisdicionado enviou a este Tribunal as informações do Sistema APLIC referentes ao mês de **novembro/2007** dando atendimento à notificação, determino o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos da Instrução Normativa nº. 01/2000, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO 01.530-0/2008
 N.º

INTERESSADA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL DOS INFORMES DO APLIC RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO/2007

...Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída pelo § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº 269/2007, acolhendo o Parecer Ministerial nº 976-08 e, tendo em vista que o jurisdicionado enviou a este Tribunal as informações do Sistema APLIC referentes ao mês de **novembro/07** antes de receber a notificação, determino o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos da Instrução Normativa nº. 01/2000, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO 01.528-8/2008
 N.º

INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL DOS INFORMES DO APLIC RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO/2007

...Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída pelo § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº 269/2007, acolhendo o Parecer Ministerial nº 980-08 e, tendo em vista que o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal os informes do Sistema APLIC referentes ao mês de **novembro/2007** antes de receber a notificação, determino o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos da Instrução Normativa nº. 01/2000, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO 0849-4/2008
 N.º

INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL DOS INFORMES DO APLIC RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO/2007

...Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída pelo § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº 269/2007, acolhendo o Parecer Ministerial nº 979-08 e, tendo em vista que o jurisdicionado enviou a este Tribunal as informações do Sistema APLIC referentes ao mês de **outubro/2007** dando atendimento à notificação, determino o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos da Instrução Normativa nº. 01/2000, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO 0828-1/2008
 N.º

INTERESSADO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GAÚCHA DO NORTE

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL DO BALANCETE DO MÊS DE OUTUBRO/2007

...Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída pelo § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº 269/2007, acolhendo o Parecer Ministerial nº 977-08, e tendo em vista que o jurisdicionado encaminhou a esta Corte o balancete do mês de **outubro/2007** dentro do prazo concedido por esta relatoria na notificação, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO 0838-9/2008
 N.º

INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL DOS INFORMES DO APLIC RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO/2007

...Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída pelo § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº 269/2007, acolhendo o Parecer Ministerial nº 975-08 e, tendo em vista que o jurisdicionado enviou a este Tribunal as informações do Sistema APLIC referentes ao mês de **outubro/07** antes de receber a notificação, determino o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos da Instrução Normativa nº. 01/2000, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

JULGADO NO DIA 12-3-2008

PROCESSO 018.486-1/2007
 N.º

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCALINHO

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL DO BALANCETE DO MÊS DE JULHO/2007

...Diante do exposto, no uso da competência legal a mim atribuída pelo § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso VI, art. 90 da Resolução nº. 14/2007, deste Tribunal e, acolhendo o Parecer Ministerial nº 834/08, aplico a multa de **20 (vinte) UPF's/MT**, ao Prefeito Municipal de Cocalinho, senhor **Juarez Falone de Andrade**, pelo atraso no encaminhamento do balancete referente ao mês de **julho/2007**, fixada com base no inciso IV, art. 75 da Lei Complementar 269/2007, com a gradação do inc. IV, art. 289 da Resolução nº. 14/2007, deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida ao **Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, com recursos próprios, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão.

Por fim, encaminha-se os autos para a Presidência deste Tribunal para as providências cabíveis, em conformidade com o §2º, art. 90 da Resolução nº. 14/2007, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 13 de março de 2008
Digitado por: Verusa Zaviasky – Auxiliar / Assistente.
Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.

Visto: Lígia Maria Gahyva Daoud Abdallah – Secretária Geral do Tribunal Pleno.

RELAÇÃO DE JULGAMENTO SINGULAR Nº 090/WJT/08

PROCESSOS DE JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO SENHOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS.

JULGADO EM 12-3-2008

PROCESSO N.º 019.608-8/2007
N.º

INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/2007, DE 27 DE ABRIL DE 2007, FICAM APROVADAS AS CONTAS DO EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005

...Face a competência legal e de acordo com o Parecer nº. 1.137/2008 do Procurador de Justiça Sr. Mauro Delfino César, decido nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "c" da Resolução 014/2007 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, pelo REGISTRO do Decreto Legislativo nº. 57/2007, de 27/04/2007 da Câmara Municipal de Várzea Grande, que aprova as contas do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer nº. 107/2006 deste Tribunal.
Publique-se.

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 13 de março de 2008.
Digitado por: Verusa Zaviasky – Auxiliar / Assistente.
Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.
Visto: Lígia Maria Gahyva Daoud Abdallah - Secretária Geral do Tribunal Pleno.

JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO SR. CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, EDIÇÃO DO DIA 12 DE MARÇO DE 2008, PÁGINA 67.

JULGADO NO DIA 3-3-2008

PROCESSO N.º 18.315-6/2006

INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

ASSUNTO DENÚNCIA REFERENTE AO CHAMADO Nº 187 DE 7-12-2006 / EXERCÍCIO 2006 / USUÁRIO WEB

...Em face da inércia do denunciado e com fundamento nos dispositivos acima mencionados, considero **revel** o senhor João Abreu Luz para todos os efeitos, aplicando-lhe a multa equivalente a **20 UPF's/MT**, prevista no inc. IV do art. 289 da Resolução 14/07, deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida ao **Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, com recursos próprios, encaminhando o respectivo comprovante a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da regular notificação desta decisão.
PUBLIQUE-SE.

*** Republicado por ter saído incorreto.**

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 13 de março de 2008
Digitado por: Verusa Zaviasky – Auxiliar / Assistente
Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.
Visto: Lígia Maria Gahyva Daoud Abdallah – Secretária Geral do Tribunal Pleno

RELAÇÃO Nº 019/GP/2008

PROCESSO 2.918-1/2008
INTERESSADO(A) SILVIO FLORENTINO DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO REQUER A CONCESSÃO DE 06 MESES DE LICENÇA PRÊMIO

... Diante do exposto e, em consonância com o disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 59/99, que modificou o art. 109 da LC nº 04/90 e conforme o Parecer nº 153/2008 da Procuradoria Consultiva, **DEFIRO** o pedido do Sr. **SILVIO FLORENTINO DE OLIVEIRA FILHO**, ocupante do Cargo de Técnico Instrutivo e de Controle, concedendo 03 (três) meses de licença-prêmio referente ao quinquênio de 17-6-2001 a 16-6-2006, para ser gozada em época oportuna, observada a conveniência administrativa.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 11 de março de 2008.
Conselheiro Antonio Joaquim
Presidente

PROCESSO 3.249-2/2008
INTERESSADO(A) LUIZ ALBERTO FLORES DA CUNHA FILHO
ASSUNTO REQUER LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Em consonância com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 04/90, nos termos da informação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas à fl. 04-TC e de acordo com o Parecer nº 157/2008 da Procuradoria Consultiva às fls. 05/06-TC, **DEFIRO** o pedido do Sr. **LUIZ ALBERTO FLORES DA CUNHA FILHO**, servidor estável deste Tribunal, concedendo-lhe a licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, por dois anos, a contar de 7-4-2008.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 12 de março de 2008.
Conselheiro Antonio Joaquim
Presidente

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 13 de março de 2008.
Digitado por: Júlio Flávio Candia.
Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.
Visto: Lígia Maria Gahyva Daoud Abdallah – Secretária Geral do Tribunal Pleno.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA RELAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS FEVEREIRO/2008

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 007/2006

Contratado: RG Informática - Rogério Garcia Celestino. Objeto: Manutenção em Micro Computadores e Impressoras, instalação e configuração de Servidores de Dados e de Acesso a Internet e serviço de conexão a Internet. Aditivo de valor: Fica o presente aumentado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir de 01/03/2008. Data: 25/02/2008.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 014/2007

Contratado: Gilmar Pereira de Souza. Objeto: Contratação de Serviços na Limpeza Urbana. Aditivo de valor (redução): Fica o presente reduzido o valor de R\$ 3.811,79 (três mil oitocentos e onze reais e setenta e nove centavos) a partir desta data. Data: 01/02/2008.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato 207/2007

Contratado: João Augusto Mendonça. Objeto: Reforma de Ponte de madeira sobre o córrego do Buriti. Aditivo de prazo: Fica o presente aumentado o prazo de 60 dias a contar desta data. Data: 04/02/2008

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 207/2007

Contratado: João Augusto Mendonça. Objeto: Reforma de ponte sobre o córrego do Buriti. Aditivo de valor: Fica o presente aditivado o valor de R\$ 1.702,50 (um mil setecentos e dois reais e cinquenta centavos) a partir desta data. Data: 12/02/2008.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato 222/2007

Contratado: Hindenburg C G Costa – ME. Objeto: Realização de Serviços Laboratoriais. Aditivo de prazo: Fica o presente aumentado o prazo de 30 dias a contar desta data. Data: 01/02/2008.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 019/2008

Contratado: Sebastião Pereira Rosa. Objeto: Reforma de ponte sobre o córrego do Ribeirãozinho. Aditivo de prazo: Fica o presente aumentado o prazo de 30 dias a partir de 15/02/2008. Data: 15/02/2008.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 021/2007

Contratado: JBN Indústria e Comércio Ltda. Objeto: Aquisição de tambores de ferro para uso nas vias públicas deste município. Aditivo de prazo: Fica o presente aditivado o prazo de 30 dias a partir de 18/02/2008. Data: 18/02/2008

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 030/2008

Contratado: Construtora R4 Ltda. Objeto: Reforma das Escolas Maria Júlia de Almeida e Adalcy da Conceição Rodrigues. Aditivo de valor: Fica o presente aditivado o valor de R\$ 3.771,28 (três mil setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) a partir de 11/02/2008. Data: 11/02/2008

Segundo Termo Aditivo ao Contrato 030/2008

Contratado: Construtora R4 Ltda. Objeto: Reforma das Escolas Maria Júlia de Almeida e Adalcy da Conceição Rodrigues. Aditivo de prazo: Fica o presente aumentado o prazo de 30 dias a partir desta data. Data: 22/02/2008

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 031/2008

Contratado: Construtora Vida Ltda. Objeto: Reforma da Escola Municipal José Inácio Fraga. Aditivo de valor: Fica o presente aditivado o valor de R\$ 2.707,30 (dois mil setecentos e sete reais e trinta centavos) a partir desta data. Data: 08/02/2008

Segundo Termo Aditivo ao Contrato 031/2008

Contratado: Construtora Vida Ltda. Objeto: reforma da Escola Municipal José Inácio Fraga. Aditivo de prazo: Fica o presente aumentado o prazo de 30 dias a partir desta data. Data: 22/02/2008

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 062/2008

Contratado: Ildo Pereira de Souza. Objeto: Reforma de Ponte sobre o córrego do Bacuri. Aditivo de prazo: Fica o presente aumentado o prazo de 15 dias a partir desta data. Data: 08/02/2008.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato 062/2008

Contratado: Ildo Pereira de Souza. Objeto: Reforma de Ponte sobre o córrego do Bacuri. Aditivo de valor: Fica o presente aumentado o valor de R\$ 796,10 (setecentos e noventa e seis reais e dez centavos) a partir desta data. Data: 12/02/2008

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 069/2008

Contratado: Construtora e Prestadora de Serviços Bidi e Bidinho Ltda. Objeto: Construção de uma ponte que dá acesso ao Estádio do Bilhão. Aditivo de valor: Fica o presente aumentado o valor de R\$ 4.735,75 (quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a partir desta data. Data: 12/02/2008

Segundo Termo Aditivo ao Contrato 069/2008

Contratado: Construtora e Prestadora de Serviços Bidi e Bidinho Ltda. Objeto: Construção de uma ponte sobre o esgoto que dá acesso ao Estádio do Bilhão. Aditivo de prazo: Fica o presente aumentado o prazo de 15 dias a partir desta data. Data: 14/02/2008

CONTRATOS CELEBRADOS EM FEVEREIRO DE 2008.

Contrato: 073/2008

Contratada: Ferreira e Fleury Advogados Associados S/S. Objeto: Prestar serviços jurídicos em defesa da Contratante no âmbito administrativo e/ou judicial. Prazo: a vigência deste contrato será da data de sua assinatura até 31/12/2007. Valor: 20% (vinte por cento) sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, nos anos anteriores a 2008. Data: 08/02/2008

Contrato: 074/2008

Contratada: Centroeste Ambiental Coleta Transporte e Limpeza Urbana Ltda – ME. Objeto: Coleta, Transporte, Tratamento e destinação final de resíduo de serviços de saúde do grupo A e E “Lixo Hospitalar”. Prazo: 30 dias. Valor: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Data: 08/02/2008

Contrato: 075/2008

Contratada: Rádio Aurora FM Ltda. Objeto: Prestação de serviços de divulgação e publicidade das atividades, campanhas e programas do Poder Executivo e suas Secretarias. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais). Data: 08/02/2008

Contrato: 076/2008

Contratada: Rádio Cidade AM de Alto Araguaia – Ltda. Objeto: Prestação de serviços de divulgação e publicidade das atividades, campanhas e programas do Poder Executivo e suas Secretarias. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais). Data: 08/02/2008

Contrato: 077/2008

Contratada: TV Integração Ltda. Objeto: Prestação de serviços de divulgação e publicidade televisiva do Poder Executivo e suas Secretarias. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Data: 08/02/2008

Contrato: 078/2008

Contratada: Francisco Marino Fernandes & Cia Ltda. Objeto: Serviços de drenagem em ruas deste município. Prazo: 120 dias. Valor: R\$ 201.069,07 (duzentos e um mil sessenta e nove reais e sete centavos). Data: 08/02/2008

Contrato: 079/2008

Contratada: Francisco Marino Fernandes & Cia Ltda. Objeto: Serviços de pavimentação em ruas deste município. Prazo: 120 dias. Valor: R\$ 1.159.415,80 (um milhão cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos). Data: 08/02/2008

Contrato: 080/2008

Contratada: Karine O Feitas – ME. Objeto: Aquisição de pães destinados à casa de apoio à criança e ao adolescente “Alzerina Pimentel do Carmo”. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 1.695,00 (um mil seiscentos e noventa e cinco reais). Data: 08/02/2008

Contrato: 081/2008

Contratada: Karine O Feitas – ME. Objeto: Aquisição de pães com margarina destinados à Secretaria de Infra-Estrutura. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 13.485,00 (treze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais). Data: 08/02/2008

Contrato: 082/2008

Contratada: C E A Comércio de Peças e Assessorias Ltda – EPP. Objeto: Aquisição de Óleo lubrificantes e aditivos destinados à Sec. de Saúde – Hospital Municipal. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 10.414,54 (dez mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos). Data: 11/02/2008

Contrato: 083/2008

Contratada: C E A Comércio de Peças e Assessorias Ltda – EPP. Objeto: Aquisição de Óleo lubrificantes e aditivos destinados à Sec. de Educação. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 8.943,86 (Oito mil e novecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). Data: 11/02/2008

Contrato: 084/2008

Contratada: C E A Comércio de Peças e Assessorias Ltda – EPP. Objeto: Aquisição de Óleo lubrificantes e aditivos destinados à Sec. de Infra-Estrutura. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 17.761,36 (Dezesseis mil e setecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos). Data: 11/02/2008

Contrato: 085/2008

Contratada: C E A Comércio de Peças e Assessorias Ltda – EPP. Objeto: Aquisição de Óleo lubrificantes e aditivos destinados à Sec. de Obras. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 20.714,36 (Vinte mil setecentos e quatorze reais e trinta e seis centavos). Data: 11/02/2008

Contrato: 086/2008

Contratada: Alirio Nunes de Souza. Objeto: Reforma da Ponte do Córrego Cabeceira do Rochedo na MU-50 em Furnas dos Bentos. Prazo: 10 dias. Valor: R\$ 6.679,00 (Seis mil e seiscentos e setenta e nove reais). Data: 11/02/2008

Contrato: 087/2008

Contratada: Gestão Ltda. Objeto: Assessoramento e orientação ao Controle Interno. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 088/2008

Contratada: Cacildo Huguene Netto. Objeto: Contratação de serviço técnico especializado para elaboração de projeto de arquitetura e urbanística do loteamento “Casa Feliz I e II”. Prazo: 20 dias. Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 089/2008

Contratada: Job Nunes de Souza. Objeto: Contratação de mão de obra para reparos e reformas de meio fio, sarjetas, bloquetes e bocas de lobo. Prazo: 60 dias. Valor: R\$ 5.375,04 (Cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos). Data: 12/02/2008

Contrato: 090/2008

Contratada: Orlando Bispo dos Santos. Objeto: Construção de caixas de proteção no manilhamento no córrego do porco na MU 07 no assentamento Córrego Rico. Prazo: 30 dias. Valor: R\$ 764,25 (Seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Data: 12/02/2008.

Contrato: 091/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 12 botijões de gás liquefeito de 13 kg à Sec. Administração. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 396,00 (trezentos

e noventa e seis reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 092/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 12 botijões de gás liquefeito de 13 kg à Sec. Infra-Estrutura. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 093/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 44 botijões de gás liquefeito de 13 kg à Sec. Saúde – PSFs. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 1.452,00 (Um mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 094/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 304 botijões de gás liquefeito de 13 kg destinados às escolas municipais rurais e urbanas. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 10.032,00 (Dez mil e trinta e dois reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 095/2008

Contratada: J F D de Souza e Cia Ltda. Objeto: Aquisição de 160 botijões de gás liquefeito de 45 kg destinados ao Hospital Municipal. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Data: 12/02/2008.

Contrato: 096/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 06 botijões de gás liquefeito de 13 kg destinados ao centro de reabilitação. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 097/2008

Contratada: J F D de Souza e Cia Ltda. Objeto: Aquisição de 40 botijões de gás liquefeito de 45 kg destinados ao Asilo Tia Nega. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 098/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 24 botijões de gás liquefeito de 13 kg destinados à casa de apoio à criança e ao adolescente. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 099/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 54 botijões de gás liquefeito de 13 kg destinados à Secretaria de Promoção e Assistência Social. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 1.782,00 (Um mil e Setecentos e oitenta e dois reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 100/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 04 vasilhames de gás liquefeito de 45 kg destinados Hospital Municipal. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 101/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 06 botijões de gás liquefeito de 13 kg destinados ao Hospital Municipal. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 102/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 72 botijões de gás liquefeito de 13 kg destinados à Escola Infantil Maria Ferreira Ribeiro “ Creche”. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 2.376,00 (Dois mil e trezentos e setenta e seis reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 103/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 12 botijões de gás liquefeito de 13 kg destinados à Secretaria de Turismo Esporte e Lazer. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 104/2008

Contratada: Marques e Gomes Júnior Ltda – ME. Objeto: Aquisição de 12 botijões de gás liquefeito de 13 kg destinados à Secretaria Municipal de Obras. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais). Data: 12/02/2008

Contrato: 105/2008

Contratada: Rainha Auto Peças Ltda. Objeto: Aquisição de diversos materiais para manutenção dos veículos e maquinários da secretaria de infra-estrutura urbana. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 1.355,50 (Um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Data: 13/02/2008.

Contrato: 106/2008

Contratado: Comércio de Peças Automotivas Evolução Ltda – ME. Objeto: Aquisição de diversos materiais para manutenção dos veículos da Sec. de Educação e Cultura. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 2.649,50 (Dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Data: 13/02/2008

Contrato: 107/2008

Contratado: Comércio de Peças Automotivas Evolução Ltda – ME. Objeto: Aquisição de diversos materiais para manutenção dos veículos do Gabinete do Prefeito. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 712,00 (setecentos e doze reais). Data: 13/02/2008

Contrato: 108/2008

Contratado: Comércio de Peças Automotivas Evolução Ltda – ME. Objeto: Aquisição de diversos materiais para manutenção dos veículos da Secretaria de Saúde. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 2.780,50 (Dois mil setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Data: 13/02/2008

Contrato: 109/2008

Contratado: Rainha Auto Peças Ltda. Objeto: Aquisição de diversos materiais para manutenção dos veículos da Secretaria de Promoção e Assistência Social. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). Data: 13/02/2008

Contrato: 110/2008

Contratado: Rosaly de Mello Rosa. Objeto: Locação de imóvel para instalação da Secretaria de Educação e Cultura. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais). Data: 14/02/2008

Contrato: 111/2008

Contratado: Ângela Célia Dourado da Silva – Supermercado Compre Bem. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e matérias de limpeza e higienização destinados à casa da criança e do adolescente. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 8.784,90 (Oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos). Data: 14/02/2008

Contrato: 112/2008

Contratado: Construtora Vipps Ltda. Objeto: Serviços de drenagem em ruas deste município. Prazo: 180 dias. Valor: R\$ 221.460,15 (Duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos). Data: 18/02/2008

Contrato: 113/2008

Contratado: Construtora Vipps Ltda. Objeto: Serviços de Pavimentação Asfáltica em ruas deste município. Prazo: 180 dias. Valor: R\$ 480.863,78 (Quatrocentos e oitenta mil e oitocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos). Data: 18/02/2008

Contrato: 114/2008

Contratado: Comércio de Peças Automotivas Evolução Ltda – ME. Objeto: Aquisição de peças para manutenção dos caminhões Fords da Secretaria de Obras. Prazo: 30 dias. Valor: R\$ 8.423,00 (Oito mil quatrocentos e vinte e três reais). Data: 18/02/2008

Contrato: 115/2008

Contratado: White Martins Gases Industriais S/A. Objeto: Aquisição de oxigênio medicinal destinado ao Hospital Municipal. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 66.400,00 (Sessenta e seis mil e quatrocentos reais). Data: 19/02/2008

Contrato: 116/2008

Contratado: Ângela Célia Dourado da Silva – Supermercado Compre Bem. Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios, Materiais de limpeza, Matérias de Copa e Cozinha e Matérias diversos para o Hospital Municipal. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 59.124,34 (Cinquenta e nove mil cento e vinte quatro reais e trinta e quatro centavos). Data: 19/02/2008

Contrato: 117/2008

Contratado: R F L Comércio de Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda. Objeto: Aquisição de diversos produtos para uso na higienização do Hospital Municipal. Prazo: 11 meses. Valor: R\$ 58.692,27 (Cinquenta e oito mil e seiscentos e noventa e dois reais e vinte sete centavos). Data: 20/02/2008

Contrato: 118/2008

Contratado: Ângela Célia Dourado da Silva – Supermercado Compre Bem. Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados às crianças do Berçário da Escola Infantil Maria Ferreira Ribeiro – Creche. Prazo: 10 meses. Valor: R\$ 3.489,20 (Três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Data: 28/02/2008

Contrato: 119/2008

Contratado: Campos e Campos Carneiro Ltda. Objeto: Aquisição de Fraldas descartáveis destinados às crianças do Berçário da Escola Infantil Maria Ferreira Ribeiro – Creche. Prazo: 10 meses. Valor: R\$ 4.415,00 (Quatro mil quatrocentos e quinze reais). Data: 28/02/2008

Contrato: 120/2008

Contratado: João Alves de Oliveira. Objeto: Reforma de Ponte sobre o córrego do rancho na MU 27. Prazo: 40 dias. Valor: R\$ 7.632,80 (Sete mil e seiscentos e trinta e dois reais). Data: 28/02/2008

Contrato: 121/2008

Contratado: José de Carvalho Bastos Filho. Objeto: Licença de uso de software "Sigma-M", implantação de sistema de gerenciamento escolar para as escolas municipais. Prazo: 10 meses. Valor: R\$ 7.980,00 (Sete mil, novecentos e oitenta reais). Data: 29/02/2008

Contrato: 122/2008

Contratado: L A Zaiden ME. Objeto: Aquisição de 4027 placas de identificação numérica para serem afixadas nas residências deste município. Prazo: 60 dias. Valor: R\$ 39.786,76 (Trinta e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos). Data: 29/02/2008

TOMADA DE PREÇOS 006/2008 – EDITAL RESUMIDO

A Prefeitura Municipal de Alto Araguaia – Estado de Mato Grosso, situada na Av. Carlos Huguency, n.º552 centro, Alto Araguaia–MT, CEP 78.780-000 através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público, para quem possa interessar, que realizará às 17:00 horas (Brasília), do dia 02/04/2008, licitação na modalidade supracitada, do tipo menor preço, com regime de execução indireta e sob empreitada por preço unitário, que tem por objeto COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO GRUPO A e E "LIXO HOSPITALAR". Informação mais detalhada e edital completo poderão ser solicitadas no endereço supracitado, de Segunda a Sexta-feira, das 12:00 às 18:00 horas, com a Comissão Permanente de Licitação, pelo tel. (66) 3481-2885. **Alto Araguaia – MT, 13 de Março de 2008.**

Renata Fermio de Oliveira - Presidente da CPL

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
AVISO**

A Prefeitura Municipal de Campo Verde torna pública a Aquisição de Combustível (gasolina) e Materiais de Construção, na modalidade de PREGÃO N.º005/2008 em 3ª Chamada, que se realizará no dia 27/03/2008, às 09h00min (horário local); na sede da Prefeitura Municipal de Campo Verde, demais informações: Tel.: (66) 3419-1244 ou no E-mail: compras@campoverde.mt.gov.br. Em conformidade com a legislação em vigor.

Campo Verde – MT, 13 de Março de 2008.

Viviane Modesto Ribeiro Lorenz

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO****AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2008**

A Prefeitura Municipal de Campos de Julio, torna público que realizará Licitação Modalidade: Pregão Presencial n.º 005/2008 por Registro de Preços do tipo Menor Preço por Item, de acordo com as leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações posteriores,

para futura e eventual aquisição de combustíveis e materiais para manutenção de veículo como óleos, filtros, etc., conforme especificações descritas no anexo do Edital, com abertura no dia 28/03/2008 às 08:00hs (oito horas), no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos de Julio-MT, sito à Av. Valdir Masutti, 1.999, - Lot. Bom Jardim. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos de Julio/MT, sito à Av. Valdir Masutti, 1.999, -Lot. Bom Jardim, de Segunda à Sexta das 7:00 às 11:30h e das 13:30 às 17:00 ou pelo site: www.camposdejulio.mt.gov.br. Informações através do Fone/fax: (65) 3387-1260. Campos de Julio, 06 de Março de 2008.

Edigar Cavalcanti Lagoa

Pregoeiro

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE N.º 003/2008**

A Prefeitura Municipal de Cláudia, **convoca**, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público realizado em 09/04/2006, para comparecerem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na sede da Prefeitura Municipal de Cláudia, junto ao Departamento Pessoal para apresentarem documentos e habilitações exigidas conforme abaixo, e tomarem posse de seus respectivos cargos. **Originais:** Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (nos últimos 5 anos). Atestado Médico de que goza de boa saúde física e mental, comprovada na inspeção de saúde que se refere o **Item 1 do Capítulo IX, do Edital 001/2006** do Concurso Público, podendo, ainda, por determinação do Médico, ser solicitado exames complementares; retirado em qualquer unidade de saúde pública da Federação (especialmente para fins de Trabalho). Declaração de Bens e Valores com reconhecimento de assinatura. Declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável. **02 Fotocópias Legíveis:** Cédula de Identidade (RG); Cadastro de Pessoa Física (CPF); Certidão de Nascimento ou Casamento; Certidão de Nascimento dos Filhos Dependentes; Carteira de Vacina dos Filhos Menores de 06 (seis) anos; Comprovante de Endereço; Carteira de PIS ou PASEP; Título de Eleitor e último comprovante de votação; Carteira de Habilitação; (para os cargos conforme previsto edital 001/2006 do Concurso Público) Documento Militar; Documento Escolar (escolaridade conforme o cargo para o qual foi aprovado no concurso) Quando se tratar de cargo de nível Superior, apresentar registro nos respectivos conselhos. **CARGO: MOTORISTA**

NOME DO CANDIDATO	Nº INSC.	CLASSIFICAÇÃO
JOAO CARLOS LANG	397	7º

CARGO: FONOAUDOLOGO

NOME DO CANDIDATO	Nº INSC.	CLASSIFICAÇÃO
RAFAELA CRISTINA DA SILVA	232	1º

O não comparecimento no prazo legal e a não apresentação da documentação acima descrita, implicará na desistência do classificado convocado, podendo a Prefeitura Municipal de Cláudia – MT, convocar o(s) imediatamente posterior(es), obedecendo a ordem de classificação. Cláudia-MT, 13 de Março de 2008.

ALTAMIR KURTEN - PREFEITO MUNICIPAL

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2008**

A Prefeitura Municipal de Colider - MT, Localizada na Travessa dos Parecis N.º 60, torna pública para conhecimento dos interessados que no dia 28/03/2008, as 09:00 horas, realizar-se-á abertura da Tomada de Preço n.º 003/2008, a qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo com entrega de acordo com as necessidades das Secretarias do Município de Colider/MT - TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço por Item. Os interessados poderão retirar o Edital Completo no endereço acima, em horário de expediente, mediante o recolhimento aos Cofres público da taxa não reembolsável no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais). **Publique-se.** Colider/MT, em 13 de Março de 2008.

VANDERLEI AP. BORGES DA SILVA - Presidente da CPL

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.
ATO GP N.º 125/08**

O Prefeito Municipal de Cuiabá, (MT) no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:** EXONERAR, a pedido, CARLOS ANTONIO HADDAD, do Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superior de Assessor Especial, Símbolo DAS – 02, do Gabinete do Prefeito, a partir de 12/03/2008. **REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRASE.** Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT), 12 de março de 2008.

Wilson Pereira dos Santos - Prefeito Municipal

Asplemat/DO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.
PRODECAP-PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL S/A – “EM
LIQUIDAÇÃO”. - CNPJ N.º 03.831.799/0001-56
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**

Ficam os acionistas da Empresa convocados para se reunirem em **AGOE no dia 20/03/2008, às 17:00 horas**, em sua sede social na Rua Manoel Ferreira de Mendonça n.º 172, bairro Bandeirantes, nesta Cidade, com a seguinte pauta:

ORDINARIAMENTE

1 – Tomar as contas do liquidante, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício findo em 2006. 2 – Apreciar a Lei Complementar n.º 0168/2007.

EXTRAORDINARIAMENTE

1 – Apreciar e deliberar os atos praticados pelo liquidante. 2 – Analisar e deliberar sobre procedimentos a serem adotados no exercício vindouro. 3 – Outros assuntos de interesse da empresa em processo liquidatório. Cuiabá, 05 de março de 2008.

Paulo César Vieira de Andrade - Liquidante
Wilson Pereira dos Santos - Prefeito Municipal de Cuiabá

Asplemat/DO 3x1 (11, 12, 13/03/2008)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2008

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO-MT, através de sua Comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº. 001/2008, de 02/01/2008, de acordo com a Lei nº. 8.666/93 e as alterações que a sucederam, torna público que fará realizar a licitação a seguir caracterizada: Modalidade: **Tomada de Preços**. Tipo: **Menor Preço**. Objeto: **Execução de obra de construção de 11,80 km (onze quilômetros e oitocentos metros) de estradas vicinais padrão alimentadoras no projeto de assentamento São Bento, localizado no município de Dom Aquino-MT.** Data da abertura: **Dia 31/03/2008 às 14h00min horas.** O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, sito à Av. Cuiabá, 143 centro, no horário normal de expediente (07:00 às 13:00), mediante pagamento de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).** Maiores informações poderão ser obtidas pelos fones (0xx66) 3451-1127/1299, fax (0xx66) 3451-1236 ou ainda pelo e-mail: **pmdacontabil@terra.com.br.** Dom Aquino-MT., 12 de março de 2008.

MARCILIA FERREIRA DA CRUZ - Presidente da Comissão de Licitações
MARIA JOSÉ BORGES Prefeita Municipal

ERRATA

ERRATA: no D.O.E do dia 04/03/2008 onde lê-se AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2008 leia-se AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2008. (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Jaciara, através de Pregoeira designada, torna público que, referente ao PREGÃO n.º. 002/2008, foram vencedoras as Empresas **COMERCIAL NASTRO DE ALIMENTOS LTDA** no Lote I (gêneros alimentícios) ao valor de R\$ 281.300,00 e **CARVALHO E GONÇALVES DE CARVALHO LTDA EPP** no Lote II (materiais de limpeza) ao valor de R\$ 4.280,00, após lance verbal final. Jaciara-MT, 13 de março de 2008. Eliane Teixeira Alves Moura–Pregoeira.(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

EDITAL DE LICITAÇÃO-MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2008

A comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Juara - MT torna público aos interessados que realizará licitação na Modalidade de concorrência Pública nº 05/2008, cuja abertura ocorrerá a 09:00 horas local do dia 15 de Abril de 2008, na sala de licitação da Prefeitura Municipal, Objeto: Execução de Revitalização do Lago neste Município de Juara – MT. O Edital completo poderá ser retirado junto a Prefeitura Municipal de Juara - MT, na Rua Niterói nº. 81-N, no horário normal de expediente, ao custo de R\$ 180,60 (cento e oitenta reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhido a taxa do edital, junto a Tesouraria da Prefeitura. Contatos fone (0xx66) 3556.1164, Juara - MT - 12 de Março de 2008.

William Pereira de Goes
 Presidente da CPL.

Oscar Martins Bezerra.
 Prefeito Municipal (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 12/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Juara (MT). CONTRATADO: Stock Diagnósticos Ltda. – ME. OBJETO: Aquisição de medicamentos. Valor R\$ 207.505,28 (duzentos e sete mil e quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos). Assinatura do Contrato: 01/02/2008

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 13/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Juara –MT. CONTRATADA: Caol Industria e Comercio de Madeiras Ltda. Objeto: Locação de 01 (um) Caminhão/Scannia. Valor R\$ 23. 750,00 (vinte e três mil e setecentos e cinquenta reais). Assinatura de Contrato: 01/02/2008

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 14/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Juara –MT. CONTRATADA: Associação Beneficente de Amparo a Vida. Objeto: Prestar serviços de Hospedagem e Alimentação para pessoas em tratamento do Município. Valor R\$ 31.680,00 (trinta e um mil e seiscentos e oitenta reais). Assinatura de Contrato: 06/02/2008

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 17/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Juara (MT). CONTRATADO: Pavixisto Indústria e Comércio para Pavimento Asfáltico Ltda. OBJETO: Aquisição do produto, tapa buracos de pavimentação asfáltica. Valor R\$ 21.481,20 (vinte e um mil e quatrocentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Assinatura do Contrato: 06/02/2008

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 22/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Juara –MT. CONTRATADA: João Manoel de Oliveira
 Objeto: Prestação de serviços com profissional MÉDICO DE OFTALMOLOGISTA. Valor R\$ 22.150,00 (vinte e dois mil e cento cinquenta reais). Assinatura de Contrato: 07/03/2008

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 23/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Juara –MT. CONTRATADA: Regina Elizabeth Martins dos Santos. Objeto: Aquisição de uma Caminhonete. Valor R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Assinatura de Contrato: 12/03/2008

EXTRATO DE CONTRATO CPL Nº 25/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Juara –MT. CONTRATADA: Vanda Arantes Mota EPP. Objeto: Aquisição de 01 (uma) Maquina RETROESCAVADEIRA. Valor R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Assinatura de Contrato: 10/03/2008

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2008.

A comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Juara - MT torna público aos interessados que realizará licitação na Modalidade de concorrência Pública nº 04/2008, cuja abertura ocorrerá a 10:00 horas local do dia 14 de Abril de 2008, na sala de licitação da Prefeitura Municipal, Objeto: Concessão para explorar serviços de lanhonete Publica, Parque Turístico às Margens do Rio Arinos, Os interessados poderão retirar o Edital junto a Prefeitura Municipal de Juara - MT, na Rua Niterói nº. 81-N, no horário normal de expediente. Contatos fone (0xx66) 3556.1164, Juara - MT - 12 de Março de 2008.

William Pereira de Goes

Oscar Martins Bezerra.

Presidente da CPL.

Prefeito Municipal

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º 01/2008 - PREGÃO PRESENCIAL – EDITAL N.º 01/2008

O MUNICÍPIO DE LAMBARI D'OESTE, Estado Mato Grosso, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria n.º 011, de 31 de Janeiro de 2007, torna público o resultado final do processo supra citado, cujo objeto é a **Contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviços de transportes escolares para Secretaria municipal de Educação e Cultura do Município de Lambari D'Oeste – MT.** O Pregoeiro decide declarar vencedora do objeto do certame em todos os Lotes. A Empresa M. A. TURISMO LTDA - ME – CNPJ/MF nº 07.670.182/0001-57. Não havendo interposição de recurso, o objeto da licitação fica **adjudicado e homologado** ao classificado conforme acima mencionado.

Lambari D'Oeste-MT, 05 de Março de 2008.

Jeslei Gabriel B. Nogueira - Pregoeiro

Jesuino Gomes - Prefeito

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º 015/2008 - PREGÃO PRESENCIAL – EDITAL N.º 07/2008

O MUNICÍPIO DE LAMBARI D'OESTE, Estado Mato Grosso, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria n.º 011, de 31 de Janeiro de 2007, torna público o resultado final do processo supra citado, cujo objeto é a **Aquisição de merenda escolar, para a Secretaria Municipal de Educação.** O Pregoeiro decide declarar vencedora do objeto do certame em todos os Lotes. A Empresa COMERCIAL LUAR LTDA – CNPJ/ MF nº 02.545.557/0001-33. Não havendo interposição de recurso, o objeto da licitação fica **adjudicado e homologado** ao classificado conforme acima mencionado. Não havendo interposição de recurso, o objeto da licitação fica **adjudicado e homologado** ao classificado conforme acima mencionado. Lambari D'Oeste-MT, 12 de Março de 2008.

Jeslei Gabriel B. Nogueira - Pregoeiro

Jesuino Gomes – Prefeito

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO N. 01/2006

EXTRATO da decisão de Inclusão da empresa **ENGEBRAS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.162.611/0001-85, contratada da Empresa SADIA/SA beneficiária do Programa de Desenvolvimento Econômico de Lucas do Rio Verde – PRODEL. Fundamentação Legal: Lei Complementar 37/2005 e Decreto n.º 1396/2005. Objeto Contratado: prestação pela contratada à Sadia dos serviços de fornecimento de mão de obra especializada e equipamentos necessários, para a perfeita execução dos serviços de obras civis diversas, com fornecimento de ferramentas e mão de obra especializada.....Descrição dos Serviços- Os serviços compreendem: execução propriamente dita dos serviços executados; Execução propriamente dita dos serviços ajustados; Execução de Arrasamento de Estacas; Escavação Manual até 2 metros para fundação; Execução de lastro de concreto Magro; Montagem de Armação em Fundação ...” Benefícios previstos para a empresa **ENGEBRAS ENGENHARIA LTDA**, a serem concedidos ou realizados pelo Município: Isenção de ISSQN referente ao objeto contratado.

EXTRATO da decisão de Inclusão da empresa **OESTEMIX CONCRETO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.871.663/0001-81, contratada da Empresa SADIA/SA beneficiária do Programa de Desenvolvimento Econômico de Lucas do Rio Verde – PRODEL. Fundamentação Legal: Lei Complementar 37/2005 e Decreto n.º 1396/2005. Objeto Contratado: prestação pela Contratada, à Sadia, dos serviços especializados de

dosagem, usinagem, bombeamento e transporte de concreto, cuja construção por administração foi empreitada às Intervinentes pela Sadia. Benefícios previstos para a empresa **OESTEMIX CONCRETO LTDA**, a serem concedidos ou realizados pelo Município: Isenção de ISSQN referente ao objeto contratado

EXTRATO da decisão de **Inclusão Parcial** da empresa **GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.303.816/0001, contratada da Empresa SADIA/SA beneficiária do Programa de Desenvolvimento Econômico de Lucas do Rio Verde – PRODEL. Fundamentação Legal: Lei Complementar 37/2005 e Decreto n.º 1396/2005. Objeto Contratado: prestação pela Contratada, à Sadia, dos serviços de fornecimento de mão de obra especializada e equipamentos necessários, para a perfeita execução dos serviços de carga, transporte e espalhamento de material para bota fora, com fornecimento de ferramentas, equipamentos, combustível e mão de obra especializada, cuja construção por administração foi empreitada às Intervinentes pela Sadia. Benefícios previstos para a empresa **GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA**, a serem concedidos ou realizados pelo Município: Isenção de ISSQN referente a mão de obra especializada.

MARINO JOSE FRANZ JORGE ANTONIO ANDRETTA

Prefeito Municipal Secretário Munic. de Planej. Orçamento e Finanças

O processo completo encontra-se a disposição na sede da prefeitura municipal de Lucas do Rio Verde no seguinte endereço. Av. Pará, 109-E, Bairro Cidade Nova. **(DMT/DO)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE EDITAL DE PREGÃO Nº 009/2008 - JULGAMENTO DE RECURSO

A Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, vem por meio deste comunicar que foi interposto recurso pela empresa Steell Comércio de Equipamentos de Emergência Ltda tendo em vista a mesma não concordar com a decisão de desclassificação do certame acima mencionado, aberto prazo para contrarrazões as demais empresas participantes do certame renunciaram a tal direito, sendo que tal interposição recursal foi julgada totalmente improcedente. A íntegra da decisão e demais atos e informações encontram-se nos autos do Pregão nº 09/2008. Lucas do Rio Verde MT, 13 de Março de 2008.

Eberton Vestena dos Santos

Pregoeiro

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2008

A Prefeitura Municipal de Marcelândia, Estado do Mato Grosso, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público a todos os interessados, que fará realizar no dia 02 de Abril de 2008, às 15:00 horas, na sede da Prefeitura, sito à rua Guaira, 777, Licitação na modalidade Tomada de Preços, para Seleção de empresa para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. A presente licitação será processada e julgada, em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações, e nas condições estabelecidas no edital. O Edital completo contendo maiores informações podem ser obtidos junto à Secretaria de Municipal de Administração, no endereço acima citado, em horário de expediente das 7:00 às 12:00 e das 14:00 as 17:00 horas. Marcelândia – MT, 13 de Março de 2008.

VERONISSE ANSELMO DE SOUZA FABRIM

Presidente da CPL

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste - MT

Dispensa de Licitação 08/2008

O município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, comunica que, em despacho proferido no Processo de Dispensa de Licitação nº 08/2008, o Senhor Dr. Luiz Emanuel Vasconcelos Godoy, Prefeito Municipal, ratificou a decisão da Comissão de Licitação de considerar dispensável a licitação para proceder contratação de Serviços de Arbitragem, destinados a realização da XVI Copa Mirassol de Futebol Amador, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no desenvolvimento das atividades da Coordenadoria de Esportes e Lazer. PRAZO: 12/03/08 à 12/05/08. VALOR: 7.350,00 (Sete mil trezentos e cinquenta reais). Fundamento: Lei 8.666/93, Artigo 24, Inciso II.

Mirassol D'Oeste, 12 de Março de 2008.

Dr. Luiz Emanuel Vasconcelos Godoy – Prefeito Municipal

Cyntia Cibele Capeletti – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato n.º. 269/2007 - Contratada: Empresa **CLÁSSICA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E PRODUÇÕES LTDA-ME**. Objeto: Executará serviços especializados na realização do Reveillon no Município. Disp. Legais: Pregão nº. 056/2007. Valor: R\$ 274.990,00. Data: 27/12/2007. Prazo: 31/12/2007. Convênio nº. 615/2007, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto é a realização do "REVEILLON NO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA". **Asplemat/DO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N.º 005/2008. PROCESSO N.º 005/2008.

Ref. Aquisição de uma Patrulha Agrícola conforme contrato n. 196.891-08/2006/MAPA.

A Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, com sede na Praça Leopoldina Wilke,

19, Centro, através do Senhor Prefeito Municipal **REVELINO BRAZ TREVIZAN**, por intermédio da Comissão Especial de Licitação - CEL instituída pela Portaria n.º 001/2008, de 02 de Janeiro de 2008, realizar licitação na modalidade de **Tomada de Preço**, tipo menor preço e qualidade do material, cuja documentação e proposta técnica e de preços deverão ser entregues no dia 01 de Abril de 2008, às 09:00 horas, na Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos MT, com abertura prevista para a 09:10 horas local, a qual será regida pela Lei N.º 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883/94 Lei 8.248/91, Decreto n.º 1070/94, e demais normas que regem a espécie. **1. DO OBJETO:** Aquisição de Trator Agrícola (pneu 86 CV / 4cil tração 4 x 4), Grade Aradora (GA / 14 x 26), Grade Niveladora (GNL /28 x 22), Carreta de Madeira, (1 Eixo / 3 Tonelada), Colhedeira de Forragem, Plantadeira de Linha.

Silva Ribeiro dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, nomeado pela portaria 002/2008, torna Público o RESULTADO do processo de licitação, regido pela Lei nº 8.666/93 de 03 de junho de 1993 e pela Lei 10.520/02, e suas alterações posteriores torna público: **PROCESSO:** 019/2008 ; **MODALIDADE:** Pregão Presencial; **nº010 OBJETO:** Aquisição de Gêneros alimentícios, produtos de copa higiene e limpeza para diversas secretarias; **REALIZAÇÃO:** 12/03/2008; **VENCEDORES DO CERTAME:** **MACHRY SUPERMERCADO LTDA**, CNPJ: 24.984247/0001-58, Lotes nº : 01,05,06 ,08,10,11,17,18,19,21,22,23, 24,26, 27,28, 29,32, 33,36, 37, 38,39,40,44,45,47,51, 52,53,55,56,58,59,60,61,62,65. **MANOEL HEUDO DE MONTE E CIA LTDA**, CNPJ: 04.473.711/0001-34, LOTES Nº: 04,07, 09, 12, 13, 15, 30, 34, 35, 41, 42, 43, 48, 49, 50, 54, 63, 64. **CELESTINO BITTENCOURT DOS SANTOS ME**: CNPJ: 92.971.597/0001-30, LOTES Nº: 02,03,14,16,20,25,31,46,57,68. **H. DA SILVA O. R. SOARES – ME** CNPJ: 07.883.680/0001-88 LOTES Nº: 66,67. Querência, 12 de outubro de 2008.

Tânia Siqueira Lorenz

Pregoeira.

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, nomeado pela portaria 002/2008, torna Público o RESULTADO do processo de licitação, regido pela Lei nº 8.666/93 de 03 de junho de 1993 e pela Lei 10.520/02, e suas alterações posteriores: **PROCESSO:** 018/2008 **Pregão Presencial nº 009/2008;** **OBJETO:** Aquisição de material escolar, expediente e de escritório; **REALIZAÇÃO:** 13/03/2008; **HORÁRIO:** 08:30h; **Vencedores do Certame:** **Celsi Maria Hahn – Me**, CNPJ: 01.430.999/0001-71, Lotes: 01,04,06,07. **MACHRY SUPERMERCADO** CNPJ: 24.984.247/0001-58, Lotes: 02,08. **ALDIR BISSOLOTTI - ME** CNPJ: 07.800.541/0001-43 LOTES Nº 03. **IVANETE BISSOLOTTI E CIA LTDA** CNPJ: 04.418.627/0001-18 LOTES Nº 05. Querência, 13 de MARÇO de 2008.

Tânia Siqueira Lorenz

Pregoeira.

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO MODALIDADE: “CONCORRÊNCIA Nº 02/2008.”

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Concorrência nº 02/2008, realizada na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: “Obra de Pavimentação Asfáltica Tipo TSD e Galerias Pluviais na Vila Mineira e Adjacências, e Verde Teto, conforme as especificações contidas no Edital e seus anexos”, que após a análise detalhada da documentação apresentada pelas empresas participantes, foram consideradas **HABILITADAS PARA A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, as empresas:**

- **FRANCISCO MARINO FERNANDES & CIA LTDA;**

- **ENSERCON ENGENHARIA LTDA;**

- **CAVALCA EMPREENDIMENTOS LTDA**

- **OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

A Comissão de Licitação informa aos representantes das empresas supracitadas, que transcorrido o prazo recursal, proceder-se-á a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial das empresas habilitadas no dia **26/03/2008, às 14:00 horas**, no mesmo local da abertura. Rondonópolis-MT, 12 de março de 2008.

SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJOUR.

Presidente da Comissão de Licitação.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO MODALIDADE: “CONCORRÊNCIA Nº 03/2008.”

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Concorrência nº 03/2008, realizada na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: “Obra de Pavimentação Asfáltica Tipo TSD nos Bairros JD. Pindorama e Tropical e Galerias de Águas Pluviais no JD. Tropical, conforme as especificações contidas no Edital e seus anexos”, que após a análise detalhada da documentação apresentada pelas empresas participantes, foram consideradas **HABILITADAS PARA A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, as empresas:**

- **CAVALCA EMPREENDIMENTOS LTDA**

- **OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Foi considerada INABILITADA PARA A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO a empresa:

- **CONSTRUTORA LOCATELLI LTDA** por ter descumprido o subitem 3.2.4.3, c do edital.

A Comissão de Licitação informa aos representantes das empresas supracitadas, que

transcorrido o prazo recursal, proceder-se-á a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial das empresas habilitadas no dia 26/03/2008, às 15:00 horas, no mesmo local da abertura. Rondonópolis-MT, 12 de março de 2008.

SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJOUR.

Presidente da Comissão de Licitação. (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

Rua Otávio Costa, snº, Bairro santo Antonio- Rosário Oeste – MT

CNPJ-03.180.924/0001-05 - CEP: 78470-000 – Fone: 65 -3356-1171

EDITAL RESUMIDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2008

Objeto: LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEICULOS

Dia: 28/03/2008.

Entrega dos Envelopes: Até as 10:00 horas, do dia 28/03/2008.

Edital Completo: Afixado no endereço acima e na Internet, site www.rosariooeste.mt.gov.br

Abertura do envelope Nº 01: Às 10: 30 horas,do dia 28 de março de 2008, no endereço acima.

Fundamento Legal: Regida pela Lei nº 10.520, de 17 de outubro de 2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666 de 21/06/93 (com alterações da Lei 8883/94 e da Lei nº 9.648/98)

Rosário Oeste- MT, 13 de março de 2008.

CACILDA MARIA NONATO -PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N º 001/2008

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger- MT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que, fará realizar licitação na modalidade de tomada de preços Edital n º 001/2008, com objetivo de Selecionar empresa do ramo pertinente, para fornecimento parcelado de combustível, com realização prevista para o dia 31 de Março de 2008 às 10:00 horas. O edital completo estará à disposição dos interessados para consulta e retirada, a partir do dia 14/03/2008, das 08:00 às 13:00 horas na Prefeitura Municipal, junto a Comissão Permanente de Licitação, situada à Av. Santo Antônio, 245- centro, Santo Antônio de Leverger- MT, informações pelo telefone (065)3341-1881. Santo Antônio de Leverger- MT, em 13 de Março de 2008

Claudilsom Jorge de Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

VISTO:

Faustino Dias Neto

Prefeito Municipal

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
TERMO DE REVOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS: 02/08

Por determinação do Senhor Prefeito Municipal da cidade de São Félix do Araguaia-MT, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados, que o Processo nº 2008, TOMADA DE PREÇOS: 02/08, Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE MUSEU E MONUMENTO MARCO DA CAPELA, no Município de SÃO FELIX DO ARAGUAIA-MT, conforme contrato de repasse nº 2628.019966077/2006/Ministério do Turismo/CAIXA", foi revogado por razões de interesse público, baseado no Artigo 49 § 3º da lei nº 8.666/93 e alterações introduzidas pela lei nº 8.883/94 e da lei nº 9.648/98. São Félix do Araguaia, 22 de Fevereiro de 2008.

LIDIA BARBOSA DE BRITO - Presidente da Comissão de Licitação

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
TERMO DE REVOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS: 01/08

Por determinação do Senhor Prefeito Municipal da cidade de São Félix do Araguaia-MT, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados, que o Processo nº 2008, TOMADA DE PREÇOS: 01/08, Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - FELIX DO ARAGUAIA, conforme contrato de repasse nº 0201096-98/2006/Ministério do Esporte/CAIXA", foi revogado por razões de interesse público, baseado no Artigo 49 § 3º da lei nº 8.666/93 e alterações introduzidas pela lei nº 8.883/94 e da lei nº 9.648/98. São Félix do Araguaia, 22 de Fevereiro de 2008.

LIDIA BARBOSA DE BRITO - Presidente da Comissão de Licitação

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT

EXTRATO DE EDITAL DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 45/2008, CONTRATANTE: PMSJQM/MT, EMPRESA, CONTRATADA: ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda, OBJETO: Prestação de Serviços na Elaboração de Concurso Público, VALOR: R\$ 15.000,00, DATA DO CONTRATO – 12-03-2008; TERMINO 31-05-2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 009/2008

A Prefeitura Municipal De Sinop-MT, faz saber aos interessados que fará realizar no dia 01 (primeiro) de abril de 2.008 às 15:00 (quinze) horas, na sede da Prefeitura Municipal, licitação na modalidade: Tomada de Preços n.º 009/2008, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, tendo como objeto Construção do Centro de Educação Infantil no Jardim São Paulo. O edital poderá ser retirado no Departamento de Licitações, situado a Av. das Embaúbas, 1.386 – Centro, de segunda à sexta-feira, das 12 às 17 horas, mediante apresentação de requerimento do interessado e comprovante de taxa referente ao custo de reprodução e publicação de R\$ 100,00 (Cem reais), informações poderão ser obtidas através do telefone: (66) 3517.5224, ramais 5218/5304. Obs: A visita técnica será efetuada somente no dia 28 (vinte e oito) de Março de 2008 das 12:00 às 17:00 horas, devendo ser marcada com antecedência.

Sinop – MT, 13 de Março de 2.008.

JOSE CARLOS PESSOA - Presidente da Comissão de Licitações

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 006/2008

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sorriso – MT; torna público aos interessados que se fará realizar licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA Nº. 006/2008, para Contratação de Empresa para execução de drenagem e pavimentação do Bairro Jardim Carolina, localizado no perímetro urbano de Sorriso, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL cuja abertura ocorrerá às 08:00horas, do dia 18 de abril de 2008, na sede da Prefeitura Municipal, situada a Av. Porto Alegre nº. 2.525, Centro, Sorriso – MT. Este Edital está disponível junto a Prefeitura Municipal de Sorriso (MT), durante o horário normal de expediente das 07:00 às 13:00 horas. Os interessados poderão retirar o Edital completo na sede da Prefeitura Municipal mediante o prévio recolhimento da importância de R\$ 100,00 (cem reais) pelo boleto específico a ser retirado no setor de tributação até o terceiro dia útil que anteceder à abertura dos envelopes.

Jakson Douglas Maculan

Presidente da Comissão de Licitação

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 10/2008 - TOMADA DE PREÇO Nº. 04/2008

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Terra Nova do Norte, torna publico, para conhecimento dos interessados, será prorrogado a data da abertura da licitação em epigrafe, para o dia 24 de março do ano de 2008, às 13:00 horas, na Sede da Prefeitura Municipal, sito Av. 12 de Abril 101, centro, a licitação na modalidade de Tomada de Preço do tipo Menor Preço tendo como objeto: Aquisição de uma Retroescavadeira nova de acordo com o contrato de repasse nº. 0243954-62/2007/MAPA, programa PRODESA. Os interessados poderão obter informações e cópia do edital completo mediante o prévio recolhimento da importância, não reembolsável, de R\$ 100,00 (Cem Reais), no horário de expediente, das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00, em dias úteis.

Terra Nova do Norte - MT, 13 de março de 2008.

Paulo Cezar Zantedeschi Goulart

Presidente da C.P.L.

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2008 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 007/2008

O MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, Estado de Mato Grosso, através de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 001, de 02 de janeiro de 2008, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade Tomada de Preços, pelo critério de Menor Preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações posteriores, tendo como objeto à aquisição de pneus câmaras e protetores para veículos da Secretaria Municipal de Educação, Saúde, Administração, Ação Social e Gabinete do Prefeito. A abertura dos envelopes contendo os documentos e propostas dar-se-á no dia 28 de março de 2008, às 11:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal, sita à Av. Dr. Mário Corrêa, nº 205, em Vila Bela da Santíssima Trindade - MT. O Edital completo poderá ser adquirido por empresas interessadas na sede da Prefeitura Municipal, no endereço acima referido, mediante o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), fone 065-3259-1554 / 65-3259-1313, 65-3259-1095.

Vila Bela da Ss. Trindade - MT, 13 de março de 2008.

Francisco Roobin Profeta Vieira

PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO

Asplemat/DO

TERCEIROS

Gabriel da Silva Moreira, inscrito no CPF: Nº 088.973.011/34, torna público que requereu junto a SEMA - MT a **LAU e PEF** da Fazenda Savana, localizada no município de Araguaiana/MT. Não foi determinada a elaboração de EIA/RIMA.

CASSOL CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA (PCH Cabixi II) - Inscrita no CNPJ 22.845.499/0005-02, localizada no imóvel rural denominado fazenda Cabixi II, Gleba Cabixi, S/N, Zona Rural, município de Comodoro - MT, torna público que requereu a SEMA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente a renovação da Licença de Operação para geração de energia elétrica no endereço acima citado

ARAPUTANGA CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
CNPJ/MF nº 01.395.648/0001-77. NIRE 51.300.006.332

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Ficam convocados os senhores acionistas para a **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** que se realizará no dia 24 do mês de março do corrente ano de 2008, às 10h, em primeira convocação, na sede social localizada na Av. Historiador Rubens Mendonça, n.º 1.731, salas 1201, 1202, 1205 e 1206, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, para apreciar e deliberar sobre os seguintes assuntos: **a)** aprovar a alienação/transfêrencia do veículo marca/modelo CAR/CAMINHOTE/ CAB DUPLA, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2004, chassi n.º 93XJNK3404C434210, placa JZS0852, de propriedade da Companhia, para a VÁRZEA DO JUBA ENERGÉTICA S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.941.602/0002-00; e **b)** outros assuntos correlatos. Cuiabá/MT, 03 de março de 2008. Antônio Luiz de Almeida Brennand, Presidente do Conselho de Administração. (DMT/DO)

ANDRÉ MAGGI PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ Nº 04.786.144/0001-76 - NIRE nº. 51300007606

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Ficam os senhores acionistas da André Maggi Participações S/A convocados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em **20 de março de 2008**, às 08:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Av. Presidente Médici, 4.269 - Sala 1, Vila Birigui, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, a fim de discutir e deliberar sobre: Aumento de Capital Social da Sociedade e suas sociedades controladas, face à capitalização dos adiantamentos e juros sobre capital. Rondonópolis - MT, 10 de março de 2007.

Pedro Jacyr Bongioiolo - Diretor Presidente
Asplemat/DO 3x1 (11, 12, 13/03/2008)

VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA

Torna público que requereu à SEMA a Licença prévia e de instalação, para Ampliação de um forno industrial, capacidade 1000 toneladas/dia no Município de Nobres/MT. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA. COPRODIA.

CNPJ 15.043.391/0001-07

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

O Presidente da COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA. COPRODIA., no uso de suas atribuições legais, Artigo 34º, letra "E", do Estatuto Social, C O N V O C A seus associados para se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) de março de 2008, na sede da Cooperativa, sítio a Rodovia MT 170 Km 70, zona rural do Município de Campo Novo do Parecis MT., em primeira convocação às 9:00 (nove) horas, com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados; em segunda convocação às 10:00 (dez) horas, com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um associado, e em terceira convocação às 11:00 (onze) horas, com a presença de no mínimo 10 (dez) associados para deliberarem sobre a seguinte:-

ORDEM DO DIA

1) Prestação de contas da DIRETORIA, ref. exercício de 2008, acompanhada do PARECER DO CONSELHO FISCAL, compreendendo:-

A) Relatório da Gestão;

B) Balanço;

C) Demonstrativo das sobras apuradas, ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade;

D) Plano de Atividades para o exercício de 2008, com o respectivo orçamento das receitas e despesas.

2) Destinação das sobras apuradas, ou rateio das perdas, deduzindo-se no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios.

3) Eleição dos componentes do CONSELHO FISCAL.

4) Fixação dos Honorários da Diretoria e Cédulas de Presenças para os Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

5) Outros Assuntos de interesse da Cooperativa.

NOTA - Para os efeitos legais e estatutários, DECLARA-SE que o número de associados nesta data é 49 (quarenta e nove).

Campo Novo do Parecis, 07 de março de 2008

Luiz Kohl - Diretor Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS APOSENTADOS DA SANEMAT - AEASA-

RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA 891 - CENTRO - CUIABÁ-MT. CNPJ:

02.283.381/0001-99

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

FICAM CONVOCADOS OS EMPREGADOS APOSENTADOS FILIADOS À ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS APOSENTADOS DA SANEMAT - AEASA - A SE REUNIREM EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, NA SÉDE DA ASSOCIAÇÃO, NA CIDADE DE CUIABÁ - MATO GROSSO, NA RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA N.º 891, - FUNDOS - NO DIA 28/04/2008, ÀS 08:30 HORAS, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO E, ÀS 09:00 HORAS, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, PARA DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE ORDEM DO DIA:

1 - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

a) DISCUSSÃO, VOTAÇÃO DE APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA "AEASA" REFERENTES AO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31/12/2007.

b) OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DA ASSOCIAÇÃO.

CUIABÁ, 12 DE MARÇO DE 2008

NILTON MORENO
Diretor Presidente

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO ELETRONICO DE CUIABA, VARZEA GRANDE E REGIAO, MT-STIMMME.

Com sede, na Rua Comendador Henrique, 60, 2º andar, sl 01- Centro Cuiabá-mt

CODIGO SINDICAL Nº 011.257.03013-7, Fone (65) 3624-9677, 3023-9678

AVISO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ANO 2008, Desconto da Contribuição Sindical em Folha Nos termos do artigo 605 e seguinte da CLT, O Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas Mecânica e de Material Elétrico, Eletrônico, Fabricação de Computadores Periféricos e Similares da Industria de Informática, Siderurgia, Fundição, Oficinas Mecânicas, peças para Automóveis e Similares, Construção Aeronáutica, Construção, Reparação e Manutenção de Elevadores, Reparação de Veículos e Acessórios, Funilaria, Forjaria, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de ar, Reparação de Sucata Ferrosa e não Ferrosa, Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares e Rolhas Metálicas, de Cuiabá, Várzea Grande e Região, MT, com sede e foro na cidade de Cuiabá, sítio na Rua Comendador Henrique nº 60, 2º andar sala 01, Centro, informa aos empresários da categoria que neste mês de março de 2.008 deverão descontar, a título de contribuição Sindical, 01 (um) dia de Trabalho de cada um de seus Empregados, somadas no cálculo todas as verbas que integram o salário, inclusive 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do 13º salário, a teor da súmula nº 207 do STF, o recolhimento será efetuado em qualquer agência bancária, de preferência na Caixa Econômica Federal, através de guias fornecidas por este Sindicato, o não pagamento na data prevista da contribuição, a empresa sofrerá sanções conforme consta no artigo 600 da CLT.

Cuiabá, 11 de março de 2008

MANOEL DE SOUZA
Presidente

ATA DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL

O Instituto de Pesquisa Desenvolvimento e Gestão - IPED, Pessoa Jurídica de Direito Privado, registrada sob o nº. 265.065 de Protocolo e nº. 5.192 de Registro em data de 30/06/2000 - Livro de Registros das Sociedades Civas, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº. 03.911.783/0001-53, situada nesta Capital do Estado de Mato Grosso, sítio a Rua 13 de Junho, nº. 895, sala 101, centro sul,

vem convocar todos os seus diretores e colaboradores para a Assembléia Geral que será realizada no dia 28 de março de 2008 às 17:00 horas, em sua sede, para tratar dos seguintes assuntos:

- I – Eleição de Novos Membros da Diretoria, Conselho Fiscal e Administrativo – Preenchimento de Vagas.**
II – Aprovação do Relatório de Atividades e Balanço do ano de 2007.
III – Aprovação do Planejamento para o ano de 2008.
IV – Aprovação das Alterações do Estatuto.
V – Assuntos Gerais.

Cuiabá, 12 de março de 2008.

Antonio Humberto de Oliveira
Diretor Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE CUIABÁ – STIMAD. CGC/MF.º33.710.187/0001-76. Rua São Luiz – 476 – Bairro Lixeira – CEP: 78.008-280 - Fone: (0xx65) 3623-0472 – Cuiabá/MT.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O presidente do sindicato dos trabalhadores nas indústrias madeireiras – STIMAD-MT de Cuiabá, VÁRZEA GRANDE E REGIÃO, em obediência aos dispositivos do estatuto social da entidade, convoca todos os trabalhadores da categoria representado por esta entidade laboral, para uma Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada na sede da entidade, no endereço acima citado que será realizada no dia **30/ 03/2008**, as 09:00 hs em primeira convocação, ou as 09:30 hs com 50% mais um e segunda convocação ou as 10:00 hs com qualquer número de trabalhador em terceira e última convocação, para deliberarem sobre o seguinte ordem do dia: **A)** – Aprovação da Pauta para a C.C.T. 2008/2009, **B)** – Conceder autorização para a direção do Sindicato negociar a C.C.T. 2008/2009 com a classe Patronal, **C)** – Conceder autorização para intermediar junto a D.R.T. Delegacia Regional do Trabalho da C.C.T. 2008/2009, **D)** – Conceder autorização para ajuizar dissídio coletivo da C.C.T. 2008/2009, **E)** – Conceder autorização para unificar as Pautas conforme C.C.T. anterior. Cuiabá/MT, 13 de Março de 2008. ANTONIO ALVES FEITOSA –Presidente.

RESULTADO DO CERTAME E CONTRATO REFERENTE AO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2008

A Pregoeira da OPAN - Operação Amazônia Nativa/FUNASA conv. 1331/2004, torna público que a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 002/2008 de 12/02/2008, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e troca de óleo das viaturas Toyota e Mitsubishi da OPAN na cidade de Brasnorte, conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo II, parte integrante deste edital, foi a empresa Comercial Ozeika CNPJ n.º 04.106.743/0001-00. Por apresentar o melhor preço para item 01 - manutenção preventiva, sendo o valor unitário de R\$ 40,00 (quarenta reais) para 180 horas no valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), para o item 02 – lavagem completa, sendo o valor unitário de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para 30 unidades no valor total de R\$ 1.050,00 (Hum mil cinquenta reais), para o item 03 – lavagem meia sola, sendo o valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para 30 unidades no valor total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e para o item 04 – troca de óleo, sendo o valor unitário de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para 30 unidades no valor total de R\$ 1.650,00 (Hum mil seiscentos e cinquenta reais).

O contrato firmado entre a OPAN/FUNASA e a empresa Comercial Ozeika Ltda é o de nº 002/2008 cujo valor total é de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais) até o dia 19/07/2008. Angelita Deraldina Mozer – Pregoeira Oficial

RESULTADO DO CERTAME E CONTRATO REFERENTE AO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2008

A Pregoeira da OPAN - Operação Amazônia Nativa/FUNASA conv. 1331/2004, torna público que a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 003/2008 de 12/02/2008, cujo Objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças genuínas para os veículos modelo Toyota Hilux e Mitsubishi para a cidade de Brasnorte, compra parcelada foi a empresa Palanorte Auto Peças e Veículos Ltda, CNPJ n.º 33.023.615/0002-73. Por apresentar o melhor preço para o lote 01 no valor de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), para o lote 02 no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), para o lote 03 no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e para o lote 04 no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

O contrato firmado entre a OPAN/FUNASA e a empresa Palanorte Auto Peças e Veículos Ltda é o de nº 003/2008 cujo valor total é de R\$ 20.400,00 (Vinte mil e quatrocentos reais) até o dia 19/07/2008. Angelita Deraldina Mozer – Pregoeira Oficial

RESULTADO DO CERTAME E CONTRATO REFERENTE AO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2008

A Pregoeira da OPAN - Operação Amazônia Nativa/FUNASA conv. 1331/2004, torna público que a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 004/2008 de 14/02/2008, cujo objeto é a contratação de farmácia na cidade de Brasnorte, é

a seguinte: Claudete Trevisan Me, CNPJ: 37.501.905/0001-55 para o lote 01 no valor de R\$ 1.150,00 (Hum mil cento e cinquenta reais); para o lote 02 no valor de R\$ 1.185,00 (Hum cento e oitenta e cinco reais); para o lote 03 no valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais); para o lote 04 no valor de R\$ 1.238,00 (Hum mil duzentos e trinta e oito reais); para o lote 05 no valor de R\$ 1.141,00 (Hum mil cento e quarenta e um reais); para o lote 06 no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) e para o lote 07 no valor de R\$ 1.214,00 (Hum mil duzentos e quatorze reais).

O contrato firmado entre a OPAN/FUNASA e a empresa Claudete Trevisan Me é o de nº 003/2008 cujo valor total é de **TOTAL DO CONTRATO R\$ 7.713,00 (Sete mil setecentos e treze reais)** até o dia 19/07/2008. Angelita Deraldina Mozer – Pregoeira Oficial.

JOSÉ CYRIACO DE GODOY NETO, inscrito no CPF nº 093.988.804-15, torna público que requereu junto a Sema/MT LAU do imóvel denominado FAZENDA MADRE DE DEUS, localizada no município de Santa Terezinha/MT. Não foi determinado EIA/RIMA.

VALTER JOSÉ DOMINGUES, inscrito no CPF nº 037.255.616-72, torna público que requereu junto a Sema/MT LAU do imóvel denominado FAZENDA BELEZA, localizada no município de Vila Rica/MT. Não foi determinado EIA/RIMA.

Rodolfo Aurélio B. de Campos torna público que requereu à FEMA a Licença Prévia - LI, para controle de poluição de empreendimentos turísticos, para a propriedade rural, Fazenda Santo Antonio, localizada no município de Rosário Oeste – MT.

BRAZILIAN STONES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ : 03.738.444/0001-17, torna público que requereu à SEMA-MT a LP, LI e LO para produção de carvão vegetal, localizada em Juina-MT; não foi determinado o EIA.

ADRIANO CASAVECHIA – “SUINOCULTURA UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES (UPL)”, torna público que requereu à SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, o pedido das Licenças Prévia e Instalação da atividade de Suinocultura Unidade Produtora de Leitões (UPL), localizada na Fazenda Santo Antonio, Linha 21, Groslandia, zona rural, município de Lucas do Rio Verde – MT.

Asplemat/DO

POSTO RIBEIRINHO LTDA., torna público que requereu junto à SEMA, a Renovação da Licença de Operação para a atividade de Comércio Varejista de Combustíveis, sito à Av. Manoel José de Arruda, 3.391 – Costa do Sol – Cuiabá – MT. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

TEIXEIRA & PEREIRA LTDA. – POSTO AMÉRICA IV, torna público que requereu junto à SEMA, a Renovação da Licença de Operação para a atividade de Comércio Varejista de Combustíveis, sito à Av. Governador Júlia Campos, 4.385 – Jardim Glória II – Várzea Grande – MT. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

A CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA., CNPJ: 53.503.652/0016-91, torna público que requereu da secretaria de estado do MEIO AMBIENTE-SEMA, As LICENCAS PREVIA-LPE de INSTALACAO-LI, para uma pedreira localizada No município de DIAMANTINO-MT

AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, torna público que requereu a SEMA, o pedido das Licenças Prévia/Instalação e de Operação, para Poço Tubular Profundo de 110 metros, sito a Rodovia BR-364, Km 13, Distrito Industrial de Cuiabá/MT.

Karl Erich Johannes Schwabe, portador do CPF nº **021.674.091-68**, torna público e require junto a SEMA, a Licença Ambiental Única da propriedade rural denominada Fazenda Lobo, localizada no município de Nova Mutum-MT. Não foi realizado EIA/RIMA.

Previqum – Fundo Municipal Previdência Social de São José dos Quatro Marcos

EXTRATO DE CONTRATO Nº 08/2008 Contratante: PREVIQUAM-FUNDO MUNICIPAL PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. **Empresa Contratada:** QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA – (E. R. MOURA E SILVA LTDA). **Objeto:** REALIZAÇÃO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL **Valor R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) Data Do Contrato:** 12/03/2008

Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, torna público que requereu à SEMA/MT as Licenças Prévia e de Instalação para obras de pavimentação asfáltica e drenagem urbana de trecho da Avenida Governador Júlio José de Campos e das Ruas Goiânia, Palmas, A e Rio Grande do Sul, em perímetro urbano da cidade de Campos de Júlio/MT.

FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESPE

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 02/2008

CONTRATANTES: Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual Inter Tour Viagens e Turismo Ltda **DO OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Serviços de fornecimento de passagens aéreas e terrestres, domésticas, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e entrega de bilhete, mediante requisição do setor responsável da FAESPE, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Tomada de Preços nº 02/2008. **DO VALOR:** O percentual de desconto ofertado para o Lote 01 – passagens aéreas é de 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) e corresponde ao valor global de R\$ 245.000,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil reais); para o Lote 02 – passagens terrestres o percentual de desconto ofertado é de 2,0 % (Dois por cento) e corresponde ao valor global de R\$ 195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais).

DO FORO: Comarca de Cáceres-MT.**DA ASSINATURA:** 05 de Março de 2008.

Paulo Jorge Santos de Vasconcellos
Diretor Executivo - FAESPE

FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESPE

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 03/2008

CONTRATANTES: Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual Soluções Integradas e Consultoria em Gestão Empresarial **DO OBJETO:** Aquisição de material permanente visando atender as demandas da FAESPE e de Convênios.

DO VALOR: O valor global da proposta comercial é de R\$ 606.871,50 (Seiscentos e seis mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

DO FORO: Comarca de Cáceres-MT.**DA ASSINATURA:** 05 de Março de 2008.

Paulo Jorge Santos de Vasconcellos
Diretor Executivo - FAESPE

FRIGOESTE IND. E COMÉRCIO DE CARNES LTDA-ME, torna público que requereu a SEMA. O pedido de Renovação da Licença de Operação, para atividade de Abatedouro de Bovinos-Preparação de Carnes e Subprodutos, Localizado na Rodovia BR 174 KM 228, Margem direita a 700 metros, Zona Rural, Município de Pontes e Lacerda/MT.

Odara Hotel, CNPJ: 26.541.516/0001-37, torna-se público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES, a Licença Ambiental de Instalação - LI, para a atividade referente a Hotel, localizada à Avenida Miguel Sutil, bairro Santa Rosa II, município de Cuiabá – MT.

BOLSA DE CEREAIS E MERCADORIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2008
Ficam os senhores associados convocados a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, que será realizada no dia 20 de março de 2008 (quinta-feira), às 08 (oito) horas, na sede da Bolsa, à Av. Dom Bosco, 1733 – Centro – Cuiabá – MT, para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: Alteração e Consolidação do Estatuto Social, Análise e votação das demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2007 e eleger os membros do Conselho de Administração/Diretoria.

Cuiabá-MT, 13 de março de 2008.

Célio Goertz Xavier
Presidente

Fernando Pacheco Di Loreto, RG nº 342933401 SSP/SP e CPF 943.581.921-49, torna público que requereu junto a SEMA/MT, a Licença Ambiental Única e o Plano de Manejo Florestal Sustentado da **Fazenda Renovação**, município de **Colniza-MT**. Não foi determinado EIA/RIMA.

Ernandi de Col, RG nº 0811450-1 SSP/MT e CPF 531.901.491-00, torna público que requereu junto a SEMA/MT, a Licença Ambiental Única e o Plano de Manejo Florestal Sustentado da **Fazenda Aliança**, município de **Colniza-MT**. Não foi determinado EIA/RIMA.

BAUKE DOUWE DIJKSTRA—CPF 339.622.359-49, torna público que requereu a Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA/MT a Licença Ambiental Única-LAU, Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD e Averbação da Reserva Legal da Fazenda Soroteca VII, município de São José dos Quatro Marcos-MT. Não Foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Ronaldo Furlan, CPF Nº 536.349.691-72, Torna público que requereu à SEMA-MT, o pedido de **Licenças Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI)**

para atividade de Loteamento Urbano, Rod. MT-175, Residencial FURLAN. Araputanga/ MT. Não determinado Estudo de Impacto Ambiental.

VALDER EGÍDIO CRESTANI, CPF nº 137.370.239-72, torna público que requereu junto a SEMA-MT, a LAU de sua propriedade Denominada Fazenda **Ouro Preto**, com área de 1.300,00 has localizada no Município de Alta Floresta - MT. Não foi determinado EIA – RIMA.

MOACYR BEZERRA DE ARAÚJO, CPF nº 116.538.849-91, residente e torna público que requereu junto a SEMA, a LAU de sua propriedade Denominada **Fazenda Maanaim**, com área de 880,9480 has no Município de Carlinda - MT. Não foi determinado EIA – RIMA.

DDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 09.396.050/0001-04, torna público que requereu à SEMA-MT a LP, LI e L.O, para Serraria e Desdobramento de Madeiras, localizada em Juina-MT; não foi determinado o EIA.

RONI ANTONIO REOLON, CPF: 206.693.051-20, torna público que requereu junto a SEMA/MT - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a Licença Ambiental Única (LAU), da Fazenda Paraíso, no Município de Juara/MT.

Asplemat/DO

A piscicultura localizada na Chácara Nossa Senhora Aparecida de propriedade do Srº Luiz Carlos Cáceres da Silva CPF: 142868151/53, torna público que requereu a SEMA-MT, a licença de operação de sua piscicultura localizada no município de Várzea Grande-MT. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

LICENÇA DA SEMA

OMAR JOSÉ CALLEGARO - CPF: 208.511.700-72 e OUTROS – torna público que requereu a SEMA a Licença Ambiental Única – LAU, para a atividade de Agropecuária, na Fazenda Lagoa Encantada no município de Poxoréo - MT. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental. (DMT/DO)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

A Presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO –STIV/MT, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, convoca os trabalhadores da categoria associados ou não da entidade, a se reunirem em assembléia geral extraordinária, dia 30 de Março de 2008 (DOMINGO), na sede do sindicato, sito Rua São Luiz, Bairro Lixeira, Cuiabá-MT, às 09:00 horas em primeira convocação com 50% + 1 dos associados presentes, às 10:00 horas em segunda e última convocação com qualquer número de associados que se fizerem presentes, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a-) Colheita, análise e discussão de proposta para montagem e deliberação, da pauta de reivindicação, da CCT da categoria, vigência 2008/2009. b-) Indicar membros para constituir comissão negociadora e da montagem das pautas de negociação da CCT 2008/2009. c-) Conceder ou não autorização para sindicato providenciar as Negociações Coletivas de Trabalho diretamente com a entidade Sindical Patronal. d-) Conceder autorização para o Sindicato ajuizar Dissídio Coletivo de Natureza Econômica ou Jurídica, caso não venha ocorrer a formalização da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, vigência 2008 a 2009, com a entidade sindical patronal ou perante mesa redonda junto a DRTE de MT, e-) Deliberar, pela conveniência ou não, de transformar a Assembléia Geral Extraordinária do sindicato laboral em estado permanente, até realização da convenção Coletiva de Trabalho, acordo coletivo de ou julgamento do dissídio coletivo de trabalho perante a TRT23ª Região. Cuiabá-MT, 13 de Março de 2008. CLAUDETE BENEDITA DE AZEVEDO – Presidente.

Freitas & Freitas Ltda-ME, CNPJ 09.356.000/0001-01, end.: Rua Uruguai, S/Nº, Chác 35 – A1, Setor Indl, Feliz Natal/MT, torna público requereu a Sema-MT, a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação para a atividade de desdobro de madeiras. Não EIA/RIMA.

Freitas & Freitas Ltda-ME, CNPJ 09.356.000/0001-01, end.: Rua Uruguai, S/ Nº, Chácara 35–A1, Setor Industrial, Feliz Natal/MT, torna público requereu a Sema-MT, a Licença de Operação para a atividade de desdobro de madeiras. Não EIA/RIMA.

B.F. Indústria De Madeiras Ltda, Cnpj 09.190.032/0001-71, end.: Rod. MT 225, KM 83, S/nº, L 331-B, Q 04, Setor Ind, Feliz Natal/MT, torna público requereu a Sema-MT, a Licença Prévia e Licença de Instalação para a atividade de desdobro de madeiras. Não EIA/RIMA.

B.F. Indústria de Madeiras Ltda, Cnpj 09.190.032/0001-71, end.: Rod. MT 225, KM 83 S/nº, L 331-B, Q 04, Setor Ind, Feliz Natal/MT, torna público que requereu a Sema-MT, a Licença de Operação para a atividade de desdobro de madeiras. Não EIA/RIMA.

PEMAZA CENTRO NORTE S/A - CNPJ 33.657.677/0001-56

Relatório da Diretora, Senhores Acionistas, Dando prosseguimento as disposições legais e estatutárias, submetemos a apreciação de V.Sas. O Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios sociais encerrado em 31 de dezembro de 2.007. Agradecemos, na oportunidade a todos aqueles que conosco colaboraram, e permanecemos a disposição dos Senhores para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

BALANÇO PATRIMONIAL					
ATIVO	31/12/2007	31/12/2006	PASSIVO	31/12/2007	31/12/2006
Circulante	16.851.300,40	14.089.622,66	Circulante	3.330.090,71	2.467.218,93
Disponibilidade	882.400,36	655.665,55	Obrigações Com Terceiros	3.086.976,26	2.260.194,14
Caixa	832.358,33	474.246,00	Fornecedores	1.226.647,18	727.768,96
Bancos	50.042,03	181.419,55	Tributos A Recolher	242.306,97	243.703,92
Direitos Realizáveis A Curto Prazo	4.084.992,48	3.379.021,76	Empre/ Financiamento	1.421.318,38	1.125.650,49
Cientes	2.788.669,05	2.405.855,61	Valores Transitórios	196.703,73	163.070,77
Adiantamentos A Fornecedores	17.172,48	38.843,31	Obrigações Provisonadas	243.114,45	207.024,79
Impostos A Recuperar	968.570,30	721.734,06	Irpf A Pagar	0,00	0,00
Outros Créditos	113.876,92	49.518,01	Csll A Pagar	0,00	0,00
Valores Transitórios	196.703,73	163.070,77	Salários A Pagar	183.615,40	156.601,97
Estoque	11.830.571,72	10.008.026,34	Outras Obrigações	59.144,87	43.833,66
Mercadorias Para Revenda	11.830.571,72	10.008.026,34	Adiantamentos Clientes	354,18	6.589,16
Despesas Antecipadas	53.335,84	46.909,01	Dividendos Propostos	0,00	0,00
Realizável A Longo Prazo	23.264,24	11.000,00	Exigível A Longo Prazo	0,00	207.422,80
Permanente	2.566.681,02	2.530.628,49	Empréstimos/ Financiamento	0,00	207.422,80
Imobilizado	2.566.681,02	2.530.628,49	Patrimônio Líquido	16.111.154,95	13.956.609,42
Terrenos	569.612,50	527.112,50	Capital Social	17.172.330,00	14.848.400,00
Edifícios E Construções	2.551.954,17	2.551.954,17	Capital Integralizado	17.172.330,00	14.848.400,00
Veículos	267.954,94	281.004,94	Reserva De Capital	33,48	133.539,88
Moveis Utensílios E Instalações	495.986,27	473.901,27	Adiantamento P/Aumento De		
Telefone	1.000,00	1.000,00	Capital	33,48	133.539,88
Máquinas E Equipamentos	135.042,40	122.822,40	Reserva Legal	0,00	0,00
Computadores E Periféricos	747.046,49	659.133,51	Lucros/ Prejuizos Acumulados	(1.061.208,53)	(1.025.330,46)
Equipamentos Comunicação	10.825,00	10.825,00	Prejuizo Acumulado	(1.025.330,46)	(307.341,80)
Programa De Computador	25.245,58	25.245,58	Lucro/Prejuizo Exercício	(35.878,07)	(717.988,66)
(-) Depreciação Acumulada	(2.247.721,20)	(2.130.147,99)	TOTAL DO PASSIVO	19.441.245,66	16.631.251,15
(-) Amortização Acumulada	(22.346,10)	(24.303,86)			
Adiantamento P/Imobilizado	32.080,97	32.080,97			
Total Do Ativo	19.441.245,66	16.631.251,15			

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial e Demonstrações somando o Ativo e o Passivo a importância de R\$ 19.441.245,66 (Dezenove milhões, quatrocentos e quarenta e um mil reais, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Várzea Grande, 31 de dezembro de 2.007.

Demonstrações Do Resultado Do Exercício			Demonstração Das Origens E Aplicações De Recursos		
	31/12/2007	31/12/2006		31/12/2007	31/12/2006
Receita Operacional Bruta	23.868.198,92	16.672.504,18	Origens Dos Recursos		
Vendas De Mercadorias	23.868.198,92	16.672.504,18	Das Origens Da Empresa	411.283,34	617.203,83
Deduções Da Receita Bruta	(1.988.973,24)	(1.522.311,59)	Lucro Do Exercício	0,00	0,00
Receita Operacional Líquida	21.879.225,68	15.150.192,59	Depreciações/Amortizações	115.615,45	269.903,83
Custo Das Mercadorias Vendidas	(14.982.901,17)	(9.785.640,65)	Empréstimos A Longo Prazo	295.667,89	360.000,00
Lucro Bruto	6.896.324,51	5.364.551,94	Resultado na Alienação do Imobilizado	0,00	(12.700,00)
Despesas/Receitas Operacionais	(6.932.202,58)	(6.095.240,60)	De Terceiros	2.323.930,00	146.201,49
Despesas C/Pessoal	(4.433.684,81)	(3.790.563,26)	Investimento De Sócios	2.323.930,00	133.501,49
Despesas C/Funcionamento	(2.191.326,19)	(1.832.117,93)	Alienação Do Imobilizado	0,00	12.700,00
Despesas C/Impostos E Taxas	(271.777,30)	(195.928,88)	Total Da Origens	2.735.213,34	763.405,32
Resultado Financeiro Líquido	(271.512,64)	(369.307,19)	Aplicações Dos Recursos	836.407,38	964.019,89
Outras Receitas Operacionais	236.098,36	92.676,66	Prejuizo Do Exercício	35.878,07	717.988,66
Lucro Operacional	(35.878,07)	(730.688,66)	Aumento do Ativo Real a Longo Prazo	12.264,24	11.000,00
Resultado Não Operacional	0,00	12.700,00	Aumento Do Ativo Permanente	151.667,98	82.454,03
Lucro Antes Prov/Contribuição Social	(35.878,07)	(717.988,66)	Redução Do Exigível A Longo Prazo	636.597,09	152.577,20
Provisão Para Contr.Social	0,00	0,00	Remuneração ao Capital dos Acionistas	0,00	0,00
Lucro Antes Prov/Imposto Renda	(35.878,07)	(717.988,66)	Lucros/Dividendos Propostos	0,00	0,00
Provisão Para Imposto Renda	0,00	0,00	TOTAL DAS APLICAÇÕES	1.898.805,96	(200.614,57)
Lucro Líquido Do Exercício	(35.878,07)	(717.988,66)			

DEMONSTRAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

	31/12/2007	31/12/2006
CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO	11.622.403,73	11.823.018,30
CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO NO FINAL DO EXERCÍCIO	13.521.209,69	11.622.403,73
AUMENTO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	1.898.805,96	(200.614,57)

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO**SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2.007**

Do contexto operacional: A Pemaza Centro Norte S/A tem como atividade principal o Comércio Varejista de Peças e acessórios, pneus e lubrificantes, para veículos automotores. **Apresentação das Demonstrações Contábeis:** As demonstrações contábeis foram elaboradas com base nos princípios contábeis e na Legislação Societária conforme disposto na Lei N.º 6.404/78 e alterações posteriores. **Princípios e Práticas Contábeis:** Estoque - avaliados pelo custo de aquisição mais recente no período. Ativo Permanente - Os bens estão atualizado monetariamente até 31/12/1995, em virtude da extinção da correção monetária no Balanço a partir de janeiro de 1.996. Depreciações - são calculadas pelo método linear, com base em taxas que levam em consideração a vida útil econômica dos bens, segundo parâmetros estabelecidos pela Legislação Tributária. Impostos Recuperáveis - IRPJ e CSLL pago por estimativa Empréstimos/Financiamento - representados por empréstimos junto as Instituições Financeiras. Prejuízo a compensar - Prejuízo acumulado no valor de R\$ 1.061.208,53 (Hum milhão, sessenta e um mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), referente aos período de 2005, 2006 e 2007. Capital Social - capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 17.172.330,00 (Dezessete milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta reais). Várzea Grande, 31 de dezembro de 2.007.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

EXTRAVIOS DE DOCUMENTOS

J. B. B. Soares Mineração EPP, inscrito no CNPJ nº 07.614.170/0001-05, estabelecido na Estrada do Morrinho – Km 05 Zona Rural município de Santo Antonio do Leverger. Comunicamos a todos que foram extraviado as CTPS dos seguintes funcionários: Ricardo Serafim Alves CTPS/MT nº 15235 Série: 00057, Benedito Sebastião da Silva CTPS/MT nº 50431 Série: 00020, Jose Lourenço de Assis CTPS/MT nº 86492 Série: 459, Celso Simões de Miranda CTPS/MT nº 87568 Série: 00018, Izalra Pinhenrio de Aguiar CTPS/MT nº 40869 Série: 00009, Jeany Pereira de Souza CTPS/MT nº 98163 Série: 00016, Lucinéia Maria de Souza Silva CTPS nº 14843 Série: 00015, Elaine Conceição da Silva CTPS/MT nº 75374 Série: 00015. (DMT/DO)

R.C.M VARANDA, CNPJ(MF) 09.018.978/0001-55, Insc. Municipal 95.237, estabelecida na Rua Novato, s/nº, Jardim Itália, Cuiabá-MT, por seu representante legal, **DECLARA**, sob as penas da Lei, para fins de comprovação junto a Coordenadoria de ISSQN, nos termos do art. 8º do Decreto n.º 3.846 de 30 de janeiro de 2001, que **extraviou as notas fiscais** de série 2, n.º11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20., **não emitidas** pelo contribuinte. Declara ainda, estar ciente da penalidade estatuída na alínea "F" do inciso VI do art. 352 do Código Tributário Municipal de Cuiabá.

HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ. 70.524.145/0001-77, sito à Rua Adel Maluf nº 119, Jardim Mariana, Cuiabá/MT, por seu representante legal **DECLARA**, sob as penas da Lei, para fins de comprovação junto a Coordenadoria do ISSQN, nos termos do Art. 8º do Decreto 3.846 de 30 de janeiro de 2001, que **extraviou a Nota Fiscal** nº 4818, Série 003, **emitida** pelo contribuinte. Declara ainda estar ciente da penalidade estatuída na Alínea "F" do inciso VI do Art. 352 do Código Tributário Municipal de Cuiabá.

Editais de Extravio de Notas Fiscais Emitidas MAXIMUS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.870.164/0001-93 e no Município sob o nº 91315, estabelecido na Ave. dos Trabalhadores 503 – Praça dos Expedicionários – NOVO Mato Grosso – nesta cidade Cuiabá/MT, por seu representante legal, **DECLARA**, sob as penas da Lei, para fins da comprovação junto à Coordenadoria de ISSQN, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3.846 de 30 de Janeiro de 2001, que extraviou as notas fiscais de série **03**, número seqüencial **21, 43, 69** notas estas que foram emitidas pelo contribuinte. Declara ainda estar ciente da penalidade instituída na alínea "f" do inciso VI do art. 352 do Código Tributário Municipal de Cuiabá, sem prejuízo do arbitramento do ISSQN.

Editais de Extravio de Notas Fiscais em Branco MAXIMUS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.870.164/0001-93 e no Município sob o nº 91315, estabelecido na Ave. dos Trabalhadores 503 – Praça dos Expedicionários – NOVO Mato Grosso – nesta cidade Cuiabá/MT, por seu representante legal, **DECLARA**, sob as penas da Lei, para fins da comprovação junto à Coordenadoria de ISSQN, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3.846 de 30 de Janeiro de 2001, que extraviou as notas fiscais de série **03**, número seqüencial **62, 66, 70, 82, 83, 84, 87, 89, 90**, notas estas que não foram emitidas pelo contribuinte. Declara ainda, estar ciente da penalidade instituída na alínea "f" do inciso VI do art. 352 do Código Tributário Municipal de Cuiabá.

Editais de Extravio de Notas Fiscais em Branco TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.841.288/0001-88 e no Município sob o nº. 76954, estabelecido na Avenida Miguel Sutil, 4620 – Jardim Leblon, Cuiabá-MT, por seu representante legal, Declara, sob as penas da lei, para fins da comprovação junto à Coordenadoria de ISSQN, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3.846 de janeiro de 2001, que extraviou as notas fiscais de série 3, número seqüencial 1201, 1221, 1254, 1255 e 1258, notas estas que não foram emitidas pelo contribuinte. Declara ainda, estar ciente da penalidade estatuída na alínea "f" do inciso VI do art. 352 do Código Tributário Municipal de Cuiabá.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

ARMANDO DE JESUS CORREA – FAZENDA CASTANHEIRAS, estabelecida na Rodovia do Calcário, Km 29, Zona Rural, na cidade de Apiacás, estado de Mato Grosso, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº. 160.770.168-53, e Inscrição Estadual do Produtor 13.221.623-0, vem através desta comunicar o extravio de 01 Talão de Nota Fiscal Modelo. 01, do número 00101 ao 00125.

E.G. DAL BOSCO COLCHÕES ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 06.063.445/0001-05 e Inscrição Estadual nº 13.243.332-0, com sede a Av das Sibipirunas,, 3347, sala 03, Setor Comercial, Sinop-MT, comunica o extravio das Notas Fiscais Série D-1 nº 000.001 à 000.250

G.H. Produtos e Equipamentos para Laboratórios Ltda, CNPJ 04.940.426/0001-86 e I.E. 13.210.085-1, end.: Av. dos Jacarandás, 2895, Sinop-MT, comunica o Extravio de Talonários de Notas Fiscais Modelo 1, nº 08 e 09 de numeração 176 a 225. Com devidas publicações na forma da lei, ficam sem efeitos legais os documentos fiscais acima discriminados.

Milton Henrique Zimpel, Cpf: 452.201.311-68, I.E. 13.289.305-3, End: Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Comunidade Novo Mato Grosso, Nova Ubiratã/MT. Extravio de Notas Fiscais de nºs: 77 à 100, 182 à 221 e 414 e 415.

Sergio Rudimar Zimpel e Outros, Cpf: 226.761.120-15, I.E. 13.228.676-9, End: Faz. Nova Esperança II, Gleba Barreiro Sorriso/MT. Extravio de Notas Fiscais de nºs: 249 à 275, 284 à 300 e 315 à 339.

Eilton Renato Hollembach Zimpel, Cpf: 208.187.501-20, I.E. 13.228.666-1, End: Faz. Vó Ruth, Gleba Rio Ferro Nova Ubiratã/MT. Extravio de Notas Fiscais de nºs: 23, 274 à 294, 299 à 302, 354 à 381, 423 e 424, 501 à 625

Carlos Roberto Zimpel e Outro, Cpf: 226.761.040-04, I.E. 13.261.309-3, End: Fazenda Márcia, Gleba Barreiro Nova Ubiratã/MT. Extravio de Notas Fiscais de nºs: 20, 31, 126 à 162 e 183 à 186.

ESTRAVIO:

LIVRO DE REG. DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA DA EMPRESA ANGELINI & RENCK LTDA, LOCALIZADA À RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 46- CENTRO- BARRA DO BUGRES/MT, CNPJ 01.750.379/0001-10, IE: 13.173.995-6.

YOSHIDA & CIA LTDA (FILIAL) cnpj/mf 00.701.598/0002-27 insc est.: 13.236.636-3, av ariosto da riva, 2535 – centro alta floresta-mt comunica extravio de todos os talonarios e livros fiscais.

COMUNICA EXTRAVIO de todos os talonários e livros fiscais **YOSHIDA & CIA LTDA - C'NPJ/MF 00.701.598/0001-46 (MATRIZ)** insc estadual 13.163.176-4 av. ludovico da riva neto, 2428.

RODRIGO FRISON – CPF n.º 691.948.661-04 – I.E. n.º 13.263.452-0, estabelecido Próximo a Rod. BR 364, S/N (Fazenda Bom Jesus) – Zona Rural – Poxoreu – MT, comunica o extravio das Notas Fiscais Modelo 1 de n.º 000.001 à 000.050 – conforme Boletim de Ocorrência n.º 1016700080237798 de 29/02/2008.

A empresa E. A. Pinheiro Cia Ltda., estabelecida à Av. Marechal Rondon, nº 891, no Centro, na cidade de Rondonópolis, devidamente inscrita sob CGC (CNPJ) 74027814/0001-56 e Inscrição Estadual 13150574-2, comunica que foram extraviados: Nota Fiscal de Prestação de Serviços, de 3451 a 3800; 3851 a 4000; 4051 a 4400; 4451 a 4650 e 4701 a 4800.

EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL

A Empresa Lanchonete e Restaurante Tropical Ltda. CNPJ: 04.309.186/0001-16, vem por meio desta tornar publico o extravio do livro de INSPEÇÃO DO TRABALHO, de numero 01.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

SHELL BRASIL S/A. PETRÓLEO, inscrita no CNPJ sob n.º 33.453.598/0404-27, e no Estado 13.066.466-9, localizada na cidade de Cáceres/MT, vem comunicar o extravio de todos seus documentos tais como: Livros Fiscais de Registro de Entrada; Saída; Ap. de ICMS; Inventário; Termo de Ocorrência; Empregado e Inspeção do Trabalho; Talões de Notas Fiscais; Notas Fiscais de Entrada; Guias de recolhimento de impostos federais; estaduais; municipais; previdenciários/ Guias de Rais; Declarações de IRPJ; RAIS; DAMES; DIRF, etc.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

SHELL BRASIL S/A. PETRÓLEO, inscrita no CNPJ sob n.º 33.453.598/0065-98, e no Estado 13.077.554-1, localizada na cidade de Campo Grande/MS, vem comunicar o extravio de todos seus documentos tais como: Livros Fiscais de Registro de Entrada; Saída; Ap. de ICMS; Inventário; Termo de Ocorrência; Empregado e Inspeção do Trabalho; Talões de Notas Fiscais; Notas Fiscais de Entrada; Guias de recolhimento de impostos federais; estaduais; municipais; previdenciários/ Guias de Rais; Declarações de IRPJ; RAIS; DAMES; DIRF, etc.

VANILMA BEZERRA RIBEIRO, CNPJ **03.768.870/0001-01**, Insc. Est. **13.193.712-0**, situada Av. Perimetral Noroeste nº251, Bela Vista, Sorriso-MT. **DECLARA EXT. DOC.** 05 BL. NF série D e 05 BL. NF série D-1 de nº 001 ao 250, Sorriso-MT.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

SHELL BRASIL S/A. PETRÓLEO, inscrita no CNPJ sob n.º 33.453.598/0403-46, e no Estado 13.073.134-0, localizada na cidade de Alta Floresta/MT, vem comunicar o extravio de todos seus documentos tais como: Livros Fiscais de Registro de Entrada; Saída; Ap. de ICMS; Inventário; Termo de Ocorrência; Empregado e Inspeção do Trabalho; Talões de Notas Fiscais; Notas Fiscais de Entrada; Guias de recolhimento de impostos federais; estaduais; municipais; previdenciários/ Guias de Rais; Declarações de IRPJ; RAIS; DAMES; DIRF, etc.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

SHELL BRASIL S/A. PETRÓLEO, inscrita no CNPJ sob n.º 33.453.598/0407-70, e no Estado 13.071.776-2, localizada na cidade de Rondonópolis/MT, vem comunicar o extravio de todos seus documentos tais como: Livros Fiscais de Registro de Entrada; Saída; Ap. de ICMS; Inventário; Termo de Ocorrência; Empregado e Inspeção do Trabalho; Talões de Notas Fiscais; Notas Fiscais de Entrada; Guias de recolhimento de impostos federais; estaduais; municipais; previdenciários/ Guias de Rais; Declarações de IRPJ; RAIS; DAMES; DIRF, etc.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2º VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

2ª Vara Federal

Juiz Titular: JEFFERSON SCHNEIDER
Juiz Substituto: MARCELO AGUIAR MACHADO
Dir. Secret.: BELª PATRICIA NARCISO DE RESENDE MASACOTE
Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. JEFFERSON SCHNEIDER e
MARCELO AGUIAR MACHADO

BOLETIM 28/2008

38 PUBLICAÇÕES

Expediente do dia 12 de Março de 2008

Autos com Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

90.00.01306-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA OLINDA FONSECA LEMES E OUTROS
ADVOGADO : MT00003639 - MAURO SERGIO ABREU LIMA RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os exequentes da expedição da requisição de pagamento".

1999.36.00.000160-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIO CHRISTOVAO DA GLORIA E OUTROS
ADVOGADO : MT0004318B - EDUARDO FARIA
ADVOGADO : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os exequentes da expedição da requisição de pagamento".

1999.36.00.000266-0 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
REQDO : NILVE INES WITTMANN
REQDO : ELIZABETH ANTUNES
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO
ADVOGADO : PR00027383 - SILVIA JOCIANE LEITE BRANCO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista à parte autora".

1999.36.00.002277-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : MARIA DERCY GARBINATO
ADVOGADO : MT00003933 - JOAO VICENTE M SCARAVELLI
ADVOGADO : MT00004994 - MARCO AURELIO BALLEM
ADVOGADO : MT0002847A - SANTO SCARAVELLI
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 1ª Região, requerendo o que lhes couber no prazo de 30 (trinta) dias".

1999.36.00.004942-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : LEONICE TEREZA VANNI RANGEL
ADVOGADO : MT00004842 - EWERSON DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : MT00004978 - MARLON DE LATORRACA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP00070299 - JOSE FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 1ª Região, requerendo o que lhes couber no prazo de 30 (trinta) dias".

2000.36.00.002502-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IMENES OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : MT00001089 - VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO : MT00001279 - WILMA DE CAMPOS BORGES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os exequentes da expedição da requisição de pagamento".

2001.36.00.004541-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ADESBAR ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO : MT00003759 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 1ª Região, requerendo o que lhes couber no prazo de 30 (trinta) dias".

2004.36.00.010118-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSUNCIONA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : MT00002853B - MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista as partes".

2004.36.00.000951-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANC. DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOACIR FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : MT00008322 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00004444 - MARIA CRISTINA FLORES FIGUEIREDO
ADVOGADO : MT00003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTP : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : MT00006182 - JEFERSON NEVES ALVES
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA
ADVOGADO : MT00008423 - SANDRO MARTINHO TIEGS
ADVOGADO : MT00004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
PERITO : MARCUS MESQUITA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista à parte autora".

2005.36.00.007947-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
REU : JEDER FREITAS SOARES
ADVOGADO : MT00003623 - LUIZ GUSTAVO S LOBATO
ADVOGADO : MT0002552A - NILCE MACEDO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 1ª Região, requerendo o que lhes couber no prazo de 30 (trinta) dias".

2007.36.00.006332-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : VIVIANE MEYER ARRUDA
ADVOGADO : MT00005935 - MICAEL GALHANO FEIJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Especificação de provas pelas partes, em 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora".

2007.36.00.008621-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SIMONE IZABEL FARO FERREIRA
ADVOGADO : MT00002318 - ODENEY MIGUEL DE ARRUDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Especificação de provas pelas partes, em 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora".

2006.36.00.012885-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DALTRO MOACIR VARGAS GINDRI
ADVOGADO : MT0006383A - ROGERIO DE BORTOLI KELLER
ADVOGADO : RS00032048 - SERGIO TADEU MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A AGENCIA DIAMANTINO-MT
ADVOGADO : MT00001056 - ARNALDO BORGES
ADVOGADO : MT00006189 - MARCELO AUGUSTO BORGES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista as partes".

2008.36.00.000030-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JUNIA PATRICIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MT00009252 - CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista a parte autora para impugnar a contestação".

2008.36.00.000946-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ILAIR SANTANA
ADVOGADO : MT00004699 - SILVANO MACEDO GALVAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista a parte autora para impugnar a contestação".

2005.36.00.000147-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : MT00004062 - OZANA BAPTISTA GUSMAO
 EMBDO : ANTONIO ALVES DA CUNHA
 ADVOGADO : MT00007179 - JEANCARLO RIBEIRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intime-se o embargado para efetuar o pagamento das custas finais. Após arquivem-se".

2008.36.00.002024-0 AÇÃO MONITÓRIA
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES
 RÉU : CRISTIANE PAGNUSSAT
 RÉU : MARCELINO PAGNUSSAT
 RÉU : JOSELIA PAGNUSSAT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"(Fls. 47) Defiro. Anote-se". Intimem-se".

2007.36.00.016068-4 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE
 REQTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
 ADVOGADO : MT00008423 - SANDRO MARTINHO TIEGS
 REQDO : FERNANDO TADEU CASEIRO
 REQDO : ELIONE LOCH

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Certifique-se o prazo para contestação. A autora deverá juntar o contrato firmado com a ex-mutuária. Após, registre-se para sentença. Intimem-se".

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

1998.36.00.007612-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : JACIR PERUZZOLO
 ADVOGADO : MT00005393 - SIRLEI CABRAL MORAIS E SILVA
 REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : MT0004384B - AMARO CESAR CASTILHO
 ADVOGADO : MT0003127A - MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : MT00004062 - OZANA BAPTISTA GUSMAO
 ADVOGADO : MT00005485 - SHEILA LOPES DE AMORIM GUIMARAES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Manifestem-se as partes sobre a proposta de complementação dos honorários periciais (fls. 287). Intimem-se".

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2002.36.00.005403-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : ANTONIO BERGUI DE LIMA
 ADVOGADO : MT00004130 - VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"(...) Homologo os cálculos de fls.417/420. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Intimem-se".

2007.36.00.017049-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
 EXPTE : PEDRO ELOI SOARES
 ADVOGADO : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
 EXCTO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"(...), não conheço da presente exceção de incompetência . Custas pelo excipiente . Intimem-se (...). Arquivem-se".

2008.36.00.000578-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : ELAINE FONTES ASSUMPÇÃO
 ADVOGADO : MT00007021 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JUNIOR
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"(...). Assim, não só foi dada a oportunidade para autora manifestar-se sobre o documento, como também está última reconheceu a efetivação da notificação da credora Lojas Renner, razão pela qual não vislumbro a omissão e prejuízo alegados. Isso posto, rejeito os embargos. Intimem-se".

2008.36.00.001516-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
 EXPTE : PEDRO ELOI SOARES
 ADVOGADO : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
 EXCTO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"(...), não conheço da presente exceção de incompetência . Custas pelo excipiente. (...), condeno o excipiente à multa de 1% sobre o valor da causa do processo principal, nos termos da cabeça do artigo 18 do CPC. Intimem-se. (...). arquivem-se".

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

92.00.00044-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : ALTAIR BENEDITO DE SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : MT00003007 - LEONIR GALERA MARI
 ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, fazendo-o por sentença para que surta os efeitos legais (...). P.R.I.

2002.36.00.005234-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
 AUTOR : ROSANGELA RODRIGUES PANTALEAO
 ADVOGADO : MT00006776 - JULIANA GIMENES DE FREITAS
 ADVOGADO : MT00006481 - ROSANGELA RODRIGUES PANTALEAO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
 PERITO : MARCELUS MESQUITA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC. Custas finais pela parte autora.(...). P.R.I.

2005.36.00.007341-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : JOSE HENRIQUE ROCHA VENANCIO E OUTRO
 ADVOGADO : MT00005058 - MARCELO ALVES PUGA
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, fazendo-o por sentença para que surta os efeitos legais (...). P.R.I.

2005.36.00.016311-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 REU : ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : MT0007910A - LUIS FELIPE ÁVILA PRADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Com base na fundamentação desenvolvida , extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, frente a prescrição da pretensão do autor. Condeno o autor no pagamento de honorários , que arbitro em R\$2.000,0 (dois mil reais), bem como a restituir as despesas processuais assumidas pelo réu. Sem custas pelo autor, (...). Sujeita a reexame necessário, (...). Defiro a Justiça Gratuita ao réu (item "e" dos pedidos de fl. 67). (...). P.R.I.

2006.36.00.005620-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : G. G. COIMBRA - COMERCIO ME
 ADVOGADO : MT0001166A - JOE ORTIZ ARANTES
 ADVOGADO : MT00006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00008105 - TATIANE RODRIGUES DE MELO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito por ausência de causa de pedir e incompatibilidade dos pedidos entre si (art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I e seu parágrafo único, inciso I e IV, todos do CPC). E ainda condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

2006.36.00.011452-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : EDUARDO BELMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : MT00001006 - ALCEU RIBEIRO TEIXEIRA
 REU : INST. NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Isto posto, julgo procedente o pedido para anular a notificação nº 003/2006 expedida pelo INCRA , sem prejuízo da instauração da Tomada de Contas Especial. Custas em reembolso . E, ainda, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (...). Remessa obrigatória. Informe-s e o TRF 1ª Região. P.R.I.

2007.36.00.002160-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MS0008782B - ALNEY DE JESUS CARDOSO
 ADVOGADO : MT0008626B - CAROLINA FONSECA
 REU : D. C. B. FORTES SERVICOS EPP
 ADVOGADO : MT00007191 - JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR
 ADVOGADO : MT00008000 - LEONARDO DE MESQUITA VERGANI

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Isto posto, julgo procedente, em parte, a pretensão para determinar ao Município que realize a distribuição dos carnês e notificações de lançamentos do IPTU pessoalmente ou por meio dos serviços prestados pela ECT. Sem custas. Em face da sucumbência recíproca , os honorários se compensam. P.R.I.

2007.36.00.007782-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : ARLETE LUZIA DE FARIA
 ADVOGADO : MT00010112 - CRISTIANE MONTEIRO VIDAL
 ADVOGADO : MT00007120 - PRISCILA GHILARDI BORGES
 ADVOGADO : MT00002679 - RICARDO VIDAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00008267 - EBER SARAIVA DE SOUZA
 ADVOGADO : MT00008105 - TATIANE RODRIGUES DE MELO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes à conta-poupança nº 00001706-9, agência 16, de junho de 1987 em 26,06% do IPC (Plano Bresler) e janeiro de 1989 em 42,72% do IPC (Plano Verão) corrigidos monetariamente , mais juros de mora, sendo estes a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, conforme o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.36.00.007884-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR : WATERCIDES CARLOS MACOM E OUTRO
 ADVOGADO : MT00010112 - CRISTIANE MONTEIRO VIDAL
 ADVOGADO : MT00007120 - PRISCILA GHILARDI BORGES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00002679 - RICARDO VIDAL
 ADVOGADO : MT00008105 - TATIANE RODRIGUES DE MELO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes à conta-poupança nº 27253-0, agência 16, de junho de 1987 em 26,06% do IPC (Plano Bresler) e janeiro de 1989 em 42,72% do IPC (Plano Verão) corrigidos monetariamente , mais juros de mora, sendo estes a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor em 50% do valor das custas, compensando-se os honorários advocatícios. P.R.I.

2007.36.00.009055-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : JOSE RODRIGUES ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : MT0003601B - JOSE RODRIGUES ROCHA
 ADVOGADO : MT00006651 - JOSE RODRIGUES ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO : MT0003602B - MARIA DAGMAR NUNES BRITO RODRIGUES
 EXCDO : CONSELHO REG. DE MEDICINA VET. DO ESTADO DE MT - CRMV-MT
 ADVOGADO : MT00003769 - MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Portanto, homologo a transação extrajudicial firmada entre as partes. (...). Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, fazendo-o por sentença , para que surta os efeitos legais, art. 795 do CPC. Homologo a renúncia expressa das partes ao prazo recursal . Certifique-se. Sem custas. (...). P.R.I.

2007.36.00.011520-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : J. P. DUTRA & CIA LTDA
 ADVOGADO : MT00007562 - ELKE REGINA ARMENIO DELFINO
 ADVOGADO : MT00006968 - MAUREN LAZZARETTI AGUIAR
 REU:INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS-IBAMA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Isso posto, HOMOLOGO a desistência da ação e , por conseguinte , JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora. P.R.I.

2007.36.00.015815-3 AÇÃO MONITÓRIA
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA
 RÉU : SENOIR APARECIDA TIZZIANI
 RÉU : FATIMA FABIAN

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação monitoria , requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, COM BASE NO ART. 158, p.º, do CPC, e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas , pela autora. P.R.I.

2007.36.00.016532-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : MADEIRINHA IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA EPP
 ADVOGADO : MT00007525 - ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO
 ADVOGADO : TO00003484 - GUSTAVO PARDO SALATA NAHSAN
 ADVOGADO : MT00011011 - RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA
 IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - MT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Isto posto, concedo a segurança, em parte, confirmando a liminar em todos os termos. Custas em reembolso. Sem honorários. Reexame necessário . Informe-se ao TRF 1ª Região. P.R.I.

2008.36.00.002555-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : MARINETE COVEZZI
 ADVOGADO : MT00011746 - MARILENE MAGALHAES DE OLIVEIRA RODRIGUES
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito , com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pagas. P.R.I.

2008.36.00.002625-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE : CLUDEMIR MARIA JORGE
 ADVOGADO : PR00038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI
 ADVOGADO : PR00032530 - EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO
 ADVOGADO : PR00040643 - FABIO SZESZ
 ADVOGADO : PR00025646 - JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR
 ADVOGADO : PR00031167 - LEANDRO CABRERA GALBIATTI
 ADVOGADO : PR00027444 - RITA DE CÁSSIA HOSTINS FREHSE
 ADVOGADO : PR00029072 - SERGIO MORES
 ADVOGADO : PR00025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE
 ADVOGADO : PR00022669 - VERGINIA BERNARDO JORGE
 ADVOGADO : PR00025689 - VIVIANE BERNARDO JORGE
 IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA DE MATO GROSSO - INCRA/MT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Assim, concedo parcialmente a liminar para obrigar o INCRA a concluir a análise do pedido de certificação (identificação nº 54240.004607/2006-69), oportunizar a regularização de documentos, ou, estando em condições para tanto, a expedição e entrega da certidão , tudo no prazo de quinze dias. (...). Intimem-se".

4º VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 4ª VARA FEDERAL
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Juíza Titular: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
 Juiz(a) Substituto:
 Dir. Secret.: BEL. CARLOS ALBERTO ACOSTA
 Atas da Exma. Juíza Federal Dra. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MARÇO DE 2008

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2005.36.00.001958-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
 ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
 EXCDO : MARCIA APARECIDA DE LIMA ROCHA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exequirente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 36,19.

2004.36.00.009797-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
 ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
 EXCDO : ISRAEL DOS SANTOS DE PAULO

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exequirente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 46,32.

2005.36.00.005133-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
 ADVOGADO : MT0001619B - OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO
 EXCDO : MARCIA OLIVEIRA DO AMARAL

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exequirente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 171,48.

2004.36.00.009304-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT0001169A - ALEXANDRE TAVOLONI JUNIOR
 ADVOGADO : MT00007957 - BIANKA LORENA DA ROCHA CAPILE
 ADVOGADO : MT0001619B - OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO
 EXCDO : KELLIN CRISTIANI E SILVA MORAIS

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exequirente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 528,33.

2005.36.00.005123-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
 ADVOGADO : MT0001619B - OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO
 EXCDO : ALVARO DE CARVALHO NETO

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exequirente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 82,46.

2005.36.00.005135-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
 ADVOGADO : MT0001619B - OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO
 EXCDO : ANA PAULA TORRES DE SOUZA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exequirente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 156,13.

2005.36.00.005134-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
 ADVOGADO : MT0001619B - OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO
 EXCDO : ANA PAULA BORGES AZEVEDO

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 197,31.

2004.36.00.009444-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : MANOEL PEDRO LEITE DE FIGUEIREDO

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 49,57.

2007.36.00.016941-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES
EXCDO : FRANCISCO CARLOS CORREIA
EXCDO : CORREIA E CORREIA LTDA EPP

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras, se houver. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 292,71.

2005.36.00.006353-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003541 - ILDO DE ASSIS MACEDO
ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
ADVOGADO : MT00005225 - SAIONARA MARI
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
EXCDO : AMELY MARLENE ERN

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras, se houver. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 25,48.

2005.36.00.002426-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006182 - JEFERSON NEVES ALVES
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : CICERO BARBOZA DA SILVA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras, se houver. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 71,71.

2005.36.00.002421-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006182 - JEFERSON NEVES ALVES
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : JOSE MARTIDES RIBEIRO DE JESUS

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 40,97.

2005.36.00.002421-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006182 - JEFERSON NEVES ALVES
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : JOSE MARTIDES RIBEIRO DE JESUS

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras, se houver. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 41,36.

2004.36.00.009462-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00008939 - FABIO CALMON
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
EXCDO : VALDINETE REIS FEITOSA
EXCDO : VALTER REIS FEITOSA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 40,97.

2005.36.00.003086-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006182 - JEFERSON NEVES ALVES
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
EXCDO : LUIZ AMILTO GRZEGORCIK

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 34,90.

2005.36.00.006901-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006182 - JEFERSON NEVES ALVES
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
EXCDO : ANTONIO ALVES DE SOUZA
EXCDO : MARLENE SILVA GOES
EXCDO : CICERO DOS SANTOS SILVA
EXCDO : LOURDES DE SOUZA SILVA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 56,22.

2004.36.00.009697-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006182 - JEFERSON NEVES ALVES
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
EXCDO : MIGUEL APARECIDO SARAIVA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 61,91.

2004.36.00.010274-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : VALDEIR RAMOS DA SILVA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 24,40.

2004.36.00.009804-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
EXCDO : EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 43,68.

2004.36.00.009471-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : ROSANGELA F. DE LIMA SILVA LOUREIRO

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 58,08.

2004.36.00.009442-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : SIPRIANO DA SILVA OLIVEIRA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2007.36.00.009618-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA
EXCDO : VANNESSA CHRISTYNE MARTINS JACARANDA REZENDE
EXCDO : FATIMA BELLO DE MORAES

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 88,27.

2005.36.00.007760-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003541 - ILDO DE ASSIS MACEDO
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
ADVOGADO : MT00005225 - SAIONARA MARI
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
EXCDO : JEZREEL JOSE NUNES DE ARRUDA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 34,42.

2004.36.00.009294-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MT0001619B - OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO
EXCDO : CELSA TEREZINHA CORREA SILVA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 575,11.

2007.36.00.017300-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
EXCDO : FERNANDO RIBEIRO CAMPOS
EXCDO : LAURA ADRIANA DE PINHO RIBEIRO
EXCDO : ANEZIA DE PINHO RIBEIRO

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 58,51.

92.00.00220-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00004488 - BENEDITO CESAR CORREA CARVALHO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00004703 - PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR
EXCDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA LOPES

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. DEFIRO o levantamento da penhora on line, via Bacem-Jud, das contas do Executado (fl. 78). DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos que aparelham a execução, devendo ser entregues ao procurador da Exeçquente. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 30,54.

2005.36.00.001957-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : FRANCISCO ADRIANO DE LIMA ROCHA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 35,08.

2004.36.00.009472-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : DIVINO NUNES DE SOUZA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 58,47.

2007.36.00.002218-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES
EXCDO : SERGIO LUIS BIRCK
EXCDO : ROZANIA DOMINGOS MARTINS BIRCK

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 93,32.

2005.36.00.012295-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00008423 - SANDRO MARTINHO TIEGS
ADVOGADO : MT00004238 - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : PR00037249 - SILVIA MERI DOS SANTOS GOTTARDO
ADVOGADO : MT00008105 - TATIANE RODRIGUES DE MELO
EXCDO : HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA
EXCDO : FENIX INSTITUTO CULTURAL LTDA
EXCDO : MARIA ISABEL FACHIN TEIXEIRA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 957,69.

2004.36.00.009799-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : CLAUDENIR FORTUNATO PEREIRA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 51,34.

1999.36.00.005171-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO : MT0001597E - VALMIR ANTONIO DE MORAES
EXCDO : MAURO GOMES DA SILVA
EXCDO : SUILEIDE RODRIGUES MELLO SILVA
ADVOGADO : MT00003520 - FRANCISCO ANIS FAIAD

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Expeça-se Mandado de Desocupação do imóvel adjudicado, utilizando-se, caso necessário, de força policial para tanto. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 2.691,81.

2000.36.00.003390-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001619B - OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO
EXCDO : NELSON PIRES
EXCDO : ANAIR ELOI ROSA PIRES
ADVOGADO : MT0006036A - MARIA DE FATIMA LISO

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 371,01.

1999.36.00.009772-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : DENISE NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : MT00004093 - MARIOMARCIO MAIA PINHEIRO

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 416,06.

1999.36.00.003041-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
EXCDO : SIMONE GARCIA MOREIRA
ADVOGADO : MT00003520 - FRANCISCO ANIS FAIAD

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 1.744,43.

2000.36.00.000433-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
EXCDO : VERONICA MARIA CHMIELESKI

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 1.100,30.

2003.36.00.000756-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
EXCDO : ANDREFISON MARLON SILVA LUZ
EXCDO : ROSAURA GOMES SILVA LUZ

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 450,27.

1999.36.00.003591-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
EXCDO : IVANIR DE SOUZA RIBEIRO
EXCDO : ALOIZIO RIBEIRO
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 184,33.

1999.36.00.002367-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
EXCDO : JOSE FRANCISCO MARTINS
EXCDO : JOAO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : MT00003520 - FRANCISCO ANIS FAIAD

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 182,85.

95.00.04541-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0004235B - EVERLY DOMBECK FLORIANI

ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
EXCDO : RENATO BUFFON
EXCDO : VANDA ELENA TURCO BUFFON
ADVOGADO : MT00006454 - MARCEL ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO : MT0000636A - MARIA DE FATIMA LISO
ADVOGADO : MT00004533 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exeçúente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 356,47.

1999.36.00.003779-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
EXCDO : GIRLEY CORREIA BORGES
EXCDO : MARIA SUELY ALVIM BORGES
ADVOGADO : MT0004862A - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exeçúente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 2.511,31.

1997.36.00.001584-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00005277 - TRIANA CAMPANA MICHELIS
EXCDO : VALDI SIMAO DE LIMA
ADVOGADO : MT00009217 - LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exeçúente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 521,67.

94.00.02184-4 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO : WILMAR JOSE FRANZNER
EXCDO : ROGERIO FRANZNER
EXCDO : CIMAFRAN COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MT00004698 - JOILSON DIMAS LEITE C. PRATES
ADVOGADO : MT00002051 - RENATO GOMES NERY

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pela Executada. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 153,88.

2002.36.00.000974-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 5A REGIAO
ADVOGADO : GO00017712 - MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR
EXCDO : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exeçúente. Informe-se como requerido à fl. 24. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 8,70.

2003.36.00.008953-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - COREN/MT
ADVOGADO : MT0007200A - ALEX JOSE PIREAS MARINI
EXCDO : BENILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exeçúente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 14,96.

2007.36.00.001674-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT
ADVOGADO : MT00008163 - THIAGO DELUQUE COSTA PEREIRA
EXCDO : ARMINDO LOPES LEITE

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exeçúente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 19,88.

2005.36.00.015971-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00006246 - LENAMARA ROCHA MONTEIRO
EXCDO : IMOBILIARIA PETROPOLIS LTDA

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exeçúente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 8,42.

2006.36.00.012765-9 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - COREN/MT
ADVOGADO : MT00007671 - HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : MT00009637 - NIVALDO ROMKO
EXCDO : ROSANE AUXILIADORA MARQUES FONTES MECIANO

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exeçúente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 12,04.

2003.36.00.014922-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00007021 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO JUNIOR
EXCDO : IMOBILIARIA LUSO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MT00006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MT00006949 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MT00001357 - LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MT00008695B - RENATA GARCIA BRUNO

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Levantem-se as penhoras, se houver. Custas pela Exeçúente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 8,21.

2005.36.00.001092-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00006246 - LENAMARA ROCHA MONTEIRO
EXCDO : JOAO AUGUSTO DE MORAES

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Levantem-se as penhoras, se houver. Custas pela Exeçúente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 5,32.

2007.36.00.000502-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES
EXCDO : LUIZ ANTONIO MARTINELLI
EXCDO : MARTINELLI E SILVA CAMPOS LTDA
EXCDO : FATIMA PERFEITO DA SILVA CAMPOS

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pelo Executado. Expeça-se alvará em favor da exeçúente sobre depósito judicial de fls. 28 dos autos. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: 218,31.

2002.36.00.008659-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003007A - LEONIR GALERA MARI
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
EXCDO : SELMA ROSANE DOS SANTOS ARRUDA
EXCDO : NORBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ARRUDA

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pela Exeçúente. Proceda-se a desconstituição da penhora de fls. 45/48. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 972,68.

95.00.00254-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003486 - GAMALIEL FRAGA DUARTE
ADVOGADO : MT0001619B - OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO
ADVOGADO : MT00003607A - RITA DE CASSIA VASCO DE TOLEDO
EXCDO : CONSTRUTORA VILA BELA LTDA
EXCDO : WILLIAN BAKARJI
EXCDO : MARIA ANGELA BONFIM BAKARJI
ADVOGADO : MT00002814 - ELISEU EDUARDO DALLAGNOL
ADVOGADO : MS00006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Levante a penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante substituição por cópia nos autos. Custas pelo Executado. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

1999.36.00.002935-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003007A - LEONIR GALERA MARI
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
EXCDO : MACARIO MAURO DA SILVA
ADVOGADO : MT00000641 - MANOEL OURIVES FILHO

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pela Exeçúente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 623,28.

2003.36.00.001013-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
EXCDO : HERMINIO RIBEIRO DA SILVA

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pelo Executado. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 265,03.

2005.36.00.012819-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ROGERIO BARAO
ADVOGADO : MT00008313 - ROGERIO BARAO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pelo Executado. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2007.36.00.017152-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO : MT0002903B - HELCIO CORREA GOMES
EXCDO : JOAO CARLOS SILVA BASTOS

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pelo Executado. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 21,67.

2003.36.00.014798-9 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO - CRO-MT
ADVOGADO : MT00004032 - GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
EXCDO : FABIO HENRIQUE CRIVELLARO

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pelo Executado. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 12,62.

2002.36.00.000179-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO - CRO-MT
ADVOGADO : MT00004032 - GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
EXCDO : TERESA CRISTINA ALMEIDA ORBOLATO

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pelo Executado. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 9,87.

2006.36.00.010617-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006182 - JEFERSON NEVES ALVES
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVA DE SOUZA
EXCDO : ITHALISSA DE ALMEIDA BONFIM
EXCDO : ANTONIO CARLOS BONFIM
EXCDO : MARIA BETANIA ALMEIDA BONFIM

"(...) Isto posto, acolho o pedido e EXTINGO A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, fazendo-o por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pela Executada, se houver. Sem honorários advocatícios, em vista da transação engendrada. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". valor das custas: R\$ 188,90.

92.00.00426-1 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003247 - ALVARO MARCAL MENDONCA
EXCDO : TUT TRANSPORTES LTDA
EXCDO : AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT
EXCDO : ALVIDES ATAIDIO GONCALVES
ADVOGADO : MT00002469 - ALLAN KARDEC SANTOS
ADVOGADO : DF00015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
ADVOGADO : SP0203845B - NANCY MARIA FALAFIGNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00003826 - NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : MT00008719 - RODOLFO CESAR VASCONCELOS MOREIRA

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA a execução em relação às certidões de dívida ativa de nºs 31.233.580-6, 31.233.579-2, 31.233.583-0, 31.233.582-2, 31.233.578-4, 31.233.581-4, 31.233.520-2, 31.233.577-6 e 31.233.576-8, nos termos do art. 794, I do CPC, devendo prosseguir o feito quanto às CDA's nºs 31.279.554-8, 31.279.556-4 e 31.279.558-0. DEFIRO o pedido e penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2000.36.00.005677-6, haja vista valor suficiente para a devida quitação do débito exequendo, resultante de arrematação de imóvel. MANTENHO a penhora dos bens de fls. 63 e 73, eis o pedido do Exequente sobre as suas liberações ficou condicionado à conversão da penhora requisitada em renda a seu favor. Em razão disso, PERMANECE o encargo legal do depositário Alvides Atáidio Gonçalves sobre os bens penhorados nos autos, ficando, por ora, sobrestado a decisão de fls. 138/140 quanto ao dever do depositário de entregar os móveis conscritos, o depósito em juízo ou a consignação do equivalente em dinheiro. Intimem-se. Publique-se".

2006.36.00.006833-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : HENIKA & BACCIN LTDA ME

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA a execução em relação às certidões de dívida ativa nº 12.6.97.007106-00, 12.4.02.005646-30 e 12.6.96.000976-04, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (art. 795, CPC). DEFIRO a suspensão do feito, em relação ao débito inscrito na CDA de nº 12.6.04.003550-61, nos termos do artigo 151, VI do CTN. DEFIRO a penhora on line, via BACEN JUD, nos termos do artigo 185-A, do CTN, c/c o artigo 655-A, do CPC e de acordo com os princípios da utilidade, celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição e em consonância com entendimento do STJ (STJ-1ª T., RESP 984210/MT, rel. Francisco Falcão, j. 06.11.2007, DJU 17.12.07, p.154), observando-se o limite do débito inscrito na CDA de nº 12.4.04.001930-08 (R\$ 9.229,75) para o bloqueio. Intimem-se. Publique-se".

2002.36.00.008702-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : MATO GROSSO FOGOES LTDA
ADVOGADO : MT00007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR

"(...) Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação de o FISCO cobrar o débito exequendo, com fundamento no art. 156, V e 174, ambos do CTN e ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC fazendo-o por sentença para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). CONDENO a Exequente no pagamento de honorários advocatícios à parte executada na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Custas incabíveis (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

2002.36.00.001731-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00006246 - LENAMARA ROCHA MONTEIRO
EXCDO : ELIAS IBRAIHM KHALIL

2003.36.00.010013-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00007021 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO JUNIOR
EXCDO : ELIAS IBRAIHM KHALIL

2003.36.00.015464-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00007021 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO JUNIOR
EXCDO : JULIO CESAR DE CARVALHO

2004.36.00.010893-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00006246 - LENAMARA ROCHA MONTEIRO
EXCDO : JOAO OLIMPIO VALADARES LIRA

2005.36.00.017130-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00006246 - LENAMARA ROCHA MONTEIRO
EXCDO : ADEMIR HEILMANN

2005.36.00.017178-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00006246 - LENAMARA ROCHA MONTEIRO
EXCDO : OSMAR VILARIM RODRIGUES

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pelo Executado. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 5,32.

2002.36.00.000112-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO - CRO-MT
ADVOGADO : MT00004032 - GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
EXCDO : PEDRO COSTA

2006.36.00.012772-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - COREN/MT
ADVOGADO : MT00007671 - HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : MT00009637 - NIVALDO ROMKO
EXCDO : SANTINA MARTINS DE ARRUDA

"(...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c o art. 267, I e VI, ambos do CPC, c/c o art. 1º, da lei nº 9469/97, por ausência de interesse de agir. Sem ônus para as partes. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2001.36.00.003955-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT
ADVOGADO : MT00006202 - KARINA PELOI
EXCDO : BENEDITO CONSTANCIO DE BRITTO

2003.36.00.014322-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00007021 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO JUNIOR
EXCDO : EVALDO METELLO

2006.36.00.006998-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : MT00006397 - AECIO BENEDITO ORMOND
ADVOGADO : MT00005492 - TATIANA RIBEIRO SOARES
EXCDO : U N DE SOUZA ME

"(...) Isto posto, EXTINGO, sem resolução de mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c/c o art. 1º, da Lei nº 9469/97, por ausência de interesse de agir. Sem ônus para as partes. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2006.36.00.013951-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTB : LABORATORIO SAO THOME LTDA EPP E OUTROS
ADVOGADO : RS00044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN
EMBD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 13 c/c o art. 267, IV, todos do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2007.36.00.002355-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR : - PROCURADOR FEDERAL
EMBD0 : JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO
EMBD0 : HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI
EMBD0 : WILLIAM KHALIL

"(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do montante do débito exequendo os valores ali incluídos a título de juros, de cobrança de honorários e de correção monetária calculada com base no INPC, devendo este índice ser substituído pelo IPCA-E. Condono a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00. Sem custas (art. 7º, da Lei 9289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e prossiga-se com a Execução. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2005.36.00.005518-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTB : SOCIEDADE MERCANTIL BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADO : MT00006120 - ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA
EMBD0 : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-MT
ADVOGADO : MT00007285 - HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO

ADVOGADO : MT00007881 - JOAO RICARDO MOREIRA
ADVOGADO : MT00008508 - TATYANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

"(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro a inexigibilidade do título executivo, EXTINGUINDO, dessa forma, a execução, com resolução de mérito, no termos do art. 269, II, do CPC. Condono o Embargado, ante o princípio da causalidade e de acordo com a Súmula 153, do STJ, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 20, § 4º do CPC. Custas incabíveis (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Levante-se a penhora de fl. 10 da execução. Trasladar cópia para a execução em apenso. Arquivar os Embargos depois do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2005.36.00.005848-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : AYRTON MANOEL DAVILA
ADVOGADO : RJ00063827 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RJ00018832 - SERGIO GOMES MOREIRA
EMBDO : FAZENDA NACIONAL

"(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, I, do CPC. Condono o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Custas incabíveis (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2007.36.00.015831-4 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT : REGINA LEAL DE PAULA VIANA
ADVOGADO : MT00002318 - ODENEY MIGUEL DE ARRUDA
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 13, c/c art. 267, IV, todos do CPC. Sem custas, em face da ausência da triangularização processual. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Juiz Titular: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juiz(a) Substituto:
Dir. Secret.: BEL. CARLOS ALBERTO ACOSTA
Atos da Exma. Juíza Federal Dra. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

EXPEDIENTE DO DIA 07 DE MARÇO DE 2008

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2003.36.00.016040-5
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CORREALTA.
CNPJ/CPF	00.312.356/0001-60
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 31.293,11
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.7.03.000025-20 12.6.03.000060-22
AUTALIZADO ATÉ	21.10.2003

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2005.36.00.014521-8
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	ROSANGELA SILVA GOMES ME
CNPJ/CPF	02.651.725/0001-75
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 53.495,06

NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.2.05.000280-20 12.6.05.000397-65 12.6.05.000398-46 12.7.05.000120-31
AUTALIZADO ATÉ	21.03.2005

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.007401-1
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	JOSE RENE TELES DOS SANTOS
CNPJ/CPF	000.243.751-10
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 12.713,67
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.000004-16
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.009241-0
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	BENEDITO CEZARINO DE CAMPOS
CNPJ/CPF	378.020.621-87
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 14.607,01
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.001591-05
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.009363-5
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	CLAUDIO TEIXEIRA
CNPJ/CPF	078.654.648-43

REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 23.896,24
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.000660-00
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.007177-7
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CNPJ/CPF	031.328.831-31
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 103.101,90
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.000437-35
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.007666-0
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
CNPJ/CPF	074.864.554-39
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 19.759,21
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.000636-80
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2005.36.00.015463-5
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GAZ
CNPJ/CPF	02.621.047/0001-06
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 14.995,57
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.6.05.000388-74 12.7.05.000115-74
AUTALIZADO ATÉ	21.03.2005

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.007352-7
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO
CNPJ/CPF	021.841.411-00
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 10.931,04
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.04.000239-92 12.1.04.001229-74
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.007187-0
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	DIVINO OLIVEIRA MARTINS
CNPJ/CPF	025.752.091-02
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 28.955,95
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.000350-40
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2006.36.00.016680-8

EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	OSVALDO DA SILVA
CNPJ/CPF	207.812.371-49
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 31.544,90
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.6.06.000086-40
AUTUALIZADO ATÉ	22.11.2006

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.008332-2
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	ANTONIO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF	415.785.031-91
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 123.061,83
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.001697-55
AUTUALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.008142-1
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
CNPJ/CPF	299.030.501-78
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 75.197,70
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.001359-31
AUTUALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2005.36.00.017241-0

EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	ELIETE FERREIRA DE SOUZA EPP
CNPJ/CPF	05.116.357/0001-53
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 83.174,37
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.4.05.0000725-80
AUTUALIZADO ATÉ	29.08.2005

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.009231-8
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	LEIDINEI MARCIO BOSI
CNPJ/CPF	846.147.491-00
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 21.004,95
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.002516-80
AUTUALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.008391-5
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA
CNPJ/CPF	780.366.401-63
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 21.606,57
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.002431-57
AUTUALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.007964-8

EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	FABIO LUIS LELLI
CNPJ/CPF	129.723.898-24
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 65.184,45
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.000854-97
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.007354-4
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	SANDRA OLIVEIRA MARUDIN
CNPJ/CPF	015.351.521-09
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 19.274,16
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.000221-42
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.007358-9
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	WALTER CAMILO CORRÊA
CNPJ/CPF	028.348.941-32
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 16.667,65
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.000414-49
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2006.36.00.007179-0

EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	VALDEILSON SANTOS BORGES
CNPJ/CPF	00.572.006/0001-33
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 12.737,16
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.4.04.000233-40 12.6.01.002891-95
AUTALIZADO ATÉ	28.11.2005

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br.

Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	1999.36.00.000691-6
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	C.M.O – ENGENHARIA LTDA E OUTRO
CNPJ/CPF	36.891.117/0001-50
REPRESENTANTE LEGAL	ARNALDO PALMIERI
CPF	107.542.889-00
VALOR DO DÉBITO	R\$ 5.529,52
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.2.98.000262-12
AUTALIZADO ATÉ	01.06.1998

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br.

Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2006.36.00.007182-8
EXEQÜENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	POP JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME
CNPJ/CPF	00.612.535/0001-13
REPRESENTANTE LEGAL	AGNES LUIZ MOREIRA
CPF	334.622.599-20
VALOR DO DÉBITO	R\$ 11.287,26
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.2.03.000104-54 12.2.03.001632-85 12.4.04.000244-00 12.6.04.002993-07 12.6.05.002059-59
AUTALIZADO ATÉ	28.11.2005

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br.

Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2006.36.00.009705-0
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	CARLOS ADONES QUICHABEIRA FERNANDES
CNPJ/CPF	362.263.001-91
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 15.715,98
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.97.001962-84 12.1.06.000109-67
AUTALIZADO ATÉ	20.03.2006

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2006.36.00.009579-0
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	BARBOSA LIMA COM DE COMESTICOS E ART DE BELEZA
CNPJ/CPF	36.877.280/0001-68
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 11.853,64
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.4.05.003272-43
AUTALIZADO ATÉ	23.01.2006

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2004.36.00.002113-0
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	SIMETRICA ENGENHARIA ELETROMECÂNICA LTDA E OUTRO
CNPJ/CPF	01.333.335/0001-94
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 111.799,77
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.6.02.003333-82 12.6.02.000866-70
AUTALIZADO ATÉ	11.03.2004

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.000535-0
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	DOMINGOS REMILTON CUPINI
CNPJ/CPF	123.091.418-97
REPRESENTANTE LEGAL	AGENOR TOME
CPF	206.775.851-04
REPRESENTANTE LEGAL	JOSE APARECIDO GAZETTA
CPF	208.639.509-49
VALOR DO DÉBITO	R\$ 803.197,70
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.6.06.001248-02
AUTALIZADO ATÉ	10.01.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2004.36.00.000671-7
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	P D MADEIRAS LTDA
CNPJ/CPF	02.489.565/0001-00
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 192.741,30
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.2.03.001251-97 12.6.03.000189-77 12.6.03.003395-01 12.6.03.003396-92 12.7.03.001590-04
AUTALIZADO ATÉ	26.01.2004

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.008143-5
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	FRANCISCO DA CHAGAS CARNEIRO
CNPJ/CPF	210.988.083-04
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 37.650,27
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.001173-64
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.008451-6
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	ORLAN FIGUEIREDO DE ANDRADE
CNPJ/CPF	571.961.251-34
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 70.289,24
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.002121-97
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.008185-3
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	AODOLER BARBOSA SOUZA
CNPJ/CPF	345.830.091-00
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 11.944,93
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.001507-36
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br.

Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.008194-2
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	GILSON GOMES RODRIGUES
CNPJ/CPF	352.508.281-91
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 15.257,87
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.001532-47
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br.

Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2006.36.00.009683-2
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	SOBRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME
CNPJ/CPF	33.010.950/0001-56
REPRESENTANTE LEGAL	JOÃO JOSÉ DE CAMPOS
CPF	106.990.581-04
VALOR DO DÉBITO	R\$ 11.018,08
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.2.97.001857-35 12.4.05.003261-90 12.6.97.002610-23 12.6.97.002611-04 12.6.97.002612-95 12.6.97.003094-09 12.6.01.003104-96
AUTALIZADO ATÉ	23.01.2006

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2002.36.00.008159-1
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	BERNAL & BERNAL LTDA
CNPJ/CPF	26.591.727/0001-84
REPRESENTANTE LEGAL	MOACIR PINHEIRO BERNAL
CPF	078.419.811-04
VALOR DO DÉBITO	R\$ 18.841,89
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.2.01.000815-01 12.6.01.002656-87 12.6.01.002657-68
AUTALIZADO ATÉ	01.12.2002

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.007384-2
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	JOSE APARECIDO AMBROSIO
CNPJ/CPF	003.720.991-49
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 101.571,12
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.000087-43
AUTALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2005.36.00.017923-5
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	EDMILSON SALLES RAMOS
CNPJ/CPF	011.972.781-17
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 258.900,82
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.05.000117-40
ATUALIZADO ATÉ	29.08.2005

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2006.36.00.001208-4
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	RUBENS ZULLI
CNPJ/CPF	001.728.711-15
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 108.126.609-00
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.05.000281-20
ATUALIZADO ATÉ	29.08.2005

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br.

Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.007399-3
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	JOSÉ OTÁVIO MARQUES DE FREITAS
CNPJ/CPF	001.728.711-15
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 100.546,04
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.07.000033.50
ATUALIZADO ATÉ	23.04.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2006.36.00.001198-7
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	VILLY MOLINA
CNPJ/CPF	004.672.541-50
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 150.483,12
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.1.05.000080-14
ATUALIZADO ATÉ	29.08.2005

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2003.36.00.007123-4
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	CELESTIAL COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MODULADOS LTDA - ME
CNPJ/CPF	37.442.878/0001-97
REPRESENTANTE LEGAL	CLAUDIO ANTONIO ANTUNES
CPF	366.461.059-87
VALOR DO DÉBITO	R\$ 7.985,70
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.4.02.001935-51
ATUALIZADO ATÉ	26.08.2002

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2000.36.00.000191-9
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	SUPERMERCADO IRGANG LTDA
CNPJ/CPF	00.872.333/0001-00
REPRESENTANTE LEGAL	ARNALDO CESAR IRGANG
CPF	006.739.861-87
VALOR DO DÉBITO	R\$ 140.641,78
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.2.99.000282-69 12.6.99.0000981-50 12.6.99.0000982-31 12.7.99.000153-76
ATUALIZADO ATÉ	21.12.1999

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br.

Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2005.36.00.010039-7
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	COMERCIAL JUMBO LTDA
CNPJ/CPF	00.584.478/0001-06
REPRESENTANTE LEGAL	MOACIR MARQUES CAIRES
CPF	188.816.022-53
VALOR DO DÉBITO	R\$ 65.630,13
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.6.04.005931-67 12.7.04.001001-33
ATUALIZADO ATÉ	31.01.2005

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.006541-3
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	C S FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS TEXTEIS LTDA.
CNPJ/CPF	81.287.223/0001-76
REPRESENTANTE LEGAL	JOSE SERAFIM ALVES
CPF	576.384.908-04
REPRESENTANTE LEGAL	JOANA DEONE DE ARAÚJO
CPF	778.831.014-04
VALOR DO DÉBITO	R\$ 191.301,53
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.2.07.000081-39 12.6.07.000133-28 12.7.07.000045-80
ATUALIZADO ATÉ	04.05.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2007.36.00.001709-0
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	MADONNA TUR LTDA
CNPJ/CPF	05.940.433/0001-40
REPRESENTANTE LEGAL	WILDEMAR PONCIANO FORTES
CPF	668.054.651-68
VALOR DO DÉBITO	R\$ 17.851,53
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.6.04.002309-51
ATUALIZADO ATÉ	22.01.2007

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2005.36.00.016048-1
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	REDE MUNDIAL RADIO TELEVISÃO LTDA
CNPJ/CPF	37.508.397/0001-37
REPRESENTANTE LEGAL	REGINA CELIA CALVO GALINDO
CPF	142.577.668-08
VALOR DO DÉBITO	R\$ 57.693,50
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.2.05.000698-00 12.6.05.000945-00
ATUALIZADO ATÉ	21.03.2005

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2005.36.00.006007-8
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	MONTEIRO MADEIRAS LTDA ME
CNPJ/CPF	02.520.112/0001-07
REPRESENTANTE LEGAL	CLEBER MONTEIRO DA CRUZ
CPF	010.965.261-40
VALOR DO DÉBITO	R\$ 13.548,76
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.2.04.000984-77 12.6.04.002403-29
ATUALIZADO ATÉ	27.09.2004

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO	30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº	2004.36.00.001407-7
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(A)	FRIGORÍFICO ROCHA & ROSA LTDA
CNPJ/CPF	02.804.860/0001-03
REPRESENTANTE LEGAL	
CPF	
VALOR DO DÉBITO	R\$ 7.058,08
NATUREZA DA DÍVIDA (CDA'S)	12.6.03.003442-62
ATUALIZADO ATÉ	25.08.2003

FINALIDADES : **CITAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A), supracitado, na pessoa de seu(sua) representante legal, este(a) último(a) na qualidade de co-responsável pelo débito da Executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor acima descrito, atualizado até a data constante na CDA, e acréscimos que houver até a data da quitação, bem como os honorários e custas, ou garantir(em) a execução supramencionada, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à total satisfação do débito, e **DEMAIS ATOS**, até final execução.

SEDE DO JUÍZO : Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária de Mato Grosso, Fórum 8 de Abril, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4.888, Centro Político Administrativo, nesta Capital, telefone (0xx65) 3614-5741 e 3614-5742, e-mail: 04vara@mt.trf1.gov.br. Cuiabá(MT), 05.03.2008.

Adverci Rates Mendes de Abreu
Juíza Federal da 4.ª Vara/MT

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Juíza Titular: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juiz(a) Substituto:
Dir. Secret.: BEL. CARLOS ALBERTO ACOSTA
Atos da Exma. Juíza Federal Dra. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2008

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2006.36.00.009515-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : ATTILIO GRISOLIA FILHO
ADVOGADO : MT0006027B - ADRIANA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MT00000342 - EGYDIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MT00003934 - LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003541 - ILDO DE ASSIS MACEDO

2007.36.00.008388-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : ATTILIO GRISOLIA FILHO
ADVOGADO : MT0006027B - ADRIANA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MT00000342 - EGYDIO DE SOUZA NEVES
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003541 - ILDO DE ASSIS MACEDO

2007.36.00.012460-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : ALICE LEVINA GARCIA
ADVOGADO : MT00002253 - VALDEMAR ELPIDIO PACHECO
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO

2007.36.00.012461-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : GILBERTO GUIMARAES GARCIA
ADVOGADO : MT00002253 - VALDEMAR ELPIDIO PACHECO
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO

2007.36.00.013726-6 EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO
EMBT : HAMURABI FORTUNATO DE MELO
ADVOGADO : MT00009365 - CRISTIANE DE LIMA IZAIAS
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE

2007.36.00.016410-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : ALICINHA MARIA DE SOUZA ME E OUTROS
ADVOGADO : GO00015366 - ZIRALDO MARTINS VIEIRA
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES

2007.36.00.016540-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : ROBSON MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MT00006948 - JOZAIARA RITA SEIXAS GUEDES
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA

"Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) sobre a impugnação apresentada e especifique(m) as provas que pretendam produzir, no prazo de 10(dez) dias. Após, à embargada para o mesmo fim, em igual prazo. Publique-se".

2007.36.00.013510-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : EMPRESA MATO GROSSENSE DE PESQUISA ASSISTENCIA E EXTENSAO RURAL S/A - EMPAER
ADVOGADO : MS00005620 - CLAUDIA FLORES CAVALCANTI
ADVOGADO : MT00001281 - ENY RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : MT00006557 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA
EMBDO : FAZENDA NACIONAL

"Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da Execução Fiscal nº 2006.36.00.15611-1. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugná-los, no prazo legal".

2006.36.00.012470-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MT00006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0007301A - ALESSANDRO MACIEL
ADVOGADO : MT00004037 - JORGE AMADIO FERNANDES LIMA

2007.36.00.002031-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : COMERCIAL DE PETROLEO GFC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MT0001166A - JOE ORTIZ ARANTES
ADVOGADO : MT00006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : MT00010369 - MARCO ANTONIO GUIMARAES JOUAN JUNIOR
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00008423 - SANDRO MARTINHO TIEGS

"Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo(s) embargante(s). Publique-se".

2005.36.00.016884-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : AGROPECUARIA TAMARINEIRO LTDA
ADVOGADO : MT00006173 - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : MT00006197 - JOAQUIM FELIPE SPADONI
ADVOGADO : MT00006735 - JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
ADVOGADO : MT00006247 - NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MT0000932B - PAULO ROBERTO MOSER

ADVOGADO : MT00008750 - VINICIUS RODRIGUES TRAVAIN
EMBDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT00006173 - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : MT00006735 - JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY

"Especifiquem as partes, as provas que ainda desejam produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo(s) embargante. Intimem-se".

2004.36.00.007080-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : ELSON FLAVIO OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00006076 - ENEAS CORREA DE FIGUEIREDO JR.
ADVOGADO : MT00004867 - JOAO ERNESTO PAES DE BARROS
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE

"(...) Após, apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo embargante. Publique-se".

2004.36.00.007014-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : ELZIRA MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO : MT00004867 - JOAO ERNESTO PAES DE BARROS
ADVOGADO : MT00006448 - LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE

"(...) Após, apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelos embargantes. Publique-se".

2006.36.00.008052-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : MASSA FALIDA DA BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MT00006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

"Vista às partes para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo(s) Embargante(s). Intimem-se".

2002.36.00.008406-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL-ITR
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : AGLACIR SPERANCA
ADVOGADO : MT00006078 - MANOEL ANTONIO DE RESENDE DAVID

"Recebo o recurso de apelação de fls. 159/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC). Contra-razões apresentada no prazo legal às fls. 178/190. Após, remetam-se os autos ao TRF-1ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se".

2000.36.00.009443-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : ALVARO DA COSTA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MT00004467 - NORMA AUXILIADORA MAIA HANS
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI

"Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes às fls. 225/239, no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista à Apelada/CEF para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução principal. Desapensem-se. Após, remetam-se os autos ao e. TRF-1ª Região. Publique-se".

2007.36.00.002927-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA
EXCDO : ALICINHA MARIA DE SOUZA ME
EXCDO : ALICINHA MARIA DE SOUZA
EXCDO : DENEVALDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : GO00015366 - ZIRALDO MARTINS VIEIRA

"Manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 51/54, que requer substituição dos bens penhorados. Intime-se".

2003.36.00.005520-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : VICTOR RODRIGUES
ADVOGADO : MT00009223 - CLAUDIA AMELIA LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : MT00003574 - FLAVIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : MT00007574 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT0004862A - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

"Defiro a vista requerida à fl. 35, pelo prazo legal. Intimem-se".

2001.36.00.003161-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : LUZIA PARENTE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001597E - VALMIR ANTONIO DE MORAES

"(...) Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 101/178, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelos embargantes, havendo discordância, intime-se a Sra. Perita para manifestação. Publique-se".

2003.36.00.011077-4 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0007301A - ALESSANDRO MACIEL
EXCDO : JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
EXCDO : SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA
EXCDO : CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MT00003889 - EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
ADVOGADO : MT00005658 - JEAN WALTER WAHLBRINK

"Em face da certidão de fl. 34, intime-se o executado para fornecer os meios necessários ao Sr.

Oficial de Justiça, para localização do imóvel nomeado à penhora, como mapa de localização. Publique-se".

2005.36.00.005284-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : ARILSON COSTA DE ARRUDA
 ADVOGADO : MT00010275 - ADRIANA NAZARENO DA SILVA
 ADVOGADO : MT00010466 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : MT00009602 - FERNANDO HENRIQUE CEOLIN
 EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

"Fls. 200/202 - Defiro o prazo do decêndio para o cumprimento pelo Embargante do quanto despachado às fls. 199. Intime-se".

2004.36.00.010563-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : COLEGIO NOVO ATHENEU LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : MT00004032 - GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

"Intime-se o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 71 a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo do decêndio, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 70 a 72".

2007.36.00.016176-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : RAMILSON BENEDITO FERRAZ DA COSTA
 ADVOGADO : MT00011092 - DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL

"Deixo de receber, por ora, os presentes Embargos, uma vez que não há nos autos principais comprovante da garantia do juízo, devendo os mesmos permanecer suspensos até a devida regularização. Publicar".

2007.36.00.004485-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : HORIZONTE AGRICOLA LTDA
 ADVOGADO : MT00003551 - MILTON DABUL POMPEU DE BARROS
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL-ITR
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA

"Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, uma vez que não foi regularizada a penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2006.9292-4. Suspenda-se os presentes autos. Publique-se".

2006.36.00.016619-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : COLIBRI ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
 ADVOGADO : MT00007468 - RENATTA SOUZA CARVALHO
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL

"Intime-se o(a) Embargante para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação de fls. 62/84. Publique-se".

2004.36.00.009903-9 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00000755 - LUIS CARLOS RIBEIRO
 EXCDO : SAO GABRIEL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
 EXCDO : ALESSANDRA SVERSUT BRIANTE
 ADVOGADO : MT00004997 - FABIOLA CASSIA DE NORONHA SAMPAIO
 ADVOGADO : MT00009634 - THAIS SVERSUT

"Traga a advogada subscritora da petição de fls. 13, procuração, no decêndio, sob pena de desentranhamento da documentação de fls. 13 a 14. Expeça-se Mandado de Citação a co-obrigada ALESSANDRA SVERSUT BRIANTE, bem como de Intimação, Penhora, Avaliação e Registro dos bens eventualmente penhorados, no endereço declinado às fls. 03. Caso não haja o pagamento do débito, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, penhore-se o bem indicado às fls. 37 a 45, intimando-se o cônjuge da co-obrigada, Sr. REGINALDO BRIANTE e o credor hipotecário AGIP DISTRIBUIDORA S/A. Intime-se".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2006.36.00.017057-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : ORGANIZACAO MATOGROSSENSE DE PROD. DE PETROLEO LTDA
 ADVOGADO : MT00008414 - RICARDO NIGRO

"INDEFIRO o pedido de reconsideração requerido pela Executada, acerca da decisão de fl. 46/49, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. ... o pedido de suspensão do processo do processo de fls. 27/36. Isto posto, MANTENHO a decisão por suas próprias razões. Intime-se. Publique-se".

2007.36.00.008293-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : ISLER MONTEIRO DA SILVA

"(...) Diante do exposto, DECRETO A DECADÊNCIA do direito do fisco constituir o débito exequendo do IRPF/2000, com fundamento no artigo 173 do CTN. DEFIRO a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei 6830/80(LEF). Prossiga-se a execução. Manifeste-se a Exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, CPC. Intime-se. Publique-se".

2006.36.00.004957-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - COREN/MT
 ADVOGADO : MT00007671 - HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA
 ADVOGADO : MT00009637 - NIVALDO ROMKO
 EXCDO : LILIA DIAS PEREIRA
 ADVOGADO : MT00008882 - LUCIANO SILVA ALVES
 ADVOGADO : MT00008655 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUSA

"(...) INDEFIRO o pedido dos benefícios da justiça gratuita, eis que a Executada não demonstrou nos autos a alegada hipossuficiência econômica. INTIME-SE a Exequente, no prazo de 5(cinco)

dias, para fornecer o valor atualizado do débito e o referido acordo de parcelamento de tal dívida e, após cumprida esta determinação, intime-se a Executada para se manifestar, em igual prazo, sobre tal parcelamento. Intime-se. Publique-se".

2006.36.00.009317-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : AUTOFIL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA ME
 ADVOGADO : MT00009196 - LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA

"INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fl. 66/67, que acolheu a exceção de pré-executividade, tão somente para suspender o feito, em razão de parcelamento. MANTENHO a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se. Publique-se".

2004.36.00.000063-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : INSTITUTO CUIABANO DE RADIOTERAPIA S/C LTDA
 ADVOGADO : MT00005967 - GUSTAVO TOMAZETI CARRARA

"(...) Isto posto, DEFIRO a penhora on-line, via BACEN-JUD, dos ativos financeiros da Executada, nos termos do artigo 185-A, do CTN, c/c o artigo 655-A, do CPC e artigo 11, da Lei nº 6830/80, de acordo com os princípios da utilidade, celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição e em consonância com entendimento do STJ (STJ-1ª T., RESP 984210/MT, rel. Francisco Falcão, j. 06.11.2007, DJU 17.12.07, p. 154) e do e.TRF - 1ª Região (TRF-1ª Região - 7ª T., AGTAG 200701000143197/PA, rel. Luciano Tolentino Amaral, j. 03.07.2007, DJU 17.08.07, p. 41), observando-se o limite do débito inscrito na CDA de nº 12.6.03.002068-78 (R\$ 27.770,50) para o bloqueio.

DEFIRO a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, por 180 (cento e oitenta) dias, quanto ao débito inscrito na CDA de nº 12.7.03.001199-83. DEFIRO a suspensão do feito, por 6 (seis) meses, nos termos do artigo 265, II e § 3º, do CPC, quanto às dívidas inscritas nas CDAs de nºs 12.6.03.000119-64 e 12.6.03.002068-97, eis que há pendência de julgamento no e. TRF - 1ª Região, quanto à isenção de COFINS. Desentranhem-se as CDAs de nºs 12.7.03.000063-56 (fl. 04/06) e 12.2.03.000593-80 (fl. 11/15), haja vista extinção das mesmas (art. 794, I, do CPC), homologada na decisão de fl. 181/182. Intimem-se. Publique-se".

2007.36.00.004402-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : MULTIVENDAS COMERCIO & DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA ME
 ADVOGADO : RO00002062 - LUCIANA ZAMPRONI BRANCO

"(...) Isto posto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade, para deferir a suspensão do feito, nos termos do art. 792, do CPC, em relação aos débitos inscritos nas CDAs de nºs 12.2.06.001219-36, 12.6.06.006992-95 e 12.6.06.006993-76, em razão do parcelamento deferido dos mesmos. DETERMINO o prosseguimento do processo com relação às outras CDA's que instruem a petição inicial. INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da Executada aos bancos de dados do CADIN, eis que a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02 não foi atendida. Intimem-se. Publique-se".

93.00.01218-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : UNIAO DE POSTOS LTDA
 EXCDO : JOSE DE CAMPOS SILVA
 EXCDO : ARY DE CESARO
 EXCDO : ARILCE DE LIMA BARROS
 ADVOGADO : MT00004785 - HELIODORO RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : MT00009048 - SAMARA VIEGAS DE MORAES
 ADVOGADO : PB00007435 - WINSTON LUCENA RAMALHO

"Tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, DEFIRO o desbloqueio da penhora da conta-corrente de nº 0638-00093-57, Agência 0754016, do HSBC, de titularidade do co-responsável tributário ARY DE CESARO, sendo que na outra conta-corrente do Banco do Brasil, não ocorreu o bloqueio judicial, conforme extrato de fl. 240. Intime-se a co-responsável tributária ARILCE DE LIMA BARROS para provar, nos termos do artigo 655-A, § 2º, do CPC, e demonstrar, em 5 (cinco) dias, que a conta-corrente bloqueada de nº 25.183-6 (Agência 3325-1, do Banco do Brasil) é usada exclusivamente para receber salário, uma vez que não há menção alguma no extrato apresentado (fl. 256) sobre recebimento de proventos. Intime-se a Exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Publique-se".

1999.36.00.002016-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : AMIGAO IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

"(...) Isto posto, o débito municipal deverá ser pago, após quitação da dívida para com a Fazenda Pública Federal e Estadual, nos termos do artigo 187, parágrafo único do CTN. Publique-se. Intime-se".

2006.36.00.009819-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : ENP ESCOLA NOVA PEDAGOGIA S/C LTDA
 ADVOGADO : MT00004631 - LUIZ DE LIMA CABRAL

"Tendo em vista o parcelamento do débito (MP nº 303/2006-PAEX) confirmado pela Exequente à fl. 58, DEFIRO o desbloqueio dos ativos financeiros em nome da Executada ENP ESCOLA NOVA PEDAGOGIA S/C LTDA. DEFIRO a suspensão do feito, por 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Intimem-se. Publique-se".

1997.36.00.004639-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00004018 - JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
 EXCDO : ADEMAR CAVALCANTE GARCIA
 EXCDO : PONCIANA AUGUSTA DA SILVEIRA GARCIA
 EXCDO : TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA.
 ADVOGADO : MT00009202 - FÁBIO SOUZA PONCE
 ADVOGADO : MT00008491 - STHELA SIMOES FREIRE

"Intime-se o Executado para provar, nos termos do art. 333, II, do CPC, que o imóvel de matrícula nº 10.388, registrado no 7º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá-MT, é o único bem de sua

propriedade, devendo fornecer Certidões Negativas dos Serviços Notariais e Registros das cidades de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se. Intime-se".

2004.36.00.003144-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : CENTURIA S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E AGRICOLA
EXCDO : ANA LUCIA DE CARVALHO ARNALDO
EXCDO : QUIRINO PEREIRA DA SILVA
EXCDO : RENATO MARTIN FERRARI
EXCDO : RENO FERRARI FILHO
ADVOGADO : MT00004960 - SERGIO HARRY MAGALHAES

"(...) Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração por serem manifestamente intempestivos. Intimem-se. Publique-se".

2006.36.00.015192-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT00003212 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA
EXCDO : TRANSPORTADORA GUARANY LTDA

"INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fl. 213/220, que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 53/73). MANTENHO a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se. Publique-se".

2007.36.00.010504-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : TRANSPORTADORA GUARANY LTDA

"(...) Isto posto, REJEITO a nomeação à penhora do título indicado pela Executada. MANIFESTE-SE a Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta pela Executada, às fls. 93/118, notadamente sobre pendência de discussão na seara administrativa quanto à compensação do débito exequendo. Intime-se. Publique-se".

2007.36.00.007161-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : - ELAINE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : ARY DE CESARO
ADVOGADO : MT00004785 - HELIODORO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : MT00009048 - SAMARA VIEGAS DE MORAES

"(...) Isto posto, TORNO SEM EFEITO o despacho de fl. 20, com base no art. 655-A, § 2º e art. 649, IV, todos do CPC. INTIME-SE a Exequente para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Publique-se".

2007.36.00.003569-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : ORGANIZACAO MATOGROSSENSE DE PROD. DE PETROLEO LTDA

"(...) Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios de fl. 56/59, por não se visualizar omissão alguma a ser sanada. Anote-se a representação processual de fl. 45 e prossiga-se a Execução. Intimem-se. Publique-se".

2004.36.00.011317-7 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00000755 - LUIS CARLOS RIBEIRO
EXCDO : TUT TRANSPORTES LTDA
EXCDO : FRANCISCO ADENOR PINHEIRO FILHO
EXCDO : ALLAN KARDEC SANTOS
ADVOGADO : MT00002469 - ALLAN KARDEC SANTOS
ADVOGADO : MT00003826 - NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : MT00008719 - RODOLFO CESAR VASCONCELOS MOREIRA

"DEFIRO a penhora dos imóveis indicados às fl. 160/203, quais sejam:

A - Propriedade da Empresa Executada:

- 1) CRI do 1º Ofício de Várzea Grande/MT: Matrículas: 4.918 e 31.494;
- 2) CRI do 2º Ofício de Cuiabá/MT; Matrículas: 62.355, 62.734, 65.124, 62.908, 62.909 e 63.441;
- 3) CRI do 6º Ofício de Cuiabá/MT; Matrículas: 14.342, 15.659, 17.056, 26.812, 29.616, 44.102, 44.103, 44.104 e 44.702;
- 4) CRI do 5º Ofício de Cuiabá/MT; Matrículas: 32.301, 33.803, 35.370, 55.934, 56.078 e 68.665.

B - Propriedade do co-responsável Allan Kardec dos Santos: matrícula nº 29.334 (CRI do 1º Ofício de Várzea Grande/MT) e nº 32.314 (CRI do 2º Ofício de Cuiabá);

C - Propriedade do co-responsável Francisco Adenor Pinheiro Filho: matrícula nº 14.529 (CRI do 1º Ofício de Várzea Grande/MT).

Ressalto que os bens indicados às fl. 204/213, localizados em Juína/MT, são os mesmos registrados anteriormente no CRI do 6º Ofício de Cuiabá/MT, cujas matrículas são: 28.427, 14.342, 17.056, 44.102, 44.103, 44.104 e 44.702, motivo pelo qual a penhora deve ser registrada na comarca de Juína/MT.

Intimem-se o credor hipotecário, Banco do Brasil S.A, acerca da penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 62.734 (CRI do 2º Ofício de Cuiabá/MT) e 14.529 (CRI do 1º Ofício de Várzea Grande/MT) e os cônjuges dos co-responsáveis tributários ALLAN KARDEC DOS SANTOS e FRANCISCO ADENOR PINHEIRO FILHO, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei nº 6830/80. Oficie-se. Intime-se. Publique-se".

2005.36.00.001866-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTRO
ADVOGADO : SP0129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES
ADVOGADO : SP0138047A - MARCIO MELLO CASADO
ADVOGADO : MT00006616 - ROGERIO PINHEIRO CREPALDI
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES

"(...) Isto posto, INTIME-SE a Executada para depositar o saldo remanescente dos honorários advocatícios do qual foi condenada, no valor de R\$ 1.508,89 (hum mil, quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos). INDEFIRO o pedido do Exequente quanto à fixação de honorários advocatícios na presente ação de execução de honorários, por ser indevida e por não haver amparo legal para tal pretensão. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se".

2004.36.00.006640-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - COREN/MT
ADVOGADO : MT00007671 - HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : MT00009637 - NIVALDO ROMKO
ADVOGADO : MT00007700A - STELLA RONDON DE ALMEIDA
EXCDO : VILMA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MT00003783 - CELIA DE OLIVEIRA SOUZA MEIRA

"(...) Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo-se subsistente a execução fiscal. INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Publique-se".

2006.36.00.016642-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT00003212 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA
EXCDO : PEREIRA E CESAR LTDA
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR
ADVOGADO : MT00010895 - LOERI PANDOLFI KAMINSKI
ADVOGADO : TO00003209 - WASHINGTON SIQUEIRA BARBOSA

"CUMpra-SE, de imediato, o mandado de penhora no rosto dos autos de fl. 28. OFICIE-SE o Banco do Brasil, Agência 3834, para informar o saldo da conta-corrente nº 4300133733988. Após, intime-se a Exequente para homologar a compensação alegada às fls. 30/31, nos termos do artigo 156, II, do CTN. Intimem-se. Publique-se".

2006.36.00.014682-3 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT : JUCILEIDE DUARTE GUIMARAES
ADVOGADO : MT00007382 - DJANIR AMERICO BRASILIENSE
EMBD : FAZENDA NACIONAL
EMBD : MARLENE DE FATIMA S MATSUURA ME

"Diante da informação de fl. 91, CUMpra-SE, com urgência, o Mandado de Citação de fl. 61. Intime-se. Publique-se".

1999.36.00.008363-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : MANOCENTER COMERCIO LTDA

"MANIFESTE-SE a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o parcelamento noticiado pelo Executado, e o conseqüente pedido de suspensão do feito (fls. 85/90). Intime-se. Publique-se".

2007.36.00.013382-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : MARIA DJAIZA ELETIENE SILVESTRE
ADVOGADO : MT00006727 - ADOLFO ARINE
ADVOGADO : MT00010224 - FRANCO BONATELLI
ADVOGADO : MT00001136 - JULINIL GONCALVES ARINE
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

"Defiro o pleito de fls. 84 dos autos, pois os embargos à execução não versam exclusivamente sobre questões processuais. Além disso, a Embargante manifestou interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 569, § único, do CPC. CUMpra a CEF, na íntegra, a decisão de fls. 68/70, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, § 4º do CPC. Após, manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 88/100), no prazo de 10(dez) dias, e especifique as provas que pretenda(m) produzir, no prazo de 10(dez) dias. Após, a Embargada, para o mesmo fim, em igual prazo. Intimem-se. Publique-se".

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2000.36.00.003137-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : MANOCENTER COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP00142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA
EMBD : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V e VI do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9289/96). Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2004.36.00.009651-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : DOMUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MT0007322A - ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS
EMBD : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00006246 - LENAMARA ROCHA MONTEIRO

"(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas (Lei nº 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2005.36.00.013780-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : JOEL GONCALVES DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : MT00004939 - DANIELA MARQUES ECHEVERRIA
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE

"(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para determinar que sejam excluídos do saldo devedor os valores obtidos mediante capitalização de juros. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sem custas (Lei nº 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e prossiga-se a execução. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2007.36.00.010343-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : LEANIL COENGA
ADVOGADO : MT00007057 - ALESSANDRO MEYER DA FONSECA
ADVOGADO : MT00000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00010388 - ALESSANDRA DA ROCHA GARRUCHO GOMES

"(...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos moldes do artigo 295, I, c/c o art. 267, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o Embargante no pagamento de honorários advocatícios em vista do disposto na Súmula 196 do STJ. Sem custas (art. 7º da Lei 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se a Execução. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

1997.36.00.002093-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
EXCDO : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : MT0008244B - CLEIDI ROSANGELA HETZEL

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 694 e 794, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5741/71, fazendo-o por sentença, para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). Custas pela Exequente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 800,85.

2003.36.00.005542-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : CLOVIS YOSHIHARU ARATANI

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, c/c 156, I, do CTN, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Levante-se a penhora de fls. 23. Custas pelo Executado. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2007.36.00.004060-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

"(...) Isto posto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação de o FISCO cobrar o débito exequendo (art. 1º, da Lei nº 9873/99) e ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC fazendo-o por sentença para que surta os efeitos legais (art. 795 do CPC). CONDENO a Exequente no pagamento de honorários advocatícios à parte executada na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Custas incabíveis (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Intime-se o Executado para regularizar a representação processual, fornecendo aos autos o original da procuração, nos termos dos artigos 36 e 37, ambos do CPC. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE MATO GROSSO
TURMA RECURSAL

BOLETIM N. 029/2008

SESSÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Ementas e acórdãos dos processos abaixo, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO:

RELATOR 1 – JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

1
PROCESSO N. 2007.36.00.703711-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : JOSUE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. DEFICIENTE. PERÍCIA MÉDICA VICIADA. CONTRADIÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, LEI 10.259/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

2
PROCESSO N. 2007.36.00.703783-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : AZENILDA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. DEFICIENTE. AUSÊNCIA. LAUDO SÓCIO ECONÔMICO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

3
PROCESSO N. 2007.36.00.703691-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : ELISON PEREIRA NEVES
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUBSISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I – O Assistido é incapaz de prover ao seu sustento, caracterizando, assim, a deficiência a autorizar a concessão do benefício assistencial respectivo, restando atendido o requisito essencial, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93.

II. No presente caso, o Recorrido, que possui ceratocone nos dois olhos e astigmatismo com acuidade visual de 10% e em evolução, e menor de idade (15 anos) e abandonou os estudos em razão da

doença. Logo, não tem condições de competir por um emprego remunerado, que lhe garanta a subsistência

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

4
PROCESSO N. 2008.36.00.700009-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES
ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §2º, DA CF/88. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 51, III, DA LEI 9.099/95.

I - "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (art. 109, §2º, da CF).

II - Não encontrando-se caracterizada a competência do JEF nos moldes do art. 109, §2º, da Carta Magna, impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta.

III - Recurso prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, declarar prejudicado o recurso do INSS, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.

5
PROCESSO N. 2008.36.00.700017-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
RECCO : ADELINO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : MT00010838 - IURI SEROR CUIABANO

DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. VINCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO PELO FGTS CONFORME ART. 1º DA LEI Nº 5.107/66. NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

I – O Recorrido não comprovou, na vigência da Lei nº 5.107/66, que fez a opção para o regime do FGTS, de forma que perdeu a possibilidade de movimentar a conta vinculada relacionada ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

II - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

6
PROCESSO N. 2008.36.00.700021-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : CLECILIA MARIA AIMI
ADVOGADO : MT00002376 - CELSO MARTINS SPOHR
ADVOGADO : SP00105089 - MOACIR JESUS BARBOSA
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8213/91. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 9º DO DECRETO Nº 3048/99. NÃO DEMONSTRADA. FONTE DE RENDA ADVINDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I – Não restou comprovada a condição de segurado especial do *de cujus*, uma vez que a atividade rural exercida não era indispensável à própria sobrevivência.

II – Demonstração do recebimento de salário, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), advindo do exercício de atividade de professora com vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, descharacterizando, assim a dependência do núcleo familiar em relação ao segurado especial em regime de economia familiar.

III - Recurso improvido.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

7
PROCESSO N. 2008.36.00.700022-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : SOTERIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO PERICIAL.

I. Considerando que o segurado exerceu atividade laboral posteriormente ao ajuizamento da ação, é devida a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez somente após a realização de laudo pericial que comprove a sua incapacidade total e permanente. Inteligência do art. 46 da Lei

8213/91.

2. Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

8
PROCESSO N. 2007.36.00.703757-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : DEOLINDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MT00002376 - CELSO MARTINS SPOHR
ADVOGADO : SP00105089 - MOACIR JESUS BARBOSA

EMENTA APRESENTADA PELA RELATORA (JUIZA ADVERCI RATES MENDES DE ABREU) NA SESSÃO DE 25/01/2008:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 460 DO CPC.

I – Incorre em julgamento extra petita a sentença que concede a aposentadoria rural por idade, contrária ao pedido inicial de pensão por morte.

II – De acordo com o art. 460 do Código Processual Civil deve haver correlação entre pedido, causa de pedir e a sentença, sendo esta exigência garantida do contraditório e da ampla defesa no processo, cuja inobservância enseja a redução da parte dispositiva do julgado, adequando-a aos limites da proposição inicial.

III – Recurso provido.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora (Adverci Rates Mendes de Abreu – suplente)

9

PROCESSO N. 2007.36.00.703791-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RECTE : JOANA COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00002376 - CELSO MARTINS SPOHR
 ADVOGADO : SP00105089 - MOACIR JESUS BARBOSA
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA APRESENTADA PELA RELATORA (JUÍZA ADVERCI RATES MENDES DE ABREU) NA SESSÃO DE 25/01/2008:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REGIME ECONOMIA FAMILIAR. DESCARATERIZAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I – A concessão da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado especial. No entanto, o “de cujus” residia em área urbana no período que antecedeu ao seu óbito, o que indica que já não atuava como trabalhador rural nessa época.

II – O depoimento das testemunhas mostrou-se inconsistente, nada mencionando sobre a atividade desenvolvida pela Autora em sua chácara.

III – Recurso improvido.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

10

2005.36.00.900449-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : UNIAO FEDERAL
 RECDO : ANGELA MARIA BORGES

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO.

1 - Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

2 - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

11

2005.36.00.903134-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : IVA MAURICIA DOS ANJOS
 ADVG. : MT00006783 - WILSON ROBERTO ALVES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

I – O direito de acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser condicionado à prévia postulação no âmbito administrativo, estando presente, *in casu*, o interesse processual da parte.

II – Em se tratando de rúrcula, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovada a condição de cônjuge do “de cujus”, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

IV - Recurso improvido

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

12

2005.36.00.908047-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVG. : MT8267 - EBER SARAIVA DE SOUZA
 RECDO : NELY DE ARRUDA MATTOS
 ADVG. : MT00000342 - EGYDIO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)

DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. SUBROGAÇÃO. CONTRATO ORIGINÁRIO ANTERIOR A 05/12/1990. QUITAÇÃO PELO FCVS E BAIXA DA HIPOTECA. POSSIBILIDADE.

1- Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS passou à Caixa Econômica Federal – CEF. Portanto, a União Federal já não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de lide que verse sobre mútuo habitacional com cláusula de cobertura pelo FCVS.

2 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, até 05/12/1990, os mutuários que possuíam mais de um imóvel, ainda que na mesma localidade, financiados sob o âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura pelo FCVS, faziam jus à quitação dos respectivos saldos devedores.

3 - A restrição prevista no artigo 3º da Lei 8100/90 não pode atingir o ajuste objeto desta lide, firmado originariamente em 31/03/1982, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica.

4 – Inadmissível a resistência do agente financeiro em autorizar o levantamento da hipoteca do segundo imóvel já quitado mediante a cobertura do FCVS, devendo ser-lhe imputado o fato de não ter detectado à época da formalização do segundo ajuste a existência de financiamento anterior no âmbito do SFH. Caso contrário, ter-se-ia enriquecimento ilícito de sua parte, já que recebeu dos mutuários durante muitos anos os valores correspondentes às prestações e contribuição ao FCVS.

5- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

13

2005.36.00.909206-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

RECTE : MARIA APARECIDA SILVA PICOLO
 ADVG. : MT4672 – ELICASSIA DE ARRUDA JAUDY
 RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVG. : MT8105 – TATIANE RODRIGUES DE MELO

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. REIVINDICAÇÃO DE PRÊMIO DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I - Tratando-se de valor irrisório (dois reais) não deve ser admitido o prosseguimento do processo, pois os gastos com a máquina pública superam em muito o interesse econômico em debate, impondo-se a conclusão de que falta interesse processual de reivindicar judicialmente montante tão ínfimo.

II - A existência de prejuízo patrimonial, por si só, não configura dano moral do ofendido. No caso em exame, a Recorrida agiu de forma lícita e a Recorrente não comprovou que tenha passado longo tempo na fila, esperando ser atendida, tampouco que fora maltratada e/ou ofendida diante de outras pessoas.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

14

2005.36.00.909539-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : UNIAO FEDERAL, SEBASTIAO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVG. : MT00001208 - PAULO DE OLIVEIRA FORTES
 RECDO : SEBASTIAO RIBEIRO DO NASCIMENTO, UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00001208 - PAULO DE OLIVEIRA FORTES

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 219, §5º DO CPC.

1- A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32, que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso, o ajuizamento da ação deu-se em 16/08/2005.

2- O princípio da identidade física do juiz prevista no art. 132 do CPC deixa clara a possibilidade de o magistrado, que substituir outro afastado por qualquer motivo, determinar a repetição das provas já produzidas.

3 - Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

4 – Prescrição reconhecida de ofício.

5 - Recursos improvidos.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal. Por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e, por maioria, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Relator.

15

2005.36.00.910038-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : CLEONES CELESTINO BATISTA
 ADVG. : MT00007413 - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDAP E GDASS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. EXTENSÃO.

I - Inexiste, em tese, inconstitucionalidade na previsão de gratificação variável de acordo com o desempenho do servidor e/ou da sua instituição, como é o caso da GDAP e GDASS, nem ainda quando o percentual devido aos da ativa difere daquele previsto para os inativos, para tanto deve estar calando em avaliação do desempenho, sem a qual nada mais é que uma gratificação de caráter geral e invariável, a qual deve ser estendida a todos os servidores do Recorrente.

II - Se a concessão da gratificação não está sujeita ao desempenho e produtividade do servidor, é considerada genérica e, como tal, devida aos ativos e inativos, conforme preceituado no art. 40, §8º, da Constituição Federal/88.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

16

2005.36.00.910253-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : UNIAO FEDERAL, PEDRO BRITES FILHO
 ADVG. : MT00001208 - PAULO DE OLIVEIRA FORTES
 RECDO : PEDRO BRITES FILHO, UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00001208 - PAULO DE OLIVEIRA FORTES

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 219, §5º DO CPC.

1- A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32, que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso, o ajuizamento da ação deu-se em 14/09/2005.

2- Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

3 – Prescrição quinquenal reconhecida de ofício.

4 - Recursos improvidos.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal. Por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e, por maioria, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Relator.

17

2005.36.00.910267-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL
 RECDO : AVELINO PEREIRA NETO
 ADVG. : MT00003380 - BENEDITA ROSALINA PEREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 219, §5º DO CPC.

1- A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32, que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso, o ajuizamento da ação deu-se em 14/09/2005.

2 - Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

3- Prescrição quinquenal reconhecida de ofício.

4 - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

18

2005.36.00.910349-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : FLORIZA OLIVEIRA DE MATOS
 ADVG. : MT0007483B - HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. IDOSO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR A ¼ SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Considerando que tanto o amparo assistencial quanto a aposentadoria percebida pelo esposo da parte possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer à Assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

19

2005.36.00.910652-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : JOB LUNA BEZERRA
 ADVG. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECDO : UNIAO FEDERAL

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA APENAS PARA A RESIDENTE NO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 219, §5º DO CPC.

1- A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32, que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso, o ajuizamento da ação deu-se em 27/09/2005.

2- Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento do dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

3 - Prescrição quinquenal reconhecida de ofício.

4 - Recurso parcialmente provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

20

2005.36.00.911426-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : NELSON RIUITI TOMA
 ADVG. : MT00005036 - MARCUS CESAR MESQUITA E OUTRO(S)
 RECDO : UNIAO FEDERAL

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA APENAS PARA A RESIDENTE NO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 219, §5º DO CPC.

1- A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32, que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso, o ajuizamento da ação deu-se em 21/10/2005.

2 - Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento do dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

3 - Prescrição quinquenal reconhecida de ofício.

4 - Recurso parcialmente provido.

Recursal do Decide a Turma Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

21

2005.36.00.912291-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : KLEBSON QUEIROZ DE ARRUDA
 ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
 RECDO : UNIAO FEDERAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONFORME DECRETO 209010/32. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO.

1 - A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32 que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso o ajuizamento da ação data de 16/11/2005.

2 - Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento do dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

3 - Recurso parcialmente provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

22

2005.36.00.912907-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : JEVANILDO PEREIRA MENDES
 ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
 RECDO : UNIAO FEDERAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONFORME DECRETO 209010/32. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO.

1 - A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32, que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso, o ajuizamento da ação deu-se em 15/12/2005.

2 - Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento do dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

3 - Recurso parcialmente provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

23

2005.36.00.912909-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : CARLOS ALBERTO AVELAR AMANCIO
 ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
 RECDO : UNIAO FEDERAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONFORME DECRETO 209010/32. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO.

1 - A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32, que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso, o ajuizamento da ação deu-se em 15/12/2005.

2 - Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento do dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

3 - Recurso parcialmente provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

24

2005.36.00.912963-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : ALARINO JANUARIO DA SILVA
 ADVG. : MT00007373 - MARIA LUCIA SILVA DE AQUINO E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CRIMINAL. CONTAGEM DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - O tempo trabalhado na condição de segurado especial não pode ser aproveitado para efeito de carência de benefício previdenciário, quando desacompanhado do pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo segundo do art. 55 da Lei 8.213/91, que deu origem à súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.

II - O segurado recebia benefício previdenciário, que foi suspenso pelo INSS em razão de denúncia promovida pelo Ministério Público Federal, sob a acusação de violação do art. 171, § 3º, c/c art. 29 do Código Penal, processo que está em tramitação na 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

III - O número de contribuições, observado o art. 4º da EC 20/98, não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição, segundo a regra de transição contida no art. 9º da EC 20/98, ainda que proporcional.

IV - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

25

2006.36.00.913249-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : JUBERTO HILARIO DE SOUZA
ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
RECD0 : UNIAO FEDERAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONFORME DECRETO 209010/32. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO.

1 - A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32, que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso, o ajuzamento da ação deu-se em 10/01/2006.

2 - Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento do dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

3 - Recurso parcialmente provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

26

2006.36.00.900157-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : FRANCISCO XAVIER DE SANTANA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do INSS consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.131/91 previu que, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que, como ato administrativo normativo, não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

27

2006.36.00.900423-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : ALOISIO ANTONIO DAS CHAGAS
ADVG. : GO00007239 - VALDEREZA PEREIRA VERAS
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO IMPLEMENTADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O segurado, que é nascido em 09/03/1951, não possui o requisito etário para a aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela EC nº 20/98, que é de 53 anos até a data da 16/12/1998. Logo, para ele não há que se falar em regra de transição ou pedágio, não possuindo direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

28

2006.36.00.900575-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : SEBASTIAO CIPRIANO DE CARVALHO
ADVG. : MT00008448 - GISELY MARIA REVELS DA CONCEICAO
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8213/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

29

2006.36.00.900722-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : ANTONIO CLARO DA CRUZ
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto

no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8213/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

30

2006.36.00.900723-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : SERGIO ANTONIO DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.131/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

31

2006.36.00.900864-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : ANITA SAMPAIO DE SOUZA
ADVG. : RS00047899 - EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.032/95. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ARTS. 5º, XXXVI; E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA.

I - A questão jurídica constitucional presente nesta demanda restou definitivamente resolvida pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que a Lei 9032/95 não se aplica às pensões concedidas antes da sua publicação.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

32

2006.36.00.900994-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : JUAREZ PEREIRA CAMPOS
ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
RECD0 : UNIAO FEDERAL

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA APENAS PARA A RESIDENTE NO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 219, §5º DO CPC.

1 - A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32, que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso, o ajuzamento da ação deu-se em 21/10/2005.

2 - Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento do dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

3 - Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Recurso parcialmente provido

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

33

2006.36.00.901073-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : CEZAR BATISTA PEDROSO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.131/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

34

2006.36.00.901081-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : JOSE RIBEIRO LOUREDO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

35

2006.36.00.901184-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : JURACY FIGUEIREDO SORRENTINO
ADVG. : RS00047899 - EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.032/95. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ARTS. 5º, XXXVI; E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA.

I - A questão jurídica constitucional presente nesta demanda restou definitivamente resolvida pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que a Lei 9032/95 não se aplica às pensões concedidas antes da sua publicação.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

36

2006.36.00.901187-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : FRANCISCO MORENO FILHO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

37

2006.36.00.901196-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : JAMIL SOARES DA SILVA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

38

2006.36.00.901676-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : LIDIO DOMINGOS DE AMORIM
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

39

2006.36.00.901680-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : JOAO BERNARDES DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

40

2006.36.00.901698-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : JURANIL CLAUDINO DO NASCIMENTO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

41

2006.36.00.901729-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : TEREZINHA DA SILVA GOMES
ADVG. : RS00064147 - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.032/95. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ARTS. 5º, XXXVI; E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA.

I - A questão jurídica constitucional presente nesta demanda restou definitivamente resolvida pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que a Lei 9032/95 não se aplica às pensões concedidas antes da sua publicação.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

42

2006.36.00.901773-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : JOAO VENTURA DA SILVA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

43

2006.36.00.901936-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : DOLORINDA BATISTA LUCAS
ADVG. : RS00047899 - EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.032/95. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ARTS. 5º, XXXVI; E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA.

I - A questão jurídica constitucional presente nesta demanda restou definitivamente resolvida pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que a Lei 9032/95 não se aplica às pensões concedidas antes da sua publicação.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

44

2006.36.00.902040-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : JOSE ARNALDO DO AMARAL
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : LENITA SEBASTIANA DA LUZ
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

75
 2006.36.00.903481-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : JOSE ANTONIO PEREIRA SILVEIRA
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

76
 2006.36.00.903490-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : ALBINO INACIO SIMAO
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

77
 2006.36.00.903493-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : MARIO DE PAULA SILVA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

78
 2006.36.00.903600-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA
 RECDO : LUIZ CARLOS MATTOS RODRIGUES
 ADVG. : MT00007413 - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PAGAMENTO PARCELADO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- O ato inequívoco de reconhecimento de direito interrompeu a prescrição. As parcelas que já estavam prescritas foram beneficiadas pelo referido ato, porque a União, ao reconhecer o direito dos servidores à diferença de 3,17%, procedeu à renúncia tácita, conforme art. 191 do CC.

2- Não logrando a Administração demonstrar, até porque a norma autoritariamente fez supressão, que o servidor transacionara, expressa ou tacitamente, para receber parceladamente os atrasados do reajuste em questão, impossível a invocação da Medida Provisória 2.225-45/2001 para obstar-lhe demandar em juízo para receber em única vez o que lhe é devido.

3-Inexistente interesse recursal no pedido de compensação de valores pagos administrativamente, posto que a sentença assim dispõe, não se conhece do recurso nesse ponto.

4- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

79
 2006.36.00.903605-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA
 RECDO : RICARDO XAVIER PEDROSO DE BARROS
 ADVG. : MT00007413 - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PAGAMENTO PARCELADO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- O ato inequívoco de reconhecimento de direito interrompeu a prescrição. As parcelas que já estavam prescritas foram beneficiadas pelo referido ato, porque a União, ao reconhecer o direito dos servidores à diferença de 3,17%, procedeu à renúncia tácita, conforme art. 191 do CC.

2- Não logrando a Administração demonstrar, até porque a norma autoritariamente fez supressão, que o servidor transacionara, expressa ou tacitamente, para receber parceladamente os atrasados do reajuste em questão, impossível a invocação da Medida Provisória 2.225-45/2001 para obstar-lhe demandar em juízo para receber em única vez o que lhe é devido.

3-Inexistente interesse recursal no pedido de compensação de valores pagos administrativamente, posto que a sentença assim dispõe, não se conhece do recurso nesse ponto.

4- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

80
 2006.36.00.904163-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : LUIZ GONZAGA GOMES
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

81
 2006.36.00.904171-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : EDVAL FARIAS SANTOS
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

82
 2006.36.00.904180-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : JOANA MORAES DE ALENCASTRO
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

83
 2006.36.00.904375-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : JOSE GUIMARAES NETO
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da

hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

84

2006.36.00.904385-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : EUNIL SEGUNDO NARDELI
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

85

2006.36.00.904561-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ANTONIO PEDRO FERREIRA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

86

2006.36.00.904571-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : OTAVIANO CARNEIRO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

87

2006.36.00.904801-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : MARIA DAS MERCES REZENDE
ADVG. : MT0010291A - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.032/95. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ARTS. 5º, XXXVI; E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA.

I - A questão jurídica constitucional presente nesta demanda restou definitivamente resolvida pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que a Lei 9032/95 não se aplica às pensões concedidas antes da sua publicação.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

88

2006.36.00.905291-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ERLITA NUNES DE SOUZA PIRES
ADVG. : RO00002627 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

89

2006.36.00.905295-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ANESTOR PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

90

2006.36.00.905299-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : MOISES ALVES COUTINHO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DARMÍ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8.13/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

91

2006.36.00.906180-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : VERA PRADO DOS SANTOS
ADVG. : MT0010291A - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.032/95. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ARTS. 5º, XXXVI; E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA.

I - A questão jurídica constitucional presente nesta demanda restou definitivamente resolvida pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que a Lei 9032/95 não se aplica às pensões concedidas antes da sua publicação.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

92

2006.36.00.906183-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : OLAVO ROCHA FILHO
ADVG. : MT0010291A - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.032/95. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ARTS. 5º, XXXVI; E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA.

- A questão jurídica constitucional presente nesta demanda restou definitivamente resolvida pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que a Lei 9032/95 não se aplica às pensões concedidas antes da sua publicação.

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

93

2006.36.00.906306-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : DALVA BENEDITA DE CARVALHO
ADVG. : MT6069 - GISELDA NATÁLIA DE SOUZA WINCK ROCHA
RECDO : UNIAO FEDERAL

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, X, DA MAGNA CARTA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 2.061-7. REAJUSTE DE 3,5% CONCEDIDO PELA LEI 10.331/2001. MORA NO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAS CONSUMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA APENAS PARA A RESIDENTE NO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 219, §5º DO CPC.

1 - A prescrição quinquenal segue os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 209010/32, que ocorre em cinco anos. A contagem se inicia a partir de cada evento danoso, ou seja, a cada ano em que a União deixou de conceder os reajustes devidos aos servidores públicos, até a edição da Lei 10331/2001, publicada em 19/12/2001. No presente caso, o ajuizamento da ação deu-se em 20/09/2006.

2 - Com a omissão do Chefe do Poder Executivo no cumprimento do dispositivo constitucional assegurador da revisão anual de vencimentos dos servidores da União, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a mora ante a edição tardia da norma regulamentadora

da matéria, tem-se por caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público ante os danos materiais experimentados pelos servidores públicos.

3 – Prescrição quinquenal reconhecida de ofício.

4 - Recurso parcialmente provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal e no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

94

2006.36.00.907143-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : AURELINO DA CUNHA PINHEIRO
ADVG. : MT00002626 - DARCI MELO MOREIRA
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - A concessão da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8213/91, exige a qualidade de segurado especial, o período de carência e regime de economia familiar.

II - Não comprovada atividade rural sob regime de economia familiar, é indevido o benefício.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

95

2006.36.00.907406-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : ALDNI DE ALMEIDA SALGADO
ADVG. : MT00008448 - GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PREVIDENCIÁRIO. POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.032/95. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ARTS. 5º, XXXVI; E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA.

I - A questão jurídica constitucional presente nesta demanda restou definitivamente resolvida pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que a Lei 9032/95 não se aplica às pensões concedidas antes da sua publicação.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

96

2004.36.00.900047-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDILCE FRANCISCA DE ARRUDA E ABREU
ADVG. : MT00004485 - MAURO MAX DE ARRUDA ABREU
ADVG. : MT3516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
RECD0 : EDILCE FRANCISCA DE ARRUDA E ABREU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT00004485 - MAURO MAX DE ARRUDA ABREU
ADVG. : MT3516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. CITAÇÃO INVÁLIDA. PROCESSO ANULADO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

97

2005.36.00.909201-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : DIMAS CARRATE
ADVG. : MT00009064A - CIBELE SILVA PRIETCH
RECD0 : UNIAO FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA.

I - Mantém-se a conclusão do voto recorrido quanto à legitimidade passiva do INSS, à vista de os servidores da Empresa Pública de Correios e Telégrafos serem celetistas, e não estatutários, desde a edição do Decreto Lei n.º 509, de 20 de março de 1969, que estabeleceu o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho para seu pessoal

II - Embargos acolhidos parcialmente.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, acolher parcialmente aos Embargos, para sanar a contradição indicada, mantendo, contudo, o resultado do julgamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

98

2005.36.00.912312-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : CARLOS ALBERTO SANTOS VALLE
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II - Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

99

2005.36.00.912381-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : LUIZ ROBERTO GONCALVES RODRIGUES
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II - Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

100

2005.36.00.912794-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

RECTE : OVIDIO ALVES PEREIRA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II - Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

101

2006.36.00.900158-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : IVONILDO JUSTINO SANTANA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II - Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

102

2006.36.00.900544-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : SINVAL LEITE MORAES
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II - Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

103

2006.36.00.901703-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : WALTER DA CUNHA TELES
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II - Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

104

2006.36.00.902037-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : ADEMIR DE SOUZA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II - Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

105

2006.36.00.902047-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : MARLENE RIBEIRO DE CAMPOS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II - Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

106

2006.36.00.902439-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : ARCELINO XAVIER DOS SANTOS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II - Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

107

2006.36.00.903015-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : BARVALINO DUARTE
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO

IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II – Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

108

2006.36.00.903025-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II – Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

109

2006.36.00.903043-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : MARIA SOCORRO ALVES DE SOUZA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II – Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

110

2006.36.00.903061-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II – Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

111

2006.36.00.904153-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOSE SIQUEIRA TAQUES DE ARRUDA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II – Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

112

2006.36.00.904177-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : CELSO ANTONIO ANDREANI
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II – Embargos rejeitados.

Decide a Turma Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

113

2006.36.00.904185-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ANTONIO ANGELO DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II – Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

114

2006.36.00.904373-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : BENEDITO CLEMENTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Art. 55 DA LEI 9099/95.

I - Visto que, no caso em exame, o Recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

II – Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

115

2004.36.00.900273-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT9619 – MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
RECDO : JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS PARA SAQUE DA CONTA VINCULADA.

I – Após a edição da Lei Complementar 110/01, abriram-se dois caminhos aos titulares de contas fundiárias: a) podem perceber as diferenças administrativamente, transacionando mediante a assinatura dos termos de adesão; ou b) recorrendo à via judicial para receber a integralidade dos créditos em questão.

II - A parte autora não juntou aos autos termo de adesão firmado com a CEF, a qual afirma não ter transacionado, bem como não buscou o recebimento dos expurgos inflacionários concretizados nos vários planos econômicos suportados pelo País ao longo de sua História. Logo, não faz jus ao levantamento pleiteado.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

116

2006.36.00.900174-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : LOURDES ZANAGANARO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - A prática do Recorrido consiste em tão-somente transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Já a lei 8213/91 previu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei. Ressalte-se ainda que o referido decreto ainda afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Contudo, a Contadoria do Juízo informou que, aplicando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício no período em que o Autor recebeu auxílio-doença, a RMI reajustada até setembro/2006 resultou superior àquela que vem sendo paga pela autarquia. Logo, existem diferenças a serem pagas pelo Recorrido.

IV - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

117

2006.36.00.906393-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : DOMINGOS ARAUJO MATOS
ADVG. : MT0004719B - ADRIANO DAMIN E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA APRESENTADA PELA RELATORA (JUÍZA ADVERCI RATES MENDES DE ABREU) NA SESSÃO DE 25/01/2008:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I – Sequelas decorrentes de acidente de trabalho não ensejam o deslocamento da competência para a justiça estadual quando o pleito se refere a pagamento de benefícios previdenciários, o que atrai a competência federal. II – Recurso provido"

A Turma, por maioria, vencido o Juiz José Pires da Cunha, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL – JUSTIÇA FEDERAL - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE MATO GROSSO
TURMA RECURSAL

BOLETIM N. 030/2008

SESSÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Ementas e acórdãos dos processos abaixo, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO:

RELATOR 2 – JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

1

PROCESSO N. 2007.36.00.703546-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO : PEDRO LAZARO COLODINO
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM PERÍCIA SOCIAL E DEPOIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS UNICAMENTE SUBJETIVOS. PEDIDO ALTERNATIVO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA SUBSTITUIÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO.

1. Não havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, na forma do art. 55 §3º da lei 8.213/91, apta a corroborar a condição de segurado especial, laborando em regime de economia familiar pelo tempo necessário exigido, o Autor não pode ser contemplado com aposentadoria rural para segurado especial. Essa é espécie de benefício que não pode ser concedida com base unicamente em elementos subjetivos.

2. Por outro lado, havendo perícia social nos autos informando a situação de miserabilidade do autor e, tendo este completado 65 anos de idade na data de 11 de janeiro deste ano, a conversão do benefício de aposentadoria por idade em amparo social ao idoso é possível, sendo medida que mais se coaduna com a lei e que menos prejudica o Autor.

3. Recurso improvido. Benefício de aposentadoria por idade substituído por amparo social ao idoso.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

2

PROCESSO N. 2007.36.00.703781-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : ANTONIETA CLEMENTE DA SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PROVAS ROBUSTAS. FAMÍLIA PERTENCENTE A ASSENTAMENTO RURAL. LAUDO PERICIAL INFIEL. DOENÇA DERMATOLÓGICA GRAVE. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.

1. Muito embora o laudo médico pericial constate que a Autora não está incapaz, pode-se concluir, pela descrição da moléstia de que é portadora (fogo selvagem) bem como pela análise de suas condições pessoais, que se trata de pessoa incapaz para o trabalho. O laudo pericial, em cotejo com os demais elementos do laudo, não foi fiel a exata condição da Autora. 2. Ademais, a enfermidade apresentada pela Recorrida é grave e exige tratamento intenso e contínuo, além da impossibilidade de estar sob o sol. Dessa maneira, resta clara a incapacidade total da Autora para a atividade de rurícola, que, por sua vez, é a única que a Recorrida sabe praticar.

2. Recurso improvido.

A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso decide, por unanimidade, conhecer o recurso e negar a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

3

PROCESSO N. 2007.36.00.703782-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : AMELIA BALDUINO DE FREITAS
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS ALTERNATIVOS. LAUDO MÉDICO NÃO ATESTA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme o laudo médico pericial de fls. 47/50, a Autora não é portadora de moléstia, cujo grau de nocividade a torne incapaz para o trabalho ou para atos de vida independente. No caso, trata-se de lombalgia passível de tratamento e que não incapacita a Autora para seu trabalho habitual.

2. Recurso provido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e deu a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

4

PROCESSO N. 2008.36.00.700012-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : ZELIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE - SEGURADA ESPECIAL - REQUISITOS LEGAIS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - PROVA MATERIAL.

1. Havendo prova material, na forma do art. 55 §3º da lei 8.213/91, apta a corroborar a condição de segurada especial, laborando em regime de economia familiar, nos dez meses antes do nascimento do (a) filho (a), é devido à Autora o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo, destinados às seguradas especiais.

2. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

5

PROCESSO N. 2007.36.00.703681-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : PURSINA DE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE LOMBALGIA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A incapacidade para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos aliada às condições pessoais da Recorrente - exercer atividade de diarista, analfabeta e idade avançada - são circunstâncias que acabam por torná-la total e definitiva, o que, por sua vez, autoriza seja a Autora considerada pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social. Quanto ao critério social, a Recorrente não tem renda, reside com netos em uma casa cedida por terceiros.

2. Ademais, o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 encerra apenas uma hipótese objetiva de aferição da incapacidade da família da pessoa deficiente ou idosa em prover-lhe a subsistência, o que, todavia, não impede seja ela auferida no caso concreto por outros meios. Havendo tal comprovação, o benefício é devido.

3. Recurso provido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e deu a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

6

PROCESSO N. 2008.36.00.700002-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
AUTOR : ALINE PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO : MT00011224 - LEANDRO MARCIDELLI DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO- FIES-DEVEDOR PRINCIPAL - FIADOR - DISCUSSÃO JUDICIAL - INCLUSÃO NO SERASA- AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA - INDEFERIMENTO.

1. De início, o indeferimento do pedido em relação ao fiador da Agravante se faz necessário de plano, tendo em vista que esta pretende discutir direito alheio em nome próprio. Assim, apenas o fiador pode vir a juízo requerer a não inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, o que não acontece no caso em análise.

2. O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. 3. A agravante nem depositou o montante incontroverso nem apresentou caução idônea para ter o

direito à posituação de seu nome nos órgãos de restrição cadastral.

4. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

7

PROCESSO N. 2008.36.00.700015-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
ADVOGADO : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
RECCO : ALESSANDRO MARCIO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86% CONCEDIDO AOS OFICIAIS-GERAIS. APLICAÇÃO AOS DEMAIS SERVIDORES MILITARES. DIREITO A DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E OS PERCENTUAIS JÁ PERCEBIDOS.

1. A sentença é líquida, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2. Encontra-se pacificado em nível jurisprudencial o entendimento que estende o índice de reajuste de 28,86% (previsto pela Lei 8.622/93 apenas para os oficiais-generais) aos demais servidores militares e também aos servidores civis, tendo referido índice sido considerado como de revisão geral anual dos servidores federais.

3. O Autor, servidor militar da reserva, remunerado, faz jus à diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei 8.627/93 e o índice de 28,86%.

4. O reajuste tem como limite temporal a edição da MP 2.131/2000, que fixou novos padrões remuneratórios aos servidores militares, conforme Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5. Recurso improvido.

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e negar a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

8

PROCESSO N. 2008.36.00.700018-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : ALGUMIRA DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO : MT00002376 - CELSO MARTINS SPOHR
ADVOGADO : SP00105089 - MOACIR JESUS BARBOSA
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL CONVINCENTE. MARIDO JÁ APOSENTADO COMO RURÍCOLA. PERÍODOS RESIDIDOS EM ZONA URBANA. NÃO DESCONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO INTERMITENTE DE ATIVIDADE RURAL.

1. A Autora completou 55 anos de idade em 1995, sendo que o tempo de serviço rural a ser comprovado, ainda que de forma descontínua, é de apenas 06 anos e meio. Portanto, para o caso da autora não é exigida uma carência muito extensa. Assim, pela documentação anexada aos autos (certidão de casamento de 1971, certidão de óbito do esposo da autora de 2006, certificado de imóvel rural de 1986 e 1987), que aponta o exercício de trabalho rural, pode-se concluir que a Autora esteve por mais de 06 anos e meio afeta às lides rurais, mesmo que de forma intermitente, não importando se chegou a residir na cidade entre um e outro período.

2. Recurso provido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e deu a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

9

2007.36.00.703468-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL
RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : MIRIAM FERREIRA MACEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. PRQUESTIONAMENTO. ART. 203, V DA CF/88. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS DISTINTOS PARA ANÁLISE DA MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do Acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a possibilidade de concessão de amparo social para deficientes, cuja renda familiar esteja um pouco acima do critério legal imposto pela LOAS. Não houve descon sideração do laudo sócio-econômico, mas tão-somente seu cotejamento com as demais informações colhidas nos autos.

2. Na verdade, o critério adotado por esta Turma Recursal está amparado nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, associados, por outro lado, ao (sobre) princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Logo, resta claro que a norma constitucional prevista no art. 203, V da CF/88 deve ser aplicada a partir dos princípios acima mencionados, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, que figura não só como vetor da moderna interpretação constitucional, mas também como norma de aplicabilidade direta, imediata e incontida.

3. Embargos rejeitados.

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

10

2007.36.00.703670-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL
RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : RUBENS PIRES CAMARGO
ADVOGADO : MT00007348 - FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : MT00006448 - LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. PRQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. STJ. COTEJO COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.

1. O Acórdão embargado analisou a pretensão do Embargante por meio de critérios que consideraram o fato principal, no caso, o vínculo trabalhista. A partir desta análise tem-se que, uma vez fulminada a veracidade a respeito do vínculo trabalhista (e aqui em razão de a empresa Poly Brindes não ter registro à época) restaram afastadas todos os demais documentos que mantinham relação com este vínculo, incluindo a CTPS. É o que se pode chamar de análise por dedução, ou seja, pelo método dedutivo ou de consequência lógica, já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa não existia, chegou-se à conclusão de que o vínculo trabalhista não existiu, de fato, apesar das Declarações - que figuram como prova testemunhal e não material -, da CTPS e dos demais documentos.

2. Perante o INSS a sentença trabalhista, muito embora atue como forte indício de prova material, não pode ter condição absoluta e intangível, sobretudo se não estiver fundamentada em prova material robusta a respeito do vínculo reconhecido.

3. Embargos rejeitados.

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

11

2004.36.00.900309-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : UNIAO FEDERAL
 RECDO : NESTOR MARQUES DA SILVA
 ADVG. : MT00007266 - JOSE FRANCISCO SILVA COLANO BARRETO

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes. A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

12

2005.36.00.900443-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECTE. : UNIÃO
 RECDO : LUCIA MARTINS DA SILVA

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes. A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

13

2005.36.00.908999-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : UNIAO FEDERAL
 RECDO : ELIZEU DOS SANTOS FERREIRA
 ADVG. : MT00001208 - PAULO DE OLIVEIRA FORTES

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes. A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

14

2005.36.00.901047-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : MANOEL LIMA
 ADVG. : MT00006783 - WILSON ROBERTO ALVES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. COMPROVAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PENSIONISTA DE TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, na forma do art. 55 §3º da lei 8.213/91, é de se reconhecer ao autor a qualidade de segurado especial e seu direito à aposentadoria por idade, à vista do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei, como a idade e o período de carência quanto à atividade rural em regime de economia familiar.

2. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

15

2005.36.00.901226-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : ANTONIO PEDRO JOVINO
 ADVG. : RS0061101A - JOAO VICENTE FERREGUETE E OUTRO(S)
 RECDO : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL. MILITAR NÃO OFICIAL. ÍNDICE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. MP 1704/98. RECONHECIMENTO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. SUMULA 85 DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Todo ato inequívoco do devedor que reconhece o valor devido importa em interrupção da prescrição. Essa matéria, inclusive, já está pacificada no STJ, que assim decidiu: "O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. RESP - RECURSO ESPECIAL - 897860).

2. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação

3. Quanto ao direito ao recebimento integral do percentual de 28,86% é a própria Lei quem diz sobre a necessidade de compensação com os valores já concedidos pela MP 2.131/2001, que figura,

inclusive, como marco final para a incidência do reajuste.

4. Recurso improvido.

Decide a Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

16

2005.36.00.908989-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : CRISTOVAM MARCELO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO
 ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO
 RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO-U.F.M.T.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DE 28,86%. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. PRESCRIÇÃO. MP 1704/98. RECONHECIMENTO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. SUMULA 85 DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Todo ato inequívoco do devedor que reconhece o valor devido importa em interrupção da prescrição. Essa matéria, inclusive, já está pacificada no STJ, que assim decidiu: "O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. RESP - RECURSO ESPECIAL - 897860).

2. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação

3. A Medida Provisória n. 2169/2001 não figurou como nova causa interruptiva de prescrição, porque sua edição e reedição ocorreu apenas para manter vigente a norma disposta na Medida Provisória originária, que era a MP 1.704/98. Do mesmo modo, também o sistema SIAPE não tem o condão de interromper prescrição, uma vez que não é ato novo, já que os valores ali previstos foram elaborados em razão do comando veiculado pela MP 1704/98. Ademais, a legislação em vigência deixa claro que a interrupção da prescrição contra a Fazenda Pública apenas ocorre uma vez e, no caso dos 28,86%, ocorreu com a edição da MP 1704/98.

4. No mérito, não há mais discussão a respeito do direito ao percentual de 28,86% sobre as funções de confiança, uma vez que a própria Lei assim o declarou. No caso do Autor, no entanto, a prescrição quinquenal terá o mesmo efeito prático da prescrição de fundo de direito, já que dentro do prazo de cinco anos não prescritos (de 2005 a 2000) o autor já não possuía mais direito ao recebimento dos 28,86% sobre o Cargo DAS 6, já que o Decreto 2693/98 limitou a incidência do percentual até maio de 1998.

5. Recurso improvido.

Decide a Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

17

2005.36.00.910264-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : UNIAO FEDERAL
 RECDO : EDILSON CESAR CUNHA
 ADVG. :

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes. A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

18

2005.36.00.910574-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : AMALIO ALVES DA GUIA
 ADVG. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

19

2005.36.00.910772-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : MARIA MADALENA MONTEIRO MOSENA
 ADVG. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

20

2005.36.00.911604-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVG. : MT00006783 - WILSON ROBERTO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. COMPROVAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PENSIONISTA DE TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, na forma do art. 55 §3º da lei 8.213/91, é de se reconhecer à autora a qualidade de segurada especial e seu direito à aposentadoria por idade, à vista do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei, como a idade e o período de carência quanto à atividade rural em regime de economia familiar.

2. Recurso improvido

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

21
 2005.36.00.911670-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 RECDO : JUDITH MUTRAN FIGUEIREDO
 ADVG. : MT00007413 - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. ISONOMIA E PARIDADE ENTRE ATIVOS E APOSENTADOS. GDATA E GDATA. LEI 10.404/2002. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS EM LEI. PREVISÃO DE VALOR MENOR PARA OS INATIVOS. EXTENSÃO DOS VALORES PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVIDADE. PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SÚMULA 399 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 41/2003, a isonomia entre os vencimentos dos servidores da atividade e da inatividade deixou de existir, já que os §§ 7º e 8º do art. 40 foram alterados, de modo que aos inativos passou-se a garantir apenas a preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, a EC 41/2003, ao mesmo tempo em que alterou os dispositivos em questão, também previu, em seu art. 7º, que paridade de vencimentos entre ativos e inativos seria mantida para os que já se encontravam na inatividade na data da publicação da Emenda, em dezembro de 2003; sendo está, justamente, a situação da Autora.

2. Assim, a diferenciação na forma de cálculo e percepção, entre ativos e inativos, da GDATA e da GDATA, ainda que relacionada ao desempenho de função, representa clara ofensa à Carta Política, que garantiu, em seu art. 40, § 8º, a paridade de vencimentos e proventos entre servidores da ativa, aposentados e pensionistas.

3. Recurso improvido.

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

22
 2005.36.00.913183-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : ANTONIO GONCALVES VICENTE
 ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
 RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO-U.F.M.T.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DE 28,86%. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. PRESCRIÇÃO. MP 1704/98. RECONHECIMENTO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Todo ato inequívoco do devedor que reconhece o valor devido importa em interrupção da prescrição. Essa matéria, inclusive, já está pacificada no STJ, que assim decidiu: "O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. RESP - RECURSO ESPECIAL - 897860).

2. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação

3. A Medida Provisória n. 2169/2001 não figurou como nova causa interruptiva de prescrição, porque sua edição e reedição ocorreu apenas para manter vigente a norma disposta na Medida Provisória originária, que era a MP 1.704/98. Do mesmo modo, também o sistema SIAPE não tem o condão de interromper prescrição, uma vez que não é ato novo, já que os valores ali previstos foram elaborados em razão do comando veiculado pela MP 1704/98. Ademais, a legislação em vigência deixa claro que a interrupção da prescrição contra a Fazenda Pública apenas ocorre uma vez e, no caso dos 28,86%, ocorreu com a edição da MP 1704/98.

4. No mérito, não há mais discussão a respeito do direito ao percentual de 28,86% sobre as funções de confiança, uma vez que a própria Lei assim o declarou. No caso do Autor, no entanto, a prescrição quinquenal terá o mesmo efeito prático da prescrição de fundo de direito, já que dentro do prazo de cinco anos não prescritos (de 2005 a 2000) o autor já não possuía mais direito ao recebimento dos 28,86% sobre o Cargo DAS 6, já que o Decreto 2693/98 limitou a incidência do percentual até maio de 1998.

5. Recurso improvido.

Decide a Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

23
 2005.36.00.913248-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : MARCELO ALVES DE SOUZA
 ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
 RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

24
 2005.36.00.913252-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : JOSE JOAQUIM DE ANDRADE

ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
 RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

25
 2005.36.00.913253-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
 ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
 RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS FACE À UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I - A pretensão de indenização por danos morais e materiais, entre a União e os seus servidores, decorrentes deste vínculo, caracteriza-se como uma relação pessoal, e por isso regula-se pelo Decreto 20.910/32, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não tendo assim, ocorrido o prazo prescricional.

II - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

III - Recurso provido.

A Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso em relação à prescrição quinquenal e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

26
 2005.36.00.913297-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : TARCISO DAVID
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

27
 2006.36.00.900161-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : SEBASTIAO LUIZAE TE DA SILVA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

28
 2006.36.00.900271-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : ANTONIO ALVES FERREIRA
 ADVG. : PR00033220 - CARLOS GUSTAVO HORST E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 194 E 201 DA CF/88. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício. Não ofende a Constituição Federal o reajuste dos benefícios previdenciários conforme esses parâmetros. Portanto, não há que se falar em aplicação de índices destinados ao salário-de-contribuição à renda mensal do benefício previdenciário, de forma que os arts. 20, § 1º e

28, § 5º da Lei 8.212/91 não precisam substituir o art. 41 da Lei de Benefício.

2.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

29

2006.36.00.900273-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : ANGELO FERREIRA GOMES
ADVG. : PR00033220 - CARLOS GUSTAVO HORST E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 194 E 201 DA CF/88. REAJUSTE DARENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES DE DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício. Não ofende a Constituição Federal o reajuste dos benefícios previdenciários conforme esses parâmetros. Portanto, não há que se falar em aplicação de índices destinados ao salário-de-contribuição à renda mensal do benefício previdenciário, de forma que os arts. 20, § 1º e 28, § 5º da Lei 8.212/91 não precisam substituir o art. 41 da Lei de Benefício.

2.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

30

2006.36.00.900360-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : ALBIMO IRENO DE ALMEIDA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

31

2006.36.00.900736-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : IRENE PAULA DA SILVA
ADVG. : MT00003587 - BERARDO GOMES E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INICIAL FIXADA SEGUNDO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RETROATIVIDADE DA LEI. SÚMULA 15 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA RMI PARA 100%.

1. Em 1995, a Lei 9.032, alterou o art. 75 da Lei de Benefícios para estabelecer o valor de 100% para as RMI's dos benefícios de pensão por morte, que deve ser aplicada a todos os benefícios similares concedidos.

2. Todos os benefícios de pensão, concedidos em face de óbitos ocorridos antes da Lei 9.032/95, permanecem com RMI calculada na forma na lei vigente à época

3. Recurso improvido

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

32

2006.36.00.900865-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : MARIA DE JESUS GOMES
ADVG. : RS00047899 - EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INICIAL FIXADA SEGUNDO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RETROATIVIDADE DA LEI. SÚMULA 15 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA RMI PARA 100%.

1. Em 1995, a Lei 9.032, alterou o art. 75 da Lei de Benefícios para estabelecer o valor de 100% para as RMI's dos benefícios de pensão por morte, que deve ser aplicada a todos os benefícios similares concedidos.

2. Todos os benefícios de pensão, concedidos em face de óbitos ocorridos antes da Lei 9.032/95, permanecem com RMI calculada na forma na lei vigente à época

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

33

2006.36.00.900996-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : IVETE ALVES DA SILVA COELHO
ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1 – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu o recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

34

2006.36.00.901077-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : GABRIEL ASSIS DE OLIVEIRA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

35

2006.36.00.901141-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : CARMELITA OLÍMPIA MENDES DE PAULA
ADVG. : MT00006783 - WILSON ROBERTO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. COMPROVAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PENSIONISTA DE TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, na forma do art. 55 §3º da lei 8.213/91, é de se reconhecer ao autor a qualidade de segurado especial e seu direito à aposentadoria por idade, à vista do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei, como a idade e o período de carência quanto à atividade rural em regime de economia familiar.

2. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

36

2006.36.00.901192-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : ABNER SAN MARTIN DE SOUZA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso provido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e deu a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

37

2006.36.00.901193-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : MIRIM GONCALVES PEREIRA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

38

2006.36.00.901360-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : BENEDITO DUARTE DO BELEM
ADVG. : MT00005036 - MARCUS CESAR MESQUITA E OUTRO(S)
RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1 – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu o recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

39

2006.36.00.901678-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : VITORINO CARDOSO DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso provido.
A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e deu a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

40

2006.36.00.901679-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : LOURDES ALEM
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.
A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

41

2006.36.00.901693-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.
A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

42

2006.36.00.901699-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : TANIO LUCIO CORREA DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.
A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

43

2006.36.00.901724-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : JURACI ABIB COUTO
ADVG. : RS00064147 - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INICIAL FIXADA SEGUNDA A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RETROATIVIDADE DA LEI. SÚMULA 15 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA RMI PARA 100%.

1. Em 1995, a Lei 9.032, alterou o art. 75 da Lei de Benefícios para estabelecer o valor de 100% para as RMI's dos benefícios de pensão por morte, que deve ser aplicada a todos os benefícios similares concedidos.
2. Todos os benefícios de pensão, concedidos em face de óbitos ocorridos antes da Lei 9.032/95,

permanecem com RMI calculada na forma na lei vigente à época
3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

44

2006.36.00.901776-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : DANIEL BENEDITO RIBEIRO NEVES
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso provido.
A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e deu a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

45

2006.36.00.901929-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : SALOMAO GALDINO DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.
A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

46

2006.36.00.902054-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso provido.
A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e deu a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

47

2006.36.00.902170-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : LUIZ MIGUEL DE MIRANDA
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECCDO : UNIÃO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1 - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.
A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

48

2006.36.00.902301-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : ELZO PEREIRA SOBRINHO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

67

2006.36.00.902490-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : MARIA ROZARIA DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e deu a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

68

2006.36.00.902499-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : VALDIR CARDOSO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

69

2006.36.00.902535-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : SALVADOR PEREIRA MAGALHAES
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

70

2006.36.00.902537-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ADAO FRANCISCO DE SOUSA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do

benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

71

2006.36.00.902597-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : RAIMUNDO CELESTINO DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

72

2006.36.00.902816-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : CLAUDETE DE FATIMA MONTEIRO URIVES
ADVG. : MT00008448 - GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e deu a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

73

2006.36.00.902895-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : OTAVIO RODRIGUES DELGADO
ADVG. : MT00006783 - WILSON ROBERTO ALVES E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM A CARÊNCIA PELO PRAZO LEGAL EXIGIDO EM LEI. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No caso, o Autor acosta nos autos documento não contemporâneo e insuficiente para comprovar o período de 09 anos de carência. Correta a sentença de primeiro grau que considerou a prova do trabalho rural apenas a partir do ano 2000, sendo que, por isso, o Autor ainda não completou o período de carência necessário.

2. Portanto, sem prova documental e testemunhal aptas a confirmar a alegação do trabalho rural, em regime de economia familiar, o benefício é indevido.

3. Recurso improvido.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

74

2006.36.00.902905-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ITAMAR LISBOA DE ALBUQUERQUE
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

75

2006.36.00.902917-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ALAN ALEXANDRE MARTINS CARVALHO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE

AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

76

2006.36.00.902921-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : AILTON FURTADO DE OLIVEIRA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

77

2006.36.00.902923-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOSE RIBAMAR DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

78

2006.36.00.902927-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOAO DOS SANTOS FERREIRA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

79

2006.36.00.903035-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOSE RAIMUNDO PINHEIRO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

80

2006.36.00.903073-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : LUIZ ANTONIO CAETANO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

81

2006.36.00.903137-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : LAUDILIRO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

82

2006.36.00.903322-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : JOSE LUIZ LEITE
ADVG. : MT00005036 - MARCUS CESAR MESQUITA E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1 – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu o recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

83

2006.36.00.903326-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : PALMIRA GONCALVES
ADVG. : MT00005036 - MARCUS CESAR MESQUITA E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1 – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu o recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

84

2006.36.00.903469-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : EDMILTON SOARES DOS SANTOS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do

estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

94

2006.36.00.904302-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : MARITA GRESECHEN PAITER
ADVG. : RS00064147 - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INICIAL FIXADA SEGUNDO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RETROATIVIDADE DA LEI. SÚMULA 15 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA RMI PARA 100%.

1. Em 1995, a Lei 9.032, alterou o art. 75 da Lei de Benefícios para estabelecer o valor de 100% para as RMI's dos beneficiários de pensão por morte, que deve ser aplicada a todos os beneficiários similares concedidos.

2. Todos os benefícios de pensão, concedidos em face de óbitos ocorridos antes da Lei 9.032/95, permanecem com RMI calculada na forma na lei vigente à época

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

95

2006.36.00.904329-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
RECDO : ADELAIDE DOS SANTOS PINTO
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MP 2.150/2001. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 10 DA MP 2225/2001. LEI 10.405/2002. VERDADEIRA REESTRUTURAÇÃO.

1. Conforme preconizou a Medida Provisória acima citada, apenas a reestruturação ou reorganização de carreira pode atuar como limite temporal para a incidência do reajuste. Destaco, ademais, que concessão de vantagens e gratificações não se confundem com reestruturação de carreira. Tanto é assim que muitas vezes a Administração cria vantagens ou gratificações, que não refletem na inatividade, como subterfúgio para não remodelar a carreira. Assim, carece de respaldo as alegações da UFMT segunda as quais, para o caso dos Autores, o reajuste deve limitar-se a maio de 2001, data em que foi concedida aos servidores da UFMT apenas gratificações, mas não reestruturação de carreiras. Isso porque, esta Turma Recursal tem reiteradamente decidido que segundo se depreende do art. 10, da MP 2.225/01, apenas a reorganização ou reestruturação de carreira têm o condão de fazer cessar a incidência do resíduo.

2. Na verdade, a própria Recorrente aventa em seu recurso que a reestruturação de carreira dos servidores das Instituições de Ensino Federal apenas ocorreu em 2002, com a edição da Lei 10.405/2002, que dispõe em seu preâmbulo "Da nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1ª e 2ª graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

3. Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

96

2006.36.00.904387-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : BENEDITO PINTO BOM JARDIM
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

97

2006.36.00.904519-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
RECDO : GLAUCIA MARGARETH ROCHA OLIVIERI
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MP 2.150/2001. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 10 DA MP 2225/2001. LEI 10.405/2002. VERDADEIRA REESTRUTURAÇÃO.

1. Conforme preconizou a Medida Provisória acima citada, apenas a reestruturação ou reorganização de carreira pode atuar como limite temporal para a incidência do reajuste. Destaco, ademais, que concessão de vantagens e gratificações não se confundem com reestruturação de carreira. Tanto é assim que muitas vezes a Administração cria vantagens ou gratificações, que não refletem na inatividade, como subterfúgio para não remodelar a carreira. Assim, carece de respaldo as alegações da UFMT segunda as quais, para o caso dos Autores, o reajuste deve limitar-se a maio de 2001, data em que foi concedida aos servidores da UFMT apenas gratificações, mas não reestruturação de carreiras. Isso porque, esta Turma Recursal tem reiteradamente decidido que segundo se depreende do art. 10, da MP 2.225/01, apenas a reorganização ou reestruturação de carreira têm o condão de fazer cessar a incidência do resíduo.

2. Na verdade, a própria Recorrente aventa em seu recurso que a reestruturação de carreira dos servidores das Instituições de Ensino Federal apenas ocorreu em 2002, com a edição da Lei 10.405/2002, que dispõe em seu preâmbulo "Da nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos

professores de 1ª e 2ª graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

3. Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

98

2006.36.00.904569-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOAO DE OLIVEIRA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

99

2006.36.00.905227-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

100

2006.36.00.905249-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : EDMUR CARMONA
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO-U.F.M.T.

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS FACE À UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – A pretensão de indenização por danos morais e materiais, entre a União e os seus servidores, decorrentes deste vínculo, caracteriza-se como uma relação pessoal, e por isso regula-se pelo Decreto 20.910/32, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não tendo assim, ocorrido o prazo prescricional.

II – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

III – Recurso provido.

A Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso em relação à prescrição quinquenal e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, conheceu o recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

101

2006.36.00.905305-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : WILMAR SIMOES DE SOUZA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

102

2006.36.00.906119-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : UNIAO FEDERAL
 RECDO : MICKAELSON ANDRENIO SILVA
 ADVG. : MT0005471B - JANETE DIAS PIZARRO

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1 – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

103

2006.36.00.906301-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : LAZARO ANTONIO SOBRINHO
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

104

2006.36.00.906790-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA
 ADVG. : RO00002627 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

105

2006.36.00.907083-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : JOSEFA ALVES DA SILVA
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

106

2007.36.00.900131-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : IRANI DE SOUZA CALABREZE
 ADVG. : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO SOLTEIRO. SEM FILHOS. AUTORA COMO ÚNICA HERDEIRA. LEI CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A Autora não se desincumbiu do ônus probatório consistente na demonstração da dependência econômica existente entre ela e seu filho falecido. O fato de a Autora ser a única e mais próxima herdeira na linha sucessória do *de cuius* não autoriza presumir que era dependente econômica do filho falecido para fins previdenciários.

2. Recurso improvido.

A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso decide, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

107

2007.36.00.905116-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : HEVERSON PRESTES DE MORAES
 ADVG. : MT00010349 - CLAUDIA CASTRO FONSECA RISSO
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – EXISTÊNCIA DE RATEIO NA PENSÃO – EX-CÔNJUGE – NECESSIDADE DE SITUAÇÃO – APROFUNDAMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA – EFEITO ATIVO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Existindo dúvidas sobre a ausência do direito da ex-mulher em receber pensão por morte, ela não pode ser, de plano, excluída do rateio da pensão, sob pena de injusta decisão sem fundamentação fática. Necessidade de aprofundamento da dilação probatória para fins de investigar se realmente a ex-cônjuge não detinha mais a condição de dependente e se o Agravante, de fato, é o único titular do benefício de pensão deixado por seu genitor falecido. Decisão de primeiro grau que negou a antecipação de tutela mantida in totum.*

2. Agravo improvido.

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

108

2005.36.00.912458-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : FELIPA DELGADA DA SILVA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

109

2005.36.00.912832-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : ELIZETE FERREIRA DA SILVA
 ADVG. : MT00005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM
 RECDO : UNIAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PARTE AUTORA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. Verifico que, mesmo estando a norma do art. 12 da Lei 1.060/50 em desuso, por causa de sua ineficácia prática, por obediência ao princípio da legalidade, os embargos da União devem ser acolhidos para que conste expressamente a condenação em honorários em desfavor da parte autora-recorrente-vencedora e suspensão da execução pelo prazo de cinco anos, em face da justiça gratuita.

2. Embargos acolhidos

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

110

2005.36.00.913278-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : GERSON CARLOS DA SILVA
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

111

2005.36.00.913282-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : LAIDES DA SILVA ORMOND
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

112

2005.36.00.913286-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : LOURENCO MENDES PEREIRA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

113

2005.36.00.913294-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : MARIA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

114

2006.36.00.900159-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECD0 : VALDO DE SOUZA CUNHA

ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

115

2006.36.00.900167-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECD0 : VANDERLEI HODAIR GOMES

ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

116

2006.36.00.900170-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : JOAO CANDIDO BRAGA

ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

117

2006.36.00.900172-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : CUSTODIO PEDRO

ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

118

2006.36.00.900416-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : JAIME FERNANDES BALIEIRO

ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

119

2006.36.00.900546-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : DIVINA ALVES DE SOUZA

ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

120

2006.36.00.900582-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : LIDIA LOYD ORMOND

ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

121

2006.36.00.900720-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : JOSE SIDNEY DE AMORIM

ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

122

2006.36.00.900892-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : EDSON LUIZ MIYAHIRA

ADVG. : MT00005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM

RECD0 : UNIAO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. Verifico que, mesmo estando a norma do art. 12 da Lei 1.060/50 em desuso, por causa de sua ineficácia prática, por obediência ao princípio da legalidade, os embargos da União devem ser acolhidos para que conste expressamente a condenação em honorários em desfavor da parte autor-recorrente-venida e suspensão da execução pelo prazo de cinco anos, em face da justiça gratuita.

2. Embargos acolhidos.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

123

2006.36.00.901080-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : JOAO BOSCO RODRIGUES DE MORAES

ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

124

2006.36.00.901191-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECD0 : LUIZ GONCALO COENGA

ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

125

2006.36.00.901200-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : JOSE GREGORIO FERNANDES

ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado dispôs de maneira expressa sobre a não condenação em custas e honorários advocatícios, fazendo alusão ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de modo a dizer que, a parte Recorrente, tendo seu recurso provido, não tem direito a honorários. Apenas faria jus se figurasse como recorrida e a parte recorrente tivesse o recurso improvido.

2. Embargos rejeitados

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

126

2006.36.00.901695-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : ELIAS EZEQUIEL DA SILVA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

127

2006.36.00.901771-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : PAULO SANCHES
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

128

2006.36.00.902246-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : ALDINA EMILIA RAMOS ANDRADE
 ADVG. : MT00005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM
 RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. Verifico que, mesmo estando a norma do art. 12 da Lei 1.060/50 em desuso, por causa de sua ineficácia prática, por obediência ao princípio da legalidade, os embargos da União devem ser acolhidos para que conste expressamente a condenação em honorários em desfavor da parte autora-recorrente-vencida e suspensão da execução pelo prazo de cinco anos, em face da justiça gratuita.

2. Embargos acolhidos

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

129

2006.36.00.902443-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : ALTAMIRO CARLOS DA SILVA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

130

2006.36.00.902479-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : ARLINDO ESTANILDO BENTO DA PAZ
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

131

2006.36.00.902481-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : SEBASTIAO FRANCISCO MARTINS
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

132

2006.36.00.902487-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : ANTONIO PEREIRA DO CARMO
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

133

2006.36.00.902493-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : EVA DE SOUSA LIMA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

134

2006.36.00.902495-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

135

2006.36.00.902497-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : NELSON MIGUEL DA CONCEICAO
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

136

2006.36.00.902505-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : VERA LUCIA DE PAULA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

137

2006.36.00.902909-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : ISMAEL SIGARINI FILHO
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

138

2006.36.00.902919-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : ISMAEL DE MELLO
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.

A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

139
2006.36.00.903017-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOAO GONZAGA DOS SANTOS
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

140
2006.36.00.903019-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : EDUARDO PIRES LOPES
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

141
2006.36.00.903037-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JEAN FRANCISCO DA SILVA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

142
2006.36.00.903039-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : RITA SANTOS FERREIRA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

143
2006.36.00.903051-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ELSON MARQUES DA ROCHA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

144
2006.36.00.903352-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : MARCELINO RAMOS DE ARRUDA
ADVG. : MT00005257 - SHIRLEY MESQUITA SANDIM
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. Verifico que, mesmo estando a norma do art. 12 da Lei 1.060/50 em desuso, por causa de sua ineficácia prática, por obediência ao princípio da legalidade, os embargos da União devem ser acolhidos para que conste expressamente a condenação em honorários em desfavor da parte autora-recorrente-vedida e suspensão da execução pelo prazo de cinco anos, em face da justiça gratuita.

2. Embargos acolhidos
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

145
2006.36.00.903473-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOANA ALINA DE ALMEIDA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

146
2006.36.00.906089-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JAIR JOSE DE LIMA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

147
2006.36.00.906091-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOSE CARLOS DE MIRANDA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

148
2006.36.00.906999-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ROSENINHO LIMA DA SILVA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, ao contrário do que alega a parte Embargante, contém expressa condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da parte final do dispositivo do voto, que assim dispôs: "Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95)".

2. Embargos rejeitados. Ausência de omissão.
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

149
2006.36.00.907126-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : ELZA AMELIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVG. : MT00042988 - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. Verifico que, mesmo estando a norma do art. 12 da Lei 1.060/50 em desuso, por causa de sua ineficácia prática, por obediência ao princípio da legalidade, os embargos da União devem ser acolhidos para que conste expressamente a condenação em honorários em desfavor da parte autora-recorrente-vedida e suspensão da execução pelo prazo de cinco anos, em face da justiça gratuita.

2. Embargos acolhidos.
A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

150
2005.36.00.901055-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECDO : MARIZA ALVES DA SILVA MAGALHAES
ADVG. : MT0003237B - CESAR AUGUSTO MAGALHAES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ERRO JUDICIAL. ART. 5º, LXXV DA CF/88. MEDIDA DE SEQUESTRO. APREENSÃO DE VEÍCULO DOS AUTORES. MANDADO EQUIVOCADO. AUTORES NÃO ERAM PARTES NA AÇÃO. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. OFENDA AO PRATRIMÔNIO E AO NOME.

1. De início, quanto à responsabilidade civil do Estado por erro judicial, deve ser ressaltado que a norma constitucional que incide neste tipo de encargo é a do art. 5º, inciso LXXV e não a regra geral do art. 37, § 6º da CF/88. De tal regra decorre, portanto, que, provada a existência de ato judicial errôneo que não tenha sido induzido pelas partes, recai, por óbvio, sobre o Estado, a obrigação de indenizar os Ofendidos.

2. Ante a existência de ato judicial, extrapolar dos Poderes Judiciais, necessários ao exercício da jurisdição, revela-se direito dos Autores em serem indenizados pelo Estado. Ademais, não existe, em nosso ordenamento, presunção absoluta quanto à impossibilidade de indenização por ato judicial. A regra é que aos juízes seja garantida a independência de atuação. As exceções se configuram quando os atos judiciais exorbitarem o processo e o contraditório para atingir terceiros não relacionados nem com a lide nem com os litigantes.

3. A sentença de primeiro grau agiu com acertada justiça ao reconhecer a configuração da responsabilidade civil do Estado por erro judicial e fixar o valor da indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deve ser mantido, uma vez que consegue dimensionar o dano sofrido sem causar prejuízo ou enriquecimento sem causa.

4. Recurso improvido.
A Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e negou-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

151
2005.36.00.904508-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT9619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
RECDO : NAURADY DA COSTA MARQUES MATTOS

ADVG. : MT0006561B - MARIA APARECIDA PIFANO NETO QUINTAL E OUTRO(S)

EMENTA: FGTS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS. ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS EM OUTRA AÇÃO ORDINÁRIA.

1. Analisando os autos, verifica-se que a Autora, realmente, já foi beneficiada com os índices de junho de 1987 (26,26%), fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (7,87%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), por meio de ação ordinária n. 1997.36.00.5737-5, que tramitou pela 1ª Vara desta Seção Judiciária. Visto isso, concluiu que não há mais índices a serem discutidos a título de expurgos inflacionários, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada.

2. Recurso provido. Processo extinto sem resolução de mérito.

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

152

2005.36.00.907101-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : FAZENDA NACIONAL
RECDO : LUCINA MONTSERRAT SPINDOLA
ADVG. : MT00009006 - FABISON MIRANDA CARDOSO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ANO CALENDÁRIO 1998. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. FÉRIAS INDENIZADAS E GRATIFICAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. PRÊMIO ASSIDUIDADE INDENIZADA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IR.

1. Tratando o imposto de renda retido na fonte de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, marco inicial para o transcurso do prazo prescricional de 5 anos da pretensão de repetição de indébito, se dá com a homologação levada a efeito pela autoridade fiscal, que pode ser expressa ou tácita.

2. Inexistindo homologação expressa, opera-se a homologação tácita após 5 anos da ocorrência do fato gerador, somente após o que tem início o prazo prescricional para repetição do indébito. Prescrição afastada. Também não há, no caso em questão, a aplicação da LC 118/2005, porquanto o STJ já lançou entendimento segundo o qual a interpretação dada pela citada Lei Complementar só é aplicável às ações propostas após sua vigência.

3. As verbas relativas às férias, vencidas e proporcionais (assim como gratificação), licença prêmio e prêmio assiduidade, quando convertidas em pecúnia não têm natureza salarial, mas indenizatória, o que afasta a incidência do IR, aplicando-se as Súmulas n. 125 e 136 do STJ.

4. Recurso improvido.

A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso decide, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

153

2005.36.00.907436-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : JOSE ADRIAO DA SILVA
ADVG. : MT00003265 - REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA
RECDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE DEZ ANOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV - REDE CEMAT. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. DEZ SALÁRIOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 215 DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO À APOSENTADORIA. NATUREZA PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES STJ.

1. Inexistindo homologação expressa, opera-se a homologação tácita após 05 anos da ocorrência do fato gerador, somente após o que, tem início o prazo prescricional para repetição do indébito, aplicando-se ao caso o entendimento do STJ, segundo o qual é de dez anos o prazo para a mencionada repetição de tributo indevido. Prescrição afastada.

2. A restituição em tela somente é devida no que se refere à retenção do IR sobre o valor relacionado com os dez salários mínimos recebidos como indenização e demais verbas de caráter indenizatório, como férias e adicional de férias. Sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

3. Correção pela taxa SELIC a contar da citação.

4. Recurso parcialmente provido.

A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso decide, por unanimidade, conhecer o recurso e dar a ele parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

154

2005.36.00.907768-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ADEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVG. : MT0007289A - ANDREA MADALENA WOLLMANN E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado na condição de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, no caso dos autos, a Escola Técnica Federal. A retribuição pecuniária fica comprovada se o aluno recebia, à custa do Orçamento, fardamento, alimentação e materiais (Súmula 96 do TCU). Portanto, tendo o Autor anexado provas de sua atividade como aluno-aprendiz, tem direito ao reconhecimento como tempo de serviço para fins de averbação.

2. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, CONHECEU O RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

155

2005.36.00.908340-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR.: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO-U.F.M.T.
RECDO : JOSE DE SOUZA NOGUEIRA
ADVG. : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. MP 1704/98. RECONHECIMENTO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Todo ato inequívoco do devedor que reconhece o valor devido importa em interrupção da prescrição. Essa matéria, inclusive, já está pacificada no STJ, que assim decidiu: "O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. RESP - RECURSO ESPECIAL - 897860).

2. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja,

após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação

3. Recurso parcialmente provido

Decide a Turma, por unanimidade, conheceu o recurso e deu a ele parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

156

2005.36.00.908991-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
RECDO : OLGA BENTA DE ARRUDA
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MP 2.150/2001. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 10 DA MP 2225/2001.

1. Conforme preconizou a Medida Provisória acima citada, apenas a reestruturação ou reorganização de carreira pode atuar como limite temporal para a incidência do reajuste. Destaco, ademais, que concessão de vantagens e gratificações não se confundem com reestruturação de carreira. Tanto é assim que muitas vezes a Administração cria vantagens ou gratificações, que não refletem na inatividade, como subterfúgio para não remodelar a carreira. Assim, carece de respaldo as alegações da UFMT segunda as quais, para o caso dos Autores, o reajuste deve limitar-se a maio de 2001, data em que foi concedida aos servidores da UFMT apenas gratificações, mas não reestruturação de carreiras. Isso porque, esta Turma Recursal tem reiteradamente decidido que segundo se depreende do art. 10, da MP 2.225/01, apenas a reorganização ou reestruturação de carreira têm o condão de fazer cessar a incidência do resíduo.

2. Na verdade, a própria Recorrente aventa em seu recurso que a reestruturação de carreira dos servidores das Instituições de Ensino Federal apenas ocorreu em 2002, com a edição da Lei 10.405/2002, que dispõe em seu preâmbulo "Da nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

3. Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

157

2005.36.00.911728-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
RECDO : MARIA ENILDES AUXILIADORA LEITE CANDIDO
ADVG. : MT0001208 - PAULO DE OLIVEIRA FORTES

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MP 2.150/2001. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 10 DA MP 2225/2001. LEI 10.405/2002. VERDADEIRA REESTRUTURAÇÃO.

1. Conforme preconizou a Medida Provisória acima citada, apenas a reestruturação ou reorganização de carreira pode atuar como limite temporal para a incidência do reajuste. Destaco, ademais, que concessão de vantagens e gratificações não se confundem com reestruturação de carreira. Tanto é assim que muitas vezes a Administração cria vantagens ou gratificações, que não refletem na inatividade, como subterfúgio para não remodelar a carreira. Assim, carece de respaldo as alegações da UFMT segunda as quais, para o caso dos Autores, o reajuste deve limitar-se a maio de 2001, data em que foi concedida aos servidores da UFMT apenas gratificações, mas não reestruturação de carreiras. Isso porque, esta Turma Recursal tem reiteradamente decidido que segundo se depreende do art. 10, da MP 2.225/01, apenas a reorganização ou reestruturação de carreira têm o condão de fazer cessar a incidência do resíduo.

2. Na verdade, a própria Recorrente aventa em seu recurso que a reestruturação de carreira dos servidores das Instituições de Ensino Federal apenas ocorreu em 2002, com a edição da Lei 10.405/2002, que dispõe em seu preâmbulo "Da nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

3. Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

158

2006.36.00.900986-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR. : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO-U.F.M.T.
RECDO : JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVG. : MT6065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MP 2.150/2001. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 10 DA MP 2225/2001. LEI 10.405/2002. VERDADEIRA REESTRUTURAÇÃO.

1. Conforme preconizou a Medida Provisória acima citada, apenas a reestruturação ou reorganização de carreira pode atuar como limite temporal para a incidência do reajuste. Destaco, ademais, que concessão de vantagens e gratificações não se confundem com reestruturação de carreira. Tanto é assim que muitas vezes a Administração cria vantagens ou gratificações, que não refletem na inatividade, como subterfúgio para não remodelar a carreira. Assim, carece de respaldo as alegações da UFMT segunda as quais, para o caso dos Autores, o reajuste deve limitar-se a maio de 2001, data em que foi concedida aos servidores da UFMT apenas gratificações, mas não reestruturação de carreiras. Isso porque, esta Turma Recursal tem reiteradamente decidido que segundo se depreende do art. 10, da MP 2.225/01, apenas a reorganização ou reestruturação de carreira têm o condão de fazer cessar a incidência do resíduo.

2. Na verdade, a própria Recorrente aventa em seu recurso que a reestruturação de carreira dos servidores das Instituições de Ensino Federal apenas ocorreu em 2002, com a edição da Lei 10.405/2002, que dispõe em seu preâmbulo "Da nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

3. Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE MATO GROSSO
TURMA RECURSAL

BOLETIM N. 031/2008

SESSÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Ementas e acórdãos dos processos abaixo, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO:

RELATOR 3 – JUIZ RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO

1

2007.36.00.703385-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILLO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO : FLORIPEDES ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração, previstas no art. 535, do CPC e no art. 48, da Lei nº 9.099/95, são taxativas, de forma que não havendo omissões nem contradição no acórdão, não há motivo para o seu acolhimento.

2. Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e rejeitá-lo, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

2

PROCESSO N. 2007.36.00.703767-9 MANDADO DE SEGURANÇA / TR
IMPTE : NOVA QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME
ADVOGADO : T000003484 - GUSTAVO PARDO SALATA NAHSAN
ADVOGADO : MT00003756 - REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA
IMPDO : JUIZ DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE MATO GROSSO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I – A matéria não comporta controvérsias, conforme jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça.

II – Súmula 267: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

III – Segurança denegada.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar a segurança, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

3

PROCESSO N. 2007.36.00.703803-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO : MT00006553 - NEULA DE FATIMA MIRANDA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILLO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I – O amparo previsto na LOAS, em face de não ser contributivo, deve ser destinado a quem esteja incapacitado para o exercício de atividade remunerada da qual possa advir o sustento do requerente e a inexistência de pessoa da família que possa sustentá-lo e, ainda, a condição de miserabilidade. No caso concreto, a perícia médica informou que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

4

PROCESSO N. 2007.36.00.703805-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : LEONIR DE JESUS CARDOZO
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILLO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a ausência de condições para manter sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família, é devido o benefício. Renda *per capita* inferior a meio salário mínimo (aplicação teleológica da Lei 9.533/97 e de outros programas governamentais, nos quais o legislador considerou como carente a família com renda *per capita* inferior a meio salário mínimo).

II – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

III – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

5

PROCESSO N. 2007.36.00.703806-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006780 - GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA
RECDO : ALAIDE JOSE DUARTE
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

EMENTA: PROCESSO CIVIL – CEF – FGTS – REAJUSTE- IPC JANEIRO/89 E ABRIL/90- MATÉRIA PACIFICADA – CONDENAÇÃO DA CEF HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PROIBIÇÃO – ART. 29-A DA LEI 8.036/90 – CONSTITUCIONALIDADE – ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA ANTES DA EC32/2001 – APLICABILIDADE.

1. No caso, entendo que não deve haver condenação em honorários em desfavor da Caixa Econômica Federal nas ações que envolvam matéria de reajuste de saldo do FGTS, em razão de proibição expressa constante no dispositivo legal inserido na Lei 8.036/90. O entendimento a respeito da inconstitucionalidade de Medida Provisória que alterou matéria processual civil, à vista dos mandamentos do art. 62, § 1º, I, “b” da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional n. 32/2001, apesar de brilhante, não pode ser aqui aplicado. É certo que o art. 29-A da Lei 8.036/90, que isenta a CEF de honorários nas ações desta espécie, lida com matéria processual civil e foi incluído em Lei por Medida Provisória. No entanto, esta alteração ocorreu em agosto de 2001, quando ainda era permitido à Medida Provisória legislar sobre matéria de processo civil e penal. Isso porque, a EC 32/2001 foi promulgada em setembro de 2001. Logo a constitucionalidade da MP que alterou a Lei de FGTS permanece imaculada, o que lhe garante sua eficácia e aplicação.

2. Recurso improvido. Ausência de condenação em honorários.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando vencido o Relator apenas quanto

aos honorários advocatícios, no que restou vencedor o voto do Juiz José Pires da Cunha, acompanhado pela Juíza Adverci Rates Mendes de Abreu.

6

2005.36.00.902234-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : ELIS JOVINA DA SILVA
ADVG. : MT00007230 - CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO ACOLHIDA.

I – O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, que no caso dos autos restou inexistente.

II – É indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em prova testemunhal: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149/STJ).

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

7

2005.36.00.905894-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ATASIANO ALVES DA SILVA
ADVG. : MT00004298 - IONI FERREIRA CASTRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO REGIME CLT. ATIVIDADE PENOSA. RECURSO IMPROVIDO.

I – A matéria não comporta controvérsias, conforme jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça.

II – A jurisprudência do e. STJ firmou entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

8

2005.36.00.906999-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : LEONICE DE JESUS RODRIGUES
ADVG. : SP00201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTA NORMA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF.

I – O STF, dando provimento a 4.908 (quatro mil novecentos e oito) recursos extraordinários interpostos pelo INSS, pacificou o entendimento de que a majoração da alíquota da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, consoante previsão da Lei nº 9.032/95, não aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desta norma.

II – Recurso provido. Pedido julgado improcedente.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

9

2005.36.00.907712-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECDO : ANA CLAUDIA CAUDURO BIANCHI

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

10

2005.36.00.907907-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : MARIA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVG. : MT0007289A - ANDREA MADALENA WOLLMANN E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO.

I – A autora padece de moléstia incapacitante que, somada às suas condições pessoais (atuais 55 anos, sempre exerceu atividades braçais e pouco alfabetizada), impõem a concessão do benefício. No entanto, não foi realizada a perícia sócio-econômica em sua casa, a fim de apurar a renda *per capita* desse grupo familiar e constatar a existência ou não do requisito de miserabilidade.

II – Recurso prejudicado. Sentença anulada de ofício. Reabertura da fase instrutória para elaboração de perícia sócio-econômica.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, anular de ofício a sentença recorrida, julgando prejudicado o recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

11

2005.36.00.908004-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCR
RECDO : MARIA MERCEDES ORRIGO FERREIRA MENDES
ADVG. : MT00007413 - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A isonomia entre os servidores ativos e inativos estava prevista originalmente no §4º do art. 40 da CF/88. Ademais, a Emenda Constitucional 41/03 garantiu a paridade e reconheceu o direito adquirido.

II - O artigo 5º da Lei 10.404/02, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, violou o princípio constitucional da isonomia.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

12
2005.36.00.909461-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : UBALDINA PEREIRA CINTRA
ADVG. : MT00006389 - NELITO JOSE DALCIN JUNIOR
RECCDO : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. JUÍZO INCOMPETENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Se o pagamento foi interrompido por força de um parecer emitido pela administração, inevitável seria atender o seu pedido senão derrubando tal parecer.

II - O parecer administrativo é classificado como um tipo de ato administrativo enunciativo.

III - Não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo, salvo as de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, motivo pelo qual não há erro algum na interpretação do pedido dada pelo Magistrado a quo.

IV - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

13
2005.36.00.909945-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : NELSON PEREIRA VALENTIM
ADVG. : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCRA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA. RETORNO INSTÂNCIA "A QUO". RECURSO PROVIDO.

I - É através da demonstração de fatos que o julgador funda sua convicção capaz de decidir a respeito da lide, vez que esse é o meio que as partes possuem para demonstrar constituído o seu direito e, assim, fazer valer sua pretensão jurídica.

II - Não entendo suficiente apenas a intimação das partes para manifestar nos autos, se não tem os meios e recursos para apresentar o que sustenta em juízo. Imperioso o retorno dos autos à instância "a quo" a fim de que se realize audiência de instrução e julgamento, considerando os princípios da informalidade e razoabilidade que norteiam os Juizados Especiais Federais.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

14
2005.36.00.910145-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) em regime de economia familiar. Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3º) corroborada por prova testemunhal e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

II - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

15
2005.36.00.910573-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
RECCDO : SHIRLEY EMILIA DE MORAIS
ADVG. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II - Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

16
2005.36.00.910654-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : GECI FERNANDES DE SOUZA
ADVG. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

17
2005.36.00.912189-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO

RECTE : GERMANO LEITE MELLO
ADVG. : MT00007664 - GERMANO LEITE DE MELLO
RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

I - Pacificou-se o entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajustamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

II - Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR).

III - Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União. Nestes casos, "tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32." (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005).

IV - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

18
2005.36.00.912294-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : JULIO CESAR DO NASCIMENTO RAMOS
ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

19
2005.36.00.912295-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : JANIER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS FACE À UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I - A pretensão de indenização por danos morais e materiais, entre a União e os seus servidores, decorrentes deste vínculo, caracteriza-se como uma relação pessoal, e por isso regula-se pelo Decreto 20.910/32, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não tendo assim, ocorrido o prazo prescricional.

II - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em relação à prescrição quinquenal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

20
2005.36.00.912309-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, MINERVINO MARIANO DA CONCEICAO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECCDO : MINERVINO MARIANO DA CONCEICAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DO RECURSO DO AUTOR DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO POR SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I - Tendo o Juízo a quo dado procedência ao pedido inicial, determinando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor e reconhecendo a ilegalidade do disposto no § 7º, do art. 36 do Decreto 3.048/99, uma vez que é manifestamente contrário ao parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, logo os argumentos do autor NÃO IMPUGNAM a sentença, vez que alega que o Juízo monocrático deu improcedência ao pedido constante na exordial, em uma clara contradição ao exposto na sentença.

II - Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

III - Não se conhece do recurso quando as razões não se coadunam com a matéria decidida na instância ordinária, ante a ausência de pressuposto recursal genérico. Recurso do réu improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e conhecer do recurso da parte ré, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

21
2005.36.00.912755-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : JULIETA LEMES DE PAULA FERREIRA GOMES

ADV.G. : PR00033220 - CARLOS GUSTAVO HORST E OUTRO(S)
 RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

I – O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

II – Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.)

III – Indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

IV – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

22

2005.36.00.912797-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : LUCIANO APARECIDO LEITUM BARRETO
 ADVG. : MT00004758 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

23

2005.36.00.913250-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : LEONARDO DE SOUZA
 ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
 RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

24

2005.36.00.913254-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : CARLOS ALBERTO AVELAR AMANCIO
 ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
 RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

25

2005.36.00.913263-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : ELCIO LUIZ RIBEIRO
 ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
 RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS FACE À UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – A pretensão de indenização por danos morais e materiais, entre a União e os seus servidores, decorrentes deste vínculo, caracteriza-se como uma relação pessoal, e por isso regula-se pelo Decreto 20.910/32, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não tendo assim, ocorrido o prazo prescricional.

II - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

III – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em relação à prescrição quinquenal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

26

2005.36.00.913264-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : RONALDO PEREIRA DE MORAIS
 ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
 RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

27

2005.36.00.913304-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : VALDOMIRO PEREIRA DE AMORIM
 ADVG. : MT00002459 - ANTONIO PLINIO DE BARROS ARAUJO E OUTRO(S)
 RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

28

2006.36.00.900175-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : CELIA CRISTINA GONCALVES BENITES
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

29

2006.36.00.900303-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : AGUINALDO ROCHA GOMES
 ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO
 RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS FACE À UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – A pretensão de indenização por danos morais e materiais, entre a União e os seus servidores, decorrentes deste vínculo, caracteriza-se como uma relação pessoal, e por isso regula-se pelo Decreto 20.910/32, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não tendo assim, ocorrido o prazo prescricional.

II - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

III – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em relação à prescrição quinquenal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

30

2006.36.00.900532-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : FRANCISCA DE MELO REIS
 ADVG. : MT00009134 - FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTRO(S)
 RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTA NORMA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF.

I – O STF, dando provimento a 4.908 (quatro mil novecentos e oito) recursos extraordinários interpostos pelo INSS, pacificou o entendimento de que a majoração da alíquota da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, consoante previsão da Lei nº 9.032/95, não aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desta norma.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

31

2006.36.00.900724-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : ANTONIO PADILHA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
 RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas

e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

32

2006.36.00.900995-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : RAFAEL BIDA
ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS FACE À UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – A pretensão de indenização por danos morais e materiais, entre a União e os seus servidores, decorrentes deste vínculo, caracteriza-se como uma relação pessoal, e por isso regula-se pelo Decreto 20.910/32, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não tendo assim, ocorrido o prazo prescricional.

II - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

III – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em relação à prescrição quinquenal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

33

2006.36.00.901078-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : EDSON FIRMINO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

34

2006.36.00.901182-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : DALVA MARIA BISPO DA SILVA
ADVG. : RS00047899 - EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTA NORMA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF.

I – O STF, dando provimento a 4.908 (quatro mil novecentos e oito) recursos extraordinários interpostos pelo INSS, pacificou o entendimento de que a majoração da alíquota da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, consoante previsão da Lei nº 9.032/95, não aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desta norma.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

35

2006.36.00.901190-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : GETULIO FERREIRA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

36

2006.36.00.901195-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : BENEDITO ANISIO DE ARRUDA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

37

2006.36.00.901681-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : WANDERLEY JOSE SOARES
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

38

2006.36.00.901691-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : EDMUNDO GONCALVES DE CAMPOS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

39

2006.36.00.902038-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : NATALIO JESUS DE MORAIS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

40

2006.36.00.902310-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : JAGUARIBE EDUARDO DE SOUZA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

41

2006.36.00.902312-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : IVETY DE ARRUDA LISBOA AMORIM
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

42

2006.36.00.902314-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : LOURIVAL SILVA FERREIRA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do

ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

55

2006.36.00.902480-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : CHARLES AMILTON MACEDO PRIMO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

56

2006.36.00.902494-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : ERMINIA PEREIRA LIMA
ADVG. : RO00002627 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

57

2006.36.00.902511-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JANIO FELECIANO DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

58

2006.36.00.902515-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : GENIVALDO JOSE MATOS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

59

2006.36.00.902517-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : OSVALDO JOSE TURA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

60

2006.36.00.902525-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : IVAN RIBEIRO DE SOUZA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

61

2006.36.00.902605-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ADAO ALVES DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

62

2006.36.00.902811-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : SERGIO LUIZ CARRARO
ADVG. : MT00008448 - GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

63

2006.36.00.902855-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
RECDO : EVALDO CORREA DO NASCIMENTO
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001 - COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE INCORPORADO E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PREGUEIRAMENTO.

I – Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

64

2006.36.00.902925-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ANATALIA LOPES DE MAGALHAES
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

65

2006.36.00.902929-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ADEMAR FERREIRA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

66

2006.36.00.902941-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : ENEDINA FRANCISCA VIANA ARRAIS
ADVG. : RS00064147 - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTRO(S)

RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTA NORMA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF.

I – O STF, dando provimento a 4.908 (quatro mil novecentos e oito) recursos extraordinários interpostos pelo INSS, pacificou o entendimento de que a majoração da alíquota da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, consoante previsão da Lei nº 9.032/95, não aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desta norma.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

67

2006.36.00.903053-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : JOAO SALES DOS SANTOS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

68

2006.36.00.903071-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : RONILSON MARQUES DE ARRUDA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

69

2006.36.00.903075-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : PEDRO JORGE CORREA DE ARRUDA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

70

2006.36.00.903128-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : GIZELLE ALVES DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

71

2006.36.00.903235-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : MARIA ARAUJO DA SILVA
ADVG. : RS00064147 - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTA NORMA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF.

I – O STF, dando provimento a 4.908 (quatro mil novecentos e oito) recursos extraordinários interpostos pelo INSS, pacificou o entendimento de que a majoração da alíquota da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, consoante previsão da Lei nº 9.032/95, não aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desta norma.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

72

2006.36.00.903324-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : OLGA CAVALCANTE LEMOS

ADVG. : MT00005036 - MARCUS CESAR MESQUITA E OUTRO(S)
RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

73

2006.36.00.903461-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : ISAIAS DE OLIVEIRA PINTO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

74

2006.36.00.903472-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : HENRIQUE POMPILIO DE ARAUJO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

75

2006.36.00.903483-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : LAIR MARTINS DIAS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

76

2006.36.00.903485-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : MARIOSAN SOUZA MIRANDA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

77

2006.36.00.904147-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : LUIZA MARQUES DE ARRUDA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

78

2006.36.00.904149-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : CATARINO BARBOSA DA SILVA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

79

2006.36.00.904167-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : GELCIMAR SOARES DA PENHA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

80

2006.36.00.904389-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : JOSE ROCHA MARTINS
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

81

2006.36.00.904395-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : MARIA DA CRUZ VIEGAS DE CAMPOS
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

82

2006.36.00.904403-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : ADOLFINA DA COSTA MARQUES NUNES
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

83

2006.36.00.904442-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : JOSE RICARDO DE SOUZA
 ADVG. : MT00005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM
 RECCDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, conhecer do recurso

e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

84

2006.36.00.904567-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : JURACY PEREIRA DA ROCHA
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

85

2006.36.00.904651-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : JOAO BOSCO RODRIGUES DO PRADO
 ADVG. : MT0009118A - MURILLO ESPALQUIS MASCHIO E OUTRO(S)
 RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – A ulterior majoração do teto do salário de contribuição não acarreta nenhuma consequência para a definição da renda mensal dos benefícios que já haviam sido instituídos, aplicando-se somente aos benefícios futuros, elevando-lhes o teto do salário de benefício. Ademais, quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário de contribuição, estes efeitos implicam em uma extensão das contribuições que o segurado verterá a partir daquela data, ocasionando uma maior renda mensal inicial do segurado que vier a contribuir sobre este novo teto, isto porque deve haver o equilíbrio entre a fonte de custeio e o valor do benefício.

II – Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.)

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

86

2006.36.00.905127-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : ANA EPIFANIA DO ESPIRITO SANTO
 ADVG. : MT00006783 - WILSON ROBERTO ALVES E OUTRO(S)
 RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO

I – A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) em regime de economia familiar. Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3º) corroborada por prova testemunhal e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

87

2006.36.00.905293-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECCDO : JOSE ROQUE DE MAGALHAES
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

88

2006.36.00.905653-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : HELIO BORBA MORATELLI
 ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
 RECCDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO-U.F.M.T.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. PRECEDENTES.

1 – Consoante entendimento consolidado do STJ, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e, por extensão, aos militares, restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, conforme art. 191 do CC. Precedentes. Cabe observar que o ato normativo de reconhecimento da pretensão guerrreada surge com a edição da primeira medida provisória, sendo certo que as reedições foram necessárias como forma de permanência no mundo jurídico dos efeitos inaugurados com a primeira manifestação da Administração Pública Federal, efeitos estes que se perpetuaram com a edição da emenda constitucional nº 32/2001 (artigo 2º). Em sendo assim, conclui-se que em 30 de junho de 1998 iniciou-se o prazo de prescrição relativo à incidência do percentual de 28,86% sobre os valores que deveriam ter sido recebidos entre janeiro de 1993 até maio de 1998. Referido prazo quinquenal findou-se em 30 de junho de 2003, restando, portanto, prescritas as parcelas vindicadas na presente demanda, ajuizada em novembro de 2003.

2 – Recurso improvido.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Julier Sebastião da Silva, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

89

2006.36.00.905770-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
 RECTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
 ADVG. : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
 RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I – A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) em regime de economia familiar. Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3º) corroborada por prova testemunhal e transcrito o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

II - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

90

2006.36.00.906098-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :
RECDO : ALZIRA MARIA DOS SANTOS
ADVG. : MT0008840B - CARLA DENES CECONELLO E OUTRO(S)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VALORES PROVENIENTES DE SENTENÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INSTALADA NA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA TRABALHISTA. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do STJ têm decidido que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para processar a sua execução.

II - Com a reforma do Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45 alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento que passaram a ser chamadas de Varas do Trabalho. Deste modo, conclui que é competente para julgamento desta causa a Vara do Trabalho de Rondônia, originária da extinta Junta de Conciliação e Julgamento, restando excluída da Justiça Federal o caso examinado.

III - Como se trata de processo virtual impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a exemplo do que ocorre quando reconhecida a incompetência territorial (art. 51, III, da Lei 9.099/95), devendo a parte autora propor novamente a ação junto ao juízo competente.

IV - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

91

2006.36.00.906629-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : BENEDITA DE JESUS
ADVG. : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SUFICIÊNCIA DE PROVA. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

I – À companheira é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

III – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

92

2006.36.00.906645-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : MERY NELCI RAMOS
ADVG. : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LEI 8.213/91.

I – Havendo comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, por provas documental e testemunhal, a autora faz jus à pensão por morte.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

93

2006.36.00.906650-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : FORTUNATO SANTANA DA SILVA
ADVG. : MT00009134 - FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

94

2006.36.00.907368-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVG. : MT00008349 - NILSON MORAES COSTA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I – O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

II - Na espécie, o Recorrente não cumpriu o requisito da carência durante o tempo de atividade urbana, vez que como o autor completou 65 (sessenta e cinco anos) em 2005 - DN em 03/12/1940 – a carência exigida é de 144 contribuições, isto é, doze anos. Em consulta ao CNIS, apurou-se tão-somente seis anos, dez meses e vinte e três dias de contribuição. Por conseguinte, o autor não preenche o requisito da carência exigida em lei.

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

95

2006.36.00.908179-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : SEBASTIAO PEREIRA FILHO
ADVG. : MT0005471B - JANETE DIAS PIZARRO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS FACE À UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUBJETIVO À REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CARENTES DE APLICABILIDADE IMEDIATA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

I – A pretensão de indenização por danos morais e materiais, entre a União e os seus servidores, decorrentes deste vínculo, caracteriza-se como uma relação pessoal, e por isso regula-se pelo Decreto 20.910/32, sendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não tendo assim, ocorrido o prazo prescricional.

II - Reconhecida pelo STF a omissão do Chefe do Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF/88, cabível a responsabilização da União Federal pelos danos materiais sofridos pelos servidores públicos federais em razão da falta de reajuste, durante o período de junho/99 a dezembro/2001, quando foi promulgada a Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% de reajuste aos servidores, e que serve de parâmetro para o pedido de indenização ora deferido.

III – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em relação à prescrição quinzenal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

96

2007.36.00.900198-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : CLEUZA SILVA BARBOSA
ADVG. : MT00008448 - GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTA NORMA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF.

I – O STF, dando provimento a 4.908 (quatro mil novecentos e oito) recursos extraordinários interpostos pelo INSS, pacificou o entendimento de que a majoração da alíquota da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, consoante previsão da Lei nº 9.032/95, não aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desta norma.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

97

2007.36.00.904056-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO : WAGNER ROSA DOS SANTOS
ADVG. : MT00007084 - IVAN FORTES DE BARROS

EMENTA : PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

I - O CPC respalda o magistrado quando há inépcia das partes ou quando entende que as provas acostadas nos autos são insuficientes para o seu convencimento.

II - A condição de impossibilidade de a parte Autora comprovar o período de condições especiais não autoriza, por si só, essa inversão, pois a ausência de condições do instituto em elaborar tal laudo redundaria em esdrúxula situação.

III – Devemos, antes de determinar essa inversão, observar os critérios estipulados na nossa legislação, ou seja, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do autor. Essa alternativa dada ao julgador encontra limites nos princípios processuais e constitucionais que regem o nosso processo civil.

IV - Agravo provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

98

2007.36.00.904566-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT00008105 - TATIANE RODRIGUES DE MELO
RECDO : MARIA DIANA DE CAMPOS
ADVG. : MT00002320 - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OMISSÃO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I – Padece de contradição Acórdão que condena a parte, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários de advogado e custas judiciais.

II – Embargos acolhidos.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

99

2005.36.00.911172-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : JORGE LUIZ GOMES MONTEIRO
ADVG. : MT4298B – IONI FERREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OMISSÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIVEL CONDENAÇÃO CUSTAS E HONORÁRIOS.

I – Padece de omissão o Acórdão que deixou de condenar a parte Autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários de advogado.

II – Embargos acolhidos.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

100

2005.36.00.912216-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : GENILDO SOUZA DA SILVEIRA
ADVG. : MT00008088 - EVELY BOCARDI DE MIRANDA
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Conforme pacífico entendimento do STJ, "Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (RESP 142448/RJ). Não tendo o embargante trazido prova contrária à declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, que goza de presunção legal (art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950), descabe a alegação de que este não faz jus benefícios da justiça gratuita.

II – Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

101

2006.36.00.906812-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : ANTONIO JOSE ORMOND
ADVG. : MT0005471B - JANETE DIAS PIZARRO
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OMISSÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIVEL CONDENAÇÃO CUSTAS E HONORÁRIOS.

I – Padece de omissão o Acórdão que deixou de condenar a parte Autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários de advogado.

II – Embargos acolhidos.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

102

2007.36.00.904371-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : GERALDO NAZARIO
ADVG. : MT00006783 - WILSON ROBERTO ALVES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I – Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o Órgão Julgador deveria ter-se manifestado. Ademais, entendo que não há nenhuma obrigação de o Juiz manifestar sobre cada argumento ou dispositivo legal indicados e que a parte considera aplicáveis, na medida em que cabe ao magistrado apenas decidir as questões jurídicas colocadas pelas partes, indicando o fundamento de sua decisão.

II – Embargos rejeitados.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

103

2004.36.00.900051-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : UNIÃO (MINISTERIO DA AERONAUTICA)
RECTE : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVG. : MT8912 – FERNANDO MANZI SANTOS
RECDO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO
RECDO : UNIÃO (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA INDEVIDO. LEI 8.237/91. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA INDEVIDO.

I – O pagamento definitivo da gratificação de compensação orgânica decorre do efetivo desempenho da atividade especial considerada (art. 21 da Lei 8.237/91). Ocorre que o Recorrente/autor nunca ocupou o posto de 3º Sargento na estrutura militar, haja vista que, conforme se infere dos contracheques anexados à petição inicial, o posto atualmente ocupado pela parte autora é de Taifeiro-Mor Reformado (TMRF). Dessa forma, ao ser transferido para a inatividade, passou a possuir direito à percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 6.880/1980.

II – Inobstante seja previsto como parcela integrante dos proventos de inatividade, a teor do inciso VI do art. 10 da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, não se pode deferir o Adicional de Permanência aos servidores militares aposentados antes do regramento provisório, sob pena de se beneficiar duplamente, sob o mesmo fundamento, o militar que já contasse com mais de 30 (trinta) anos de serviço, na medida em que este já se encontrava amparado pelo recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, de acordo com a redação originária do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80.

III – Recurso do Réu provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

104

2006.36.00.901862-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT8267 – EBER SARAIVA DE SOUZA
RECDO : MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS
ADVG. : MT00004038 - NADIA FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA: PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO . RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. MORTE DO MUTUÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . RECURSO IMPROVIDO.

I – A autora alega que não consta das cláusulas do contrato que renegociou a dívida referênciada à não continuação do seguro previsto no primeiro contrato, levando-a a acreditar que ainda seria beneficiada pelo seguro em caso de falecimento ou invalidez.

II - O princípio da boa-fé obriga que o segurador evite o uso de fórmulas ou interpretações que limitem suas obrigações perante o segurado.

III - Existindo menção expressa no termo de parcelamento de que o contrato não mais conta com a garantia de cobertura FCVS, ele deve ser amparado pelo CDC.

IV- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL – JUSTIÇA FEDERAL - MT

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

VARA ÚNICA DE RONDONÓPOLIS

Juiz Titular: DR. FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Dir. Secret.: BELº. MARTA SUKERT MARTINS

BOLETIM 013/2008

Nota:

Sr. Advogado, facilite seu atendimento. Havendo necessidade de carga ou vista em balcão de mais de 03 (três) processos, utilize nosso fax para ser atendido no dia seguinte. (066) 3902-2277.

AUTOS COM DECISÃO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) proferiu a decisão

no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

(...) 4 - "Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino, por conseguinte, a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho em Rondonópolis." (...)

2006.36.02.002675-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : TURIM CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
EXCDO : ONOFRE CARLOS SOUZA GUIMARAES

2006.36.02.002786-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : PAVAN SUPERMERCADO LTDA

2006.36.02.003350-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT00006142 - RUI CARLOS DE FARIA
EXCDO : MANOEL MARTINS DIAS
EXCDO : RONDOCICLO COM. DE BICICLETAS E MATS . ESPORTIVOS LTDA

2006.36.02.004346-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0001746A - MIGUEL BIANCARDINI NETO
EXCDO : IPE EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS S C LTDA

2006.36.02.004352-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : OLAVO P. SCHONS-ME

2007.36.02.000299-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : CARMEM DIVINA BOA FERREIRA ME

2007.36.02.000338-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : SECASIL MONTAGEM MECANICA E INDUSTRIAL LTDA

2007.36.02.000347-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : LEOGINIO R. MACHADO-RONDOPAO PADARIA E CONFEITARIA

2007.36.02.000412-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : AGENOR PINHEIRO COUTINHO

2007.36.02.000442-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT00003212 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA
EXCDO : RONDOBRAZ MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
EXCDO : ANTONIO CISINO DO NASCIMENTO

2007.36.02.000528-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT00003212 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA
EXCDO : PEDRO CHOMEM BAR ME

2007.36.02.000533-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0001746B - MIGUEL BIANCARDINI NETO
EXCDO : PONTO EDUCACIONAL COGUMELO LTDA

2007.36.02.002052-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : INCOMASP MADEIRAS LTDA

AUTOS COM SENTENÇA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) prolatou a sentença

no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

"Extingo a presente execução fiscal, sem quaisquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a extinção do débito por cancelamento da certidão ativa que a embasava."

2006.36.02.000532-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - COREN/MT

ADVOGADO : MT00009637 - NIVALDO ROMKO
 ADVOGADO : MT00006058 - PAULA VIRGINIA PEREIRA ALVES
 EXCDO : TIRIKO FUJITA DE ANDRE

2006.36.02.001718-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : COTRIGO TRANSPORTES LTDA

2006.36.02.001832-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : SUPRENORTE AGROPECUARIA LTDA

2006.36.02.002890-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT00003212 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA
 EXCDO : ETEC REVISORA TÉCNICA E EQUIPAMENTOS LTDA
 EXCDO : SERGIO BADAITE SEKI

2006.36.02.003981-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - COREN/MT
 ADVOGADO : MT00007671 - HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA
 ADVOGADO : MT00009637 - NIVALDO ROMKO
 ADVOGADO : MT00006058 - PAULA VIRGINIA PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : MT0007700A - STELLA RONDON DE ALMEIDA
 EXCDO : CICERA VIEIRA MODESTO

2006.36.02.004312-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT00003813 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO
 EXCDO : VIDOTTI & VIDOTTI LTDA
 ADVOGADO : MT00005138 - NIVALDO JOSE PADILHA

2007.36.02.000308-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : GERALDO DE CASTRO RIBEIRO

2007.36.02.000562-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : FREITAS E CAMPOS LTDA

2007.36.02.000826-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : LAFERLINS TRADING LTDA
 ADVOGADO : PE00016400 - BRUNO COELHO DA SILVEIRA

2007.36.02.002266-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : ANDRE MAGGI PARTIPACOES LTDA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VARA ÚNICA DE SINOP-MT

Juiz Federal em exercício: MURILO MENDES
 Email: 01vara.sno@mt.trf1.gov.br
 Diretor de Secretaria: FABIO PAZ MIRANDA
 Expediente do dia 12 de Março de 2008.

BOLETIM 008/2008

AUTOS COM DESPACHO

2006.36.03.003902-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 REQDO: LEONISIO LEMOS DE MELLO JUNIOR
 REQDO: AIRTON VOLPATO
 REQDO: JOSE CEZAR FILHO
 REQDO: SILVINO GONCALVES JUNIOR
 ADVOGADO: MT 3933 - JOAO V. M. SCARAVELLI
 ADVOGADO: MT 8733B - MIRIAN M. V. L. MELO
 DESPACHO: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, primeiro o autor". Intimem-se.

2007.36.03.001742-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 REQTE: CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9A REGIAO - CREFITO-MT
 ADVOGADO : MT 7667 - AUGUSTO B. DE MACEDO
 REQDO: SORRISO SUPERMERCADOS LTDA
 REQDO: EDITORA SO NEGOCIOS LTDA
 REQDO: BALDUI DAL PRA
 REQDO: TIAGO DAL PRA
 REQDO: ROSA MARIA DA SILVA
 REQDO: FLAVIA PIANA
 REQDO: EDITORA BLOCK LTDA
 REQDO: J.M.I. CLINICA DE ESTETICA
 REQDO: TERMINAL RODOVIARIO DE SORRISO LTDA ME
 REQDO: DIEHL VIEIRA & CIA LTDA EPP - PAPELARIA DO ESTUDANTE
 REQDO: ZILLMER & CIA LTDA - PANIFICADORA NOSSO PAO II
 REQDO: IVANETE ANEZI KAUFERT
 REQDO: ANA CLAUDIA GELHEN FI - SUPERMERCADO AMIGAO
 REQDO: FABRIZIO & FABRIZIO LTDA ME - PANIFICADORA PAO DA VIDA
 REQDO: EISELE & FABRIZIO LTDA - PANIFICADORA PAO DA VIDA
 REQDO: PIM PAO ALIMENTOS LTDA
 REQDO: PANIFICADORA PETER PAN
 REQDO: MUNDIAL REVISTARIA
 REQDO: ROMANCINI SUPERMERCADO

REQDO: BANCA VITOR
 REQDO: VIP REVISTAS E PERFUMES
 REQDO: TEREZINHA PRESENTES
 REQDO: DEL MORO & DEL MORO LTDA
 REQDO: SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - CASA AURORA SUPERMERCADOS
 REQDO: LIVRARIA E PAPELARIA EXPOENTE
 REQDO: SUPERMERCADO SORRINORTE
 REQDO: AUTO ESCOLA ESTRELA
 REQDO: REVISTARIA MILLENIUM
 REQDO: MM LOCADORA DE VEICULOS
 REQDO: REVISTARIA MARAFON
 REQDO: LIZ BOULANGERIE
 REQDO: PANIFICADORA ANTURIO
 REQDO: TERMINAL RODOVIARIO POSTO REDENTOR
 REQDO: PANIFICADORA RENACER
 ADVOGADO: MT 5079B - ADELAR COMIRAN
 ADVOGADO: MT 7874B - ALEX S. MONARIN
 ADVOGADO: MT 7299B - CARLOS A. KOCH
 ADVOGADO: MT 8268B - CESAR R. BONI
 ADVOGADO: MT 3537 - DANIEL B. DE AGUIAR
 ADVOGADO: MT 3047 - FERNANDO U. PAGLIARI
 ADVOGADO: MT 9063A - GABRIELA ZIBETTI
 ADVOGADO: MT 5688A - IRINEU R. JUNIOR
 ADVOGADO: MT 7724 - JAILINE F. FRASSON
 ADVOGADO: MT 3624 - JOSE V. TEXEIRA
 ADVOGADO: MT 6913A - LUCIANO S. DIAS
 ADVOGADO: MT 4390A - NEVIO MANFIO
 ADVOGADO: MT 3499 - SANDRA S. O. DE AGUIAR
 ADVOGADO: MT 4427 - ZILAUDIO L. PEREIRA
 ADVOGADO: MT 6934B - ZILTON M. DE ALMEIDA
 DESPACHO: "Indefiro, todavia, a expedição de edital de citação de EDITORA BLOCK LTDA, também conhecida como EDITORA W.A. LTDA, porque, conforme certidão de fl. 267, ainda pendem outras formas de localização da requerida. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital". Intimem-se.

AUTOS COM DECISÃO

2006.36.03.002056-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
 EXQTE: INST NAC DO SEG SOCIAL-INSS
 EXCDO: COMPENSADOS CONFAMA LTDA
 ADVOGADO: PR 37645 ARLEI V. ROGENSKI
 ADVOGADO: PR 41627 MÔNICA H. RUARO
 DECISÃO: "Ante o exposto, REJEITO O PRESENTE INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino o prosseguimento da execução nos termos em que foi proposta". Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

2007.36.03.002985-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE: PORTAL NORTE INDUSTRIA DE PORTAS E BATENTES LTDA
 ADVOGADO: MT 7274 - ALEXANDRE G. PEREIRA
 ADVOGADO: MT 8718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA
 IMPDO: GER EXEC DO IBAMA EM SINOP-MT
 SENTENÇA: "Com esses fundamentos, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), quanto ao pedido de cancelamento da multa aplicada pelo impetrado - formulado que foi, segundo a própria impetrante, sem concorrer o interesse processual - e confirmo a decisão favorável ao pedido de liminar, para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, EM DEFINITIVO**". Intimem-se.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

2006.36.03.000198-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE: FAZENDA NACIONAL
 EXCDO: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO
 ADVOGADO: MT 3530-A LUIZ C. M. DE NEGREIRO
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: "Procede a intimação da Executada para conhecimento da construção judicial realizada via Bacenjud, conforme documento de fl. 61, bem como para, caso queira, manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias". Intimem-se.

2006.36.03.000650-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE: FAZENDA NACIONAL
 EXCDO: LEUCIR MIRANDA
 ADVOGADO: MT 3537 DANIEL B. DE AGUIAR
 ADVOGADO: MT 3047 FERNANDO U. PAGLIARI
 ADVOGADO: MT 3499 SANDRA S. O. DE AGUIAR
 ADVOGADO: MT 5415 NILTON A. MORENO
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: "Procede a intimação da Executada para conhecimento da construção judicial realizada via Bacenjud, conforme documento de fl. 82, bem como para, caso queira, manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias". Intimem-se.

2006.36.03.002175-3 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
 EXQTE: INST NAC DO SEG SOC - INSS
 EXCDO: DIPEMA DEPINE MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA
 EXCDO: EVALDO DEPINE
 EXCDO: SANDRO SILVIO DEPINE
 ADVOGADO: MT 6280-B SILVANO F. DE OLIVEIRA
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: "Procede a intimação da Executada para conhecimento da construção judicial realizada via Bacenjud, conforme documento de fl. 125/126, bem como para, caso queira, manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias". Intimem-se.

2006.36.03.002986-4 EMBARGOS DE TERCEIRO
 EMBTE: VALMOR ANTONIO COMELLI E OUTRO
 ADVOGADO: MT 7197B - SAMUEL DE CAMPOS W. FILHO
 EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO: MT 6734 MARCELO PESSÓA
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: "Procede a intimação da Embargante para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 157/173". Intimem-se.

2006.36.03.004037-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE: FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO: MT 2287B - ELIANE M. H. DA SILVA
 EXCDO: SOLOPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUCOES CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
 EXCDO: GILMAR PAVESI
 ADVOGADO: MT 4722-A MARCELO SEGURA
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: "Procede a intimação da Executada para conhecimento da construção judicial realizada via Bacenjud, conforme documento de fl. 122/123, bem como para, caso

queira, manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias". Intimem-se.

2007.36.03.002400-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ASSIST: ROSANE PRATES AMORIM GUTJAR E OUTROS
 ADVOGADO: RJ 111140 - ALFREDO L. F. WAKNIN
 ADVOGADO: MT 3277A - CLAUDIO A. PEREIRA
 ADVOGADO: SP 46630 - CLAUDIO G. PIMENTEL
 ADVOGADO: SP 240509 - PATRICIA DZICK
 REU: JOSEPH LEPORE
 REU: JAN PAUL PALADINO
 REU: JOMARCELO FERNANDES DOS SANTOS
 REU: LUCIVANDO TIBURCIO DE ALENCAR
 REU: LEANDRO JOSE SANTOS DE BARROS
 REU: FELIPE DOS SANTOS REIS
 ADVOGADA: DF 18979 ANA C. DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO: DF 13839 ROBERTO C. DA SILVA SOBRAL
 ADVOGADO: SP 96583 THEODOMIRO D. NETO
 ADVOGADO: SP 206739 FRANCISCO P. DE QUEIROZ
 ADVOGADO: SP 16009 JOSÉ C. DIAS

ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: "Intimem-se as partes da expedição (ões) da(s) carta(s) precatória(s), devendo sua(s) tramitação (ões) ser (em) acompanhada(s) diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) **JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**, para inquirição da testemunha de acusação e defesa **DANIEL ROBERT BACHMANN** e **JUIZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF**, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa **EVAIR DE SOUZA JÚNIOR** e **ANTÔNIO FRANCISCO COSTA DE CASTRO**, independentemente de intimação por parte deste Juízo Federal (CPP, art. 222, "caput", e precedentes jurisprudenciais)". Intimem-se.

2007.36.03.003549-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT: CONTINI E CIA LTDA
 ADVOGADO: MT 3277-A CLÁUDIO ALVES PEREIRA
 EMBDO: CONS REG DE ENG ARQ E AGRON - CREA-MT
 ADVOGADO: MT 7285 - HELMUT F. P. DALTRIO
 ADVOGADO: MT 7881 - JOAO R. MOREIRA
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: "Intima o embargante para, querendo, manifestar-se quanto à impugnação aos embargos e documentos do CREA/MT (fls. 31/66), bem como, especificar as provas que ainda pretende produzir, declinando com objetividade os fatos que deseja demonstrar no prazo de 10 (dez) dias". Intimem-se.

2007.36.03.003926-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE: GETULIO FARIAS
 ADVOGADO: MT 4877A - ELPIDIO M. ESTEVAM
 REQDO: INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV - IBAMA
 ADVOGADO: MT 2448 - EDSON A. FERNANDES
 ATO ORDINATÓRIO: A SECRETARIA DE ORDEM: "Vista à parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação". Intimem-se.

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

LEILOEIRO : LUIZ BALBINO DA SILVA
PROCESSO Nº : 2006.36.03.000194-3 – Execução Fiscal - Classe 3100
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO : MADEIRAS MULLER DA AMAZÔNIA LTDA

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "01(um) barracão pré-moldado, de aproximadamente 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo aproximadamente 12 m de largura e 30 m de comprimento, com pé direito de aproximadamente 5m (cinco metros), com cobertura de telha de zinco galvanizado, em regular estado de conservação.

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Estrada Jacinta, km 01, São Cristóvão, Sinop/MT.

VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em 23/05/2007.

DATA :
HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008 – às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : A arrematação poderá ser feita na forma esculpida nas condições da Portaria n.º 262, de 11/06/2002 c/c a Portaria n.º 2, de 31/10/2002, nas seguintes condições: será admitido o pagamento parcelado de maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma;
 - Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;
 - No 1.º leilão o bem será arrematado por quem ofereça maior lance ou igual ao valor da avaliação, e em 2.º leilão o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;
 - O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da Lei 6.830/80.

Sinop/MT, 06/03/2008.

MURILO MENDES
 Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **ANDRÉ CHAVES POMPEU**
PROCESSO Nº : **2006.36.03.000502-9 – Execução Fiscal/Fazenda Nacional - Classe 3100**
EXEQUENTE : **FAZENDA NACIONAL**
EXECUTADO : **LURDES EUENFERMIA DE CAMARGO NEZZI**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "01(um) engenho de serra pica pau da marca ILV, com avanço, motor de 4 cv marca WEG, carrinho de pica pau, regular estado de conservação".

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Rod. BR 163 (100 m atrás do Edifício Nezzi), Bairro São Cristóvão, Fone: 3515-8264, Sinop-MT

VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)**, em 16/01/2008.

DATA :
HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008 – às 9:00 h**

2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : A arrematação poderá ser feita na forma esculpida nas condições da Portaria n.º 262, de 11/06/2002 c/c a Portaria n.º 2, de 31/10/2002, nas seguintes condições: será admitido o pagamento parcelado de maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma;
 - Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;
 - No 1.º leilão o bem será arrematado por quem ofereça maior lance ou igual ao valor da avaliação, e em 2.º leilão o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;
 - Por este edital fica intimado(a) o(a) executado(a);
 - O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da Lei 6.830/80.

Sinop/MT, 06/03/2008

MURILO MENDES
 Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **ANDRÉ CHAVES POMPEU**
PROCESSO Nº : **2006.36.03.000991-7 – Execução Fiscal - Classe 3100**
EXEQUENTE : **FAZENDA NACIONAL**
EXECUTADO : **PRIMAVERA INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "186 m³ (cento e oitenta e seis metros cúbicos) de madeira, tipo camará, serrada em vigamento de 2,5 m e acima".

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Rua Curitiba, s/n, Setor Industrial, Sinop/MT.

VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais)** o metro cúbico, perfazendo o total de **R\$ 62.280,00 (sessenta e dois mil e duzentos e oitenta reais)**, em 10/07/2007.

DATA :
HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008 – às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : A arrematação poderá ser feita na forma esculpida nas condições da Portaria n.º 262, de 11/06/2002 c/c a Portaria n.º 2, de 31/10/2002, nas seguintes condições: será admitido o pagamento parcelado de maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma;
 - Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;
 - No 1.º leilão o bem será arrematado por quem ofereça maior lance ou igual ao valor da avaliação, e em 2.º leilão o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;
 - O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da Lei 6.830/80.

Sinop/MT, 06/03/2008.

MURILO MENDES
 Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **ANDRÉ CHAVES POMPEU**
PROCESSO Nº : **2006.36.03.001151-2 – Execução Fiscal/Fazenda Nacional - Classe 3100**
EXEQUENTE : **FAZENDA NACIONAL**
EXECUTADO : **ALCIDES BERTOTI PEREIRA PJ**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "01(um) veículo marca/modelo GM/CHEVROLET D-20 CUSTOM, à diesel, placa JZW 5244, ano/modelo 1989, cor bege, chassi 9BG244NNKKC020183".

Estado do veículo: a) pintura regular, constando alguns riscos; b) pneus desgastados; c) pneu estepe desgastado; d) bancos com capa protetora semi-nova; e) rádio toca fita AM/FM em funcionamento; f) carroceria de madeira em bom estado; g) farol direito colado; h) macaco. O veículo como um todo está em regular estado de conservação e funcionamento.

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Rua João Pedro Moreira de Carvalho, nº 2454, Setor Industrial Norte (Motocar), Sinop-MT

VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)**, em 15/01/2008.

DATA :
HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008 – às 9:00 h**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : A arrematação poderá ser feita na forma esculpida nas condições da Portaria n.º 262, de 11/06/2002 c/c a Portaria n.º 2, de 31/10/2002, nas seguintes condições: será admitido o pagamento parcelado de maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma;
 - Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;
 - No 1.º leilão o bem será arrematado por quem ofereça maior lance ou igual ao valor da avaliação, e em 2.º leilão o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;
 - O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da Lei 6.830/80.

Sinop/MT, 06/03/2008

MURILO MENDES
 Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **ANDRÉ CHAVES POMPEU**
PROCESSO Nº : **2006.36.03.001176-6 – Execução Fiscal - Classe 3100**
EXEQUENTE : **FAZENDA NACIONAL**
EXECUTADO : **N.A.C. MADEIRAS LTDA**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "2750 m² (dois mil, setecentos e cinquenta metros quadrados) de tacos de madeira de 7 (sete) centímetros de largura, por 10 (dez), 20 (vinte) e 40 (quarenta) centímetros

de comprimento, em partes iguais, sendo madeiras de espécie cumaru e ipê, em partes iguais."

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se Rod. BR 163, Km 817, São Cristóvão, Sinop/MT.
VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)** a unidade do metro quadrado, perfazendo o total de **R\$ 57.750,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais)**, em 03/03/2008.

DATA HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008- às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : A arrematação poderá ser feita na forma esculpida nas condições da Portaria n.º 262, de 11/06/2002 c/c a Portaria n.º 2, de 31/10/2002, nas seguintes condições: será admitido o pagamento parcelado de maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma;
 - Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;
 - No 1.º leilão o bem será arrematado por quem ofereça maior lance ou igual ao valor da avaliação, e em 2.º leilão o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;
 - O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da Lei 6.830/80.

Sinop/MT, 06/03/2008.

MURILO MENDES
 Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **LUIZ BALBINO DA SILVA**
PROCESSO Nº : **2006.36.03.001985-0 - Execução Fiscal - Classe 3300**
EXEQUENTE : **INMETRO**
EXECUTADO : **S M SANTANA - ME**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "01 (um) cofre para guarda de valores"

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Rua das Píleias, nº 78, Centro, Sinop/MT.
VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, em 14/11/2007

DATA HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008- às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da lei 6.830/80.
 Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;

Sinop/MT, 06/03/2008

MURILO MENDES
 Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **LUIZ BALBINO DA SILVA**
PROCESSO Nº : **2006.36.03.002106-8 - Execução Fiscal - Classe 3200**
EXEQUENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
EXECUTADO : **IGRACEL INDÚSTRIA GRÁFICA CELESTE LTDA**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "01 (um) veículo marca/modelo IMP/GM D-20, à diesel, placa IEK 5893, ano/modelo 1995/1996, cor branca, chassi 8AG244NDTSA111899, renavam 648129357".
Estado do veículo: a) a pintura em regular estado de conservação, constando alguns riscos e na parte inferior das portas consta alguns pontos com ferrugem; b) pneus em regular estado; c) pneu estepe desgastado; d) bancos em bom estado; e) rádio toca fita AM/FM em funcionamento; f) carroceria em bom estado; g) grade dianteira quebrada; h) ausência de estribo do lado do motorista. O veículo como um todo está em regular estado de conservação e funcionamento.

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Av. das Embaúbas, nº 1276 (Renograf), Sinop/MT.
VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, em 17/01/2008.

DATA HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008- às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : A arrematação far-se-á na forma prevista na Lei n.º. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, observadas as seguintes condições:

- I - Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até **sessenta vezes, com parcela mínima de R\$ 200,00 (Duzentos Reais)**, devendo o arrematante depositar a primeira parcela no ato da arrematação, ocorrendo lances para pagamento parcelado e à vista, terá preferência o pagamento à vista;
- II - Caso não haja arrematante na primeira praça, o lance mínimo a ser oferecido na segunda praça poderá corresponder a 60% (sessenta) por cento do valor da avaliação do bem;
- III - Corre por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro que foi arbitrada em 4% (quatro) por cento do valor da arrematação;
- IV - Constará da Carta de Arrematação que o exequente é credor do arrematante, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;
- V - As prestações a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, através de débito automático autorizado em conta-corrente;
- VI - As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;
- VII - Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limita ao crédito do Exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação, o valor excedente, para levantamento pelo Executado;
- VIII - Caso existam IPVA's em atraso o arrematante deverá

informar imediatamente a este juízo;

publicado na forma da Lei 6.830/80.

IX - O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e

Sinop/MT, 06/03/2008

MURILO MENDES
 Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **LUIZ BALBINO DA SILVA**
PROCESSO Nº : **2006.36.03.002504-8 - Execução Fiscal - Classe 3300**
EXEQUENTE : **CREAM/T**
EXECUTADO : **GILMAR ANDRETTA**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "01 (uma) mesa de granito com 01 (uma) torre, 03 (três) gavetas, acabamento triplo, 0,60 cm x 1,20 cm x 1,90 cm"

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Rua dos Manacás, nº 2743, fundos, Setor Industrial, Sinop-MT
VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em 14/11/2007.

DATA HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008- às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da lei 6.830/80.
 Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;

Sinop/MT, 06/03/2008

MURILO MENDES
 Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **ANDRÉ CHAVES POMPEU**
PROCESSO Nº : **2006.36.03.004178-6 - Execução Fiscal/Fazenda Nacional - Classe 3100**
EXEQUENTE : **FAZENDA NACIONAL**
EXECUTADO : **ALCIDES BERTOTI PEREIRA PJ**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "01 (um) veículo marca/modelo FIAT/FIORINO LX IE, ano 1994, cor AZUL, placa KAP 1500, chassi 9BD14600R8357052".
Estado do veículo: a) pneus dianteiros desgastados; b) pneus traseiros em bom estado de conservação; c) lateral esquerda amassada; d) pintura com riscos. O veículo como um todo está em regular estado de conservação e funcionamento.

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Rua Col. Enio Pipino, nº 2413, Setor Industrial Sul, Sinop-MT
VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em 22/02/2008.

DATA HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008- às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : A arrematação poderá ser feita na forma esculpida nas condições da Portaria n.º 262, de 11/06/2002 c/c a Portaria n.º 2, de 31/10/2002, nas seguintes condições: será admitido o pagamento parcelado de maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma;
 - Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;

- No 1.º leilão o bem será arrematado por quem ofereça maior lance ou igual ao valor da avaliação, e em 2.º leilão o bem será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;
 - O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da Lei 6.830/80.

Sinop/MT, 06/03/2008.

MURILO MENDES
 Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **ANDRÉ CHAVES POMPEU**
PROCESSO Nº : **2006.36.03.006149-3 - Execução Diversa Título Judicial - Classe 4100**
EXEQUENTE : **FAZENDA NACIONAL**
EXECUTADO : **VITALE INDUSTRIAL NORTE S/A**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "01 (um) veículo motociclo, à gasolina, marca/modelo HONDA/CG 125 FAN, ano fab/mod 2006/2006, cor PRETA, placa KAJ 3879, chassi 9C2JC30706R899292, RENAVAM 89222433".

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Rod. BR 163, Km 832, Sinop-MT
VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 4.705,00 (quatro mil e setecentos e cinco reais)**, em 16/05/2007

DATA HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008- às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : A arrematação poderá ser feita na forma esculpida nas condições da Portaria n.º 262, de 11/06/2002 c/c a Portaria n.º 2, de 31/10/2002, nas seguintes condições: será admitido o pagamento parcelado de maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma;

- Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;
 - No 1.º leilão o bem será arrematado por quem ofereça maior lance ou igual ao valor da avaliação, e em 2.º leilão o bem será arrematado por quem oferecer quantidade não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;
 - O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da Lei 6.830/80.
 Sinop/MT, 06/03/2008.

MURILO MENDES

Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **LUIZ BALBINO DA SILVA**
PROCESSO Nº : **2006.36.03.006218-3 – Execução Fiscal – Classe 3300**
EXEQUENTE : **INMETRO**
EXECUTADO : **CAIÇARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "01 (um) compressor tipo CJ25 APL 250L, com motor de 5CV, tubo de 250 litros, 25 pés, marca WAINE, sem plaqueta de identificação, na cor vermelha, em regular estado de conservação e funcionamento."
LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Rua Gov. Júlio Campos, nº 1000, Centro, Sinop-MT

VALOR DOS BENS : O bem foi avaliado no valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, em 09/11/2007

DATA

HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008 – às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da lei 6.830/80.

Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;

Sinop/MT, 06/03/2008

MURILO MENDES

Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **LUIZ BALBINO DA SILVA**
PROCESSO Nº : **2007.36.03.002289-6 – Carta Precatória Fiscal**
EXEQUENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
EXECUTADO : **VIRGINIO BARBOSA & DALBOSCO LTDA E OUTROS**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA

: "01 (um) reboque, marca/modelo R/BUENO SIDECAR, cor branca, ano fab/mod. 2003/2003, placa JZQ 3009, chassi 9A9MSEBPC3BDF8188, RENAVALM 810490196, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".

"01(uma) motocicleta, marca/modelo HONDA CG 125 cargo, cor branca, ano fab/modelo 2003/2003, placa JZQ 2959, chassi 9C2JC30303R105512, renavam 810489317, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)".

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Rua João Pedro Moreira de Carvalho, nº 1180, Sinop/MT.

VALOR DOS BENS : Os bens foram avaliados no valor total de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, em 04/09/2007.

DATA

HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008 – às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : A arrematação far-se-á na forma prevista na Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, observadas as seguintes condições:

I - Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até **sessenta vezes, com parcela mínima de R\$ 200,00 (Duzentos Reais)**, devendo o arrematante depositar a primeira parcela no ato da arrematação, ocorrendo lances para pagamento parcelado e à vista, terá preferência o pagamento à vista;

II - Caso não haja arrematante na primeira praça, o lance mínimo a ser oferecido na segunda praça poderá corresponder a 60% (sessenta) por cento do valor da avaliação do bem;

III - Corre por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro que foi arbitrada em 4% (quatro) por cento do valor da arrematação;

IV - Constará da Carta de Arrematação que o exequente é credor do arrematante, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado;

V - As prestações a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, através de débito automático autorizado em conta-corrente;

VI - As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;

VII - Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limita ao crédito do Exequente, devendo o arrematante depositar no ato da arrematação, o valor excedente, para levantamento pelo Executado;

VIII - Caso existam IPVA's em atraso o arrematante deverá informar imediatamente a este juízo;

IX - O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da Lei 6.830/80.

Sinop/MT, 06/03/2008.

MURILO MENDES

Juiz Federal Substituto

LEILOEIRO : **ANDRÉ CHAVEZ POMPEU**
PROCESSO Nº : **2007.36.03.003656-5 – Carta Precatória Fiscal**
EXEQUENTE : **CONSELHO REGINAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**
EXECUTADO : **JOSÉ MARIA GRIEBLER**

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA : "240 m2 (duzentos e quarenta metros quadrados) de forro de cedrinho, com comprimento que varia de 0,70 cm a 1,00 metro

LOCALIZAÇÃO : O(s) bem(ns) localiza(m)-se na Av. Brasil, Madereira Aratiba(700 metros da Prefeitura), Município de Vera/MT.

VALOR

DOS BENS : Os bens foram avaliados no valor de R\$ 7,00 (sete reais) o metro do forro, totalizando a avaliação em **R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais)**, em 02/10/2007;

DATA

HORÁRIO E LOCAL : 1º Leilão : **01/04/2008 – às 9:00 h.**
 2º Leilão : **15/04/2008 - às 9:00 h**, no Prédio desta Subseção Judiciária de Sinop, sito à Av. das Embaúbas, nº. 1076, Setor Comercial.

OBSERVAÇÕES : O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado na forma da lei 6.830/80.

Correrá por conta do arrematante as custas da arrematação e o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% do valor da arrematação;

Sinop/MT, 06/03/2008

MURILO MENDES

Juiz Federal Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO OITAVO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 85/2006

OBJETO: O presente Oitavo Termo Aditivo tem por finalidade alterar, em parte, a Cláusula Décima Primeira do Contrato originário firmado entre as partes.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/FUNAJURIS
CNPJ nº. 01.872.837/0001-93.

CONTRATADA: Sisan Engenharia Ltda.
CNPJ nº. 04.751.205/0001-60

VIGÊNCIA: 12/01/2008 a 30/04/2008.

Cuiabá, 13 de março de 2008.

Claudia R. Duarte Bezerra Candia
 - Diretora do Departamento Administrativo -

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO: 30 DIAS

AUTOS Nº 2001/123. AÇÃO: Execução de título extra judicial por quantia certa
EXEQUENTE(S): UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ – UNIC
EXECUTADO(A,S): COMERCIAL DE CELULAR E INFORMÁTICA LTDA C/ITANDO(A,S):
 COMERCIAL DE CELULAR E INFORMÁTICA, CNPJ 02498062/0001-09
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 29/3/2001
VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.529,73
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a,s) acima qualificado(a,s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 24 horas, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. **RESUMO DA INICIAL:** Trata-se de conversão de ação monitoria em execução, com fundamento no art. 269, inciso I, primeira parte, c/c art. 1.102 ambos do CPC, constituindo-se o crédito em título judicial, havendo condenação em sucumbência e honorários arbitrados em 10% sobre o débito. **ADVERTÊNCIA:** Fica(m) ainda advertido(a,s) o(a,s) executado(a,s) de que, a perfeitada a penhora, terá(terão) o prazo de 10 (dez) dias para opor(oporem) embargos. Cuiabá - MT, 21 de fevereiro de 2008. **Cleomar Cristina Dalexandre Escrivã(o) Judicial**

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT JUÍZO DA DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº 2005/234. ESPÉCIE: DEPÓSITO PARTE AUTORA: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (Advºs Drs. Ana Helena Casadei, Anderson Bettanin de Barros) **PARTE RÉ:** ADALBERTO ROCHA CABRAL **CITANDO:** ADALBERTO ROCHA CABRAL, brasileiro, solteiro, analista de sistema, inscrito no CPF sob o nº 007.928.121-40 e no RG sob o nº 1.702.359-9, atualmente em lugar incerto e não sabido. **DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO:** 26/07/2005
VALOR DA CAUSA: R\$ 6.769,00
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, dos termos da presente ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, proceder a entrega de uma motocicleta marca Honda, modelo CBX 250 Twister, ano 2004, modelo 2004, cor preta, chassi nº 9C2MC35004R036081, depositando-a em juízo ou consignar o valor do débito, sob pena de prisão por até um ano ou contestar a ação, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular. **RESUMO DA INICIAL:** Em 20/05/2004, o requerido aderiu a um consórcio para aquisição do bem acima mencionado, através de um Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, sendo contemplado em 29/06/2004. Por não ter sido pago as prestações a requerente propôs contra o requerido a ação de Busca e Apreensão, cujo resultado foi infrutífero, requerendo a Conversão em Ação de Depósito a fim de garantir seu crédito. **DESPACHO DE FLS. 82:** Vistos e etc... 1. Chamo o Feito à Ordem e torno Nulo o Processo a partir das fls. 74. 2. O autor protocolou o pedido de Conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, fls. 60/71, o que passo a fazer: 3. Defiro o requerimento de fls. 60/71, de conversão, que foi manifestado

com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-Lei, nº 911/69, CONVERTO a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros em cartório. 4. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902, do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou, consignar o valor do débito; b) contestar a ação (artigo 902, II CPC). 5. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319), bem como que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º, do artigo 902, do Código de Processo Civil. 6. Cumpra-se. Cuiabá, 17/01/2007. DESPACHO DE FLS. 97: Vistos e etc... 1. Defiro o pedido de fls. 95/96. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. Cuiabá, 21/06/2007. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior. Juiz de Direito. Cuiabá - MT, 15 de fevereiro de 2008. Mariuma Valentim Chaves de Freitas Gestora da 16ª Vara Cível

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL
EDITAL DE CITAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 30 DIAS**

AUTOS Nº 2003/437. ESPÉCIE: Monitoria PARTE AUTORA: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC PARTE RÉ: GUSTAVO ANDRÉ ROCHA FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante resumo das alegações constantes da petição inicial e do despacho judicial adiante transcritos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, cumprir a obrigação exigida pela parte autora, consistente no pagamento do débito no valor de R\$ 5.511,49. Poderá, ainda, a parte ré, no mesmo prazo, oferecer embargos monitorios. ADVERTÊNCIAS: 1) Cumprindo a obrigação, a parte requerida ficará isenta de custas e honorários. 2) Não havendo o cumprimento e nem a interposição de embargos no prazo indicado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o processo pelo rito de execução adequado. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: A autora é credora do requerido da quantia original de R\$ 2.928,17, originária de um cheque nº 823156, Banco HSBC, emitido em 18.07.1998 e pré-datado para 18.09.1998. O cheque fora devolvido em face da alínea 11 e 12 e por estar prescrito foi atualizado. Requer a citação do requerido para pagamento da quantia de R\$ 5.511,49, devidamente atualizada. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de Embargos, no prazo legal, requer a procedência da ação com sua conversão em execução, sendo efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, seja efetuado arresto em caso de não se encontrar o réu ou houver suspeita de ocultação. Ao final requer a condenação do réu ao pagamento da dívida atualizada, H.A em 20%, custas e cominações legais. DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 60, pois verificados os requisitos previstos no artigo 231, inciso I c/c 232, inciso I, ambos do CPC. Cumpra-se. Cuiabá, 18.09.07. (a) Aristeu Dias Batista Villella - Juiz de Direito. Cuiabá - MT, 25 de fevereiro de 2008. Cleomar Cristina Dalexandre Escrivã(o) Judicial

ME - 095

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

AUTOS N. 2003/817 - Código 14833.

AÇÃO: Execução.

EXECUTENTES(S): Sebastião Martins de Araújo

EXECUTADO(A,S): Solange Túlio e Marim Aparecido de Lolo

CITANDO(A,S): Requerido(a): Marim Aparecido de Lolo, Cpf: 599.782.958-87, Rg: 6.263.093 SSP SP Filiação: Antônio de Lolo e de Ana Maria Aparecida de Tanifano, data de nascimento: 18/10/1951, brasileiro(a), natural de Olimpia-SP, divorciado(a), açougueiro, Endereço: Rua São Judas Tadeu, S/nº, Bairro: Jardim São Paulo, cidade de Mirassol D'Oeste-MT, atualmente em endereço desconhecido.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 6/10/2003

VALOR DO DÉBITO: R\$ 47.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a,s) acima qualificado(a,s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, satisfazer a obrigação (entregar a coisa reclamada pelo credor) ou, seguro o juízo pelo depósito da coisa apresentar Embargos, no prazo 10 (dez) dias, contados da expiração do prazo deste edital.

RESUMO DA INICIAL: Sebastião Marim de Araújo ingressou com ação de Execução para a Entrega de Coisa Certa c.c. Execução de Obrigação de Fazer contra Marim Aparecido de Lolo e Solange Túlio, tendo como objeto principal da execução um imóvel tipo casa conjugada com estabelecimento comercial, sito à Rua São Judas Tadeu, 1484 - Lote 10 da Quadra 16 - Loteamento Tamandaré - Mirassol do D'Oeste - MT, cujo valor da época (15/12/2002) era de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), requerendo a citação dos executados entre outros.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,s) (ao, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 10 (dez) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Luiza Inez Sfogia de Sá, Oficial Escrevente, que digitei, digitei.

Mirassol D'Oeste - MT, 24 de novembro de 2005.

Maurílio Rodrigues de Mattos

Escrivão(o) Judicial

Ord Serv. 01/2003

Liss

Sede do Juízo e informações: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5.659 Bairro: São José Cidade: Mirassol D'Oeste-MT Cep: 78280000 Fone: (65) 3241-1391

EDITAL N. 005/08 - SG/TED

Tribunal de Ética e Disciplina

I - PAUTA DO CONSELHO SECCIONAL: o presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso faz saber a todos quanto o presente edital virem, que na sede da OAB/MT, situada na 2.ª Avenida Transversal do Centro Político Administrativo, s/n., em Cuiabá/MT, reunir-se-ão em Sessão Ordinária, no dia 28 de março de 2008, a partir das 9h, oportunidade na qual, em grau recursal, serão julgados, os feitos a seguir discriminados: **1) Processo n. 1.186/00 - CLASSE I - Recorrente: A.C.O. e outros (Advogada: Dr.ª Clarissa Lopes Vieira Vidaurre OAB/MT 9000) - Recorrido: J.R.B. (em causa própria) - Relator: Dr. Joacir Jolando Neves / Vistas: Dr. Darlã Martins Vargas. 2) Processo n. 2.012/01 - CLASSE I - Recorrente: J.A.M.L. (Procurador: Dr. Jefferson Carlott OAB/MT 6679/B) - Recorrido: W.G. (Advogado: Waldir Cechet Júnior OAB/MT 4.111) - Relator: Joacir Jolando Neves / Vistas: Dr. Fábio de Sá Pereira. 3) Processo n. 1010/99 - CLASSE I - Recorrente: N.R.S. (Advogado: Dr. Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia - OAB/MT 9.108) - Recorrido: F.A.B. (em causa própria) - Relator: Dr. Darlã Martins Vargas. 4) Processo n. 2.302/02 - CLASSE I - Recorrente: M.A.S. (em causa própria) - Recorrido: Ex officio - Relator: Dr. Joacir Jolando Neves. 5) Processo n. 2.571/02 - CLASSE I - Recorrente: W.T.K. (em causa própria) - Recorrido: P.E.K. (Advogada: Dr.ª Juliana Souza Ferreira - OAB/MT 7.417) - RELATOR: Dr. Joacir Jolando Neves. Nada mais. Cuiabá, 12 de março de 2008. a.s.) Luiz Ferreira da Silva - Presidente do TED/OAB/MT.**

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUÍZO DA VIGÉSIMA VARA VÍVEL DA CAPITAL (FEITOS GERAIS)
EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS E INTERESSADOS PRAZO: 30 DIAS**

AUTOS Nº 2006/370 ESPÉCIE: Usucapião PARTE REQUERENTE: MARIA DO CARMO TRETTEL HATAQUEIAMA PARTE REQUERIDA: ANTONIO BELIZÁRIO DA SILVA CITANDOS: Antonio Belizário da Silva, CPF: 207.230.081-91, RG: 116.094 SSP/MT, brasileiro(a), Endereço: Rua França, Lote 15, Qda 02, Bairro: Jd. Europa, Cidade: Cuiabá-MT, e sua mulher se casado for. CONFINANTES E QUALIFICAÇÃO: LUCIMAR DE MELO MIRANDA, CPF/MF nº 327.468.732-49, poderá ser encontrada do lado direito do Lote 07, e EUNICE DOS SANTOS ROSENDO, RG 1080982-1 SSP/PR, poderá ser encontrada no fundo do lado esquerdo do lote 05, todos à Rua T-5, Quadra 36, lote 06, Bairro: "Parque Cuiabá". FINALIDADE: CITAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS ANTONIO BELIZÁRIO DA SILVA E SUA MULHER SE CASADO FOR, e TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS DE BOA-FÉ, de todos os termos da presente ação supramencionada, bem como, CONFINANTES LUCIMAR DE MELO MIRANDA E EUNICE DOS SANTOS ROSENDO do referido imóvel, também supraqualificados, para responderem, querendo, à ação, no prazo legal. ADVERTÊNCIA: Cientificando-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, contados do término do prazo de publicação do edital. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. RESUMO DA INICIAL: MARIA DO CARMO TRETTEL HATAQUEIAMA, brasileira, casada, operária, portadora do RG nº 733.277-SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.925.661-04, residente e domiciliada à Rua T-5, Quadra 36, Lote 06, Bairro Parque Cuiabá, Cuiabá-MT, por seus advogados (doc. 01), que para efeitos do art. 39, I, do CPC, informaram ter escritório profissional à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.731, Edifício Centro Empresarial Paiaguás, Sala 202, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, onde poderão receber as intimações e notificações necessárias, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 183 da Constituição Federal, 1.240 do Código Civil Brasileiro, e 941 a 945 do Código de Processo Civil, propor a presente Ação de USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL em face de ANTONIO BELIZÁRIO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 116.094-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 207.230.081-91, residente e domiciliado à Rua França, Lote 15, Quadra 02, Jardim Europa, Cuiabá-MT, e sua esposa, se casado for, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo declinados: Desde a data de 06 de setembro de 1994, a ora Requerente, MARIA DO CARMO TRETTEL HATAQUEIAMA, é possuidora do imóvel urbano sito à Rua T-5, Quadra 36, Lote 06, Bairro Parque Cuiabá-MT, o qual vem sendo utilizado, desde aquela data, para sua moradia e de sua família. Referida posse, que foi adquirida mediante instrumento público firmado com o senhor Israel Leite Ferracini (doc. 02), vem sendo exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros, pela Requerente. Tanto é verdade, que desde aquela data, é a Requerente quem honra com o pagamento de todos os encargos tributários incidentes sobre o referido imóvel (IPTU), conforme comprovantes anexos (doc. 03), bem como é quem paga as contas de energia elétrica, saneamento básico e telefone, conforme recibos de quitação anexos (doc. 04). Aliás, verifica-se das correspondências anexas (doc. 05), que há muitos anos aquele é o endereço residencial da Requerente. Nesse passo, importante ressaltar que a Requerente não é proprietária de nenhum outro imóvel urbano ou rural, como se depreende das certidões anexas (doc. 06). Além disso, consoante fotocópia da matrícula (doc. 7), e a planta do imóvel anexa (doc. 08), o referido imóvel possui 200m² (duzentos metros quadrados) de área total. Assim, de todo o acima exposto, constata-se que desde a data de 06 de setembro de 1999, ou seja, após 05 (cinco) do início da posse sobre aquele imóvel, a ora Requerente adquiriu, pela prescrição aquisitiva, o referido imóvel, e necessita seja esta aquisição declarada por presença, razão pela qual promove a presente ação. DO IMÓVEL USUCAPIENDO -- O imóvel objeto da presente mediada judicial, segundo a fotocópia da matrícula nº 52.820 (doc. 07), possui as seguintes características e confrontações: "Lote de terreno determinado pelo nº 06 da quadra nº 36, medindo e confrontando-se: 10,00 ms na frente com a Rua T-5; 20,00 ms do lado Direito com o lote 07; 20,00 ms do Lado Esquerdo com o lote 05; 10,00 ms nos fundos, com o lote 15, área total de 200,00m². Município da Capital - Núcleo Habitacional "Parque Cuiabá". E, a individualização do imóvel ainda está corroborada pela planta do imóvel anexa (doc. 08), confeccionada por profissional habilitado, o senhor Marcos Antônio Tolentino de Barros, engenheiro civil devidamente inscrito no CREA sob o nº 3552/D-MT. E os confrontantes do citado imóvel são: FRENTE: Rua T-5, LADO DIREITO: Lote 07; LUCIMAR DE MELO MIRANDA (CPF/MF) 327.468.732-49; LADO ESQUERDO: Lote 05; EUNICE DOS SANTOS ROSENDO (RG: 1080982-1 SSP/PR); FUNDO: Lote 15 DO PROPRIETÁRIO consoante

o conteúdo da Certidão de Imóveis transcrita no Livro 2, sob o nº 52.820, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca da Capital, o imóvel usucapiendo é de propriedade do senhor ANTONIO BELIZÁRIO DA SILVA. Encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, que a propriedade no Brasil deverá atender a sua função social. Mais adiante, no art. 183, a Carta Magna depõe expressamente que: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". Indo ao encontro do texto constitucional, o legislador pátrio, ao elaborar o Código Civil Brasileiro de 2001, fez prever que: "Art. 1240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". Temos assim a usucapião como sendo uma "forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos em lei (JUNIOR, Nelson Nery, in, "Código Civil Anotado e Legislação Extravagante", ED. RT, 2ª ed. p. 598). E, no presente caso, temos como preenchidos por parte da Requerente os requisitos elencados na lei para aquisição da propriedade por usucapião, quais sejam: I) a posse ininterrupta do imóvel objeto do litígio por prazo de cinco anos; II) a utilização deste imóvel como domínio da Requerente e de sua família; III) a área do imóvel inferior àquela requerida nos dispositivos legais transcritos acima; e por fim, IV) a inexistência de outros imóveis urbanos ou rurais em nome da Requerente, conforme certidões anexas. Destarte, é inequívoco que a Requerente, desde a data de 06 de setembro de 1999, ou seja, após 05 (cinco) do início da posse sobre aquele imóvel, já adquiriu a propriedade do mesmo, eis que "a aquisição da propriedade pela usucapião independe de sentença" (JUNIOR, Nelson Nery, in "Código Civil Anotado e Legislação Extravagante", Ed. RT, 2ª ed. p. 598), buscando agora a Requerente tão-somente a sentença necessária para a procedência do registro imobiliário. Nesse sentido, mais uma lição do já citado mestre NELSON NERY JUNIOR: "O exercício da posse ad usucaptionem durante o prazo prescricional do CC 1238 é um fato jurídico (ou o prazo a que se refere o artigo 1.240 do mesmo código aplicável ao caso vertente). Consumado o prazo há a aquisição de propriedade que é relação Jurídica. Pode o novo proprietário exercer em juízo pretensão de usucapião, para que seja declarada a existência dessa relação jurídica" (JUNIOR, Nelson Nery, in "Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 2ª ed. p. 598). Aliás, esse é o entendimento trilhado por nossos tribunais, como se depreende dos arestos abaixo destacados: AÇÃO DE USUCAPÃO CONSTITUCIONAL URBANO - POSSE MANSO, PACÍFICA E ININTERRUPTA - LAPSO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - OPOSIÇÃO. - O direito ao domínio, por meio do usucapião, e em especial nas hipóteses de usucapião constitucional urbano, é adquirido mediante o simples decurso do tempo e o exercício da posse, com ânimo de dono, por 05 anos, de forma mansa, pacífica e contínua, de imóvel urbano, com área de até 250 metros quadrados. E tanto assim é que a sentença, proferida na ação de usucapião, tem natureza meramente declaratória, uma vez que visa, apenas a reconhecer um direito já adquirido, conforme se depreende do disposto no Artigo 550 do Código Civil de 1916. Não tem qualquer efeito, perante o possuidor e já dono, a oposição lançada pelo ex-proprietário, em data posterior à consumação da prescrição aquisitiva (grifo nosso)", (preliminar rejeitada e recurso não provido. TAMG - Tribunal de Alçada de Minas Gerais, processo nº 0379748-8/2002; Segunda Câmara Cível: J 28/102003; Rel. Juiz Pereira da Silva). AÇÃO DE USUCAPÃO CONSTITUCIONAL URBANO - POSSE MANSO, PACÍFICA E ININTERRUPTA - LAPSO TEMPORAL - LIMITE DA ÁREA - NULIDADE - ANTERIOR PROPRIETÁRIO - POLO PASSIVO - CITAÇÃO. - Não se pronuncia a nulidade de processo, se o vício consistente na falta de inclusão, no pólo passivo da demanda, daquela que consta do Registro Imobiliário como proprietário do imóvel, acabou sendo afastado por sua posterior citação. O usucapião constitucional urbano prescinde do justo título e da boa-fé. Exige-se, para a sua caracterização, apenas, o exercício da posse, com ânimo de dono, por 05 anos, de forma mansa, pacífica e contínua, de imóvel urbano, com área de até 250 metros quadrados, destinado à do usucapiente ou de sua família e desde que este não seja proprietário de qualquer outro imóvel urbano ou rural, nem tenha se valido desse direito, anteriormente. Essa é a dicção do Artigo 183 da Carta Constitucional. - A exigência de que o imóvel, objeto da usucapião, não exceda a 250 metros quadrados não impede seja declarado o domínio, apenas, sobre parte de um lote, com dimensões maiores do que aquela, se a área sobre a qual está sendo exercida a posse não ultrapassou aquela medida. (Preliminares rejeitadas e recurso não-provido (grifo nosso)" (TAMG - Tribunal de Alçada de Minas Gerais - Processo nº 0367231-7/2002; Segunda Câmara Cível: J.03/06/2003; Rel. Juiz Pereira da Silva). "USUCAPÃO ESPECIAL URBANO - CONCUBINA - PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA LEI - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Para o atendimento da pretensão do usucapião especial urbano é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal. Presentes todos eles, não há como negar o direito reconhecido pela norma constitucional. Mais simplificadamente, tendo em vista ser a posse que, no decurso de tempo e associada às outras exigências, se converte em domínio, podemos repetir, embora com a cautela de alterar para a circunstância de que não é qualquer posse senão a qualificada: Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada". O fato de ser a autora concubina do anterior proprietário do imóvel objeto da ação não lhe retira o direito ao usucapião, já que, como cediço, qualquer pessoa, desde que preenchidos os requisitos legais, poderão usucapir, mormente quando a posse é exercida de forma exclusiva, com animus domini, após o abandono pelo seu artigo dono (grifo nosso)" (TAMG - Tribunal de Alçada de Minas Gerais ; Processo nº 0343186-5/2001; Primeira Câmara Cível; J22/10/2002; Rel. Juiz Gouvêa Rios). Assim sendo, impõe-se seja julgada procedente a presente ação de usucapião, determinando-se a transcrição necessária no registro de imóvel, o que desde já se requer. DO PEDIDO. Diante de todo o exposto, requer-se Vossa Excelência digno-se em determinar citação do Réu e de todos os confinantes do imóvel objeto da presente ação, bem como, a citação editalícia de todos os possíveis interessados, conforme determina o art. 942 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 232, IV, do mesmo Codex, para que, querendo, contestem a presente, e, ao final, julgue totalmente procedente a presente

ação, com a conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor da Requerente e a expedição de mandado para transcrição no Registro de Imóveis, servindo como título aquisitivo da propriedade, por todas as razões de fato e fundamentos de direito acima aduzidos, mas, sobretudo, por ser questão de JUSTIÇA!!! Requer-se ainda, seja determinada a intervenção do Ministério Público Estadual como custos legis, e ainda a cientificação da presente medida judicial à Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Cuiabá, para que informe sobre o eventual interesse na presente. Requer-se que, na hipótese de haver apresentação de contestação ao pedido formulado, seja o vencido condenado nos ônus da sucumbência. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, além do depoimento pessoal e das demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se à causa o valor de R\$ 41.725,80 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), para efeitos fiscais e de alçada. Termos em que pede deferimento. Cuiabá-MT, 16 de agosto de 2006. Amauri Moreira de Almeida - OAB-MT 5.882 e Estevão Manoel Alves Corrêa Filho - OAB/MT 7.607. DECISÃO/DESPACHO: "1. Cite-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. 2. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 232, IV), cite-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, art. 942). 3. Por via postal, intime-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 4. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público. 5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ADÉLIA DE SOUZA GERMANO, digitei. Cuiabá-MT, 3 de outubro de 2006 **Márcia Rúbia Silva Vilela Escrivã Judicial**

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CREDORES INTERESSADOS
PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 2008/14.

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

PARTE REQUERENTE: GENUS EDITORA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA e PUBLIHOJE PROPAGANDA E COMÉRCIO LTDA ME e TECNOMÍDIA EDITORA E COMÉRCIO LTDA-ME

NOTIFICANDO(S): AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO

PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FINALIDADE: CIENTIFICAR CREDORES da existência e do teor da ação judicial acima indicada, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita em resumo, bem como da r. decisão/despacho proferida(o) pelo juízo.

RESUMO DA INICIAL: GENUS EDITORA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA, PUBLIHOJE PROPAGANDA E COMERCIO LTDA ME, e TECNOMÍDIA EDITORA E COMÉRCIO LTDA ME, com fulcro na Lei 11.101/2005, formulam pedido de recuperação judicial, que

aduzem que colaboraram para a atual crise das recuperandas as seguintes razões: 01) Alta inadimplência de clientes, incluindo partidos políticos que não cumpriram com o pagamento de parcelas de elevadíssimo valor oriundas de compras de material gráfico confeccionados no período eleitoral. 02) Defasagem entre o custo dos produtos e o seu preço final de venda. 03) Elevada carga tributária do mercado interno. 04) Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos, factoring, tradings financeiras e empréstimos pessoais a altas taxas de juros. 05) Maquinário adquirido com valor em dólar, cuja cotação disparou em relação ao real naquele momento, requerendo assim o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

DECISÃO/DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial das empresas GENUS EDITORA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA, PUBLIHOJE PROPAGANDA E COMERCIO LTDA ME, e TECNOMÍDIA EDITORA E COMÉRCIO LTDA ME, devidamente qualificadas no preâmbulo da respectiva petição inicial, distribuída para este juízo em 26 de Fevereiro do corrente ano. Os autos foram instruídos com os documentos constantes de fls. 08/382, atendendo as exigências previstas no artigo 51 da Lei nº 11.101/05. Assim, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo supra mencionado artigo, nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial a empresa CONTAUD - CRC/MT nº 0055, com endereço sito à Rua Comandante Costa, 1177, Bairro Centro, Cuiabá/MT, sendo que o profissional responsável será o Dr. José Arlindo do Carmo, auditor independente e advogado. Intime-se este para dizer se aceita o encargo. Desde já arbitro honorários mensais ao mesmo na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo estes ser revistos posteriormente conforme o desenrolar dos trabalhos e/ou a exigência da tarefa e conseqüentemente: 1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial; 2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da lei falimentar. 3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da lei falimentar, tudo em conformidade com o artigo 52, II, 4. Determino às devedoras que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 5. Ordeno a intimação do ministério público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tenham estabelecimento. 6. Expeça-se o competente edital no qual constará os requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro do artigo 52 da Lei 11.101/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RELAÇÃO DE CREDORES DA GENUS EDITORA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA: Banco Bradesco S/A, Garantia Real, R\$ 277.978,00; AF Ind. Com. Serv. Ltda, Quirografário, R\$ 1.200,32; Alex Painéis, Quirografário, R\$ 2.250,00; Alonso Vitorino Barreto, Quirografário, R\$ 7.150,00; Apoio Medicina do Trabalho, Quirografário, R\$ 1.463,20; AS&M Publicidade e Marketing Ltda, Quirografário, R\$ 2.898,57; Associação Comercial de Cuiabá, Quirografário, R\$ 360,00; Banco Sudameris S/A, Quirografário, R\$ 80.360,00; Beto Posto de Serviço, Quirografário, R\$ 585,00; Brasil Postal Ltda,

Quirografário, R\$ 2.495,60; Brasil Telecom, Quirografário, R\$ 2.948,01; Brasil Transportes Intermodal, Quirografário, R\$ 878,80; Bravel Rent Car, Quirografário, R\$ 1.398,40; Calgraf Desenvolvimento de Sistemas, Quirografário, R\$ 8.500,00; Cemart S/A, Quirografário, R\$ 39.930,45; Centro de Integração Empresa Escola, Quirografário, R\$ 3.660,52; Comercial Tarumã Ltda, Quirografário, R\$ 100.000,00; Contaverde S. Contábeis, Quirografário, R\$ 34.308,06; Banco Sicred, Quirografário, R\$ 10.000,00; Banco Sicred, Quirografário, R\$ 67.335,00; CREA-MT, Quirografário, R\$ 702,00; Cuiabá Outdoor Publicidade Ltda, Quirografário, R\$ 1.240,00; DLD Factoring Fomento Mercantil, Quirografário, R\$ 240.000,00; DRP Distribuidora Regional de Papeis Ltda, Quirografário, R\$ 477.568,50; E-BOX Importação e Exportação Ltda, Quirografário, R\$ 33.914,55; Emika Imobiliária, Quirografário, R\$ 25.906,80; Exactus Software Ltda, Quirografário, R\$ 850,00; Felinto Muller, Quirografário, R\$ 78.227,15; Fiemt, Quirografário, R\$ 1.200,35; Flandy Com. Serviços Ltda, Quirografário, R\$ 4.781,00; Focus Comunicações Ltda, Quirografário, R\$ 1.080,02; FMC Assessoria e Cobrança, Quirografário, R\$ 69.116,00; Genius Publicidades, Quirografário, R\$ 3.069,30; Geraldo da Cunha Macedo, Quirografário, R\$ 27.149,23; Geraldo Macedo, Quirografário, R\$ 84.000,00; Grafpel Visuart Com. Visual Ltda, Quirografário, R\$ 2.040,00; HS Comunicação e Atelier Gráfico Ltda, Quirografário, R\$ 6.316,00; Ideias.Com Marketing Propaganda Ltda, Quirografário, R\$ 380,00; Iel Instituto Euvaldo Lodi, Quirografário, R\$ 167,00; Ind. Brindes Excelentes Ltda, Quirografário, R\$ 17.600,00; Independência Financeira Service, Quirografário, R\$ 12.435,72; Inédita Comunicação, Quirografário, R\$ 300,00; Intelbras, Quirografário, R\$ 932,63; Invent Comunicações, Quirografário, R\$ 129,00; Jaime V de Campos, Quirografário, R\$ 600.000,00; Janio Viegas de Pinho, Quirografário, R\$ 126.000,00; Janio Viegas de Pinho, Quirografário, R\$ 660.000,00; José Teixeira Carvalho, Quirografário, R\$ 49.783,00; Kgm Assessoria, Quirografário, R\$ 1.066,00; L&N Prestadora de Serviços, Quirografário, R\$ 42.000,00; Lassane Plástico Ltda, Quirografário, R\$ 312,00; Life Publicidade, Quirografário, R\$ 1.590,00; Luciene Moreira dos Santos, Quirografário, R\$ 21.500,00; MG Outdoor, Quirografário, R\$ 3.250,00; MidiaPlus Com. Assessoria Publicitária, Quirografário, R\$ 2.268,00; Miramed Comércio e Representações Ltda, Quirografário, R\$ 11.903,05; Moinho Materiais Construção, Quirografário, R\$ 14.196,56; Multfast Prod. Limpeza, Quirografário, R\$ 600,00; Multiart Comunicação Visual, Quirografário, R\$ 140,00; Om Shanti, Quirografário, R\$ 720,00; Opus Sistemas Elétricos Ltda, Quirografário, R\$ 350,00; Paem Ind. Mecanográfica, Quirografário, R\$ 885,87; Papéis Safra, Quirografário, R\$ 735,80; Papelaria Universitária, Quirografário, R\$ 1.767,41; Peninha Publicidade, Quirografário, R\$ 460,00; Plusmedia, Quirografário, R\$ 4.821,00; Poesy Aviaamentos, Quirografário, R\$ 3.649,44; Frc Comércio de Combustíveis, Quirografário, R\$ 4.548,48; Prograf Com. Serviços Ltda, Quirografário, R\$ 15.810,00; Promarket Ltda, Quirografário, R\$ 1.200,00; Refrimil ME, Quirografário, R\$ 2.121,00; Regional Papeis, Quirografário, R\$ 48.800,00; Reinaldo Camargo do Nascimento, Quirografário, R\$ 119.273,00; Retifica Universal Ltda, Quirografário, R\$ 2.334,00; Sanecap, Quirografário, R\$ 822,68; Sebrae-MT, Quirografário, R\$ 690,00; Seleção de Propaganda Mattos e Pires Ltda, Quirografário, R\$ 1.210,00; Serasa, Quirografário, R\$ 461,75; Sky Brasil Ltda, Quirografário, R\$ 139,89; Smd Serviços Eletrônicos Ltda, Quirografário, R\$ 240,00; Solidez Transportes Ltda, Quirografário, R\$ 339,79; Spaço Outdoor, Quirografário, R\$ 1.520,00; Sunset Ind Com de Laminados Ltda, Quirografário, R\$ 2.786,16; Tauá Dist. Águas e Bebidas Ltda, Quirografário, R\$ 1.652,40; Tecno Calhas, Quirografário, R\$ 2.395,00; Telc Telecom E Ltda, Quirografário, R\$ 431,06; Top Vision, Quirografário, R\$ 238,45; Valure Lacerda e Xavier Ltda, Quirografário, R\$ 8.529,81; Lugon Souza Ltda, Quirografário, R\$ 6.201,00; Vivo S/A, Quirografário, R\$ 4.181,89; Xandbureau, Quirografário, R\$ 1.000,00; Zenite Sistemas Ltda, Quirografário, R\$ 415,00; Antonio Carlos da Silva, Trabalhista, R\$ 30.000,00; Aristoteles Huguene Alexopulos, Trabalhista, R\$ 2.500,00; Camila Sales dos Santos, Trabalhista, R\$ 5.346,66; Diane Zamar Taques, Trabalhista, R\$ 6.478,00; Edim Buna Magalhães Almeida, Trabalhista, R\$ 1.500,00; Edson Pereira Lima, Trabalhista, R\$ 7.500,00; Edson Soares Amorim, Trabalhista, R\$ 1.553,54; Gilson Rodrigues Mendes, Trabalhista, R\$ 2.110,00; Helio Pessoa Soares, Trabalhista, R\$ 2.813,33; Jair Lopes Silva, Trabalhista, R\$ 90.747,00; Jardel San Martin, Trabalhista, R\$ 1.281,00; Joacir Pedro Alcantara, Trabalhista, R\$ 1.406,66; João Catarino de Oliveira, Trabalhista, R\$ 2.498,86; João Eder Ferreira Gomes, Trabalhista, R\$ 1.545,00; Jose Delvandro Medeiros, Trabalhista, R\$ 3.024,53; Luiz Carlos da Silva, Trabalhista, R\$ 5.366,66; Neuton Luiz de Matos, Trabalhista, R\$ 8.630,00; Pedro Soares Costa, Trabalhista, R\$ 14.000,00; Reinaldo Rosa Cerqueira, Trabalhista, R\$ 9.517,00; Roberto Moreira Costa, Trabalhista, R\$ 2.766,00; Rodolfo Elol Amik, Trabalhista, R\$ 2.917,00; RELAÇÃO DE CREDORES DA PUBLIHOJE PROPAGANDA E COMERCIO LTDA ME: Banco Bradesco, Garantia Real, R\$ 150.000,00; Alzil C Matoso Rodovalho, Quirografário, R\$ 1.022,00; Aparecida Endrice Catarino, Quirografário, R\$ 360,00; Banco Sudameris, Quirografário, R\$ 10.316,00; Candido Guimarães Rodrigues, Quirografário, R\$ 350,00; Capela São Benedito, Quirografário, R\$ 375,00; Central de Outdoor, Quirografário, R\$ 32.659,77; Cid Imóveis, Quirografário, R\$ 19.500,00; Cond. Edifício Nacional, Quirografário, R\$ 500,00; Cond. Edifício Cuiabá Office Tower, Quirografário, R\$ 4.004,00; Cond. Edifício Work Center, Quirografário, R\$ 1.870,00; Cond. Goiabeiras Executive Center, Quirografário, R\$ 1.500,00; Edifício Ipiranga, Quirografário, R\$ 2.000,00; Escola Maria Dimpina, Quirografário, R\$ 720,00; Fotolito.Com, Quirografário, R\$ 581,00; Humberto Covezzi, Quirografário, R\$ 600,00; inspetoria Nossa Senhora, Quirografário, R\$ 260,00; Irmãos Domingo Atacado, Quirografário, R\$ 3.248,70; Isapel Comércio Serviços Ltda, Quirografário, R\$ 6.710,00; Jacinto Ferreira Ltda, Quirografário, R\$ 3.200,00; José Gonçalves Duarte, Quirografário, R\$ 3.040,00; Loja Maçonica Razão e Justiça, Quirografário, R\$ 3.360,00; Lourival de Oliveira Filho, Quirografário, R\$ 100,00; Lucilena Arruda Moraes, Quirografário, R\$ 150,00; Maria Alise Antunes, Quirografário, R\$ 500,00; Noemir Vandoni, Quirografário, R\$ 1.900,00; Odenir Vandoni Junior, Quirografário, R\$ 1.220,00; Romildo Rosa do Nascimento, Quirografário, R\$ 600,00; Soc. Recanto das Mangueiras, Quirografário, R\$ 240,00; Valdelirio Vital, Quirografário, R\$ 150,00; Vanildes Queiros da Silva Pereira, Quirografário, R\$ 1.200,00; RELAÇÃO DE CREDORES DA TECNOMÍDIA EDITORA E COMÉRCIO LTDA ME: Agfa, Garantia Real, R\$ 440.223,77; Banco Bradesco, Garantia Real, R\$ 1.012.622,00; Banco Finasa, Garantia Real, R\$ 5.766,00; Banco Finasa, Garantia Real, R\$ 7.422,00; Banco Finasa, Garantia Real, R\$ 6.349,20; Caixa Econômica Federal, Garantia Real, R\$ 391.514,00;

Heidelberg do Brasil, Garantia Real, R\$ 678.565,00; Akad Computação Gráfica, Quirografário, R\$ 295,00; Avery Dennison, Quirografário, R\$ 6.775,00; Banco Bradesco, Quirografário, R\$ 20.000,00; Banco do Brasil, Quirografário, R\$ 10.000,00; Banco Sudameris, Quirografário, R\$ 4.595,00; Caixa Econômica Federal, Quirografário, R\$ 49.600,00; Comand. 13º Bda. de Infantaria Motorizada, Quirografário, R\$ 5.556,00; Banco Sicred, Quirografário, R\$ 89.780,00; Forpal, Quirografário, R\$ 218.075,35; Giovanni Veículos, Garantia Real, R\$ 16.300,00; Infraero, Quirografário, R\$ 5.426,46; Madeirama Pv Paiva de Catro ME, Quirografário, R\$ 5.969,99; Regional Centro Oeste Prod. Gráficos, Quirografário, R\$ 83.214,03; Regional Norte Máquinas Gráficas, Quirografário, R\$ 757.965,73; Telefônica AS, Quirografário, R\$ 690,00; Votorantim Celulose e Papel Ltda, Quirografário, R\$ 25.638,67; Banco Sicred, Quirografário, R\$ 10.000,00; Márcio Geraldo da Cruz, Trabalhista, R\$ 500,00. ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial a empresa CONTAUD - CRC/MT n.º 0055, com endereço sito a Rua Comandante Costa, 1177, Bairro Centro, Cuiabá/MT, sendo que o profissional responsável será o Dr. José Arlindo do Carmo, auditor independente e advogado, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Margaret Gomes Pinto - Técnico Judiciário, digitei. Cuiabá - MT, 13 de março de 2008.

Marcos Aurélio dos Reis Ferreira

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
JUIZO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA CAPITAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/134.

ESPÉCIE: Declaratória

PARTE AUTORA: ARNALDO JOSÉ BORTOLINI e SILVINO ALCIDES BORTOLINI

PARTE RÉ: MARCO ANTÔNIO MATURANA e CARLOS ALBERTO ZORZI e EVALDO ZORZI

CITANDO(A,S): MARCO ANTONIO MATURANA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 31/3/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 1000.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: ... Alega os Autores, que em 07/06/2003, compraram de Carlos Alberto Zorzi, conhecido por Betão, por si e representando Evaldo Zorzi, três imóveis, totalizando 16.118,6762 hectares. Pelo referido negócio, os autores se obrigaram no preço de R\$ 10.400.000,00, equivalente, à época, a 400.000 (quatrocentos mil) sacas de soja, na forma descrita na cláusula segunda, alíneas "a" a "k". Inobstante a confusão estabelecida pela inexistência daquele domínio e posse quanto aos 6.131,57 hectares, os autores pagaram aos réus, até o mês de março de 2004, a quantia de 135.791,73 sacas de soja, que, convertido ao preço da época do cumprimento da obrigação, perfaz um montante de R\$ 4.005.767,24. Isto posto, requer a V. Exa. A citação dos réus, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, pena de revelia; no mérito, a procedência do pedido, para declarar, por sentença, primeiro, a nulidade do negócio originário da compra e venda de que trata o contrato firmado pelos autores com os réus Evaldo Zorzi e Carlos Alberto Zorzi, e declarando-se insubsistente, também, a cessão de crédito feito ao réu Marco Antônio Maturana; segundo, afastada a pactuação viciada, que seja declarada por sentença, a validade do negócio entre os autores e os reais titulares do imóvel, valendo para tanto a sub-rogação levado a efeito em ato posterior...

DESPACHO: Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 286/287.

Eu, Heloisa Maria dos Santos Magalhães, Técnico Judiciário, digitei.

Cuiabá-MT, 6 de março de 2008.

Erzira Elisbete de Oliveira
Escrivã(o) judicial

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20(vinte) DIAS

AUTOS N.º 2007/585.

ESPÉCIE: Despejo

PARTE AUTORA: ELZA SILVA DE VITA

PARTE RÉ: M. LOPEZ LOPEZ – RESTAURANTE AVIÃO

CITANDO: M. Lopez Lopez, CNPJ: 03.990.314/0001-77

DATA DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 12/12/2007

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15(quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: Ação de Despejo c/c Pedido de Rescisão Contratual, Cobrança de Alugueres e encargos locatícios e pedido de antecipação de tutela; movida por Elza Silva De Vitta em desfavor de M. Lopez e Lopez Ltda. ME - Restaurante "O Avião", perseguindo liminarmente em antecipação de tutela, a imissão na posse do imóvel comercial localizado na Avenida João Ponce de Arruda, n. 1058, Aeroporto, em Várzea Grande, a decretação de resolução do contrato firmado, por descumprimento dos artigos 9º, II e III; 23, incisos I, II, III e IV; 47, I e V; e 66, da Lei de Locação (lei 8245/81). Busca-se ainda, a confirmação meritória da liminar, decretando o abandono do imóvel e resolução definitiva do contrato firmado, e que o requerido seja condenado a pagar à requerente, os alugueres e acessórios que venceram até a data de entrega definitiva das chaves do imóvel locado (a partir de 26.10.2007), com aplicação de juros de mora, correção monetária pelo INPC/BGE; bem assim das custas e dos honorários advocatícios, estes previstos em 10% (dez por cento) do valor devido; aplicação da multa prevista na cláusula 9ª do contrato firmado, em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais); a remoção dos objetos e bens deixados no imóvel para um depósito fechado, com a nomeação de fiel depositário judicial; concessão dos benefícios do estatuto do idoso, com o julgamento aplicado antecipado da lide. Deu-se à causa, o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)".

RESUMO DA DECISÃO: "Vistos etc...Posto isso e porque presentes os pressupostos do art. 273, de CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela desalijatória requerida, a fim de imitar a autora, provisoriamente, na posse do imóvel que se encontra locado à ré, localizado na Av. João Ponce de Arruda, nº 1058, Bairro Aeroporto, nesta, até o ulterior decisão. Para tanto, expeça-se Mandado de Imissão de Posse, a se efetivar mediante Auto respectivo, em que deverão ser descritas, pormenorizadamente, as condições físicas do móvel, as acessões e as benfeitorias ali existentes, bem assim cada um dos bens móveis, utensílios e equipamentos pertencentes à empresa ré que ali se encontrem, os quais, quantificados, ficarão sob a guarda e conservação da própria autora, mediante Termo de Compromisso a ser por esta firmado. Após, umas vez que seu representante legal encontra-se em lugar incerto e não sabido, cite-se a ré via edital, este com prazo de 20 (vinte) dias, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa. Consignem as advertências da lei (CPC – arts. 285 e 319). Por fim, retifique-se, na atuação e demais assentamentos do feito, o nome da ré, consoante de f. 117. cumpra-se e intime-se. Várzea Grande, 09/11/2008. Agamenon Alcântara Monteiro Junior. Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Especial. Eu, Eliane de Mello Paim, Técnica Judiciária, digitei.

Várzea Grande – MT, 20 de fevereiro de 2008.

Nilva Vieira Mundim Rosa
Gestora Judiciária Substituta
Aut. Assinar pela Portaria 03/2007



Governo do Estado de Mato Grosso
**Secretaria de Administração
SAD**

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000 - FAX: (65) 3613-8006

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:

publica@iomat.mt.gov.br
publicacao@iomat.mt.gov.br



Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 001/2006 do Diário Oficial de 14 de junho de 2006, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00 hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, disquete, CD Rom ou através de correio eletrônico até as 16:00 hs.
Os arquivos deverão ser em extensões .doc ou .rtf

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Centro Político Administrativo - Fone 3613 - 8000

ATENDIMENTO EXTERNO

De 2ª a 6ª feira - Das 9:00 às 17:00 h

Valor exemplar do Diário Oficial - R\$ 1,50
Valor exemplar atrasado do Diário Oficial - R\$ 2,00

JORNAL RETIRADO NO BALCÃO DA IOMAT
Trimestral R\$ 40,00 - Semestral R\$ 70,00 - Anual R\$ 130,00

ENTREGA EM DOMICÍLIO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE
Trimestral R\$ 80,00 - Semestral R\$ 150,00 - Anual R\$ 280,00

DEMAIS LOCALIDADES (VIA CORREIO)
Trimestral R\$ 170,00 - Semestral R\$ 320,00 - Anual R\$ 600,00

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor. Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões,
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas gupriaras
Dos teus rios que jorram, a flux,
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande
Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".